



# 法律彙編

## COLECTÂNEA DE LEGISLAÇÃO

### 娛樂場幸運博彩經營 法律制度

Regime Jurídico da Exploração de Jogos de  
Fortuna ou Azar em Casino

澳門特別行政區立法會

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

# 法律彙編

## COLECTÂNEA DE LEGISLAÇÃO

### 娛樂場幸運博彩經營 法律制度

Regime Jurídico da Exploração de Jogos de  
Fortuna ou Azar em Casino

澳門特別行政區立法會

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

書名：法律彙編 — 娛樂場幸運博彩經營法律制度

組織及出版：澳門特別行政區立法會

印刷及釘裝：印務局

封面設計：印務局

印刷量：600 本

二零一五年十二月

ISBN 978-99965-52-25-0

*Título:* Colectânea de Legislação — Regime Jurídico da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar em Casino

*Organização e edição:* Assembleia Legislativa da RAEM

*Impressão e acabamento:* Imprensa Oficial

*Concepção de capa:* Imprensa Oficial

*Tiragem:* 600 exemplares

Dezembro de 2015

ISBN 978-99965-52-25-0

---

南灣湖畔立法會前地立法會大樓

Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa

Edf. da Assembleia Legislativa

電話 Telefone: (853) 2872 8377 / 2872 8379

圖文傳真 Telefax: (853) 2897 3753

電子郵箱 E-mail: [info@al.gov.mo](mailto:info@al.gov.mo)

網址 <http://www.al.gov.mo>

## NOTA PRÉVIA

A Assembleia Legislativa, assumindo a sua função nobre de divulgação do Direito e firme no seu contínuo propósito de divulgar o Direito junto da população, tem vindo, há já vários anos, a publicar uma longa série de colectâneas de legislação, as quais disponibilizam um importante conjunto documental e um relevante instrumento de auxílio de interpretação e compreensão das leis. É o que, de novo, agora acontece.

Nesta publicação, como nas que a antecederam, apresenta-se um importante acervo informativo e doutrinário para um melhor conhecimento e divulgação da lei. Com efeito, aqui se apresentam especialmente, e de uma forma sistematizada e científica, o texto final da lei, o texto da versão originalmente apresentada a esta Assembleia Legislativa, o competente parecer da Comissão e a transcrição dos debates havidos em Plenário, assim se permitindo, desde logo, um melhor conhecimento da intenção legislativa.

Esta colectânea de legislação serve, no imediato, vários propósitos: divulgação do Direito junto da população em geral, disponibilização de um manancial técnico informativo junto das várias classes jurídicas de Macau, divulgação do Direito local no exterior, registo e comprovação dos trabalhos, esforços e dedicação que a Assembleia Legislativa devota para o bem de Macau e da sua população. Todos estes propósitos são deveras importantes e merecedores da especial atenção da Assembleia Legislativa mas, fácil de ver é que o primeiro daqueles assume o pináculo da importância e da dedicação desta *Casa das Leis*.

Na verdade, com esta publicação, a Assembleia Legislativa pretende fazer chegar o Direito a todos os que fazem de Macau a sua terra, sem excepção, sem discriminação. As pessoas precisam de conhecer o Direito para consciencializarem os seus direitos.

Esta incontornável e nobre tarefa que agora concretiza mais uma etapa com a presente publicação, traduz-se assim no contributo que a Assembleia

Legislativa dá para a consolidação do direito fundamental de acesso ao Direito, plasmado no artigo 36.º da Lei Básica.

E, deste modo, se reforçam o princípio do «*Estado de Direito*» e o princípio-dever da RAEM em assegurar os direitos fundamentais, como solenemente dita o artigo 4.º da Lei Básica.

Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau.

## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

### **Lei n.º 16/2001**

#### **Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino**

#### **Índice Sistemático**

|   |            |
|---|------------|
| <b>Capítulo I Disposições Gerais.....</b>                             | <b>233</b> |
| Artigo 1.º Âmbito e objectivos da lei.....                            | 233        |
| Artigo 2.º Definições .....   | 234        |
| Artigo 3.º Jogos de fortuna ou azar.....                              | 235        |
| Artigo 4.º Jogos interactivos.....                                    | 236        |
| Artigo 5.º Locais de exploração dos jogos de fortuna ou<br>azar ..... | 237        |
| Artigo 6.º Zona de jogo contínuo.....                                 | 237        |
| <b>Capítulo II Do Regime das Concessões .....</b>                     | <b>238</b> |
| <b>Secção I Do Concurso .....</b>                                     | <b>238</b> |
| Artigo 7.º Regime da concessão .....                                  | 238        |
| Artigo 8.º Concurso público .....                                     | 238        |
| Artigo 9.º Abertura de concurso .....                                 | 239        |
| Artigo 10.º Admissão ao concurso .....                                | 239        |
| Artigo 11.º Adjudicação das concessões .....                          | 240        |
| Artigo 12.º Recursos e prazos.....                                    | 240        |
| Artigo 13.º Prazo das concessões .....                                | 241        |
| Artigo 14.º Idoneidade.....   | 242        |
| Artigo 15.º Capacidade financeira .....                               | 243        |

|                     |   |            |
|---------------------|---|------------|
| Artigo 16.º         | Confidencialidade.....  | 244        |
| <b>Secção II</b>    | <b>Das Concessionárias .....</b>                              | <b>244</b> |
| Artigo 17.º         | Capital social e acções das concessionárias .....             | 244        |
| Artigo 18.º         | Proibição de acumulação de funções em órgãos<br>sociais.....  | 245        |
| Artigo 19.º         | Administrador-delegado .....                                  | 246        |
| Artigo 20.º         | Pagamento de prémio .....                                     | 246        |
| Artigo 21.º         | Proibição de práticas restritivas da concorrência...          | 247        |
| Artigo 22.º         | Outros deveres das concessionárias.....                       | 247        |
| Artigo 23.º         | Promotores de jogo.....                                       | 248        |
| Artigo 24.º         | Acesso às salas ou zonas de jogos .....                       | 249        |
| Artigo 25.º*        | Expulsão das salas ou zonas de jogos.....                     | 249        |
| Artigo 26.º*        | Reserva do direito de admissão .....                          | 249        |
| <b>Capítulo III</b> | <b>Das Obrigações Fiscais e de Prestação de Contas .....</b>  | <b>250</b> |
| Artigo 27.º         | Imposto especial sobre o jogo .....                           | 250        |
| Artigo 28.º         | Regime fiscal .....   | 250        |
| Artigo 29.º         | Imposto sobre as comissões pagas a promotores<br>de jogo..... | 250        |
| Artigo 30.º         | Contabilidade e controlo interno .....                        | 251        |
| Artigo 31.º         | Publicações obrigatórias .....                                | 252        |
| Artigo 32.º         | Prestação de informações .....                                | 253        |
| Artigo 33.º         | Acções de inspecção e fiscalização .....                      | 253        |
| Artigo 34.º         | Auditoria externa das contas anuais .....                     | 254        |
| Artigo 35.º         | Auditorias extraordinárias .....                              | 255        |
| Artigo 36.º         | Dever de cooperação .....                                     | 255        |
| <b>Capítulo IV</b>  | <b>Dos Bens Afectos às Concessões .....</b>                   | <b>256</b> |
| Artigo 37.º         | Bens da Região.....   | 256        |
| Artigo 38.º         | Auto de entrega.....  | 256        |
| Artigo 39.º         | Contrapartidas pelo uso dos bens da Região .....              | 256        |

|                    |  |            |
|--------------------|--|------------|
| Artigo 40.º        | Bens reversíveis para a Região .....   | 257        |
| Artigo 41.º        | Inventário dos bens afectos às concessões .....                              | 257        |
| Artigo 42.º        | Benfeitorias .....   | 258        |
| <b>Capítulo V</b>  | <b>Não Cumprimento e Extinção .....</b>                                      | <b>258</b> |
| Artigo 43.º        | Infracções administrativas.....  | 258        |
| Artigo 44.º        | Sequestro.....   | 258        |
| Artigo 45.º        | Extinção .....   | 259        |
| Artigo 46.º        | Resgate .....  | 259        |
| Artigo 47.º        | Rescisão por incumprimento.....  | 260        |
| Artigo 48.º        | Rescisão por razões de interesse público .....                               | 260        |
| <b>Capítulo VI</b> | <b>Disposições Finais e Transitórias .....</b>                               | <b>260</b> |
| Artigo 49.º        | Dissolução das sociedades não adjudicatárias .....                           | 261        |
| Artigo 50.º        | Manutenção das cláusulas do actual contrato de<br>concessão .....            | 261        |
| Artigo 51.º        | Prorrogação do prazo da actual concessão.....                                | 261        |
| Artigo 52.º        | Regulamentação complementar .....  | 262        |
| Artigo 53.º        | Não aplicação de preceitos do Código do<br>Procedimento Administrativo ..... | 262        |
| Artigo 54.º        | Norma revogatória .....  | 262        |
| Artigo 55.º        | Alteração da natureza de actos normativos.....                               | 263        |
| Artigo 56.º        | Remissões para normas revogadas.....   | 264        |
| Artigo 57.º        | Entrada em vigor .....   | 265        |



## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

### **Lei n.º 16/2001**

#### **Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos das alíneas 1) e 3) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **Artigo 1.º Âmbito e objectivos da lei**

1. A presente lei define o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino na Região Administrativa Especial de Macau.
2. O regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino tem como objectivos, em especial, assegurar:
  - 1) A exploração e operação adequadas dos jogos de fortuna ou azar em casino;
  - 2) Que aqueles que estão envolvidos na fiscalização, gestão e operação dos jogos de fortuna ou azar em casino são pessoas idóneas para o exercício dessas funções e para a assunção dessas responsabilidades;
  - 3) Que a exploração e a operação dos jogos de fortuna ou azar em casino são realizadas de forma justa, honesta e livre de influência criminosa;
  - 4) Que o interesse da Região Administrativa Especial de Macau na percepção de impostos resultantes do funcionamento dos casinos é devidamente protegido;  
e
- 5) O fomento do turismo, a estabilidade social e o desenvolvimento económico na Região Administrativa Especial de Macau.

3. Lei especial criminaliza o jogo ilícito.

## **Artigo 2.º**

### **Definições**

1. Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- 1) Apostas mútuas - um sistema de apostas numa corrida de animais em velocidade ou num evento desportivo no qual os vencedores dividem entre si o total do montante apostado, depois de deduzidas as comissões, taxas e impostos na proporção do montante individualmente apostado;
- 2) Casinos - os locais e recintos autorizados e classificados como tal pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau;
- 3) Jogos de fortuna ou azar - aqueles em que o resultado é contingente por depender exclusiva ou principalmente da sorte do jogador;
- 4) Jogos interactivos - os jogos de fortuna ou azar nos quais:
  - a) Um prémio em dinheiro ou em outro valor é oferecido ou pode ser ganho nos termos das respectivas regras;
  - b) Um jogador entra ou participa no jogo através de meios de telecomunicação, nomeadamente através de telefones, telefaxes, acesso via "internet", redes de dados, transmissão de sinais de vídeo ou de dados digitais, e para tal faz, ou concorda em fazer, pagamentos em dinheiro ou em qualquer outro valor; e
  - c) O jogo é igualmente oferecido ou aprovado como jogo de fortuna ou azar ou como jogo de máquina eléctrica ou mecânica, nos casinos de Macau;
- 5) Operações oferecidas ao público - aquelas em que a esperança do ganho reside exclusivamente na sorte, tais como lotarias, rifas, tómbolas e sorteios;
- 6) Promotores de jogo - os agentes de promoção de jogos de fortuna ou azar em casino, que exercem a sua actividade através da atribuição de facilidades a jogadores, nomeadamente no que respeita a transportes, alojamento, alimentação e entretenimento, recebendo uma comissão ou outra remuneração paga por uma concessionária.

2. O uso do termo "casino" fica reservado unicamente às concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar.

**Artigo 3.º**  
**Jogos de fortuna ou azar**

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como de jogos de máquina eléctricos ou mecânicos, por entidade distinta da Região Administrativa Especial de Macau, é sempre condicionada a prévia concessão.

2. Os jogos de fortuna ou azar, bem como os jogos de máquina eléctricos ou mecânicos, só podem ser explorados em casinos, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 5.º.

3. Nos casinos é autorizada a exploração dos seguintes tipos de jogos de fortuna ou azar:

- 1) Bacará;
- 2) Bacará «chemin de fer»;
- 3) «Black Jack» ou «Vinte e um»;
- 4) «Boule»;
- 5) «Craps»;
- 6) «Cussec»;
- 7) «Doze números»;
- 8) «Fantan»;
- 9) Jogo Chinês de Dados;
- 10) Jogo de Dados Peixe-Camarão-Caranguejo;
- 11) Jogo de 13 Cartas;
- 12) «Mahjong»;
- 13) «Mahjong-Bacará»;
- 14) «Mahjong-Pai Kao»;
- 15) «Pachinko»;
- 16) «P'ai Kao»;
- 17) «P'ai Kao de 2 Pedras»;

- 18) «Poker de 3 Cartas»;
- 19) «Poker de 5 cartas»;
- 20) Roleta;
- 21) «Sap-I-Chi» ou Jogo de 12 Cartas;
- 22) «Super Pan 9»;
- 23) «Taiwan- P'ai Kao»; e
- 24) «3-Card Bacará Game».

4. Quaisquer outros tipos de jogos de fortuna ou azar são autorizados por despacho regulamentar externo do Secretário para a Economia e Finanças, a requerimento de uma ou mais concessionárias e após parecer da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.

5. As regras de execução para a prática de jogos de fortuna ou azar são aprovadas por despacho regulamentar externo do Secretário para a Economia e Finanças, mediante proposta da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.

6. Nos casinos não podem ser exploradas as apostas mútuas, nem as operações oferecidas ao público.

7. A título excepcional, pode o Secretário para a Economia e Finanças, por despacho regulamentar externo, autorizar as concessionárias a explorar as operações oferecidas ao público, podendo, em tal caso, haver lugar a uma revisão do contrato de concessão, assim como à celebração entre as partes de adendas ao contrato.

8. Nos casinos podem ainda operar-se jogos de máquina eléctricos ou mecânicos, incluindo "slot machines", nos termos da lei.

#### **Artigo 4.º** **Jogos interactivos**

1. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino não podem explorar nenhum jogo interactivo.

2. As concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar interactivos são autónomas em relação às concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

## **Artigo 5.º**

### **Locais de exploração dos jogos de fortuna ou azar**

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar em casino é confinada aos locais e recintos autorizados pelo Governo.

2. As características, localização e normas de funcionamento dos recintos referidos no número anterior são definidas em Regulamento Administrativo ou nos contratos de concessão.

3. O Chefe do Executivo pode autorizar, por tempo determinado, a exploração e prática de:

- 1) Quaisquer jogos de fortuna ou azar a bordo de navio ou aeronave matriculado em Macau, quando fora da Região Administrativa Especial de Macau e operando em percursos de interesse turístico;
- 2) Jogos de máquina, pagando directamente em fichas ou moedas, na área desalfandegada das partidas internacionais do Aeroporto Internacional de Macau.

4. A exploração a que se refere a alínea 1) do número anterior apenas pode ser concedida aos empresários comerciais proprietários ou afretadores de navio ou aeronave matriculado na Região ou a concessionárias da exploração dos jogos de fortuna ou azar em casino, com autorização daqueles.

5. A exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar que sejam autorizadas nos termos dos n.ºs 3 e 4 obedecem às regras e condições específicas a determinar pelo Chefe do Executivo, mediante Regulamento Administrativo, as quais seguem, com as adaptações estritamente necessárias, o preceituado na presente lei e demais legislação aplicável quanto à exploração dos jogos de fortuna ou azar em casino.

6. Não se aplica à exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar que sejam autorizadas nos termos dos n.ºs 3 e 4 o disposto nos artigos 7.º a 13.º, 16.º a 20.º, 22.º, alíneas 7) e 8), 31.º e 49.º a 52.º.

## **Artigo 6.º**

### **Zona de jogo contínuo**

1. A Região Administrativa Especial de Macau é considerada zona de jogo contínuo, devendo os casinos funcionar durante todos os dias do ano.

2. Apenas em casos excepcionais e mediante autorização do Governo, pode uma concessionária suspender por um período de um ou mais dias a operação de um casino.

3. A autorização referida no número anterior é dispensada em situações urgentes, nomeadamente emergentes de acidente grave, catástrofe ou calamidade natural, que acarretem grave risco para a segurança das pessoas, devendo a respectiva concessionária dar conhecimento ao Governo, no mais curto prazo possível, da suspensão da operação do casino.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem as concessionárias estabelecer um período diário de abertura ao público dos casinos e das actividades neles integradas.

5. A administração de uma concessionária deve comunicar à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, com três dias de antecedência, qualquer alteração ao período diário de abertura que esteja a ser praticado num casino por si operado.

## **CAPÍTULO II DO REGIME DAS CONCESSÕES**

### **SECÇÃO I DO CONCURSO**

#### **Artigo 7.º Regime da concessão**

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar é reservada à Região Administrativa Especial de Macau e só pode ser exercida por sociedades anónimas constituídas na Região, às quais haja sido atribuída uma concessão mediante contrato administrativo, nos termos da presente lei.

2. É de três o número máximo de concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

#### **Artigo 8.º Concurso público**

1. A atribuição das concessões para exploração de jogos de fortuna ou azar em

casino é precedida de concurso público.

2. O concurso público pode ser limitado com prévia qualificação.

### **Artigo 9.º** **Abertura de concurso**

A abertura de concurso é feita por despacho do Chefe do Executivo e nele devem ser especificadas, designadamente:

- 1) A eventual precedência de pré-qualificação;
- 2) A tramitação processual do concurso, incluindo a data para recebimento das propostas;
- 3) Montante da caução a prestar pelos eventuais concorrentes para admissão a concurso;
- 4) O regime das concessões, incluindo o enquadramento legal, as cláusulas obrigatórias dos contratos de concessão a celebrar, com expressa menção ao prazo máximo previsto para as concessões; e
- 5) Requisitos de admissão ao concurso.

### **Artigo 10.º** **Admissão ao concurso**

1. Apenas são admitidas a concurso sociedades anónimas constituídas na Região e cujo objecto social seja, exclusivamente, a exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casino.

2. O Governo pode, até ao acto de adjudicação, determinar a alteração de qualquer preceito constante dos estatutos das sociedades anónimas referidas no número anterior, bem como de acordos parassociais celebrados entre todos ou alguns accionistas.

3. Equivale a desistência do concurso a não alteração, dentro do prazo estipulado pelo Governo, de preceito constante dos estatutos das sociedades anónimas ou de acordos parassociais determinada nos termos do número anterior.

4. Cada concorrente deve prestar uma caução para admissão a concurso, de montante a determinar pelo Chefe do Executivo, a qual pode ser substituída por

garantia bancária adequada.

5. A desistência do concurso, decorrido o prazo fixado para recebimento das propostas, importa a quebra da caução prestada.

6. Podem, excepcionalmente, ser admitidos a concurso empresários comerciais de reconhecida reputação que não preencham os requisitos previstos no n.º 1, desde que estes se obriguem a constituir na Região sociedade anónima com esses requisitos, em termos e prazos a constar de despacho do Chefe do Executivo, sendo-lhes aplicável as demais disposições do presente artigo.

### **Artigo 11.º**

#### **Adjudicação das concessões**

1. A adjudicação provisória das concessões da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino é feita mediante despacho do Chefe do Executivo, proferido sobre relatório fundamentado.

2. A outorga dos contratos de concessão é precedida do acto de adjudicação, que reveste a forma de despacho do Chefe do Executivo.

3. A outorga dos contratos de concessão pode ser precedida de negociações com as concorrentes com vista à estipulação de condições adicionais, não podendo o montante do prémio anual constante da proposta ser posteriormente reduzido, salvo com o acordo do Governo.

4. O Chefe do Executivo tem a faculdade de, sempre que o entenda conveniente aos interesses da Região, decidir pela não adjudicação da concessão ou concessões postas a concurso.

5. O contrato de concessão consta de escritura pública, lançada no livro de notas da Direcção dos Serviços de Finanças, nela outorgando o Governo em representação da Região.

6. Os contratos de concessão são publicados na II Série do *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

### **Artigo 12.º**

#### **Recursos e prazos**

1. Os actos anteriores ao acto de adjudicação, nomeadamente os relativos à

pré-qualificação do concurso, não são susceptíveis de impugnação contenciosa, não cabendo deles recurso contencioso ou pedido de suspensão da sua eficácia, nem outra acção ou providência.

2. Do acto de adjudicação cabe recurso contencioso para o Tribunal da Segunda Instância, sendo o processo considerado urgente, nomeadamente nos termos e para os efeitos do artigo 6.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro, reduzindo-se a metade os prazos dos actos a praticar pelos interessados, nomeadamente o prazo para interposição de recurso.

3. As reclamações e os recursos administrativos não têm efeito suspensivo.

4. Salvo disposição específica constante de regulamentação complementar da presente lei, e sem prejuízo da fixação de prazos especiais pelo Governo, nomeadamente no despacho que ordene a abertura de concurso, os prazos para a interposição de reclamação ou recursos administrativos constantes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro, bem como o prazo para os interessados requererem ou praticarem quaisquer actos, promoverem diligências, responderem sobre os assuntos acerca dos quais se devem pronunciar ou exercerem outros poderes, são reduzidos a metade.

### **Artigo 13.º**

#### **Prazo das concessões**

1. O prazo de uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino é fixado no contrato de concessão e não pode ser superior a 20 anos.

2. Se uma concessão for adjudicada por um período inferior ao máximo permitido pela presente lei, o Governo pode, a qualquer momento e até seis meses antes do fim da concessão, autorizar uma ou mais prorrogações da concessão, desde que o período total não exceda o prazo máximo previsto no número anterior.

3. Uma vez atingido o prazo máximo previsto no n.º 1, a duração da concessão pode, a título excepcional, ser prorrogada, mediante despacho fundamentado do Chefe do Executivo, por uma ou mais vezes, não podendo exceder, no total, o período de cinco anos.

4. A prorrogação do prazo de uma concessão pode dar lugar a uma revisão do

contrato de concessão, assim como à celebração entre as partes de adendas ao mesmo.

#### **Artigo 14.º** **Idoneidade**

1. Uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino apenas pode ser adjudicada a uma concorrente que seja considerada idónea para obter a concessão.

2. As concorrentes são sujeitas a um processo de verificação de idoneidade por parte do Governo.

3. Os custos da investigação destinada a verificar a idoneidade das concorrentes são por estas suportados, sendo deduzidos do montante da caução a prestar para a admissão a concurso.

4. Na verificação da idoneidade o Governo toma em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

- 1) A experiência da concorrente;
- 2) A reputação da concorrente;
- 3) A natureza e reputação de sociedades pertencendo ao mesmo grupo da concorrente, nomeadamente das que são sócias dominantes desta;
- 4) O carácter e a reputação de entidades estreitamente associadas à concorrente, nomeadamente das que são sócias dominantes desta.

5. As concessionárias são obrigadas a permanecer idóneas durante o período da concessão e estão sujeitas a uma contínua monitorização e supervisão para este efeito pelo Governo.

6. A exigência de idoneidade estende-se também aos accionistas das concorrentes titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, aos seus administradores e aos principais empregados com funções relevantes nos casinos.

7. São igualmente sujeitas ao processo de verificação de idoneidade as sociedades gestoras que, através de contrato celebrado com uma concessionária, assumam poderes de gestão relativos a esta, bem como os titulares de valor igual ou

superior a 5% do seu capital social, os seus administradores e os seus principais empregados.

### **Artigo 15.º** **Capacidade financeira**

1. As concorrentes a uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino devem fazer prova de adequada capacidade financeira para operar a concessão.

2. As concorrentes são sujeitas a um processo de verificação da capacidade financeira por parte do Governo.

3. Os custos da investigação destinada a verificar a capacidade financeira das concorrentes são por estas suportados, sendo deduzidos do montante da caução a prestar para a admissão a concurso.

4. Na verificação da capacidade financeira o Governo toma em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

- 1) A situação económica e financeira da concorrente;
- 2) A situação económica e financeira das sociedades que são sócias dominantes da concorrente;
- 3) A situação económica e financeira de entidades estreitamente associadas à concorrente, nomeadamente das que se comprometem a assegurar o financiamento dos investimentos e obrigações que as concorrentes se propõem realizar ou assumir;
- 4) A situação económica e financeira dos titulares de valor igual ou superior a 5% do capital social da concorrente;
- 5) A natureza e tipo de casino ou casinos que a concorrente pretende explorar e as infra-estruturas que se lhes propõe associar.

5. As concessionárias são obrigadas a manter capacidade financeira durante o período da concessão e estão sujeitas a uma contínua monitorização e supervisão para este efeito pelo Governo.

6. Quando haja justo receio de diminuição da adequada capacidade financeira pode ser exigida, sem mais fundamentação, a prestação de garantia adequada, nomeadamente bancária, aceite pelo Governo.

**Artigo 16.º**  
**Confidencialidade**

Os processos de candidatura, os documentos e dados deles constantes, bem como todos os documentos e dados relativos ao concurso, são confidenciais, sendo interdita a sua consulta ou o seu acesso por parte de terceiros, não sendo aplicável, para este efeito, o disposto nos artigos 63.º a 67.º e 93.º a 98.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

**SECÇÃO II**  
**DAS CONCESSIONÁRIAS**

**Artigo 17.º**  
**Capital social e acções das concessionárias**

1. As concessionárias não podem operar com um capital social inferior a 200 milhões de Patacas.

2. As concessionárias têm que comprovar que o capital social referido no número anterior se encontra integralmente realizado em dinheiro, devendo fazer prova de que se encontra depositado em instituição de crédito autorizada a operar na Região.

3. O depósito referido no número anterior não pode ser movimentado antes do início da actividade da concessionária.

4. O Chefe do Executivo pode determinar o aumento de capital social das concessionárias já constituídas, quando circunstâncias supervenientes o justifiquem.

5. A totalidade do capital social das concessionárias é representado por acções nominativas.

6. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 10.º, o objecto social das concessionárias pode ainda, mediante autorização prévia do Governo, incluir outras actividades correlativas.

7. A transmissão ou oneração, a qualquer título, da propriedade ou outro direito real sobre acções da concessionária e bem assim a realização de quaisquer

actos que envolvam a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente do seu titular carecem de autorização do Governo, sob pena de nulidade.

8. É obrigatória a comunicação, pelas concessionárias à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, de qualquer dos actos referidos no número anterior, no prazo de 30 dias após o registo no livro de registo de acções da sociedade ou de formalidade equivalente.

9. É nula a transferência ou cessão para terceiro, a qualquer título, da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, bem como de outras actividades que constituam obrigações legais ou contratuais da concessionária, sem prévia autorização do Governo.

10. As concessionárias, bem como os seus accionistas titulares de valor igual ou superior a 5% do respectivo capital social, não podem ser proprietários, directa ou indirectamente, de percentagem igual ou superior de capital social de outra concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino na Região.

11. É nulo o contrato celebrado entre uma concessionária e um empresário comercial, nomeadamente uma sociedade gestora, pelo qual aquele assuma ou possa assumir poderes de gestão relativos à concessionária, salvo prévia autorização do Governo.

### **Artigo 18.º**

#### **Proibição de acumulação de funções em órgãos sociais**

1. É proibida a acumulação de funções em órgãos sociais de mais do que uma concessionária ou de mais do que uma sociedade gestora, bem como a acumulação de funções em órgãos sociais de concessionárias e em órgãos sociais de sociedades gestoras.

2. São anuláveis os actos ou deliberações em que intervenham os membros de órgãos sociais em violação do disposto no número anterior.

3. O Governo deve proceder à remoção dos membros dos órgãos sociais das concessionárias ou sociedades gestoras, designados em violação do disposto no n.º 1, podendo ainda essas pessoas ficar inibidas, temporária ou definitivamente, para o desempenho de funções nos órgãos sociais dessas sociedades.

4. A designação de pessoas em violação do disposto no n.º 1 constitui infração administrativa.

### **Artigo 19.º** **Administrador-delegado**

1. A gestão das concessionárias é obrigatoriamente delegada num administrador-delegado.

2. O administrador-delegado referido no número anterior tem que ser residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau e ser detentor de, pelo menos, 10% do capital social da concessionária.

3. A delegação da gestão das concessionárias, incluindo a designação do administrador-delegado, o âmbito dos seus poderes e o prazo da delegação, bem como qualquer alteração à mesma, nomeadamente envolvendo a substituição, temporária ou definitiva, do administrador-delegado, está sujeita a autorização prévia do Governo, sob pena de nulidade.

4. O administrador-delegado, para além de estar sujeito à exigência de idoneidade nos termos do artigo 14.º, não pode estar impedido para o efeito, não podendo nomeadamente ser trabalhador da Administração Pública da Região nem membro do Conselho Executivo.

5. No caso de ser celebrado um contrato entre uma concessionária e uma sociedade gestora, aplicam-se apenas a esta os requisitos e inibições constantes dos números anteriores.

### **Artigo 20.º** **Pagamento de prémio**

1. As concessionárias estão obrigadas ao pagamento de um prémio anual, a estabelecer nos termos dos respectivos contratos de concessão, e que será variável em função do número de casinos que cada concessionária seja autorizada a operar, do número de mesas de jogo autorizadas, dos jogos explorados, da localização dos casinos e de outros critérios relevantes que o Governo venha a determinar.

2. O Governo pode determinar que o prémio seja pago mensalmente.

3. O Governo pode exigir que seja prestada garantia bancária autónoma («*first demand*») ou outra por si julgada aceitável, que garanta o pagamento dos prémios a que a concessionária se haja obrigado contratualmente.

### **Artigo 21.º**

#### **Proibição de práticas restritivas da concorrência**

1. As concessionárias exercem a sua actividade em concorrência sã e leal, com respeito pelos princípios inerentes a uma economia de mercado.

2. O Governo trata todas as concessionárias de forma não discriminatória e assegura o cumprimento das normas visando a defesa da concorrência, nomeadamente a existência de uma concorrência sã e leal entre as concessionárias.

3. São proibidos os acordos e as práticas concertadas, qualquer que seja a forma que revistam, entre as concessionárias ou sociedades pertencentes aos respectivos grupos, que sejam susceptíveis de impedir, restringir ou falsear a concorrência entre as concessionárias.

4. É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais concessionárias, de uma posição dominante no mercado ou numa parte substancial deste, que seja susceptível de impedir, restringir ou falsear a concorrência entre as concessionárias.

5. Excepto nos casos em que sejam expressamente declarados justificados por despacho do Chefe do Executivo, os acordos, decisões, práticas ou factos proibidos pelos n.ºs 3 e 4 são nulos.

6. A violação ao disposto no presente artigo constitui infracção administrativa, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que lhe possa estar subjacente.

### **Artigo 22.º**

#### **Outros deveres das concessionárias**

Para além de outros deveres previstos na presente lei e demais legislação aplicável, bem como nos respectivos contratos de concessão, as concessionárias estão obrigadas a:

- 1) Fazer funcionar normalmente todas as dependências dos casinos e anexos para os fins a que se destinam ou sejam autorizados;
- 2) Prestar uma caução como garantia de execução das obrigações legais e

- contratuais a que estejam vinculadas, podendo esta caução ser dispensada caso tenha sido prestada a garantia referida no n.º 3 do artigo 20.º;
- 3) Submeter ao Governo, para aprovação, quaisquer alterações dos seus estatutos, sob pena de nulidade;
  - 4) Informar o Governo, no mais curto prazo possível, de quaisquer circunstâncias que possam afectar o seu normal funcionamento, tais como as que estão relacionadas com a liquidez ou solvência, a existência de qualquer processo judicial contra si ou os seus administradores, qualquer fraude, conduta violenta ou criminal nos seus casinos e qualquer atitude adversa levada a cabo, contra si ou os titulares dos seus órgãos sociais, por um titular de um órgão ou trabalhador da Administração Pública da Região, incluindo os agentes das Forças e Serviços de Segurança;
  - 5) Submeter a exploração dos jogos à fiscalização diária das receitas brutas;
  - 6) Instalar, nas salas ou zonas de jogos, equipamento electrónico de vigilância e controlo, como medida de protecção e segurança de pessoas e bens;
  - 7) Efectuar contribuições com um quantitativo anual de valor não superior a 2% das receitas brutas de exploração do jogo para uma fundação pública que tenha por fins a promoção, o desenvolvimento e o estudo de acções de carácter cultural, social, económico, educativo, científico, académico e filantrópico; e
  - 8) Efectuar contribuições com um quantitativo anual de valor não superior a 3% das receitas brutas de exploração do jogo para o desenvolvimento urbanístico, a promoção turística e a segurança social.

### **Artigo 23.º** **Promotores de jogo**

1. A actividade dos promotores de jogo está sujeita a licenciamento e o respectivo exercício fica submetido à fiscalização do Governo.
2. Para exercer a actividade nos casinos, os promotores de jogo têm ainda que se registar junto de cada concessionária com que pretendam operar.
3. Perante o Governo, é sempre uma concessionária a responsável pela

actividade desenvolvida nos casinos pelos promotores de jogo, seus administradores e colaboradores e pelo cumprimento por parte deles das normas legais e regulamentares, devendo para o efeito proceder à supervisão da sua actividade.

4. Os promotores de jogo e os titulares de valor igual ou superior a 5% do seu capital social, bem como os seus administradores e os seus principais empregados, devem ser dotados de reconhecida idoneidade.

5. Cada concessionária submete anualmente à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, para aprovação do Governo, uma lista com a identificação dos promotores de jogo com os quais pretende vir a operar no ano seguinte.

6. O Governo fixa anualmente o número máximo dos promotores de jogo autorizados a operar junto de cada concessionária.

7. Os promotores de jogo podem dispor, para o exercício da sua actividade, de colaboradores por si escolhidos, até um número máximo a ser fixado anualmente pela Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, devendo, para o efeito, entregar-lhe através das concessionárias, uma lista com a identificação dos seus colaboradores para o ano seguinte.

#### **Artigo 24.º\***

##### **Acesso às salas ou zonas de jogos**

*[Revogado]*

#### **Artigo 25.º\***

##### **Expulsão das salas ou zonas de jogos**

*[Revogado]*

#### **Artigo 26.º\***

##### **Reserva do direito de admissão**

*[Revogado]*

---

\* Revogado pela Lei n.º 10/2012

### **CAPÍTULO III**

## **DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

#### **Artigo 27.º**

#### **Imposto especial sobre o jogo**

1. As concessionárias ficam obrigadas ao pagamento de imposto especial sobre o jogo, o qual incide sobre as receitas brutas de exploração do jogo.
2. A taxa do imposto especial sobre o jogo é de 35%.
3. O imposto especial sobre o jogo é pago em duodécimos na Recebedoria da Repartição de Finanças de Macau até ao décimo dia do mês seguinte a que respeitar.
4. Pode ser estabelecido contratualmente entre a Região e as concessionárias um valor de garantia mínimo do imposto especial sobre o jogo.
5. O Governo pode exigir que seja prestada garantia bancária adequada que garanta o pagamento de montante igual aos valores mensais prováveis do imposto especial sobre o jogo.
6. As dívidas relativas ao imposto especial sobre o jogo são cobradas em execução fiscal.

#### **Artigo 28.º**

#### **Regime fiscal**

1. Independentemente da sujeição ao pagamento do imposto especial sobre o jogo, as concessionárias ficam obrigadas ao pagamento dos impostos, contribuições, taxas ou emolumentos estabelecidos na lei.
2. Quando motivo de interesse público o justifique, o Chefe do Executivo pode isentar, temporária e excepcionalmente, total ou parcialmente, as concessionárias do pagamento do imposto complementar de rendimentos.

#### **Artigo 29.º**

#### **Imposto sobre as comissões pagas a promotores de jogo**

1. As concessionárias ficam obrigadas à retenção na fonte, a título definitivo, do imposto devido sobre os quantitativos das comissões ou outras remunerações

pagas a promotores de jogo, o qual é calculado sobre a receita bruta originada pelo jogador.

2. A taxa do imposto sobre as comissões ou outras remunerações pagas a promotores de jogo é de 5% e tem natureza liberatória.

3. Quando motivo de interesse público o justifique, o Chefe do Executivo pode isentar parcialmente, por um período não superior a 5 anos, o pagamento do imposto referido nos números anteriores, não podendo, todavia, essa isenção ser superior a 40% da taxa do imposto.

4. Quando motivo de interesse público o justifique, o Chefe do Executivo pode autorizar que sejam excluídas, total ou parcialmente, do âmbito de incidência deste imposto as remunerações consistindo em prestações em espécie relativas à atribuição de facilidades a jogadores, nomeadamente no que respeita a transportes, alojamento, alimentação e entretenimento, postas à disposição de promotores de jogo.

5. O imposto sobre as comissões ou outras remunerações pagas a promotores de jogo é entregue pelas concessionárias em duodécimos na Recebedoria da Repartição de Finanças de Macau até ao décimo dia do mês seguinte a que respeitar.

6. As dívidas relativas ao imposto sobre as comissões ou outras remunerações pagas a promotores de jogo são cobradas em execução fiscal.

### **Artigo 30.º**

#### **Contabilidade e controlo interno**

1. As concessionárias e as sociedades gestoras devem estar dotadas de contabilidade própria, de boa organização administrativa e de adequados procedimentos de controlo interno e acatar qualquer instrução emitida pelo Governo quanto a estas matérias, nomeadamente através da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e da Direcção dos Serviços de Finanças.

2. A escrituração mercantil das concessionárias e das sociedades gestoras deve ser efectuada numa das línguas oficiais da Região.

3. Para efeitos contabilísticos, o ano económico das concessionárias e das sociedades gestoras coincide com o ano civil.

4. Na arrumação e apresentação da contabilidade, as concessionárias e as

sociedades gestoras devem adoptar unicamente os critérios do Plano Oficial de Contabilidade em vigor na Região, podendo o Chefe do Executivo, mediante proposta do Director de Inspeção e Coordenação de Jogos ou do Director dos Serviços de Finanças, por despacho, tornar obrigatória a existência de determinados livros, documentos ou outros elementos de contabilidade, bem como determinar os critérios a adoptar pelas concessionárias ou pelas sociedades gestoras na escrituração das suas operações e a observância de normas especiais na sua arrumação ou apresentação.

### **Artigo 31.º**

#### **Publicações obrigatórias**

1. As concessionárias e as sociedades gestoras ficam obrigadas a publicar, até 30 de Abril de cada ano, durante o período da concessão e em relação ao exercício do ano anterior encerrado a 31 de Dezembro, no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau e em dois dos jornais mais lidos da Região, sendo obrigatoriamente um em língua chinesa e outro em língua portuguesa, os seguintes elementos:

- 1) Balanço, conta de ganhos e perdas e anexo;
- 2) Síntese do relatório de actividade;
- 3) Parecer do conselho fiscal;
- 4) Síntese do parecer dos auditores externos;
- 5) Lista dos accionistas qualificados, detentores de 5% ou mais do capital social da concessionária ou da sociedade gestora em qualquer período do ano, com indicação do respectivo valor percentual; e
- 6) Nomes dos titulares dos órgãos sociais.

2. O anexo referido na alínea 1) do número anterior inclui uma rubrica de financiamento, na qual se inscrevem os recursos obtidos no exercício e suas diferentes origens, bem como a aplicação ou emprego dos mesmos em activo imobilizado ou activo circulante.

3. As concessionárias e as sociedades gestoras devem obrigatoriamente remeter à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos cópia de todos os elementos destinados a publicação nos termos do presente capítulo, com a antecedência mínima de 10 dias.

**Artigo 32.º**  
**Prestação de informações**

1. As concessionárias e as sociedades gestoras ficam obrigadas a enviar à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, até ao último dia do mês seguinte, o balancete referente ao trimestre anterior, salvo o relativo ao último trimestre, que é enviado até ao último dia do mês de Fevereiro seguinte.

2. As concessionárias e as sociedades gestoras ficam obrigadas a enviar à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, até 30 dias antes da data da realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o conjunto de mapas contabilísticos e estatísticos referentes ao exercício anterior.

3. Para além de outras obrigações análogas estabelecidas na presente lei, as concessionárias e as sociedades gestoras devem enviar à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, dentro do prazo estabelecido no número anterior, os seguintes elementos:

- 1) Os nomes completos, em todas as suas possíveis versões, das pessoas que durante o respectivo exercício fizeram parte dos conselhos de administração e fiscal, dos procuradores nomeados, bem como do responsável pelo departamento de contabilidade; e
- 2) Um exemplar do relatório e contas do conselho de administração, acompanhado dos pareceres do conselho fiscal e dos auditores externos.
4. A Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e a Direcção dos Serviços de Finanças podem solicitar das concessionárias ou das sociedades gestoras quaisquer outros elementos e informações de que careçam para o cabal desempenho das suas funções.

**Artigo 33.º**  
**Acções de inspecção e fiscalização**

1. À Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e à Direcção dos Serviços de Finanças incumbem poderes especiais de inspecção e fiscalização na verificação do cumprimento das obrigações previstas no presente capítulo.

2. Para o efeito, podem a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos ou a Direcção dos Serviços de Finanças, mediante autorização do dirigente máximo do serviço, directamente ou por intermédio de pessoas ou entidades devidamente

mandatadas para o efeito, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, analisar ou examinar a contabilidade ou escrita das concessionárias ou das sociedades gestoras, incluindo quaisquer transacções, livros, contas e demais registos ou documentos, constatar a existência de quaisquer classes de valores, bem como fotocopiar, total ou parcialmente, o que considerar necessário para verificar o cumprimento, pelas concessionárias e pelas sociedades gestoras das disposições legais e contratuais aplicáveis.

3. No decurso das acções de inspecção e fiscalização a que se refere o presente artigo, podem a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos ou a Direcção dos Serviços de Finanças proceder à apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto de infracção ou se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.

### **Artigo 34.º**

#### **Auditoria externa das contas anuais**

1. As concessionárias e as sociedades gestoras promovem a realização anual de uma auditoria às suas contas, por entidade externa independente de reputação reconhecida, previamente aceite pela Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos e pela Direcção dos Serviços de Finanças.

2. A auditoria referida no número anterior deve certificar se:

- 1) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o anexo estão elaborados em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- 2) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o anexo reflectem de forma verdadeira e apropriada a situação financeira da concessionária ou da sociedade gestora;
- 3) Os livros contabilísticos da concessionária ou da sociedade gestora têm sido mantidos de forma adequada e registam correctamente as suas operações; e
- 4) A concessionária ou a sociedade gestora prestaram as informações e explicações que lhes foram solicitadas, devendo especificar-se os casos em que houve recusa na prestação de informações ou explicações, bem como de falsificação de informações.

3. Os relatórios das sociedades de auditores devem ser enviados conjuntamente com os mapas contabilísticos e estatísticos a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º

4. Para além dos elementos referidos no n.º 2, a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos ou a Direcção dos Serviços de Finanças podem solicitar dos auditores das concessionárias ou das sociedades gestoras quaisquer outros elementos de informação que repute necessários, bem como exigir a sua participação em reunião com representantes das respectivas concessionárias ou das sociedades gestoras, tendo em vista a prestação de esclarecimentos.

5. Sem prejuízo de outros deveres de informação previstos na presente lei ou demais legislação, os auditores devem comunicar imediatamente à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e à Direcção dos Serviços de Finanças, por escrito, quaisquer factos detectados no exercício das suas funções susceptíveis de provocar grave dano à concessionária, à sociedade gestora ou aos interesses da Região, nomeadamente:

- 1) A suspeita de envolvimento da concessionária ou da sociedade gestora, dos titulares dos respectivos órgãos sociais ou dos seus trabalhadores em quaisquer actividades criminosas ou em práticas de branqueamento de capitais;
- 2) Irregularidades que ponham em risco imediato a solvabilidade da concessionária ou da sociedade gestora;
- 3) A realização de actividades não permitidas; e
- 4) Outros factos que, em sua opinião, possam afectar gravemente a concessionária, a sociedade gestora ou os interesses da Região.

#### **Artigo 35.º**

##### **Auditorias extraordinárias**

Quando o repute necessário ou conveniente, podem a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos ou a Direcção dos Serviços de Finanças, mediante autorização do dirigente máximo do serviço, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, determinar a realização de auditoria extraordinária, conduzida por auditor independente de reputação reconhecida ou por outra entidade.

#### **Artigo 36.º**

##### **Dever de cooperação**

1. As concessionárias e as sociedades gestoras estão obrigadas à cooperação com o Governo, nomeadamente com a Direcção da Inspeção e Coordenação de Jogos e

com a Direcção dos Serviços de Finanças, quanto à prestação de elementos e informações que lhes sejam solicitados, à análise ou exame da sua contabilidade, na realização de auditorias extraordinárias e, em geral, aos deveres impostos por normas constantes do presente capítulo e demais regulamentação complementar.

2. A violação do dever de cooperação constitui infracção administrativa.

## **CAPÍTULO IV DOS BENS AFECTOS ÀS CONCESSÕES**

### **Artigo 37.º Bens da Região**

1. A concessão permite a transferência temporária para as concessionárias do gozo, fruição e utilização de bens propriedade da Região que haja necessidade de serem afectos à exploração.

2. O disposto no número anterior aplica-se também, com as necessárias adaptações, ao arrendamento ou concessão dos terrenos, solos ou recursos naturais por cuja gestão a Região é responsável nos termos do artigo 7.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, que haja necessidade de serem afectos à exploração.

3. As concessionárias devem assegurar a perfeita conservação ou substituição dos bens referidos nos números anteriores afectos à concessão, conforme instruções da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.

### **Artigo 38.º Auto de entrega**

A transferência referida no artigo anterior consta de auto de conservação, feito em triplicado, compreendendo a relação de todos os bens abrangidos, assinado por representantes da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, da Direcção dos Serviços de Finanças e da respectiva concessionária.

### **Artigo 39.º Contrapartidas pelo uso dos bens da Região**

1. As concessionárias devem remunerar a Região pela utilização de bens desta,

ou pela utilização dos bens cuja gestão, uso e desenvolvimento lhe pertencem, nos termos do respectivo contrato de concessão.

2. Os valores pecuniários das remunerações referidas no número anterior são actualizados anualmente, de acordo com o índice médio de preços na Região.

3. As remunerações relativas a bens afectos às concessões referidos no artigo 37.º que passem a ter utilização diversa da contratada, devem ser revistas por acordo entre a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e a concessionária.

#### **Artigo 40.º** **Bens reversíveis para a Região**

1. Extinta uma concessão reverterem para a Região os respectivos casinos, com todo o seu equipamento e utensilagem, sem prejuízo de outros bens ou direitos que devam reverter em virtude de cláusula contratual.

2. A reversão dos bens e direitos referidos no número anterior não confere o direito ao pagamento de uma compensação, salvo disposição contratual em contrário.

3. Quando os bens reversíveis para a Região no termo da concessão, nomeadamente o equipamento e utensilagem afectos a jogos, adquiridos pelas concessionárias forem julgados pela Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos impróprios para utilização, são postos fora de uso ou destruídos, seguindo-se o processo de abate previsto na legislação aplicável ao abate de bens património da Região.

#### **Artigo 41.º** **Inventário dos bens afectos às concessões**

1. Todos os bens afectos às concessões referidos no artigo 37.º, e bem assim os bens reversíveis para a Região, constam de inventário, elaborado em triplicado, ficando um dos exemplares na posse da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, outro exemplar na posse da Direcção dos Serviços de Finanças e outro na posse da concessionária.

2. O inventário deve ser actualizado anualmente, promovendo-se, até 31 de Maio de cada ano, à actualização dos mapas correspondentes às alterações verificadas.

**Artigo 42.º**  
**Benfeitorias**

As benfeitorias que, a qualquer título, sejam feitas em bens afectos às concessões referidos no artigo 37.º bem como em bens reversíveis para a Região, não conferem à concessionária direito a qualquer indemnização.

**CAPÍTULO V**  
**NÃO CUMPRIMENTO E EXTINÇÃO**

**Artigo 43.º**  
**Infracções administrativas**

1. O regime das infracções pela violação ou incumprimento, imputável às concessionárias ou às sociedades gestoras, ao disposto na presente lei, em regulamentação complementar ou em contratos de concessão é determinado em Regulamento Administrativo.

2. As infracções referidas no número anterior têm natureza administrativa, regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, e as respectivas sanções são impostas pelo Governo.

3. O pagamento das multas relativas às infracções administrativas referidas nos números anteriores não prejudica o procedimento criminal a que porventura houver lugar.

4. Pelo pagamento das multas é responsável a concessionária ou a sociedade gestora e, solidariamente, os respectivos accionistas que sejam titulares de valor igual ou superior a 10% do capital social, ainda que as sociedades hajam entretanto sido dissolvidas ou cessado a sua actividade por qualquer razão.

**Artigo 44.º**  
**Sequestro**

1. Uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino pode ser sequestrada:

- 1) Quando ocorra ou esteja iminente a interrupção injustificada da respectiva exploração; ou

- 2) Quando se verificarem perturbações ou deficiências graves na organização e funcionamento das concessionárias ou no estado geral das instalações e do material afecto à respectiva exploração.
2. Durante o sequestro, a exploração da concessão será assegurada por representantes do Governo, correndo por conta da concessionária as despesas necessárias para a manutenção e normalização da exploração.
3. O sequestro é mantido enquanto for julgado necessário, podendo o Governo notificar no seu termo a concessionária para retomar a exploração da concessão, a qual é rescindida, nos termos do artigo 47.º, caso a concessionária não a aceite.

#### **Artigo 45.º**

##### **Extinção**

Uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino extingue-se por:

- 1) Decurso do prazo por que foi atribuída;
- 2) Acordo entre o Governo e a concessionária;
- 3) Resgate;
- 4) Rescisão por incumprimento; e
- 5) Rescisão por razões de interesse público.

#### **Artigo 46.º**

##### **Resgate**

1. Verifica-se o resgate sempre que o Governo retome a exploração da concessão antes do termo do prazo contratual.
2. O resgate da concessão confere às concessionárias o direito ao recebimento de uma indemnização.
3. O Chefe do Executivo determina, mediante Regulamento Administrativo, o prazo a partir do qual poderá ser exercido o direito de resgate e os critérios a observar para o cálculo do valor da indemnização prevista no número anterior.

### **Artigo 47.º**

#### **Rescisão por incumprimento**

1. Uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino pode ser rescindida unilateralmente pelo Governo em caso de não cumprimento de obrigações fundamentais a que a concessionária esteja legal ou contratualmente obrigada.

2. Constituem, em especial, motivo para a rescisão unilateral da concessão:

- 1) O abandono da exploração ou a sua suspensão injustificada;
- 2) A transmissão total ou parcial da exploração, temporária ou definitiva, efectuada com desrespeito do estabelecido na presente lei e respectiva regulamentação complementar ou no contrato de concessão; e
- 3) A falta de pagamento dos impostos, prémios ou outras retribuições devidas ao Governo estabelecidas no respectivo contrato de concessão.

3. A rescisão da concessão implica a reversão gratuita para a Região dos respectivos casinos, com todo o seu equipamento e utensilagem, bem como de outros bens ou direitos que devessem reverter para a Região no termo da concessão em virtude de cláusula contratual.

### **Artigo 48.º**

#### **Rescisão por razões de interesse público**

1. Uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino pode ser rescindida unilateralmente pelo Governo, em qualquer momento, quando razões de interesse público o imponham, independentemente do incumprimento pela concessionária de quaisquer obrigações a que esteja vinculada.

2. A rescisão declarada ao abrigo do número anterior confere à concessionária o direito a receber uma indemnização justa, cujo montante deve ser calculado tendo em conta especialmente o tempo em falta para o termo da concessão e os investimentos efectuados pela concessionária.

## **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 49.º**

#### **Dissolução das sociedades não adjudicatárias**

1. Os accionistas das sociedades constituídas para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 10.º, que não tenham obtido uma concessão nos termos do artigo 11.º, ficam obrigados a dissolver aquelas sociedades.
2. A dissolução das sociedades referidas no número anterior deve ser deliberada no prazo de 60 dias contados da data de notificação da decisão de não adjudicação, ou do trânsito em julgado da decisão sobre o recurso do acto de não adjudicação, se a ele tiver havido lugar.
3. Decorrido o prazo referido no número anterior sem que tenha sido tomada a deliberação de dissolução da sociedade, deve o Ministério Público promover de imediato a sua dissolução judicial.
4. A dissolução da sociedade deve ser registada no prazo de 15 dias a contar da deliberação ou do trânsito em julgado da sentença que a determine.
5. Extinta a sociedade, os antigos accionistas detentores de valor igual ou superior a 10% do seu capital social respondem solidariamente pelo passivo superveniente.

### **Artigo 50.º**

#### **Manutenção das cláusulas do actual contrato de concessão**

O disposto na presente lei não prejudica a manutenção das cláusulas do actual contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar, o qual se mantém integralmente regido pela legislação vigente à data da entrada em vigor da presente lei, mesmo no caso de eventual prorrogação nos termos do artigo 51.º.

### **Artigo 51.º**

#### **Prorrogação do prazo da actual concessão**

O Chefe do Executivo pode, mediante despacho fundamentado, prorrogar o prazo do actual contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar pelo período máximo de doze meses.

## **Artigo 52.º**

### **Regulamentação complementar**

1. O Chefe do Executivo e o Governo aprovarão os diplomas complementares da presente lei.

2. Além de outras disposições necessárias à boa execução da presente lei, os diplomas complementares incluirão normas respeitantes à regulamentação do concurso público, ao contrato de concessão, à utilização e frequência das salas de jogo, ao funcionamento dos recintos afectos à exploração, à fiscalização das receitas brutas dos jogos, às pessoas afectas à exploração, à prática dos jogos em casino e às infracções administrativas.

## **Artigo 53.º**

### **Não aplicação de preceitos do Código do Procedimento Administrativo**

Não é aplicável às concessões para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino o disposto nos artigos 168.º, 169.º, 170.º, 172.º, 173.º e 174.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro, para além do disposto no artigo 16.º

## **Artigo 54.º**

### **Norma revogatória**

1. É revogada toda a legislação que contrarie as disposições da presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º.

2. São revogados, nomeadamente:

- 1) Os artigos 15.º a 35.º, 37.º a 52.º e 54.º a 58.º do Diploma Legislativo n.º 1496, de 4 de Julho de 1961;
- 2) A Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio;
- 3) A Lei n.º 10/86/M, de 22 de Setembro;
- 4) O Decreto-Lei n.º 2/84/M, de 28 de Janeiro; e
- 5) O n.º 13 do artigo 279.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

### **Artigo 55.º**

#### **Alteração da natureza de actos normativos**

Passam a revestir a natureza de despacho regulamentar externo do Secretário para a Economia e Finanças os Despachos, as Portarias e as Ordens Executivas que aprovam as regras de execução para a prática de jogos de fortuna ou azar, designadamente os seguintes:

- 1) Portaria n.º 7461, de 1 de Fevereiro de 1964;
- 2) Portaria n.º 8116, de 5 de Fevereiro de 1966;
- 3) Portaria n.º 168/75, de 4 de Outubro;
- 4) Portaria n.º 169/75, de 4 de Outubro;
- 5) Portaria n.º 223/75, de 20 de Dezembro;
- 6) Portaria n.º 9/76/M, de 17 de Janeiro;
- 7) Portaria n.º 210/76/M, de 13 de Dezembro;
- 8) Portaria n.º 171/79/M, de 27 de Outubro;
- 9) Portaria n.º 211/80/M, de 15 de Novembro;
- 10) Portaria n.º 54/81/M, de 28 de Março;
- 11) Portaria n.º 57/83/M, de 5 de Março;
- 12) Portaria n.º 96/85/M, de 18 de Maio;
- 13) Portaria n.º 97/85/M, de 18 de Maio;
- 14) Portaria n.º 104/85/M, de 25 de Maio;
- 15) Despacho n.º 260/85, de 16 de Dezembro;
- 16) Despacho n.º 16/SAEFT/86, de 14 de Julho;
- 17) Portaria n.º 48/86/M, de 22 de Fevereiro;
- 18) Portaria n.º 153/88/M, de 12 de Setembro;
- 19) Portaria n.º 51/89/M, de 20 de Março;
- 20) Portaria n.º 100/89/M, de 12 de Junho;
- 21) Portaria n.º 108/89/M, de 26 de Junho;

- 22) Portaria n.º 118/89/M, de 17 de Julho;
- 23) Portaria n.º 178/89/M, de 23 de Outubro;
- 24) Portaria n.º 15/90/M, de 22 de Janeiro;
- 25) Portaria n.º 65/90/M, de 26 de Fevereiro;
- 26) Portaria n.º 83/90/M, de 19 de Março;
- 27) Portaria n.º 57/91/M, de 25 de Março;
- 28) Portaria n.º 58/91/M, de 25 de Março;
- 29) Portaria n.º 125/91/M, de 15 de Julho;
- 30) Portaria n.º 135/91/M, de 5 de Agosto;
- 31) Portaria n.º 14/96/M, de 29 de Janeiro;
- 32) Portaria n.º 15/96/M, de 29 de Janeiro;
- 33) Portaria n.º 21/96/M, de 12 de Fevereiro;
- 34) Portaria n.º 22/96/M, de 12 de Fevereiro;
- 35) Portaria n.º 219/96/M, de 26 de Agosto;
- 36) Portaria n.º 261/96/M, de 21 de Outubro;
- 37) Portaria n.º 274/96/M, de 4 de Novembro;
- 38) Portaria n.º 234/98/M, de 16 de Novembro;
- 39) Ordem Executiva n.º 69/2000, de 29 de Dezembro;
- 40) Ordem Executiva n.º 70/2000, de 29 de Dezembro; e
- 41) Despacho do Chefe do Executivo n.º 141/2000, de 24 de Julho.

### **Artigo 56.º**

#### **Remissões para normas revogadas**

Qualquer remissão feita em diploma legal anterior à entrada em vigor da presente lei para preceito legal constante de legislação por esta revogada considera-se feita para a disposição correspondente da presente lei.

**Artigo 57.º**  
**Entrada em vigor**

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os artigos 27.º, n.º 2, 29.º, 30.º, 32.º e 34.º entram em vigor em 1 de Janeiro de 2002.

3. Os artigos 17.º, n.ºs 1 a 3, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, alíneas 2), 7) e 8), 23.º, 28.º e 37.º a 42.º entram em vigor após a publicação do primeiro contrato de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino decorrente da abertura do primeiro concurso público previsto nos artigos 9.º e seguintes.

Aprovada em 30 de Agosto de 2001.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em 19 de Setembro de 2001.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*.



# **Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar**

## **(Proposta de Lei)**

### **Nota Justificativa**

#### **I - Na generalidade**

#### **II - Na especialidade**

##### **I**

O regime jurídico das concessões para a exploração dos jogos de fortuna ou azar, consagrado pela Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio, conheceu as últimas alterações há 15 anos, através da Lei n.º 10/86/M, de 22 de Setembro.

A Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio, fixou as bases gerais da disciplina de jogos de fortuna ou azar. Esta opção legislativa justificava-se pelo entendimento de que a adjudicação definitiva das concessões era da competência do Governador e que aquela lei alargava *“o leque de alternativas possíveis para que, na sua execução, se adopte a solução que melhor salvaguarde e prossiga os interesses de Macau”*.

Anteriormente à Lei n.º 6/82/M, a sede principal do regime jurídico das concessões para a exploração dos jogos de fortuna ou azar constava do Diploma Legislativo n.º 1496, de 4 de Julho de 1961, que regulamentou o estabelecimento de jogos de fortuna ou azar em Macau, alterado posteriormente pelo Diploma Legislativo n.º 1649, de 5 de Dezembro de 1964.

O Diploma Legislativo n.º 1496, de 4 de Julho de 1961, determinava, no artigo 5.º que *“a concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar efectuar-se-á em regime de exclusivo e mediante concurso público, limitado ou não, conforme for julgado mais vantajoso aos interesses do turismo e da província, a empresas legalmente constituídas e de garantido crédito, ou a entidades de reconhecida solvabilidade”*.

O texto daquele artigo 5.º, conjugado com o do artigo 2.º, do mesmo diploma legal, que estipulava que *“a partir de 1 de Janeiro de 1965, a prática de jogos de fortuna ou azar só será permitida no casino ou casinos que na Província vierem a construir-se, podendo, até ao dia anterior àquela data, fazer-se uso dos edifícios e locais que, para tal fim, e mediante oportuna aprovação do Governador da Província, vierem a ser destinados pelo concessionário”* e veio esclarecer no ordenamento local a natureza da concessão de jogos de fortuna ou azar que foi confirmada e reafirmada pela Lei n.º 6/82/M.

Isto é, que a actividade da exploração de jogos de fortuna ou azar era admitida não como uma actividade económica privada, mas antes, e em consequência, como uma reserva de iniciativa económica pública; reserva todavia relativa, já que se admite que a exploração dos jogos de fortuna ou azar seja prosseguida, através do regime do contrato administrativo de concessão, por particulares.

O legislador de 1961 determinou ainda outro aspecto nuclear do regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar: *“a concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar efectuar-se-á em regime de exclusivo.”*

Esta opção foi mantida pela Lei n.º 6/82/M, ainda que, igualmente, tenha aberto a possibilidade das concessões serem efectuadas em regime de licença especial, modalidade que nunca chegou a conhecer execução. Assim, em Macau, a concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar efectua-se, desde o Diploma Legislativo n.º 1496, em regime de exclusivo.

Com o aproximar do termo da vigência do presente contrato de concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar em regime de exclusivo, entende o Governo que os superiores interesses da Região no sector justificam que se proceda a uma revisão da disciplina legal que permita introduzir as alterações que possam garantir no futuro um desenvolvimento continuado e sustentado da indústria do jogo na Região.

É esse o sentido do novel regime jurídico que é agora apresentado e proposto pelo Governo da Região.

Um dos aspectos inovadores do novo regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar é a liberalização introduzida no sector, colocando-se um fim ao regime de exclusivo que até agora tem caracterizado a exploração da indústria dos jogos de fortuna ou azar em Macau.

O Governo da Região procedeu a uma avaliação rigorosa do sector e, com o apoio

de uma firma de consultadoria, procedeu ao estudo e à definição mais adequadas para a introdução do mecanismo da liberalização no sector do jogo.

Neste sentido tomou a opção de fixar em três o número máximo de concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar.

É convicção do Governo que os mecanismos de concorrência que agora se introduzem irão promover a elevação da competitividade da Região, bem como aumentar a atracção pelo mercado dos jogos de fortuna ou azar e contribuir para um aumento da receita pública inerente.

Para além da liberalização do sector, as alterações que agora se propõem ao quadro legislativo em vigor dirigem-se à sua actualização e modernização. Com efeito, o Governo da Região, consciente do impacto da liberalização do sector do jogo na economia local, procedeu igualmente a um levantamento de direito comparado para apurar as soluções mais equilibradas e ajustadas à realidade da Região.

A necessidade de proteger o interesse público de assegurar um elevado nível de desempenho do sector do jogo conduziu às alterações mais significativas relativamente à disciplina jurídica anterior. No entanto, o Governo da Região entendeu que muitos dos traços do regime jurídico anterior não tinham necessidade de ser eliminados e que até se justificava a sua manutenção, ainda que com algumas correcções. Isto é, quer onde a liberalização no acesso ao sector dos jogos de fortuna ou azar quer onde a necessidade de modernização não reivindicaram alterações, manteve-se, tanto quanto possível, a disciplina anterior por se entender que em muitas matérias não existia vantagem ou necessidade de mudança.

Pretendeu, sobretudo, o Governo da Região criar as condições para que o sector dos jogos de fortuna ou azar na Região se desenvolva num ambiente estável. No decurso da liberalização do sector que agora se inicia, as reformas necessárias devem ser introduzidas paulatinamente de modo a permitir o amadurecimento do respectivo mercado num ambiente competitivo. Só através de um desenvolvimento firme e saudável é que se pode garantir a evolução económica e social em geral.

A estrutura do articulado da proposta de lei segue de perto a técnica legislativa da Lei n.º 6/82/M.

Entendeu-se que a arrumação sistemática encontrada pelo legislador de 1982 continuava a ser a que melhor servia as opções de política legislativa. Naturalmente houve que introduzir algumas modificações explicadas pela inserção de um conjunto

normativo mais extenso e pormenorizado.

Quanto ao âmbito, o articulado da proposta de lei é mais extenso e detalhado que o da Lei n.º 6/82/M.

Desde logo porque algumas matérias são, pela primeira vez no ordenamento local, objecto de tratamento em sede da exploração de jogos de fortuna ou azar. A título meramente exemplificativo devem indicar-se as seguintes: a introdução do conceito de jogos interactivos, os critérios de averiguação da idoneidade e da capacidade financeira aplicáveis quer às empresas concorrentes às concessões quer aos futuros operadores no sector, a proibição de práticas restritivas da concorrência, a regulamentação da actividade dos promotores *junkets*, novas obrigações fiscais e de prestação de contas, a condição dos bens afectos à concessão e o não cumprimento e extinção.

Outras matérias conhecem, com a revisão do regime jurídico operada pela presente proposta de lei, um tratamento mais exigente. Refira-se o regime do concurso público, da abertura de concurso, da admissão a concurso e da adjudicação das concessões.

A proposta de lei, à semelhança do que aconteceu com a edição da Lei n.º 6/82/M, não esgota no seu articulado toda a disciplina da exploração dos jogos de fortuna ou azar. À sua publicação ter-se-á que seguir a regulamentação em diplomas complementares que desenvolvam e concretizem a disciplina jurídica legislativa, seguindo-se, por fim, o clausulado em concreto de cada contrato de concessão informado pelo conjunto das normas legais e regulamentares.

## II

A proposta de lei relativa ao regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar compreende seis capítulos e um total de cinquenta e três artigos.

O capítulo I, *Disposições gerais*, artigos 1.º a 5.º, apresenta algumas inovações em comparação com o capítulo idêntico da Lei n.º 6/82/M a que convém fazer uma breve referência.

Os objectivos de política legislativa enunciados, a título indicativo, pelas quatro alíneas do número 2 do artigo 1.º constituem elementos fundamentais para a interpretação e aplicação dos princípios e normas jurídicas que dão corpo ao regime

jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar e são eles próprios comandos jurídicos dirigidos quer à entidade concedente quer às futuras empresas concessionárias.

O conceito de jogos de fortuna ou azar (número 2 do artigo 2.º) sofreu uma pequena alteração por já não se exigir que a contingência do resultado dependa exclusivamente da sorte do jogador, sendo agora aceitável que também dependa principalmente da sorte do jogador. Esta alteração funda-se em razões de maior precisão do conceito e também pela necessidade de melhor o diferenciar frente àquele outro conceito de operações oferecidas ao público, como as apostas, lotarias, rifas e tómbolas, em que a esperança do ganho reside essencialmente na sorte.

O artigo 3.º introduz nesta sede legal pela primeira vez o conceito de jogos interactivos. Os jogos interactivos são sempre objecto de uma concessão autónoma daquela outra para a exploração de jogos de fortuna ou azar, não se impedindo, todavia, que as empresas concessionárias deste último tipo de jogos não possam ser também concessionárias para a exploração de jogos interactivos, consagrando-se, inclusivamente, um direito de preferência.

O artigo 4.º (*Locais de exploração dos jogos de fortuna ou azar*) consagrou no seu número 3, alínea 1), a possibilidade de o Chefe do Executivo poder autorizar, por tempo determinado, a exploração e prática de jogos de fortuna ou azar a bordo de navio ou aeronave matriculado em Macau, quando fora da Região e a operar em percursos de interesse turístico e, na alínea 2), a exploração de jogos em máquinas na área desalfandegada do Aeroporto Internacional de Macau. A importância do sector do turismo para a economia local determinou estas duas possibilidades.

O capítulo II, *Do regime das concessões*, artigos 6.º a 24.º, está dividido em duas secções. A secção I, *Do concurso*, artigos 6.º a 15.º, começa por estabelecer o regime da concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar como uma reserva da Região que só pode ser exercida por particulares, através de empresas constituídas em Macau sob a forma de sociedade anónima a quem for adjudicada uma concessão mediante contrato administrativo. O número 2 do artigo 6.º fixa em três o número máximo de concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar.

O regime de concessão assim traçado vem clarificar a concepção da Lei n.º 6/82/M configurando a exploração de jogos de fortuna ou azar como uma reserva de iniciativa económica pública da Região. Reserva relativa, todavia, na medida em que a lei admite que esta actividade possa ser desenvolvida, através de contrato

administrativo de concessão, por particulares.

Os artigos 7.º, 8.º e 9.º contêm a disciplina do concurso público, cujas modalidades constam do número 2 do artigo 7.º. O ordenamento jurídico local já consagra em diversos diplomas legais as figuras do concurso público limitado com ou sem prévia qualificação estando estes conceitos definidos, nomeadamente no Decreto-Lei n.º 74/99/M, de 1 de Novembro, que regula o regime jurídico do contrato de empreitadas de obras públicas.

Os textos dos artigos 8.º e 9.º consagram as normas relativas à abertura de concurso e aos requisitos para admissão e concurso. Nesta sede, para além de uma melhor sistematização das matérias em causa em relação à Lei n.º 6/82/M, deve salientar-se a obrigação constante do número 4 do artigo 9.º nos termos da qual cada concorrente deve prestar uma caução para admissão a concurso.

O artigo 11.º (*Recursos*) corresponde também a uma inovação da proposta de lei. Com efeito, o regime agora fixado determina que só do acto de adjudicação possa caber recurso contencioso através de processo considerado urgente – os actos anteriores, designadamente os relativos à pré-qualificação ou à limitação do concurso sem qualificação prévia, não são susceptíveis de impugnação, como forma de evitar legitimidade na fase anterior à adjudicação, com as inevitáveis delongas no processo decisório.

Quanto ao prazo das concessões, a proposta de lei afasta-se das opções da Lei n.º 6/82/M; introduzindo como únicas novidades a não consagração de um prazo mínimo para uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar e o mecanismo proposto no número 3 do artigo 12.º. Atingido o prazo máximo de 20 anos de uma concessão, pode a entidade concedente, a título excepcional e mediante despacho fundamentado do Chefe do Executivo, prorrogar a concessão por períodos de cinco anos.

As normas jurídicas dos artigos 13.º (*Idoneidade*) e 14.º (*Capacidade financeira*) foram criadas recorrendo não só a normas semelhantes do ordenamento jurídico local – v.g. o Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, que aprova o Regime Jurídico do Sistema Financeiro da Região – mas também tendo em consideração o direito comparado.

A norma de confidencialidade introduzida pelo artigo 15.º, e a consequente derrogação dos artigos 63.º a 67.º do Código de Procedimento Administrativo, é igualmente uma solução comum em muitas jurisdições e justifica-se pela necessidade

de assegurar que as informações prestadas e obtidas em sede de concurso permaneçam protegidas.

A secção II, *Das concessionárias*, artigos 16.º a 24.º, do capítulo II da proposta de lei introduz algumas novidades em matéria de exploração de jogos de fortuna ou azar.

No que ao capital social das concessionárias diz respeito, deve referir-se a exigência da constituição e manutenção do capital social em 200 milhões de patacas, montante razoável atenta a actualização dos quantitativos constantes da Lei n.º 6/82/M e outros inseridos em legislação especial (v.g. o *supra* referido Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho).

Para além deste aspecto merece referência um sistema mais exigente quanto às possibilidades de transmissão e transferência com reflexos no capital social e na sua estrutura.

O artigo 17.º (*Administrador-delegado*) corresponde a uma adaptação do mecanismo previsto e regulado no artigo 466.º do Código Comercial. Com efeito, entendeu o Governo que era preferível a solução do mencionado artigo a ter que consagrar uma qualquer restrição à percentagem do capital social das concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar a ser detida por accionistas não residentes da Região.

Quanto ao pagamento de prémio (artigo 18.º), o fim do regime de exclusivo impõe, realisticamente, que o seu montante varie em função das características da operação em concreto de cada concessionária, isto é, atendendo ao número de casinos e à sua localização, ao número de mesas, aos jogos explorados, entre outros critérios relevantes.

Ainda em matéria de prémio, convém fazer uma breve referência ao número 3 do artigo do artigo 18.º no qual se prevê que o Governo pode exigir quer seja prestada garantia bancária autónoma (*"first demand"*) ou outra julgada aceitável pelo Governo, que garanta o pagamento dos prémios.

O artigo 19.º constitui uma outra novidade da proposta de lei que consagra a proibição de práticas restritivas da concorrência através de um conjunto de normas que inclusivamente se dirigem ao próprio Governo que fica obrigado a tratar de forma não discriminatória todas as empresas concessionárias e a assegurar o cumprimento das normas que visam a defesa da concorrência.

O artigo 20.º (*Outros deveres das concessionárias*) impõe às concessionárias, para

além dos deveres consignados na proposta de lei e demais legislação aplicável e respectivos contratos de concessão, um conjunto de outras obrigações.

Destacam-se a de prestar uma caução em dinheiro de valor a fixar pelo Chefe do Executivo que constitua garantia da execução das obrigações legais e contratuais a que cada concessionária se obriga (caução que pode ser dispensada se for prestada a garantia prevista no número 3 do artigo 18.º), a obrigação de informar o Governo, no mais curto prazo possível, de qualquer circunstância que possa afectar o normal funcionamento da empresa, de qualquer processo judicial contra a empresa ou os seus administradores, qualquer fraude, conduta violenta ou criminal nos seus casinos e qualquer atitude adversa levada a cabo ou ameaçada por um qualquer titular de um órgão ou agente da Administração ou das forças de segurança contra a empresa ou algum dos titulares dos seus órgãos sociais. Refira-se a obrigação de instalar, nas zonas de jogos, equipamento electrónico de vigilância e controlo (*alínea 6*) do artigo 20.º) e, ainda, as obrigações de efectuar contribuições para uma Fundação pública que tenha por fins a promoção, o desenvolvimento e o estudo de acções de carácter cultural, social, económico, educativo, científico, académico e filantrópico (*alínea 7*) do mesmo artigo) e para o desenvolvimento urbanístico, a promoção turística e a segurança social (*alínea 8*) do mencionado artigo).

O artigo 21.º recebe uma das maiores inovações da presente proposta de lei. Pela primeira vez no ordenamento jurídico local são editadas normas para regulamentar o exercício da actividade dos promotores *junkets*.

Estas normas acolheram soluções já consagradas para a actividade dos *corretores de apostas nas corridas de cavalos*, (*cfr.* Despacho do Chefe do Executivo n.º 245/2000, datado de 28 de Dezembro e publicado no Boletim Oficial de 8 de Janeiro de 2001).

Os artigos 22.º, 23.º e 24.º dispõem, respectivamente, sobre o acesso às salas ou zonas de jogos, à expulsão das salas ou zonas de jogos e à reserva do direito de admissão reunindo na proposta de lei disposições que constavam de artigos ainda em vigor do Diploma Legislativo n.º 1496, de 4 de Julho de 1961, e que reclamavam actualização.

O capítulo III, *Das obrigações fiscais e de prestação de contas*, artigos 25.º a 33.º introduz algumas alterações ao regime fiscal até aqui aplicável aos jogos de fortuna ou azar.

Quanto ao imposto especial sobre o jogo não se operaram alterações

significativas. No entanto, cria-se a possibilidade (número 5 do artigo 25.º) de o Governo poder exigir que seja prestada garantia bancária adequada que garanta o pagamento de montante igual aos valores mensais prováveis deste imposto.

O número 1 do artigo 26.º dispõe que, independentemente da sujeição ao pagamento do imposto especial sobre o jogo, as concessionárias do sector ficam obrigadas ao pagamento dos impostos, contribuições, taxas ou emolumentos estabelecidos na lei. Apenas quando motivo de interesse público o justifique pode o Chefe do Executivo isentar, temporária e excepcionalmente, as concessionárias do pagamento dos impostos, contribuições, taxas ou emolumentos relativamente aos rendimentos auferidos pela exploração da concessão ou a actos ou contratos que pratiquem, outorguem ou em que intervenham, sempre com excepção do imposto especial sobre o jogo.

É também criado o imposto sobre as comissões e outras remunerações pagas a promotores *junkets* (artigo 27.º).

Os artigos 28.º, 29.º, 30.º, 31.º, 32.º e 33.º consagram a disciplina legal, aplicável às concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar, relativa à contabilidade e controlo interno, publicações obrigatórias, obrigatoriedade de prestação de informações, acções de inspecção e de fiscalização, auditoria externa das contas anuais e auditorias extraordinárias. Trata-se de disposições que encontram paralelo noutros ordenamentos de centros de jogos de fortuna ou azar e que se encontram vertidas também em diplomas da RAEM como o já citado Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho, o Decreto-Lei n.º 27/97/M, de 30 de Junho, que determina as condições de acesso e de exercício da actividade seguradora e resseguradora na Região.

O capítulo IV, *Dos bens afectos às concessionárias*, artigos 34.º a 39.º, contém uma disciplina jurídica mais pormenorizada que aquela que é prevista pela Lei n.º 6/82/M e teve em consideração o regime equivalente previsto na legislação portuguesa relativa aos jogos de fortuna ou azar (Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro).

Merece aqui especial menção o número 1 do artigo 37.º, o qual vem precisar a um aspecto comum às concessões de jogo, a saber: a reversão para a Região, extinta a concessão, da universalidade de bens e direitos a ela afectos, sem que tal confira o direito ao pagamento de uma compensação.

O capítulo V, *Não cumprimento e extinção*, artigos 40.º a 45.º, é igualmente uma novidade em sede de regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar.

A proposta de lei teve em conta, sobretudo, capítulo idêntico das Bases do Regime Jurídico das Concessões de Obras Públicas e de Serviços Públicos, consagradas pela Lei n.º 3/90/M, de 14 de Maio, que com as adaptações necessárias constituiu o ponto de partida para a redacção do referido capítulo.

O capítulo VI da proposta de lei, *Disposições finais e transitórias*, artigos 46.º a 53.º merece uma breve referência quanto aos seus aspectos mais inovadores.

O actual contrato de concessão exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar termina em 31 de Dezembro de 2001. A entrada em vigor do novo regime jurídico, que o Governo da Região agora apresenta e propõe, verificar-se-á em momento anterior àquela data; é pois necessário clarificar que a entrada em vigor da nova lei não prejudica a execução daquele contrato. Neste sentido, o artigo 46.º esclarece que o disposto na proposta de lei não prejudica a manutenção das cláusulas do actual contrato de concessão exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar, o qual se mantém integralmente em vigor à data da entrada em vigor desta lei, incluindo no caso de eventual prorrogação conforme previsto no artigo 47.º.

O artigo 49.º (*Não aplicação de preceitos do Código de Procedimento Administrativo*) justifica-se na medida em que vários aspectos do contrato administrativo de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar reclamam algumas especialidades introduzidas pela presente proposta de lei pelo que, por razões de certeza jurídica, se afasta a aplicação daqueles normativos.

O artigo 51.º fundamenta-se na necessidade de alterar a natureza dos actos normativos que aprovam as regras de execução para a prática de jogos de fortuna ou azar (isto é, as Portarias e as Ordens Executivas), que passam a revestir a natureza de despacho externo do Secretário para a Economia e Finanças por razões de uniformização.

## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º /2001**

**(Proposta de Lei)**

### **Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

###### **Artigo 1.º**

###### **Âmbito e objectivos da lei**

1. A presente lei regula o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar na Região Administrativa Especial de Macau.
2. O regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar na Região Administrativa Especial de Macau tem como objectivos, em especial, assegurar:
  - 1) A exploração e operação adequadas dos jogos de fortuna ou azar;
  - 2) Que aqueles que estão envolvidos na fiscalização, gestão e operação dos jogos de fortuna ou azar são pessoas idóneas para o exercício dessas funções e para a assunção dessas responsabilidades;
  - 3) Que a exploração e a operação dos jogos de fortuna ou azar na Região Administrativa Especial de Macau são realizadas de forma justa e honesta e livre de influência criminosas; e
  - 4) Que o interesse da Região Administrativa Especial de Macau na percepção de impostos sobre o jogo resultantes do funcionamento dos casinos é devidamente protegido.

**Artigo 2.º**  
**Jogos de fortuna ou azar**

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar, de mesa ou de máquina, por entidade distinta da Região Administrativa Especial de Macau, é sempre condicionada a prévia concessão.

2. Consideram-se jogos de fortuna ou azar, de mesa ou de máquina, aqueles em que o resultado é contingente por depender exclusiva ou principalmente da sorte do jogador.

3. Os jogos de fortuna ou azar, de mesa ou de máquina, só podem ser explorados nos lugares e instalações designados por casinos.

4. Nos casinos é autorizada a exploração dos seguintes tipos de jogos de fortuna ou azar:

- 1) Bacará;
- 2) Bacará “chemin de fer”;
- 3) "Black Jack" ou "Vinte e um”;
- 4) "Boule”;
- 5) "Craps”;
- 6) "Cussec”;
- 7) "Doze números”;
- 8) "Fantan”;
- 9) "P'ai Kao”;
- 10) "P'ai Kao de 2 Pedras”;
- 11) Roleta;
- 12) "Sap-I-Chi”, ou Jogo de 12 Cartas;
- 13) Jogo de Treze Cartas;
- 14) "Pachinko”;
- 15) "Mahjong-Pai Kao”;
- 16) "Taiwan-Pai Kao”;

- 17) "Mahjong";
- 18) "3-Card Bacará Game";
- 19) Jogo de Dados Peixe-Camarão-Caranguejo;
- 20) "Poker de 3 Cartas";
- 21) "Mahjong-Bacará";
- 22) "Poker de cinco cartas";
- 23) "Super Pan 9"; e
- 24) Jogo Chinês de Dados.

5. Quaisquer outras modalidades de jogos de fortuna ou azar são autorizadas por despacho regulamentar externo do Secretário para a Economia e Finanças, a requerimento de uma ou mais concessionárias e após parecer a emitir pela Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.

6. As regras de execução para a prática de jogos de fortuna ou azar são aprovadas por despacho regulamentar externo do Secretário para a Economia e Finanças, mediante proposta da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.

7. Nos casinos não se podem explorar as apostas mútuas, nem as operações oferecidas ao público em que a esperança do ganho reside essencialmente na sorte, tais como lotarias, rifas, tómbolas e sorteios. A título excepcional, pode o Secretário para a Economia e Finanças, por despacho regulamentar externo, autorizar empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar a explorar operações referidas na primeira parte deste número. Em tal caso, pode haver lugar a uma revisão do contrato de concessão e à celebração entre as partes de adendas aos contratos.

8. Nos casinos podem ainda operar-se máquinas automáticas ou "slot machines", nos termos legais.

9. O uso do termo "casino" fica reservado exclusivamente às concessionárias de jogos de fortuna ou azar.

10. Lei especial criminaliza as práticas de jogo ilícito.

### **Artigo 3.º**

#### **Jogos interactivos**

1. Para efeitos desta lei, consideram-se jogos interactivos os jogos de fortuna ou

azar nos quais:

- 1) Um prémio em dinheiro ou em outro valor é oferecido ou pode ser ganho nos termos das respectivas regras;
- 2) Um jogador entra no jogo ou participa no jogo através de um meio de telecomunicação e faz, ou concorda em fazer, pagamentos em dinheiro ou em qualquer outro valor para entrar ou participar no jogo; e
- 3) O jogo é igualmente oferecido ou aprovado como jogo de mesa ou de máquina nos casinos de Macau.

2. As concessionárias de jogos de fortuna ou azar em casino não podem explorar nenhum jogo interactivo concebido para ser jogado através de qualquer sistema de telecomunicações, tais como computadores, telefones, telefaxes ou ligação vídeo.

3. O número anterior não impede que as concessionárias de jogos de fortuna ou azar em casino possam ser também concessionárias de uma exploração de jogos interactivos.

4. Se o Governo da Região permitir a exploração dos jogos interactivos na Região Administrativa Especial de Macau através de uma concessão autónoma, às concessionárias detentoras nesse momento de uma concessão para exploração dos jogos de fortuna ou azar em casino na Região é dada a preferência para adjudicação da concessão da exploração dos jogos interactivos sujeita às condições fixadas pelo Governo.

#### **Artigo 4.º**

##### **Locais de exploração dos jogos de fortuna ou azar**

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar em casinos é confinada aos locais e recintos autorizados pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

2. As características, localização e normas de funcionamento dos recintos afectos à exploração dos jogos de fortuna ou azar são definidas em Regulamento Administrativo ou nos respectivos contratos de concessão.

3. O Chefe do Executivo pode autorizar, por tempo determinado, a exploração e prática de:

- 1) Quaisquer jogos de fortuna ou azar a bordo de navio ou aeronave matriculado em Macau, quando fora da Região Administrativa Especial de Macau e operando em percursos de interesse turístico;
- 2) Jogos em máquinas pagando directamente em fichas ou moedas na área desalfandegada das partidas internacionais do Aeroporto Internacional da Região.

4. A exploração a que se refere a alínea 1) do número anterior só pode ser concedida às empresas proprietárias ou afretadoras de navio ou aeronave matriculado na Região ou a empresas concessionárias da exploração dos jogos de fortuna ou azar, com autorização daquelas.

5. A exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar que sejam autorizadas nos termos dos números 3 e 4 do presente artigo obedecem às regras e condições específicas a determinar pelo Chefe do Executivo, mediante Regulamento Administrativo, as quais seguem de perto, tanto quanto possível, o preceituado nesta lei e demais legislação aplicável quanto à exploração dos jogos de fortuna ou azar em casinos.

### **Artigo 5.º** **Zona de jogo permanente**

1. Para efeitos da concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar, a Região Administrativa Especial de Macau é considerada zona de jogo permanente, devendo os casinos funcionar durante todos os dias do ano.

2. Apenas em casos excepcionais, mediante autorização do Governo, pode uma concessionária da exploração dos jogos de fortuna ou azar suspender por um período de um ou mais dias a operação de um casino.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem as concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar estabelecer um período diário de abertura ao público dos casinos e das actividades neles integradas.

4. A administração de uma concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar deve comunicar à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, com três dias de antecedência, qualquer alteração ao período diário de abertura que esteja a ser praticado num casino por si operado.

## **CAPÍTULO II DO REGIME DAS CONCESSÕES**

### **SECÇÃO I DO CONCURSO**

#### **Artigo 6.º Regime da concessão**

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar é reservada à Região Administrativa Especial de Macau e só pode ser exercida por empresas constituídas na Região sob a forma de sociedade anónima a quem for adjudicada uma concessão mediante contrato administrativo nos termos da presente lei.

2. É de três o número máximo de concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar.

#### **Artigo 7.º Concurso público**

1. As concessões para exploração de jogos de fortuna ou azar são precedidas de concurso público.

2. O concurso público pode ser limitado com prévia qualificação ou, em casos de manifesto interesse para a Região reconhecido por despacho do Chefe do Executivo, ser limitado sem qualificação prévia.

#### **Artigo 8.º Abertura de concurso**

1. A abertura de concurso é feita por despacho do Chefe do Executivo e nele se devem especificar, designadamente:

- 1) A eventual precedência de pré-qualificação ou se o concurso é limitado sem qualificação prévia;
- 2) A tramitação processual do concurso, incluindo a data para recebimento das propostas;
- 3) Montante da caução a prestar pelos eventuais concorrentes para admissão a

concurso;

- 4) O regime das concessões, incluindo o enquadramento legal, as cláusulas obrigatórias dos contratos de concessão a celebrar, com expressa menção ao prazo máximo legalmente previsto para as concessões; e
  - 5) Requisitos de admissão ao concurso.
2. A desistência do concurso, decorrido o prazo fixado para recebimento das propostas, importa a quebra da caução prestada.

### **Artigo 9.º**

#### **Admissão ao concurso**

1. Só são admitidas a concurso empresas de reconhecida idoneidade e capacidade financeira que se encontrem legalmente constituídas na Região sob a forma de sociedade anónima e cujo objecto social seja exclusivamente a exploração dos jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casinos. O objecto social pode ainda incluir outras actividades correlativas, mediante autorização prévia do Governo.

2. O Governo poderá, até ao acto de adjudicação, determinar a alteração de qualquer preceito constante dos estatutos das sociedades anónimas referidas no número anterior, bem como de acordos parassociais celebrados entre todos ou alguns sócios.

3. Equivale a desistência do concurso a não alteração, dentro do prazo estipulado pelo Governo, de preceito constante dos estatutos das sociedades anónimas ou de acordos parassociais determinada nos termos do número anterior.

4. Cada concorrente deverá prestar uma caução para admissão a concurso, de montante a determinar pelo Chefe do Executivo. Esta caução pode ser substituída por garantia bancária adequada.

5. O Governo pode, excepcionalmente, admitir a concurso empresas de reconhecida idoneidade e capacidade financeira, não constituídas na Região, desde que estas se obriguem a constituir na Região sociedade anónima, em termos e prazos a constar de acto do Chefe do Executivo, sendo-lhes aplicável o disposto neste artigo.

### **Artigo 10.º**

#### **Adjudicação das concessões**

1. A adjudicação das concessões da exploração de jogos de fortuna ou azar nos

casinos é feita mediante despacho do Chefe do Executivo, proferido sobre relatório fundamentado.

2. A outorga dos contratos de concessão pode ser precedida de negociações com os concorrentes com vista à estipulação de condições adicionais. O montante do prémio anual constante da proposta de uma empresa concorrente não pode ser posteriormente reduzido, salvo com o acordo do Governo da Região.

3. O Chefe do Executivo tem a faculdade de, sempre que o entenda conveniente aos interesses da Região, decidir pela não adjudicação da concessão posta a concurso.

4. O contrato de concessão consta de escritura pública, a lavrar perante o director da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, que actuará como notário, nela outorgando o Chefe do Executivo, em representação da Região.

5. Os contratos de concessão são publicados no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau.

### **Artigo 11.º**

#### **Recursos**

1. Os actos anteriores ao acto de adjudicação, designadamente os relativos à pré-qualificação ou à limitação do concurso sem qualificação prévia, não são susceptíveis de impugnação contenciosa, não cabendo deles recurso contencioso ou interposição de suspensão da sua eficácia nem outra acção ou providência.

2. Do acto de adjudicação cabe recurso contencioso para o Tribunal da Segunda Instância, sendo o processo considerado urgente, nomeadamente nos termos e para os efeitos do artigo 6.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro.

### **Artigo 12.º**

#### **Prazo das concessões**

1. O prazo de uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar não pode ser superior a 20 anos. O prazo da concessão é fixado pela entidade concedente no contrato de concessão.

2. Se uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar for adjudicada por um período inferior ao máximo permitido pela presente lei, a entidade concedente pode, a qualquer momento, até seis meses antes do fim da concessão autorizar uma ou

mais prorrogações da concessão, desde que o prazo total não exceda a duração máxima prevista no número anterior.

3. Uma vez atingido o prazo máximo, previsto no número 1, para uma concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar, o prazo pode, a título excepcional, ser prorrogado pela entidade concedente por períodos máximos de cinco anos, mediante despacho fundamentado do Chefe do Executivo.

4. A prorrogação do prazo de uma concessão pode dar lugar a uma revisão do contrato de concessão e à celebração entre as partes de adendas aos contratos.

### **Artigo 13.º**

#### **Idoneidade**

1. Uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar só pode ser adjudicada a uma empresa concorrente que seja considerada idónea para deter a concessão.

2. As empresas concorrentes a uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar são sujeitas a um processo de verificação de idoneidade por parte do Governo.

3. Os custos da investigação destinada a verificar a idoneidade das empresas concorrentes a uma concessão de jogos de fortuna ou azar são por estas suportados, sendo deduzidos do montante da caução a prestar para a admissão a concurso.

4. Na verificação da idoneidade o Governo toma em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

- 1) A experiência da empresa e, sobretudo, se essa experiência sugere que a empresa pode operar com sucesso na indústria do jogo da Região;
- 2) A reputação da empresa concorrente;
- 3) A natureza e reputação das empresas pertencendo ao mesmo grupo da empresa concorrente; e
- 4) O carácter e a reputação de entidades estreitamente associadas à empresa concorrente.

5. Uma empresa concessionária tem que permanecer idónea durante o período de duração da concessão e está sujeita a uma contínua monitorização e supervisão para este efeito pelo Governo.

6. A exigência de idoneidade estende-se também aos accionistas da empresa concorrente, titulares de percentagem igual ou superior a 5% do seu capital social, aos seus administradores e aos principais empregados com funções relevantes nos casinos, aplicando-se-lhes o disposto nos números 1 a 5 deste artigo com as necessárias adaptações.

#### **Artigo 14.º** **Capacidade financeira**

1. Uma empresa concorrente a uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar deve fazer prova de adequada capacidade financeira para operar a concessão.

2. As empresas concorrentes a uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar são sujeitas a um processo de verificação da capacidade financeira por parte do Governo.

3. Os custos da investigação destinada a verificar a capacidade financeira das empresas concorrentes a uma concessão de jogos de fortuna ou azar são por estas suportados, sendo deduzidos do montante da caução a prestar para a admissão a concurso.

4. Na verificação da capacidade financeira o Governo toma em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

- 1) A situação económica e financeira da empresa concorrente;
- 2) A situação económica das empresas pertencendo ao mesmo grupo da empresa concorrente;
- 3) A situação económica de entidades estreitamente associadas à empresa concorrente; e
- 4) A natureza e tipo do casino ou casinos que a empresa concorrente pretende explorar e as infra-estruturas que se propõe associar ou não ao casino ou casinos.

5. Uma empresa concessionária tem que manter capacidade financeira durante o período de duração da concessão e está sujeita a uma contínua monitorização e supervisão para este efeito pelo Governo. O Governo pode em qualquer momento exigir, sem necessidade de fundamentação, que seja prestada garantia adequada, nomeadamente bancária.

**Artigo 15.º**  
**Confidencialidade**

Os processos de candidatura, os documentos e dados deles constantes, bem assim como todos os documentos e dados relativos ao concurso, são confidenciais, sendo interdita a sua consulta ou o seu acesso por parte de terceiros. Não é aplicável para este efeito o disposto nos artigos 63.º a 67.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

**SECÇÃO II**  
**DAS CONCESSIONÁRIAS**

**Artigo 16.º**  
**Capital social e acções das concessionárias**

1. As empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar não podem constituir-se nem manter-se com um capital social inferior a 200 milhões de Patacas.

2. O capital social das empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar deve estar subscrito e realizado em dinheiro no acto da constituição devendo produzir-se prova da sua realização integral, mediante comprovativo de que o mesmo se encontra depositado em instituição de crédito autorizada a operar na Região.

3. O depósito referido no número anterior não pode ser movimentado antes do início da actividade da concessionária.

4. O Chefe do Executivo pode determinar o aumento de capital social das empresas concessionárias já constituídas, quando circunstâncias supervenientes o justificarem.

5. A totalidade do capital social das empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar na Região é sempre representado por acções nominativas, sendo obrigatória a comunicação à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos pelas empresas concessionárias de todas as transferências da propriedade ou outro direito real sobre estas no prazo de 30 dias após o registo no livro de registo de acções da sociedade ou de formalidade equivalente.

6. A transmissão, a qualquer título, da propriedade ou outro direito real sobre acções da empresa concessionária e bem assim a realização de quaisquer actos que

envolvam a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente do seu titular, carece de autorização do Governo, sob pena de nulidade.

7. É igualmente nula a transferência ou cessão a qualquer título para terceiro da exploração de jogos de fortuna ou azar bem como de outras actividades que constituam obrigações legais ou contratuais da empresa concessionária, sem prévia autorização do Governo da Região.

8. As empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar na Região, bem como os seus accionistas com mais de 5% do respectivo capital social, não podem ser proprietários de percentagem igual ou superior de capital social de outra empresa concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar na Região.

### **Artigo 17.º**

#### **Administrador-delegado**

1. A gestão das sociedades concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar da Região tem que ser necessariamente delegada num administrador-delegado.

2. O administrador-delegado tem que ser residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau e ser detentor de pelo menos 10% do capital social da sociedade concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar da Região.

3. A delegação da gestão das sociedades concessionárias, incluindo a designação do administrador-delegado, o âmbito dos seus poderes e o prazo da delegação, bem como qualquer alteração à mesma, nomeadamente envolvendo a substituição, temporária ou definitiva do administrador-delegado, está sempre sujeita a autorização prévia do Governo da Região, sob pena de nulidade.

4. O administrador-delegado para além de estar sujeito à exigência de idoneidade nos termos do artigo 13.º da presente lei, não pode estar legalmente incapacitado para o efeito, e não podendo nomeadamente ser trabalhador da Administração Pública da Região nem membro do Conselho Executivo.

### **Artigo 18.º**

#### **Pagamento de prémio**

1. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar estão obrigadas ao pagamento de um prémio anual a estabelecer nos termos dos respectivos contratos de concessão, e que será variável em função do número de casinos que cada concessionária seja autorizada a operar, do número de mesas de jogo autorizadas, dos

jogos explorados, da localização dos casinos e de outros critérios relevantes que o Governo venha a determinar.

2. O Governo pode determinar que o prémio seja pago mensalmente.

3. O Governo pode exigir que seja prestada garantia bancária autónoma (*"first demand"*) ou outra julgada aceitável pelo Governo, que garanta o pagamento dos prémios a que a empresa concessionária se haja obrigado contratualmente.

### **Artigo 19.º**

#### **Proibição de práticas restritivas da concorrência**

1. As empresas concessionárias de jogos de fortuna ou azar exercem a sua actividade em concorrência sã e leal, com respeito pelos princípios inerentes a uma economia de mercado.

2. O Governo trata todas as empresas concessionárias de forma não discriminatória e assegura o cumprimento das normas visando a defesa da concorrência, nomeadamente a existência de uma concorrência sã e leal entre as empresas concessionárias.

3. São proibidos os acordos e as práticas concertadas, qualquer que seja a forma que revistam, entre as empresas concessionárias ou empresas pertencentes aos respectivos grupos, que sejam susceptíveis de impedir, restringir ou falsear a concorrência entre as empresas concessionárias.

4. É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais empresas concessionárias, de uma posição dominante no mercado ou numa parte substancial deste, que seja susceptível de impedir, restringir ou falsear a concorrência entre as empresas concessionárias.

5. Excepto nos casos em que sejam expressamente declarados justificados por despacho do Chefe do Executivo, os acordos, decisões, práticas ou factos proibidos pelos números 3 e 4 deste artigo são nulos.

6. As violações ao disposto neste artigo constituem infracções administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que lhes possa estar subjacente.

### **Artigo 20.º**

#### **Outros deveres das concessionárias**

1. Para além dos deveres consignados nesta lei e demais legislação aplicável,

bem como nos respectivos contratos de concessão, as concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar estão ainda obrigadas:

- 1) A fazer funcionar normalmente todas as dependências dos casinos e anexos para os fins a que se destinam ou sejam autorizados;
- 2) A prestar uma caução em dinheiro de valor a fixar pelo Chefe do Executivo que constitui garantia de execução das obrigações legais e contratuais a que esteja vinculada, podendo esta caução ser dispensada se for prestada a garantia referida no número 3 do artigo 18.º;
- 3) A submeter ao Governo da Região quaisquer alterações dos seus estatutos, sob pena de nulidade;
- 4) A, no mais curto prazo possível, informar o Governo de qualquer circunstância que possa afectar o normal funcionamento da empresa, tais como as que estão relacionadas com a liquidez ou solvência, a existência de qualquer processo judicial contra a empresa ou contra os seus administradores, qualquer fraude, conduta violenta ou criminal no seu ou seus casinos e qualquer atitude adversa levada a cabo ou ameaçada por um qualquer titular de um órgão ou agente da Administração ou das forças de segurança contra a empresa ou algum dos titulares dos seus órgãos sociais;
- 5) A submeter a exploração dos jogos à fiscalização diária das receitas brutas;
- 6) A instalar, nas salas ou zonas de jogos, equipamento electrónico de vigilância e controlo, como medida de protecção e segurança de pessoas e bens;
- 7) A efectuar contribuições com um quantitativo anual de valor não superior a 2% das receitas brutas de exploração do jogo para uma Fundação pública que tenha por fins a promoção, o desenvolvimento e o estudo de acções de carácter cultural, social, económico, educativo, científico, académico e filantrópico; e
- 8) A efectuar contribuições com um quantitativo anual de valor não superior a 3% das receitas brutas de exploração do jogo para o desenvolvimento urbanístico, a promoção turística e a segurança social.

### **Artigo 21.º**

#### **Promotores *junkets***

1. Os promotores *junkets* exercem a sua actividade nos termos da legislação,

estando a mesma sujeita à fiscalização do Governo, junto do qual necessitam de se licenciar.

2. A expressão “promotor *junket*” aplica-se aos agentes de promoção de jogos de fortuna ou azar em casino, que exercem a sua actividade através da atribuição de facilidades a jogadores, nomeadamente no que respeita a transportes, alojamento, alimentação e entretenimento, recebendo uma comissão ou outra remuneração paga por uma concessionária.

3. Para exercer a actividade nos casinos, os promotores *junkets* têm ainda que se registar junto de cada concessionária com que pretendam operar.

4. Perante a entidade concedente, é sempre uma concessionária a responsável pela actividade desenvolvida nos casinos pelos promotores *junkets* e seus administradores e colaboradores e pelo cumprimento por parte deles das normas legais e regulamentares, devendo para o efeito proceder à supervisão da sua actividade.

5. Os promotores *junkets* e os seus principais accionistas devem ser dotados de reconhecida idoneidade e capacidade financeira.

6. As concessionárias ficam obrigadas a submeter anualmente, até 31 de Outubro, à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos a lista e a identificação dos promotores *junkets* com os quais prevêm vir a operar no ano seguinte. O Governo fixa, até 30 de Novembro, o número máximo e a identificação dos promotores *junkets* autorizados a operar junto de cada concessionária.

7. Os promotores *junkets* podem dispor, para o exercício da sua actividade, de colaboradores por si escolhidos, até um número máximo a ser fixado anualmente, até 30 de Novembro, pela Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos. Até 15 de Dezembro de cada ano os promotores *junkets* devem entregar à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, através das concessionárias, uma lista com a identificação dos seus colaboradores para o ano seguinte.

## **Artigo 22.º**

### **Acesso às salas ou zonas de jogos**

1. É vedado o acesso às salas ou zonas de jogos :
  - 1) Aos menores de 18 anos;
  - 2) Aos incapazes, inabilitados e culpados de falência intencional, excepto se

tiverem sido entretanto reabilitados;

- 3) Aos trabalhadores da Administração Pública da Região, incluindo os agentes das Forças e Serviços de Segurança;
- 4) Quando não em serviço, aos empregados das concessionárias de jogos de fortuna ou azar, quanto às salas ou zonas de jogo exploradas pela respectiva entidade patronal;
- 5) Aos indivíduos em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas; e
- 6) Aos portadores de armas, engenhos ou materiais explosivos, bem como de aparelhos de registo de imagem ou de som.

2. Gozam de livre acesso às salas ou zonas de jogos, sendo-lhes, no entanto, vedada a prática de jogos directamente ou por interposta pessoa:

- 1) O Chefe do Executivo, os Secretários do Governo e os membros do Conselho Executivo;
- 2) O Comissário contra a Corrupção;
- 3) O Comissário da Auditoria;
- 4) O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários;
- 5) O principal responsável pelos Serviços de Alfândega;
- 6) Os membros dos corpos sociais das concessionárias de jogos de fortuna ou azar e seus convidados; e
- 7) Os Presidentes da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal em que se localizam as salas ou zonas de jogos de fortuna ou azar.

3. Quando no desempenho das suas funções, podem também entrar nas salas ou zonas de jogos, ficando-lhes vedado a prática do jogo, directamente ou por interposta pessoa:

- 1) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- 2) Os funcionários do Comissariado Contra a Corrupção;
- 3) Os funcionários do Comissariado da Auditoria;
- 4) Os agentes das Forças e Serviços de Segurança da Região; e
- 5) Os funcionários da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.

**Artigo 23.º**

**Expulsão das salas ou zonas de jogos**

1. Todo aquele que for encontrado numa sala ou zona de jogos em infracção às regras e condições específicas aprovadas para o efeito, ou quando seja inconveniente a sua presença, é mandado retirar por inspectores da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos ou por membro da direcção do casino responsável pelas salas ou zonas de jogos, sendo a recusa considerada crime de desobediência qualificada, no caso da ordem ser dada ou confirmada por um inspector.

2. Sempre que o membro da direcção do casino responsável pelas salas ou zonas de jogos tenha de exercer o poder de expulsão conferido pelo número anterior, deve comunicar a sua decisão à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos no prazo de 24 horas, indicando os motivos que a justificam e as testemunhas que possam ser ouvidas sobre os factos, pedindo a confirmação da medida adoptada.

3. A expulsão de sala ou zona de jogos nas condições referidas nos números anteriores implica a interdição preventiva de entrada quanto à pessoa expulsa.

**Artigo 24.º**

**Reserva do direito de admissão**

Nos casinos e, designadamente, nas salas ou zonas de jogos é reservado o direito de admissão.

**CAPÍTULO III**

**DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Artigo 25.º**

**Imposto especial sobre o jogo**

1. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar ficam obrigadas ao pagamento de imposto especial sobre o jogo, o qual incide sobre as receitas brutas de exploração do jogo.

2. A taxa do imposto especial sobre o jogo é de 35%.

3. O imposto especial sobre o jogo devido é pago em duodécimos na Recebedoria da Repartição de Finanças de Macau até ao décimo dia do mês seguinte a que respeitar.

4. Poderá ser estabelecido contratualmente entre a Região e as concessionárias um valor de garantia mínimo.

5. O Governo pode exigir que seja prestada garantia bancária adequada que garanta o pagamento de montante igual aos valores mensais prováveis do imposto especial sobre o jogo.

6. As dívidas relativas ao imposto especial sobre o jogo são cobradas em execução fiscal.

### **Artigo 26.º** **Regime fiscal**

1. Independentemente da sujeição ao pagamento do imposto especial sobre o jogo, as concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar ficam obrigadas ao pagamento dos impostos, contribuições, taxas ou emolumentos estabelecidos na lei.

2. Quando motivo de interesse público o justifique, o Chefe do Executivo pode isentar, temporária e excepcionalmente, as concessionárias do pagamento de impostos, contribuições, taxas ou emolumentos, relativamente aos rendimentos auferidos pela exploração da concessão ou a actos ou contratos que pratiquem, outorguem ou em que intervenham, com excepção do imposto especial sobre o jogo.

3. O imposto especial sobre o jogo não pode ser considerado como custo fiscal para efeitos da determinação da matéria colectável nos demais impostos estabelecidos pelo ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau.

### **Artigo 27.º** **Imposto sobre as comissões pagas a *junkets***

1. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar ficam obrigadas à retenção na fonte, a título definitivo, do imposto devido sobre os quantitativos das comissões ou outras remunerações pagas a promotores *junkets*, o qual é calculado sobre a receita bruta originada pelo jogador ou referenciada de outro modo às jogadas do jogador.

2. A taxa sobre as comissões ou outras remunerações pagas a promotores *junkets* é de 5% e tem natureza liberatória.

3. O imposto sobre as comissões ou outras remunerações pagas a promotores

*junkets* devido é pago pelas concessionárias em duodécimos na Recebedoria da Repartição de Finanças de Macau até ao décimo dia do mês seguinte a que respeitar.

### **Artigo 28.º**

#### **Contabilidade e controlo interno**

1. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar devem estar dotadas de contabilidade própria, de boa organização administrativa e de adequados procedimentos de controlo interno e acatar qualquer instrução emitida pelo Governo quanto a estas matérias, nomeadamente através da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e da Direcção dos Serviços de Finanças.

2. A escrituração mercantil das sociedades concessionárias deve ser efectuada numa das línguas oficiais da Região.

3. Para efeitos contabilísticos o ano económico das empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar coincide com o ano civil.

4. Na arrumação e apresentação da contabilidade as empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar devem adoptar unicamente os critérios do Plano Oficial de Contabilidade em vigor na Região Administrativa Especial de Macau, podendo o Chefe do Executivo, mediante proposta do Director de Inspeção e Coordenação de Jogos ou do Director dos Serviços de Finanças, por despacho, tornar obrigatória a existência de determinados livros, documentos ou outros elementos de contabilidade, bem como determinar os critérios a adoptar pelas concessionárias na escrituração das suas operações e a observância de normas especiais na sua arrumação ou apresentação.

### **Artigo 29.º**

#### **Publicações obrigatórias**

1. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar ficam obrigadas a publicar, até 30 de Abril de cada ano, durante o período da concessão e em relação ao exercício do ano anterior encerrado a 31 de Dezembro, no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau e em dois dos jornais mais lidos da Região, sendo obrigatoriamente um em língua chinesa e outro em língua portuguesa, os seguintes elementos:

- 1) Balanço, conta de ganhos e perdas e anexo;

- 2) Síntese do relatório de actividade;
- 3) Parecer do conselho fiscal;
- 4) Síntese do parecer dos auditores externos;
- 5) Lista dos accionistas qualificados, detentores de 5% ou mais do capital social da empresa em qualquer período do ano, com indicação do respectivo valor percentual; e
- 6) Nomes dos titulares dos órgãos sociais.

2. O anexo referido na alínea 1) do número anterior inclui uma rubrica de financiamento, na qual se inscrevem os recursos obtidos no exercício e suas diferentes origens, bem como a aplicação ou emprego dos mesmos em activo imobilizado ou activo circulante.

3. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar devem obrigatoriamente remeter à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos cópia de todos os elementos destinados a publicação nos termos do presente capítulo, com a antecedência mínima de 10 dias.

### **Artigo 30.º**

#### **Obrigatoriedade de prestação de informações**

1. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar ficam obrigadas a enviar à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, até ao último dia do mês seguinte, o balancete referente ao trimestre anterior, salvo o relativo ao último trimestre, que é enviado até ao último dia do mês de Fevereiro seguinte.

2. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar ficam obrigadas a enviar à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, até 30 dias antes da data da realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o conjunto de mapas contabilísticos e estatísticos referentes ao exercício anterior.

3. Para além de outras obrigações análogas estabelecidas na presente lei, as concessionárias de jogos de fortuna ou azar devem ainda enviar à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, dentro do prazo estabelecido no número anterior, os seguintes elementos:

- 1) Os nomes completos, em todas as suas possíveis versões, das pessoas que durante o respectivo exercício fizeram parte dos conselhos de administração e fiscal, dos procuradores nomeados, bem como do responsável pelo

departamento de contabilidade; e

2) Um exemplar do relatório e contas do conselho de administração, acompanhado dos pareceres do conselho fiscal e dos auditores externos.

4. A Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e a Direcção dos Serviços de Finanças podem solicitar das concessionárias de jogos de fortuna ou azar quaisquer outros elementos e informações de que careçam para o cabal desempenho das suas funções.

### **Artigo 31.º**

#### **Acções de inspecção e fiscalização**

1. À Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e à Direcção dos Serviços de Finanças incumbem poderes especiais de inspecção e fiscalização na verificação do cumprimento das obrigações previstas no presente capítulo.

2. Para o efeito, podem a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e a Direcção dos Serviços de Finanças, mediante autorização do dirigente máximo do serviço, directamente ou por intermédio de pessoas ou entidades devidamente mandatadas para o efeito, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, analisar ou examinar a contabilidade ou escrita das concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar, incluindo quaisquer transacções, livros, contas e demais registos ou documentos, verificar a existência de quaisquer classes de valores, bem como fotocopiar, total ou parcialmente, o que considerar necessário para constatar o cumprimento, pelas concessionárias, das disposições legais e contratuais aplicáveis.

3. No decurso das acções de inspecção e fiscalização a que se refere o presente artigo, podem a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e a Direcção dos Serviços de Finanças proceder à apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto de infracção ou se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.

### **Artigo 32.º**

#### **Auditoria externa das contas anuais**

1. As concessionárias de jogos de fortuna ou azar promovem a realização anual de uma auditoria às suas contas, por empresa externa independente de reputação reconhecida, previamente aceite pela Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e

pela Direcção dos Serviços de Finanças.

2. A auditoria referida no número anterior deverá certificar que:

- 1) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o anexo estão elaborados em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- 2) O balanço reflecte verdadeiramente a situação financeira da concessionária;
- 3) Os livros contabilísticos da concessionária têm sido mantidos de forma adequada e registam correctamente as suas operações; e
- 4) Se a concessionária prestou ou não as informações e explicações que lhe foram solicitadas, devendo especificar-se os casos em que houve recusa na prestação de informações ou explicações, bem como de falsificação de informações.

3. Os relatórios das sociedades de auditores devem ser enviados conjuntamente com os mapas contabilísticos e estatísticos a que se refere o número 2 do artigo 30.º.

4. Para além dos elementos referidos no número 2, a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e a Direcção dos Serviços de Finanças, podem solicitar dos auditores das concessionárias quaisquer outros elementos de informação que repute necessários, bem como exigir a sua participação, em reunião com representantes da respectiva concessionária, tendo em vista a prestação de esclarecimentos.

5. Sem prejuízo de outros deveres de informação previstos na presente lei ou demais legislação, os auditores devem comunicar imediatamente à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e à Direcção dos Serviços de Finanças, por escrito, quaisquer factos detectados no exercício das suas funções susceptíveis de provocar grave dano à concessionária ou aos interesses da Região, nomeadamente:

- 1) Envolvimento da concessionária, dos titulares dos seus órgãos, ou trabalhadores em quaisquer actividades criminosas ou em práticas de branqueamento de capitais;
- 2) Irregularidades que ponham em risco imediato a solvabilidade da concessionária;
- 3) A realização de actividades não permitidas; e
- 4) Outros factos que, em sua opinião, possam afectar gravemente a

concessionária ou os interesses da Região.

### **Artigo 33.º**

#### **Auditorias extraordinárias**

Quanto o reputem necessário ou conveniente, podem a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos ou a Direcção dos Serviços de Finanças, mediante autorização do dirigente máximo do serviço, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, determinar a realização de auditoria extraordinária, conduzida pelo auditor independente de reputação reconhecida ou por outra entidade.

## **CAPÍTULO IV DOS BENS AFECTOS ÀS CONCESSÕES**

### **Artigo 34.º**

#### **Bens da Região**

1. A concessão permite a transferência temporária para as concessionárias do gozo, fruição e utilização dos bens propriedade da Região que haja necessidade de serem afectos à exploração.

2. O disposto no número anterior aplica-se também, com as necessárias adaptações, ao arrendamento ou concessão dos terrenos, solos ou recursos naturais por cuja gestão a Região é responsável nos termos do artigo 7.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, que haja necessidade de serem afectos à exploração.

3. As concessionárias devem assegurar a perfeita conservação ou substituição dos bens referidos nos números anteriores afectos à concessão, conforme instruções da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos.

### **Artigo 35.º**

#### **Auto de entrega**

A transferência referida no artigo anterior consta de auto de conservação, feito em triplicado, compreendendo a relação de todos os bens abrangidos, assinado por representantes da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos, da Direcção dos Serviços de Finanças e da respectiva concessionária.

### **Artigo 36.º**

#### **Contrapartidas pelo uso dos bens da Região**

1. As concessionárias devem remunerar a Região pela utilização de bens desta, ou pela utilização dos bens cuja gestão, uso e desenvolvimento pertencem à Região, nos termos do respectivo contrato de concessão.

2. Os valores pecuniários das remunerações referidas no número anterior são actualizados anualmente, de acordo com o índice médio de preços na Região.

3. As remunerações relativas a bens afectos às concessões referidos no artigo 34.º que passem a ter utilização diversa da contratada, devem ser revistas por acordo entre a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e a concessionária.

### **Artigo 37.º**

#### **Reversão dos bens afectos à concessão**

1. Extinta a concessão reverte para a Região a universalidade de bens e direitos que à mesma estiverem afectos.

2. A reversão dos bens e direitos afectos à concessão não confere o direito ao pagamento de uma compensação.

3. Quando os bens reversíveis para a Região no termo da concessão, nomeadamente o material e utensilagem afectos a jogos, adquiridos pelas empresas concessionárias forem julgados pela Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos impróprios para utilização, são postos fora de uso ou destruídos, seguindo-se o processo de abate previsto na legislação aplicável ao abate de bens património da Região.

### **Artigo 38.º**

#### **Inventário dos bens afectos às concessões**

1. Todos os bens afectos às concessões referidos no artigo 34.º, e bem assim os bens reversíveis para a Região, constam de inventário, elaborado em triplicado, ficando um dos exemplares na posse da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, outro exemplar na posse da Direcção dos Serviços de Finanças e outro na posse da concessionária.

2. O inventário deve ser actualizado anualmente, promovendo-se, até 31 de

Maio de cada ano, à actualização dos mapas correspondentes às alterações verificadas.

**Artigo 39.º**  
**Benfeitorias**

As benfeitorias que, a qualquer título, sejam feitas em bens afectos às concessões referidos no artigo 34.º bem como em bens reversíveis para a Região, não conferem à concessionária direito a qualquer indemnização.

**CAPÍTULO V**  
**NÃO CUMPRIMENTO E EXTINÇÃO**

**Artigo 40.º**  
**Multas**

1. As multas a pagar pelas concessionárias em caso de não cumprimento são estabelecidas em Regulamento Administrativo ou nos contratos de concessão.
2. As multas têm natureza administrativa e são impostas pelo Governo, nomeadamente através da Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos.
3. O pagamento das multas não prejudica o procedimento criminal a que porventura houver lugar.
4. Pelo pagamento das multas é responsável a empresa concessionária e, solidariamente, todos os respectivos accionistas que sejam portadores de percentagem igual ou superior a 10% do capital da sociedade, ainda que a sociedade haja entretanto sido dissolvida ou cessado de existir por qualquer razão.

**Artigo 41.º**  
**Sequestro**

1. Uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar pode ser sequestrada num dos seguintes casos:
  - 1) Quando ocorra ou esteja iminente a interrupção injustificada da respectiva exploração; ou
  - 2) Quando se verificarem perturbações ou deficiências graves na organização e

funcionamento das concessionárias ou no estado geral das instalações e do material afecto à respectiva exploração.

2. Durante o sequestro, a exploração da concessão será assegurada por representantes do Governo da Região, correndo por conta da concessionária as despesas necessárias para a manutenção e normalização da exploração.

3. O sequestro é mantido enquanto for julgado necessário, podendo o Governo da Região notificar no seu termo a concessionária para retomar a exploração da concessão, a qual é rescindida, nos termos do artigo seguinte, caso a concessionária não a aceite.

#### **Artigo 42.º**

##### **Rescisão**

1. Uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar pode ser rescindida unilateralmente pelo Governo da Região em caso de não cumprimento de obrigações fundamentais a que a concessionária esteja obrigada, nos termos estabelecidos na legislação ou no contrato de concessão.

2. Constituem, em especial, motivo para a rescisão unilateral da concessão:

- 1) O abandono da exploração ou a sua suspensão injustificada;
- 2) A transmissão total ou parcial da exploração, temporária ou definitiva, efectuada com desrespeito do estabelecido na legislação ou no respectivo contrato de concessão; e
- 3) A falta de pagamento dos impostos, prémios ou outras retribuições devidas ao Governo da Região estabelecidas no respectivo contrato de concessão.

3. A rescisão da concessão implica a reversão gratuita para a Região de todos os bens afectos à respectiva exploração.

#### **Artigo 43.º**

##### **Extinção**

Uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar extingue-se, para além do caso previsto no artigo anterior, por:

- 1) Decurso do prazo por que foi atribuída;

- 2) Acordo entre o Governo da Região e a concessionária;
- 3) Resgate; e
- 4) Rescisão por razões de interesse público.

#### **Artigo 44.º**

##### **Resgate**

1. Verifica-se o resgate sempre que o Governo da Região retome a exploração da concessão antes do termo do prazo contratual.
2. O resgate da concessão confere às concessionárias o direito ao recebimento de uma indemnização.
3. O Chefe do Executivo determina, mediante Regulamento Administrativo, o prazo a partir do qual poderá ser exercido o direito de resgate e os critérios a observar para o cálculo do valor da indemnização prevista no número anterior.

#### **Artigo 45.º**

##### **Rescisão por razões de interesse público**

1. Uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar pode ser rescindida unilateralmente pelo Governo da Região, em qualquer momento, quando razões de interesse público o imponham, independentemente do incumprimento pela concessionária de quaisquer obrigações a que esteja vinculada.
2. A rescisão declarada ao abrigo do número anterior confere às concessionária o direito a perceber uma indemnização justa, cujo montante deve ser calculado tendo em conta especialmente o tempo em falta para o termo da concessão e os investimentos efectuados pela concessionária.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

#### **Artigo 46.º**

##### **Manutenção das cláusulas do actual contrato de concessão**

O disposto na presente lei não prejudica a manutenção das cláusulas do actual contrato de concessão exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar, o qual se

mantém integralmente regido pela legislação vigente à data da entrada em vigor desta lei, incluindo no caso de eventual prorrogação conforme previsto no artigo 47.º.

#### **Artigo 47.º**

##### **Prorrogação do prazo da actual concessão**

1. A título excepcional pode o Chefe do Executivo optar por prorrogar o prazo da actual concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar pelo período máximo de doze meses.

2. A decisão prevista no número anterior reveste a forma de despacho fundamentado.

#### **Artigo 48.º**

##### **Regulamentação complementar**

1. O Chefe do Executivo e o Governo publicarão os diplomas complementares desta lei.

2. Além de outras disposições necessárias à boa execução desta lei, os diplomas complementares incluirão normas res-peatantes à utilização e frequência das salas de jogo, ao funcionamento dos recintos afectos à exploração, à fiscalização das receitas brutas dos jogos, à prática dos jogos e às pessoas afectas à exploração, à prática dos jogos em casinos e às infracções administrativas.

#### **Artigo 49.º**

##### **Não aplicação de preceitos do Código de Procedimento Administrativo**

Não é aplicável às concessões para exploração de jogos de fortuna ou azar o disposto nos artigos 168.º, 169.º, 170.º, 172.º, 173.º e 174.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

#### **Artigo 50.º**

##### **Norma revogatória**

1. É revogada toda a legislação que contrarie as disposições da presente lei.
2. É revogada, nomeadamente, a seguinte legislação:

- 1) Os artigos 15.º a 35.º, 37.º a 52.º e 54.º a 58.º do Diploma Legislativo n.º 1496, de 4 de Julho de 1961;
- 2) A Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio, alterada pela Lei n.º 10/86/M, de 22 de Setembro; e
- 3) O Decreto-Lei n.º 2/84/M, de 28 de Janeiro.

### **Artigo 51.º**

#### **Alteração da natureza de actos normativos que aprovam as regras de execução para a prática de jogos de fortuna ou azar**

Passam a revestir a natureza de despacho regulamentar externo do Secretário para a Economia e Finanças os Despachos, as Portarias e as Ordens Executivas que aprovam as regras de execução para a prática de jogos de fortuna ou azar, designadamente os seguintes:

- 1) Portaria n.º 169/75, de 4 de Outubro;
- 2) Portaria n.º 48/86/M, de 22 de Fevereiro;
- 3) Portaria n.º 274/96/M, de 4 de Novembro;
- 4) Ordem Executiva n.º 70/2000, de 29 de Dezembro;
- 5) Portaria n.º 57/83/M, de 5 de Março;
- 6) Despacho n.º 260/85, de 16 de Dezembro;
- 7) Despacho n.º 16/SAEFT/86, de 14 de Julho;
- 8) Portaria n.º 57/91/M, de 25 de Março;
- 9) Ordem Executiva n.º 141/2000, de 24 de Julho;
- 10) Ordem Executiva n.º 69/2000, de 29 de Dezembro;
- 11) Portaria n.º 171/79/M, de 27 de Outubro;
- 12) Portaria n.º 223/75, de 20 de Dezembro;
- 13) Portaria n.º 211/80/M, de 15 de Novembro;
- 14) Portaria n.º 178/89/M, de 23 de Outubro;
- 15) Portaria n.º 96/85/M, de 18 de Maio;

- 16) Portaria n.º 58/91/M, de 25 de Março;
- 17) Portaria n.º 168/75, de 4 de Outubro;
- 18) Portaria n.º 153/88/M, de 12 de Setembro;
- 19) Portaria n.º 65/90/M, de 26 de Fevereiro;
- 20) Portaria n.º 100/89/M, de 12 de Junho;
- 21) Portaria n.º 125/91/M, de 15 de Julho;
- 22) Portaria n.º 261/96/M, de 21 de Outubro;
- 23) Portaria n.º 135/91/M, de 5 de Agosto;
- 24) Portaria n.º 210/76/M, de 13 de Dezembro;
- 25) Portaria n.º 83/90/M, de 19 de Março;
- 26) Portaria n.º 14/96/M, de 29 de Janeiro;
- 27) Portaria n.º 15/96/M, de 29 de Janeiro;
- 28) Portaria n.º 21/96/M, de 12 de Fevereiro;
- 29) Portaria n.º 22/96/M, de 12 de Fevereiro;
- 30) Portaria n.º 219/96/M, de 26 de Agosto;
- 31) Portaria n.º 234/98/M, de 16 de Novembro;
- 32) Portaria n.º 97/85/M, de 18 de Maio;
- 33) Portaria n.º 108/89/M, de 26 de Junho;
- 34) Portaria n.º 9/76/M, de 17 de Janeiro;
- 35) Portaria n.º 51/89/M, de 20 de Março;
- 36) Portaria n.º 54/81/M, de 28 de Março;
- 37) Portaria n.º 104/85/M, de 25 de Maio;
- 38) Portaria n.º 118/89/M, de 17 de Julho;
- 39) Portaria n.º 15/90/M, de 22 de Janeiro;
- 40) Portaria n.º 7461, de 1 de Fevereiro de 1964;
- 41) Portaria n.º 8116, de 5 de Fevereiro de 1966.

**Artigo 52.º**

**Remissões para normas revogadas**

Qualquer remissão feita em diploma legal anterior à entrada em vigor desta Lei para legislação revogada considera-se feita para a disposição correspondente desta lei.

**Artigo 53.º**

**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aprovada em     de     de 2001.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em     de     de 2001.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*



## **REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU**

**Lei n.º /2001**

**(Proposta de Lei)**

### **Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### **CAPÍTULO I**

##### **Disposições gerais**

###### **Artigo 1.º**

###### **Âmbito e objectivos da lei**

1. A presente lei regula o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino na Região Administrativa Especial de Macau.

2. O regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino na Região Administrativa Especial de Macau tem como objectivos, em especial, assegurar:

- 1) A exploração e operação adequadas dos jogos de fortuna ou azar em casino;
- 2) Que aqueles que estão envolvidos na fiscalização, gestão e operação dos jogos de fortuna ou azar em casino são pessoas idóneas para o exercício dessas funções e para a assunção dessas responsabilidades;
- 3) Que a exploração e a operação dos jogos de fortuna ou azar em casino na Região Administrativa Especial de Macau são realizadas de forma justa e honesta e livre de influência criminosa;
- 4) Que o interesse da Região Administrativa Especial de Macau na percepção de impostos sobre o jogo resultantes do funcionamento dos casinos é devidamente protegido; e

- 5) O fomento do turismo, a estabilidade social e o desenvolvimento económico na Região Administrativa Especial de Macau.

## **Artigo 2.º**

### **Definições**

1. Para os efeitos da presente lei, consideram-se jogos de fortuna ou azar aqueles em que o resultado é contingente por depender exclusiva ou principalmente da sorte do jogador.

2. Para os efeitos da presente lei, consideram-se apostas mútuas um sistema de apostas numa corrida de animais em velocidade ou num evento desportivo no qual os vencedores dividem entre si o total do montante apostado, depois de deduzidas as comissões, taxas e impostos na proporção do montante individualmente apostado.

3. Para efeitos da presente lei, consideram-se jogos interactivos os jogos de fortuna ou azar nos quais:

- 1) Um prémio em dinheiro ou em outro valor é oferecido ou pode ser ganho nos termos das respectivas regras;
- 2) Um jogador entra no jogo ou participa no jogo através de um meio de telecomunicação e faz, ou concorda em fazer, pagamentos em dinheiro ou em qualquer outro valor para entrar ou participar no jogo; e
- 3) O jogo é igualmente oferecido ou aprovado como jogo de mesa ou de máquina nos casinos de Macau.

4. A expressão "promotor de jogo" aplica-se aos agentes de promoção de jogos de fortuna ou azar em casino, que exercem a sua actividade através da atribuição de facilidades a jogadores, nomeadamente no que respeita a transportes, alojamento, alimentação e entretenimento, recebendo uma comissão ou outra remuneração paga por uma concessionária.

5. O termo "casino" é unicamente reservado para os locais e recintos que sejam autorizados e classificados como tal pela entidade concedente.

## **Artigo 3.º**

### **Jogos de fortuna ou azar**

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, bem como de jogos de

máquinas eléctricos ou mecânicos, por entidade distinta da Região Administrativa Especial de Macau, é sempre condicionada a prévia concessão.

2. Os jogos de fortuna ou azar, bem como os jogos de máquinas eléctricos ou mecânicos, só podem ser explorados nos lugares e instalações designados por casinos, sem prejuízo do disposto no artigo 5.º, n.º 3, da presente lei.

3. Nos casinos é autorizada a exploração dos seguintes tipos de jogos de fortuna ou azar:

- 1) Bacará;
- 2) Bacará “chemin de fer”;
- 3) "Black Jack" ou "Vinte e um”;
- 4) "Boule”;
- 5) "Craps”;
- 6) "Cussec”;
- 7) "Doze números”;
- 8) "Fantan”;
- 9) "P'ai Kao”;
- 10) "P'ai Kao de 2 Pedras”;
- 11) Roleta;
- 12) "Sap-I-Chi”, ou Jogo de 12 Cartas;
- 13) Jogo de Treze Cartas;
- 14) "Pachinko”;
- 15) "Mahjong-Pai Kao”;
- 16) "Taiwan-Pai Kao”;
- 17) "Mahjong”;
- 18) "3-Card Bacará Game”;
- 19) Jogo de Dados Peixe-Camarão-Caranguejo;
- 20) "Poker de 3 Cartas”;

- 21) "Mahjong-Bacará";
- 22) "Poker de cinco cartas";
- 23) "Super Pan 9"; e
- 24) Jogo Chinês de Dados.

4. Quaisquer outros tipos de jogos de fortuna ou azar são autorizadas por despacho regulamentar externo do Secretário para a Economia e Finanças, a requerimento de uma ou mais concessionárias e após parecer a emitir pela Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.

5. As regras de execução para a prática de jogos de fortuna ou azar são aprovadas por despacho regulamentar externo do Secretário para a Economia e Finanças, mediante proposta da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.

6. Nos casinos não podem ser exploradas as apostas mútuas, nem as operações oferecidas ao público em que a esperança do ganho reside exclusivamente na sorte, tais como lotarias, rifas, tómbolas e sorteios. A título excepcional, pode o Secretário para a Economia e Finanças, por despacho regulamentar externo, autorizar sociedades concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino a explorar operações referidas na primeira parte deste número. Em tal caso, pode haver lugar a uma revisão do contrato de concessão e à celebração entre as partes de adendas aos contratos.

7. Nos casinos podem ainda operar-se jogos de máquinas eléctricos ou mecânicos, incluindo "slot machines", nos termos legais.

8. O uso do termo "casino" fica reservado unicamente às sociedades concessionárias de jogos de fortuna ou azar.

9. Lei especial criminaliza as práticas de jogo ilícito.

#### **Artigo 4.º** **Jogos interactivos**

1. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino não podem explorar nenhum jogo interactivo concebido para ser jogado através de qualquer sistema de telecomunicações, tais como computadores, telefones, telefaxes ou ligação vídeo.

2. As concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar interactivos são autónomas em relação às concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

### **Artigo 5.º**

#### **Locais de exploração dos jogos de fortuna ou azar**

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar em casino é confinada aos locais e recintos autorizados pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau.

2. As características, localização e normas de funcionamento dos recintos afectos à exploração dos jogos de fortuna ou azar são definidas em Regulamento Administrativo ou nos respectivos contratos de concessão.

3. O Chefe do Executivo pode autorizar, por tempo determinado, a exploração e prática de:

- 1) Quaisquer jogos de fortuna ou azar a bordo de navio ou aeronave matriculado em Macau, quando fora da Região Administrativa Especial de Macau e operando em percursos de interesse turístico;
- 2) Jogos em máquinas pagando directamente em fichas ou moedas na área desalfandegada das partidas internacionais do Aeroporto Internacional de Macau.

4. A exploração a que se refere a alínea 1) do número anterior apenas pode ser concedida aos empresários comerciais proprietários ou afretadores de navio ou aeronave matriculado na Região ou a sociedades concessionárias da exploração dos jogos de fortuna ou azar em casino, com autorização daquelas.

5. A exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar que sejam autorizadas nos termos dos números 3 e 4 do presente artigo obedecem às regras e condições específicas a determinar pelo Chefe do Executivo, mediante Regulamento Administrativo, as quais seguem, com as adaptações estritamente necessárias, o preceituado nesta lei e demais legislação aplicável quanto à exploração dos jogos de fortuna ou azar em casinos.

6. Não se aplica à exploração e prática dos jogos de fortuna ou azar que sejam autorizadas nos termos dos números 3 e 4 do presente artigo o disposto nos artigos 7.º a 13.º, 16.º, 17.º a 20.º, 22.º, alíneas 7) e 8), 31.º e 49.º a 52.º da presente lei.

**Artigo 6.º**  
**Zona de jogo contínuo**

1. Para efeitos da concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar, a Região Administrativa Especial de Macau é considerada zona de jogo contínuo, devendo os casinos funcionar durante todos os dias do ano.

2. Apenas em casos excepcionais, mediante autorização do Governo, pode uma concessionária da exploração dos jogos de fortuna ou azar em casino suspender por um período de um ou mais dias a operação de um casino.

3. A autorização do Governo referida no número anterior é dispensada em situações urgentes, nomeadamente emergentes de acidente grave, catástrofe ou calamidade natural, que acarretem grave risco para a segurança das pessoas. Todavia, quando ocorra uma destas situações, devem as concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino dar conhecimento ao Governo, no mais curto prazo possível, da suspensão da operação de casinos.

4. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, podem as concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino estabelecer um período diário de abertura ao público dos casinos e das actividades neles integradas.

5. A administração de uma concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino deve comunicar à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, com três dias de antecedência, qualquer alteração ao período diário de abertura que esteja a ser praticado num casino por si operado.

**CAPÍTULO II**  
**DO REGIME DAS CONCESSÕES**

**SECÇÃO I**  
**DO CONCURSO**

**Artigo 7.º**  
**Regime da concessão**

1. A exploração de jogos de fortuna ou azar é reservada à Região Administrativa Especial de Macau e só pode ser exercida por empresários comerciais constituídos na Região, sob a forma de sociedade anónima, a quem for atribuída uma concessão mediante contrato administrativo, nos termos da presente lei.

2. É de três o número máximo de concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

**Artigo 8.º**  
**Concurso público**

1. A atribuição das concessões para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino é precedida de concurso público.

2. O concurso público pode ser limitado com prévia qualificação.

**Artigo 9.º**  
**Abertura de concurso**

1. A abertura de concurso é feita por despacho do Chefe do Executivo e nele devem ser especificadas, designadamente:

- 1) A eventual precedência de pré-qualificação;
- 2) A tramitação processual do concurso, incluindo a data para recebimento das propostas;
- 3) Montante da caução a prestar pelos eventuais concorrentes para admissão a concurso;
- 4) O regime das concessões, incluindo o enquadramento legal, as cláusulas obrigatórias dos contratos de concessão a celebrar, com expressa menção ao prazo máximo previsto para as concessões; e
- 5) Requisitos de admissão ao concurso.

2. A desistência do concurso, decorrido o prazo fixado para recebimento das propostas, importa a quebra da caução prestada.

**Artigo 10.º**  
**Admissão ao concurso**

1. Apenas são admitidas a concurso empresas que se encontrem legalmente constituídas na Região sob a forma de sociedade anónima e cujo objecto social seja exclusivamente a exploração de jogos de fortuna ou azar ou outros jogos em casinos.

2. O Governo poderá, até ao acto de adjudicação, determinar a alteração de

qualquer preceito constante dos estatutos das sociedades anónimas referidas no número anterior, bem como de acordos parassociais celebrados entre todos ou alguns sócios.

3. Equivale a desistência do concurso a não alteração, dentro do prazo estipulado pelo Governo, de preceito constante dos estatutos das sociedades anónimas ou de acordos parassociais determinada nos termos do número anterior.

4. Cada concorrente deve prestar uma caução para admissão a concurso, de montante a determinar pelo Chefe do Executivo. Esta caução pode ser substituída por garantia bancária adequada.

5. O Governo pode, excepcionalmente, admitir a concurso empresas de reconhecida reputação que não preencham os requisitos previstos no número 1 deste artigo desde que estas se obriguem a constituir na Região sociedade anónima com esses requisitos, em termos e prazos a constar de despacho do Chefe do Executivo, sendo-lhes aplicável o disposto neste artigo.

### **Artigo 11.º**

#### **Adjudicação das concessões**

1. A adjudicação provisória das concessões da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino é feita mediante despacho do Chefe do Executivo, proferido sobre relatório fundamentado.

2. A outorga dos contratos de concessão é precedida do acto de adjudicação, que reveste a forma de despacho do Chefe do Executivo.

3. A outorga dos contratos de concessão pode ser precedida de negociações com os concorrentes com vista à estipulação de condições adicionais. O montante do prémio anual constante da proposta de uma empresa concorrente não pode ser posteriormente reduzido, salvo com o acordo do Governo da Região.

4. O Chefe do Executivo tem a faculdade de, sempre que o entenda conveniente aos interesses da Região, decidir pela não adjudicação da concessão ou concessões postas a concurso.

5. O contrato de concessão consta de escritura pública, lançada no livro de notas da Direcção dos Serviços de Finanças, nela outorgando o Governo, em representação da Região.

6. Os contratos de concessão são publicados na II série do Boletim Oficial da

Região Administrativa Especial de Macau.

### **Artigo 12.º**

#### **Recursos**

1. Os actos anteriores ao acto de adjudicação, designadamente os relativos à pré-qualificação do concurso, não são susceptíveis de impugnação contenciosa, não cabendo deles recurso contencioso ou pedido de suspensão da sua eficácia nem outra acção ou providência.

2. Do acto de adjudicação cabe recurso contencioso para o Tribunal da Segunda Instância, sendo o processo considerado urgente, nomeadamente nos termos e para os efeitos do artigo 6.º do Código de Processo Administrativo Contencioso, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro, reduzindo-se a metade os prazos a praticar pelos interessados, designadamente o prazo para interposição de recurso.

3. As reclamações e os recursos administrativos não têm efeito suspensivo.

4. Salvo disposição específica constante de regulamentação complementar da presente lei, e sem prejuízo da fixação de prazos pelo Governo nomeadamente em despacho que ordene a abertura de concurso, os prazos para a interposição de reclamação ou recursos administrativos constantes do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro, bem como o prazo para os interessados requerem ou praticarem quaisquer actos, promoverem diligências, responderem sobre os assuntos acerca dos quais se devem pronunciar ou exercerem outros poderes, são reduzidos a metade.

### **Artigo 13.º**

#### **Prazo das concessões**

1. O prazo de uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino é fixado no contrato de concessão e não pode ser superior a 20 anos.

2. Se uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino for adjudicada por um período inferior ao máximo permitido pela presente lei, a entidade concedente pode, a qualquer momento, até seis meses antes do fim da concessão, autorizar uma ou mais prorrogações da concessão, desde que o período total não exceda o prazo máximo previsto no número anterior.

3. Uma vez atingido o prazo máximo previsto no número 1, a duração da

concessão pode, a título excepcional, ser prorrogada pela entidade concedente, mediante despacho fundamentado do Chefe do Executivo, por uma ou mais vezes, não podendo exceder, no total, o período de cinco anos.

4. A prorrogação do prazo de uma concessão pode dar lugar a uma revisão do contrato de concessão e à celebração entre as partes de adendas aos mesmos.

#### **Artigo 14.º** **Idoneidade**

1. Uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino apenas pode ser adjudicada a uma sociedade concorrente que seja considerada idónea para obter a concessão.

2. As sociedades concorrentes a uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino são sujeitas a um processo de verificação de idoneidade por parte do Governo.

3. Os custos da investigação destinada a verificar a idoneidade das sociedades concorrentes a uma concessão de jogos de fortuna ou azar em casino são por estas suportados, sendo deduzidos do montante da caução a prestar para a admissão a concurso.

4. Na verificação da idoneidade o Governo toma em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

- 1) A experiência da sociedade concorrente;
- 2) A reputação da sociedade concorrente;
- 3) A natureza e reputação de sociedades pertencendo ao mesmo grupo da sociedade concorrente e nomeadamente das que são sócias dominantes desta;  
e
- 4) O carácter e a reputação de entidades estreitamente associadas à sociedade concorrente e nomeadamente das que são sócias dominantes desta;.

5. Uma empresa concessionária é obrigada a permanecer idónea durante o período de duração da concessão e está sujeita a uma contínua monitorização e supervisão para este efeito pelo Governo.

6. A exigência de idoneidade estende-se também aos accionistas da sociedade concorrente, titulares de percentagem igual ou superior a 5% do seu capital social,

aos seus administradores e aos principais empregados com funções relevantes nos casinos.

7. São igualmente sujeitas a um processo de verificação de idoneidade por parte do Governo os empresários comerciais que, através de contrato celebrado com uma das concessionárias, assumam poderes de gestão relativas a esta, bem como os titulares de percentagem igual ou superior a 5% do seu capital social, os seus administradores e os seus principais empregados.

### **Artigo 15.º**

#### **Capacidade financeira**

1. Uma sociedade concorrente a uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino deve fazer prova de adequada capacidade financeira para operar a concessão.

2. As sociedades concorrentes a uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino são sujeitas a um processo de verificação da capacidade financeira por parte do Governo.

3. Os custos da investigação destinada a verificar a capacidade financeira das sociedades concorrentes a uma concessão de jogos de fortuna ou azar em casino são por estas suportados, sendo deduzidos do montante da caução a prestar para a admissão a concurso.

4. Na verificação da capacidade financeira o Governo toma em consideração, entre outros, os seguintes critérios:

- 1) A situação económica e financeira da sociedade concorrente;
- 2) A situação económica e financeira das sociedades que são sócias dominantes da sociedade concorrente;
- 3) A situação económica e financeira de entidades estreitamente associadas à empresa concorrente e nomeadamente das que garantem o financiamento dos investimentos e obrigações que as sociedades concorrentes se propõem realizar;
- 4) A situação económica e financeira dos titulares de percentagem igual ou superior a 5% do capital social da sociedade concorrente;
- 5) A natureza e tipo do casino ou casinos que a sociedade concorrente pretende explorar e as infra-estruturas que se propõe associar ou não ao

casino ou casinos.

5. Uma sociedade concessionária é obrigada a manter capacidade financeira durante o período de duração da concessão e está sujeita a uma contínua monitorização e supervisão para este efeito pelo Governo. Quando haja justo receio de diminuição da adequada capacidade financeira pode ser exigida, sem necessidade de fundamentação, a prestação de garantia adequada, nomeadamente bancária, aceite pelo Governo.

### **Artigo 16.º** **Confidencialidade**

Os processos de candidatura, os documentos e dados deles constantes, bem assim como todos os documentos e dados relativos ao concurso, são confidenciais, sendo interdita a sua consulta ou o seu acesso por parte de terceiros. Não é aplicável para este efeito o disposto nos artigos 63.º a 67.º e 93.º a 98.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

## **SECÇÃO II** **DAS CONCESSIONÁRIAS**

### **Artigo 17.º** **Capital social e acções das concessionárias**

1. As empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino não podem operar nem manter-se com um capital social inferior a 200 milhões de Patacas.

2. As sociedades concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino têm que comprovar que o capital social referido no número anterior se encontra integralmente realizado em dinheiro, devendo fazer prova de que se encontra depositado em instituição de crédito autorizada a operar na Região.

3. O depósito referido no número anterior não pode ser movimentado antes do início da actividade da concessionária.

4. O Chefe do Executivo pode determinar o aumento de capital social das empresas concessionárias já constituídas, quando circunstâncias supervenientes o justificarem.

5. A totalidade do capital social das empresas concessionárias da exploração de

jogos de fortuna ou azar em casino é sempre representado por acções nominativas.

6. O objecto social das empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino pode ainda incluir outras actividades correlativas, mediante autorização prévia do Governo.

7. A transmissão ou oneração, a qualquer título, da propriedade ou outro direito real sobre acções da empresa concessionária e bem assim a realização de quaisquer actos que envolvam a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente do seu titular carece de autorização do Governo, sob pena de nulidade. É ainda obrigatória a comunicação, pelas sociedades concessionárias, à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos de qualquer transmissão ou oneração da propriedade ou outro direito real sobre acções da sociedade concessionária, bem como de quaisquer actos que envolvam a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente do seu titular, no prazo de 30 dias após o registo no livro de registo de acções da sociedade ou de formalidade equivalente.

8. É igualmente nula a transferência ou cessão, a qualquer título, para terceiro da exploração de jogos de fortuna ou azar bem como de outras actividades que constituam obrigações legais ou contratuais da empresa concessionária, sem prévia autorização do Governo da Região.

9. As empresas concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, bem como os seus accionistas com mais de 5% do respectivo capital social, não podem ser proprietários, directa ou indirectamente, de percentagem igual ou superior de capital social de outra empresa concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino na Região.

10. É igualmente nulo o contrato celebrado entre uma concessionária e um empresário comercial pelo qual este último assuma ou possa assumir poderes de gestão relativos à concessionária, salvo prévia autorização do Governo.

### **Artigo 18.º**

#### **Proibição de acumulação de funções em órgãos sociais**

1. É proibida a acumulação de funções em órgãos sociais de mais do que uma sociedade concessionária ou de mais do que uma sociedade que assuma poderes de gestão relativos a uma concessionária, bem como a acumulação de funções em órgãos sociais de sociedades concessionárias e em órgãos sociais de empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos àquelas.

2. São anuláveis os actos ou deliberações em que intervenham os membros de órgãos sociais em violação do disposto no número anterior.

3. A entidade concedente deve proceder à remoção do desempenho de funções dos membros dos órgãos sociais das empresas concessionárias ou gestoras, em violação do disposto no número 1 deste artigo. A entidade concedente pode ainda proceder à interdição, temporária ou definitiva, dessas pessoas para o futuro desempenho de funções em órgãos sociais de empresas concessionárias ou gestoras.

4. A designação de pessoas em violação do disposto no número 1 deste artigo constitui infracção administrativa.

### **Artigo 19.º** **Administrador-delegado**

1. É obrigatoriamente delegada num administrador-delegado a gestão das sociedades concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

2. O administrador-delegado referido no número anterior tem que ser residente permanente da Região Administrativa Especial de Macau e ser detentor de pelo menos 10% do capital social da sociedade concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

3. A delegação da gestão das sociedades concessionárias, incluindo a designação do administrador-delegado, o âmbito dos seus poderes e o prazo da delegação, bem como qualquer alteração à mesma, nomeadamente envolvendo a substituição, temporária ou definitiva do administrador-delegado, está sempre sujeita a autorização prévia do Governo da Região, sob pena de nulidade.

4. O administrador-delegado para além de estar sujeito à exigência de idoneidade nos termos do artigo 14.º da presente lei, não pode estar impedido para o efeito, não podendo nomeadamente ser trabalhador da Administração Pública da Região nem membro do Conselho Executivo.

5. No caso de ser celebrado um contrato entre uma concessionária e um empresário comercial pelo qual este assume poderes de gestão relativos à concessionária, aplicam-se apenas ao empresário comercial os requisitos e inibições constantes dos números anteriores.

## **Artigo 20.º**

### **Pagamento de prémio**

1. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino estão obrigadas ao pagamento de um prémio anual a estabelecer nos termos dos respectivos contratos de concessão, e que será variável em função do número de casinos que cada concessionária seja autorizada a operar, do número de mesas de jogo autorizadas, dos jogos explorados, da localização dos casinos e de outros critérios relevantes que o Governo venha a determinar.
2. O Governo pode determinar que o prémio seja pago mensalmente.
3. O Governo pode exigir que seja prestada garantia bancária autónoma ("*first demand*") ou outra julgada aceitável pelo Governo, que garanta o pagamento dos prémios a que a sociedade concessionária se haja obrigado contratualmente.

## **Artigo 21.º**

### **Proibição de práticas restritivas da concorrência**

1. As sociedades concessionárias de jogos de fortuna ou azar em casino exercem a sua actividade em concorrência sã e leal, com respeito pelos princípios inerentes a uma economia de mercado.
2. O Governo trata todas as sociedades concessionárias de forma não discriminatória e assegura o cumprimento das normas visando a defesa da concorrência, nomeadamente a existência de uma concorrência sã e leal entre as sociedades concessionárias.
3. São proibidos os acordos e as práticas concertadas, qualquer que seja a forma que revistam, entre as sociedades concessionárias ou sociedades pertencentes aos respectivos grupos, que sejam susceptíveis de impedir, restringir ou falsear a concorrência entre as sociedades concessionárias.
4. É proibida a exploração abusiva, por uma ou mais sociedades concessionárias, de uma posição dominante no mercado ou numa parte substancial deste, que seja susceptível de impedir, restringir ou falsear a concorrência entre as sociedades concessionárias.
5. Excepto nos casos em que sejam expressamente declarados justificados por despacho do Chefe do Executivo, os acordos, decisões, práticas ou factos proibidos pelos números 3 e 4 deste artigo são nulos.

6. As violações ao disposto neste artigo constituem infracções administrativas, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que lhes possa estar subjacente.

### **Artigo 22.º**

#### **Outros deveres das concessionárias**

Para além dos deveres previstos nesta lei e demais legislação aplicável, bem como nos respectivos contratos de concessão, as sociedades concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino estão ainda obrigadas:

- 1) A fazer funcionar normalmente todas as dependências dos casinos e anexos para os fins a que se destinam ou sejam autorizados;
- 2) A prestar uma caução como garantia de execução das obrigações legais e contratuais a que esteja vinculada, podendo esta caução ser dispensada caso tenha sido prestada a garantia referida no número 3 do artigo 20.º;
- 3) A submeter ao Governo da Região, para aprovação, quaisquer alterações dos seus estatutos, sob pena de nulidade;
- 4) A informar o Governo, no mais curto prazo possível, de qualquer circunstância que possa afectar o normal funcionamento da sociedades, tais como as que estão relacionadas com a liquidez ou solvência, a existência de qualquer processo judicial contra a sociedade ou contra os seus administradores, qualquer fraude, conduta violenta ou criminal no seu ou seus casinos e qualquer atitude adversa levada a cabo ou ameaçada por um qualquer titular de um órgão ou trabalhador da Administração Pública da Região, incluindo os agentes das Forças e Serviços de Segurança contra as sociedades ou algum dos titulares dos seus órgãos sociais;
- 5) A submeter a exploração dos jogos à fiscalização diária das receitas brutas;
- 6) A instalar, nas salas ou zonas de jogos, equipamento electrónico de vigilância e controlo, como medida de protecção e segurança de pessoas e bens;
- 7) A efectuar contribuições com um quantitativo anual de valor não superior a 2% das receitas brutas de exploração do jogo para uma fundação pública que tenha por fins a promoção, o desenvolvimento e o estudo de acções de carácter cultural, social, económico, educativo, científico, académico e filantrópico; e
- 8) A efectuar contribuições com um quantitativo anual de valor não superior a

3% das receitas brutas de exploração do jogo para o desenvolvimento urbanístico, a promoção turística e a segurança social.

**Artigo 23.º**  
**Promotores de jogo**

1. A actividade dos promotores de jogo está sujeita a licenciamento e o respectivo exercício fica submetido à fiscalização do Governo.

2. Para exercer a actividade nos casinos, os promotores de jogo têm ainda que se registar junto de cada concessionária com que pretendam operar.

3. Perante a entidade concedente, é sempre uma concessionária a responsável pela actividade desenvolvida nos casinos pelos promotores de jogo e seus administradores e colaboradores e pelo cumprimento por parte deles das normas legais e regulamentares, devendo para o efeito proceder à supervisão da sua actividade.

4. Os promotores de jogo e os titulares de percentagem igual ou superior a 5% do seu capital social, bem como os seus administradores e os seus principais empregados, devem ser dotados de reconhecida idoneidade.

5. As concessionárias ficam obrigadas a submeter anualmente à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos a lista e a identificação dos promotores de jogo com os quais prevêem vir a operar no ano seguinte. O Governo fixa o número máximo e a identificação dos promotores de jogo autorizados a operar junto de cada concessionária.

6. Os promotores de jogo podem dispor, para o exercício da sua actividade, de colaboradores por si escolhidos, até um número máximo a ser fixado anualmente pela Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos. Para o efeito, os promotores de jogo devem entregar à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, através das concessionárias, uma lista com a identificação dos seus colaboradores para o ano seguinte.

**Artigo 24.º**  
**Acesso às salas ou zonas de jogos**

1. É vedado o acesso às salas ou zonas de jogos :

1) Aos menores de 18 anos;

2) Aos incapazes, inabilitados e culpados de falência intencional, excepto se

tiverem sido entretanto reabilitados;

- 3) Aos trabalhadores da Administração Pública da Região, incluindo os agentes das Forças e Serviços de Segurança, excepto quando autorizados ou no exercício das suas funções;
- 4) Quando não em serviço, aos empregados das concessionárias de jogos de fortuna ou azar em casino, quanto às salas ou zonas de jogo exploradas pela respectiva entidade patronal;
- 5) Aos indivíduos em estado de embriaguez ou sob o efeito de drogas; e
- 6) Aos portadores de armas, engenhos ou materiais explosivos, bem como de aparelhos de registo de imagem ou de som.

2. Gozam de livre acesso às salas ou zonas de jogos, sendo-lhes, no entanto, vedada a prática de jogos directamente ou por interposta pessoa:

- 1) O Chefe do Executivo, os Secretários do Governo e os membros do Conselho Executivo;
- 2) O Comissário contra a Corrupção;
- 3) O Comissário da Auditoria;
- 4) O Comandante-Geral dos Serviços de Polícia Unitários;
- 5) O Director-Geral dos Serviços de Alfândega;
- 6) Os membros dos órgãos sociais das concessionárias de jogos de fortuna ou azar em casino e seus convidados;
- 7) Os membros dos órgãos sociais do empresário comercial que assuma poderes de gestão relativos a uma concessionária de jogos de fortuna ou azar em casino e seus convidados; e
- 8) Os Presidentes da Assembleia Municipal e da Câmara Municipal em que se localizam os casinos.

3. Quando no desempenho das suas funções, podem também entrar nas salas ou zonas de jogos, ficando-lhes vedado a prática do jogo, directa ou indirectamente:

- 1) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público;
- 2) Os funcionários do Comissariado Contra a Corrupção;
- 3) Os funcionários do Comissariado da Auditoria;

- 4) Os agentes das Forças e Serviços de Segurança da Região; e
- 5) Os funcionários da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.

#### **Artigo 25.º**

#### **Expulsão das salas ou zonas de jogos**

1. Todo aquele que for encontrado numa sala ou zona de jogos em infracção às regras e condições específicas aprovadas para o efeito, ou quando seja inconveniente a sua presença, é mandado retirar por inspectores da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos ou por membro da direcção do casino responsável pelas salas ou zonas de jogos, constituindo a recusa crime de desobediência, no caso de a ordem ser dada ou confirmada por um inspector.

2. Sempre que o membro da direcção do casino responsável pelas salas ou zonas de jogos tenha de exercer o poder de expulsão conferido pelo número anterior, deve comunicar a sua decisão à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos no prazo de 24 horas, indicando os motivos que a justificam e as testemunhas que possam ser ouvidas sobre os factos, pedindo a confirmação da medida adoptada.

3. A expulsão de sala ou zona de jogos nas condições referidas nos números anteriores implica a interdição preventiva de entrada quanto à pessoa expulsa.

#### **Artigo 26.º**

#### **Reserva do direito de admissão**

Nos casinos e, designadamente, nas salas ou zonas de jogos é reservado o direito de admissão.

### **CAPÍTULO III**

### **DAS OBRIGAÇÕES FISCAIS E DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

#### **Artigo 27.º**

#### **Imposto especial sobre o jogo**

1. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino ficam obrigadas ao pagamento de imposto especial sobre o jogo, o qual incide sobre as receitas brutas de exploração do jogo.

2. A taxa do imposto especial sobre o jogo é de 35%.

3. O imposto especial sobre o jogo devido é pago em duodécimos na Recebedoria da Repartição de Finanças de Macau até ao décimo dia do mês seguinte a que respeitar.

4. Pode ser estabelecido contratualmente entre a Região e as concessionárias um valor de garantia mínimo do imposto especial sobre o jogo.

5. O Governo pode exigir que seja prestada garantia bancária adequada que garanta o pagamento de montante igual aos valores mensais prováveis do imposto especial sobre o jogo.

6. As dívidas relativas ao imposto especial sobre o jogo são cobradas em execução fiscal.

#### **Artigo 28.º** **Regime fiscal**

1. Independentemente da sujeição ao pagamento do imposto especial sobre o jogo, as concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino ficam obrigadas ao pagamento dos impostos, contribuições, taxas ou emolumentos estabelecidos na lei.

2. Quando motivo de interesse público o justifique, o Chefe do Executivo pode isentar, temporária e excepcionalmente, total ou parcialmente, as concessionárias do pagamento do imposto complementar de rendimentos.

#### **Artigo 29.º** **Imposto sobre as comissões pagas a promotores de jogo**

1. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino ficam obrigadas à retenção na fonte, a título definitivo, do imposto devido sobre os quantitativos das comissões ou outras remunerações pagas a promotores de jogo, o qual é calculado sobre a receita bruta originada pelo jogador.

2. A taxa do imposto sobre as comissões ou outras remunerações pagas a promotores de jogo é de 5% e tem natureza liberatória.

3. Quando motivo de interesse público o justifique, o Chefe do Executivo pode isentar parcialmente, por um período não superior a 5 anos, o pagamento do imposto

referido nos números anteriores, não podendo, todavia, essa isenção ser superior a 40% da taxa do imposto.

4. Quando motivo de interesse público o justifique, o Chefe do Executivo pode autorizar que sejam excluídas, total ou parcialmente, do âmbito de incidência deste imposto as remunerações consistindo em prestações em espécie relativas à atribuição de facilidades a jogadores, nomeadamente no que respeita a transportes, alojamento, alimentação e entretenimento, postas à disposição de promotores de jogo.

5. O imposto sobre as comissões ou outras remunerações pagas a promotores de jogo devido é pago pelas concessionárias em duodécimos na Recebedoria da Repartição de Finanças de Macau até ao décimo dia do mês seguinte a que respeitar.

6. As dívidas relativas ao imposto sobre as comissões ou outras remunerações pagas a promotores de jogo são cobradas em execução fiscal.

### **Artigo 30.º**

#### **Contabilidade e controlo interno**

1. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, bem como os empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos àquelas, devem estar dotados de contabilidade própria, de boa organização administrativa e de adequados procedimentos de controlo interno e acatar qualquer instrução emitida pelo Governo quanto a estas matérias, nomeadamente através da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e da Direcção dos Serviços de Finanças.

2. A escrituração mercantil das sociedades concessionárias e dos empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos àquelas deve ser efectuada numa das línguas oficiais da Região.

3. Para efeitos contabilísticos o ano económico das sociedades concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, bem como dos empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos àquelas, coincide com o ano civil.

4. Na arrumação e apresentação da contabilidade as sociedades concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, bem como os empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos àquelas, devem adoptar unicamente os critérios do Plano Oficial de Contabilidade em vigor na Região Administrativa Especial de Macau, podendo o Chefe do Executivo, mediante proposta do Director de Inspeção e Coordenação de Jogos ou do Director dos Serviços de Finanças, por despacho, tornar obrigatória a existência de determinados livros,

documentos ou outros elementos de contabilidade, bem como determinar os critérios a adoptar pelas concessionárias ou pelos empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos às concessionárias na escrituração das suas operações e a observância de normas especiais na sua arrumação ou apresentação.

### **Artigo 31.º**

#### **Publicações obrigatórias**

1. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, bem como os empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos àquelas, ficam obrigados a publicar, até 30 de Abril de cada ano, durante o período da concessão e em relação ao exercício do ano anterior encerrado a 31 de Dezembro, no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau e em dois dos jornais mais lidos da Região, sendo obrigatoriamente um em língua chinesa e outro em língua portuguesa, os seguintes elementos:

- 1) Balanço, conta de ganhos e perdas e anexo;
- 2) Síntese do relatório de actividade;
- 3) Parecer do conselho fiscal;
- 4) Síntese do parecer dos auditores externos;
- 5) Lista dos accionistas qualificados, detentores de 5% ou mais do capital social da sociedade ou do empresário comercial que assumam poderes de gestão relativos às concessionárias em qualquer período do ano, com indicação do respectivo valor percentual; e
- 6) Nomes dos titulares dos órgãos sociais.

2. O anexo referido na alínea 1) do número anterior inclui uma rubrica de financiamento, na qual se inscrevem os recursos obtidos no exercício e suas diferentes origens, bem como a aplicação ou emprego dos mesmos em activo imobilizado ou activo circulante.

3. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, bem como os empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos àquelas, devem obrigatoriamente remeter à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos cópia de todos os elementos destinados a publicação nos termos do presente capítulo, com a antecedência mínima de 10 dias.

### **Artigo 32.º**

#### **Obrigatoriedade de prestação de informações**

1. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, bem como os empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos àquelas, ficam obrigados a enviar à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, até ao último dia do mês seguinte, o balancete referente ao trimestre anterior, salvo o relativo ao último trimestre, que é enviado até ao último dia do mês de Fevereiro seguinte.

2. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, bem como os empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos àquelas, ficam obrigados a enviar à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, até 30 dias antes da data da realização da assembleia geral anual para a aprovação de contas, o conjunto de mapas contabilísticos e estatísticos referentes ao exercício anterior.

3. Para além de outras obrigações análogas estabelecidas na presente lei, as concessionárias de jogos de fortuna ou azar em casino, bem como os empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos àquelas, devem ainda enviar à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, dentro do prazo estabelecido no número anterior, os seguintes elementos:

- 1) Os nomes completos, em todas as suas possíveis versões, das pessoas que durante o respectivo exercício fizeram parte dos conselhos de administração e fiscal, dos procuradores nomeados, bem como do responsável pelo departamento de contabilidade; e
- 2) Um exemplar do relatório e contas do conselho de administração, acompanhado dos pareceres do conselho fiscal e dos auditores externos.

4. A Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e a Direcção dos Serviços de Finanças podem solicitar das concessionárias de jogos de fortuna ou azar em casino, bem como os empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos àquelas, quaisquer outros elementos e informações de que careçam para o cabal desempenho das suas funções.

### **Artigo 33.º**

#### **Acções de inspeção e fiscalização**

1. À Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e à Direcção dos Serviços de Finanças incumbem poderes especiais de inspeção e fiscalização na verificação do

cumprimento das obrigações previstas no presente capítulo.

2. Para o efeito, podem a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos ou a Direcção dos Serviços de Finanças, mediante autorização do dirigente máximo do serviço, directamente ou por intermédio de pessoas ou entidades devidamente mandatadas para o efeito, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, analisar ou examinar a contabilidade ou escrita das concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, bem como os empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos àquelas, incluindo quaisquer transacções, livros, contas e demais registos ou documentos, verificar a existência de quaisquer classes de valores, bem como fotocopiar, total ou parcialmente, o que considerar necessário para constatar o cumprimento, pelas concessionárias e pelos empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos àquelas, das disposições legais e contratuais aplicáveis.

3. No decurso das acções de inspecção e fiscalização a que se refere o presente artigo, podem a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos ou a Direcção dos Serviços de Finanças proceder à apreensão de quaisquer documentos ou valores que constituam objecto de infracção ou se mostrem necessários à instrução do respectivo processo.

### **Artigo 34.º**

#### **Auditoria externa das contas anuais**

1. As concessionárias de jogos de fortuna ou azar em casino, bem como os empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos àquelas, promovem a realização anual de uma auditoria às suas contas, por empresa externa independente de reputação reconhecida, previamente aceite pela Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos e pela Direcção dos Serviços de Finanças.

2. A auditoria referida no número anterior deve certificar se:

- 1) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o anexo estão elaborados em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis;
- 2) O balanço, a conta de ganhos e perdas e o anexo reflectem de forma verdadeira e apropriada a situação financeira da sociedade concessionária ou do empresário comercial que assumam poderes de gestão relativos àquela;
- 3) Os livros contabilísticos da sociedade concessionária ou do empresário comercial que assumam poderes de gestão relativos àquela têm sido mantidos

de forma adequada e registam correctamente as suas operações; e

- 4) A sociedade concessionária ou o empresário comercial que assuma poderes de gestão relativos àquela prestaram ou não as informações e explicações que lhes foram solicitadas, devendo especificar-se os casos em que houve recusa na prestação de informações ou explicações, bem como de falsificação de informações.

3. Os relatórios das sociedades de auditores devem ser enviados conjuntamente com os mapas contabilísticos e estatísticos a que se refere o número 2 do artigo 32.º.

4. Para além dos elementos referidos no número 2, a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos ou a Direcção dos Serviços de Finanças, podem solicitar dos auditores das sociedades concessionárias ou dos empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos àquelas quaisquer outros elementos de informação que repute necessários, bem como exigir a sua participação em reunião com representantes das respectivas sociedades concessionárias ou dos empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos, tendo em vista a prestação de esclarecimentos.

5. Sem prejuízo de outros deveres de informação previstos na presente lei ou demais legislação, os auditores devem comunicar imediatamente à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos e à Direcção dos Serviços de Finanças, por escrito, quaisquer factos detectados no exercício das suas funções susceptíveis de provocar grave dano à concessionária ou ao empresário comercial que assuma poderes de gestão relativos àquela ou aos interesses da Região, nomeadamente:

- 1) Envolvimento da concessionária ou do empresário comercial que assuma poderes de gestão relativos àquela, dos titulares dos respectivos órgãos sociais, ou trabalhadores em quaisquer actividades criminosas ou em práticas de branqueamento de capitais;
- 2) Irregularidades que ponham em risco imediato a solvabilidade da concessionária ou do empresário comercial que assuma poderes de gestão relativos àquela;
- 3) A realização de actividades não permitidas; e
- 4) Outros factos que, em sua opinião, possam afectar gravemente a concessionária, o empresário comercial que assuma poderes de gestão relativos àquela, ou os interesses da Região.

### **Artigo 35.º**

#### **Auditorias extraordinárias**

Quanto o reputerem necessário ou conveniente, podem a Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos ou a Direcção dos Serviços de Finanças, mediante autorização do dirigente máximo do serviço, em qualquer momento, com ou sem aviso prévio, determinar a realização de auditoria extraordinária, conduzida por auditor independente de reputação reconhecida ou por outra entidade.

### **Artigo 36.º**

#### **Dever de cooperação das concessionárias e dos empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos àquelas**

1. As concessionárias da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino, bem como os empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos a concessionárias, estão obrigadas à colaboração com o Governo, nomeadamente com a Direcção da Inspecção e Coordenação de Jogos e com a Direcção dos Serviços de Finanças, quanto à prestação de elementos e informações que lhes sejam solicitados, à análise ou exame da sua contabilidade, na realização de auditorias extraordinárias e, em geral, aos deveres impostos por normas constantes deste capítulo e demais regulamentação complementar.

2. Constitui infracção administrativa a violação do dever de cooperação das concessionárias ou dos empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos àquelas.

## **CAPÍTULO IV DOS BENS AFECTOS ÀS CONCESSÕES**

### **Artigo 37.º**

#### **Bens da Região**

1. A concessão permite a transferência temporária para as concessionárias do gozo, fruição e utilização de bens propriedade da Região que haja necessidade de serem afectos à exploração.

2. O disposto no número anterior aplica-se também, com as necessárias adaptações, ao arrendamento ou concessão dos terrenos, solos ou recursos naturais por cuja gestão a Região é responsável nos termos do artigo 7.º da Lei Básica da Região

Administrativa Especial de Macau, que haja necessidade de serem afectos à exploração.

3. As concessionárias devem assegurar a perfeita conservação ou substituição dos bens referidos nos números anteriores afectos à concessão, conforme instruções da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos.

**Artigo 38.º**  
**Auto de entrega**

A transferência referida no artigo anterior consta de auto de conservação, feito em triplicado, compreendendo a relação de todos os bens abrangidos, assinado por representantes da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, da Direcção dos Serviços de Finanças e da respectiva concessionária.

**Artigo 39.º**  
**Contrapartidas pelo uso dos bens da Região**

1. As concessionárias devem remunerar a Região pela utilização de bens desta, ou pela utilização dos bens cuja gestão, uso e desenvolvimento pertencem à Região, nos termos do respectivo contrato de concessão.

2. Os valores pecuniários das remunerações referidas no número anterior são actualizados anualmente, de acordo com o índice médio de preços na Região.

3. As remunerações relativas a bens afectos às concessões referidos no artigo 37.º que passem a ter utilização diversa da contratada, devem ser revistas por acordo entre a Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos e a concessionária.

**Artigo 40.º**  
**Bens reversíveis para a Região**

1. Extinta uma concessão revertem para a Região os respectivos casinos, com todo o seu equipamento e utensilagem, sem prejuízo de outros bens ou direitos que devam reverter em virtude de cláusula contratual.

2. A reversão dos bens e direitos referidos no número anterior não confere o direito ao pagamento de uma compensação, salvo disposição contratual em contrário.

3. Quando os bens reversíveis para a Região no termo da concessão, nomeadamente o equipamento e utensilagem afectos a jogos, adquiridos pelas empresas concessionárias forem julgados pela Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos impróprios para utilização, são postos fora de uso ou destruídos, seguindo-se o processo de abate previsto na legislação aplicável ao abate de bens património da Região.

#### **Artigo 41.º**

##### **Inventário dos bens afectos às concessões**

1. Todos os bens afectos às concessões referidos no artigo 37.º, e bem assim os bens reversíveis para a Região, constam de inventário, elaborado em triplicado, ficando um dos exemplares na posse da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos, outro exemplar na posse da Direcção dos Serviços de Finanças e outro na posse da concessionária.

2. O inventário deve ser actualizado anualmente, promovendo-se, até 31 de Maio de cada ano, à actualização dos mapas correspondentes às alterações verificadas.

#### **Artigo 42.º**

##### **Benfeitorias**

As benfeitorias que, a qualquer título, sejam feitas em bens afectos às concessões referidos no artigo 37.º bem como em bens reversíveis para a Região, não conferem à concessionária direito a qualquer indemnização.

### **CAPÍTULO V**

#### **NÃO CUMPRIMENTO E EXTINÇÃO**

#### **Artigo 43.º**

##### **Infracções administrativas**

1. O regime das infracções pela violação ou pelo incumprimento imputável às concessionárias ou aos empresários comerciais que assumam poderes de gestão relativos àquelas ao disposto na presente lei, em regulamentação complementar ou em contratos de concessão é determinado em Regulamento Administrativo.

2. As infracções referidas no número anterior têm natureza administrativa, regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro, e são impostas

pelo Governo.

3. O pagamento das multas relativas às infracções administrativas referidas nos números anteriores não prejudica o procedimento criminal a que porventura houver lugar.

4. Pelo pagamento das multas é responsável a empresa concessionária e, solidariamente, todos os respectivos accionistas que sejam portadores de percentagem igual ou superior a 10% do capital da sociedade, ainda que a sociedade haja entretanto sido dissolvida ou cessado de existir por qualquer razão.

#### **Artigo 44.º**

##### **Sequestro**

1. Uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino pode ser sequestrada num dos seguintes casos:

- 1) Quando ocorra ou esteja iminente a interrupção injustificada da respectiva exploração; ou
- 2) Quando se verificarem perturbações ou deficiências graves na organização e funcionamento das concessionárias ou no estado geral das instalações e do material afecto à respectiva exploração.

2. Durante o sequestro, a exploração da concessão será assegurada por representantes do Governo da Região, correndo por conta da concessionária as despesas necessárias para a manutenção e normalização da exploração.

3. O sequestro é mantido enquanto for julgado necessário, podendo o Governo da Região notificar no seu termo a concessionária para retomar a exploração da concessão, a qual é rescindida, nos termos do artigo seguinte, caso a concessionária não a aceite.

#### **Artigo 45.º**

##### **Rescisão**

1. Uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino pode ser rescindida unilateralmente pelo Governo da Região em caso de não cumprimento de obrigações fundamentais a que a concessionária esteja obrigada, nos termos estabelecidos na legislação ou no contrato de concessão.

2. Constituem, em especial, motivo para a rescisão unilateral da concessão:

- 1) O abandono da exploração ou a sua suspensão injustificada;
- 2) A transmissão total ou parcial da exploração, temporária ou definitiva, efectuada com desrespeito do estabelecido na legislação ou no respectivo contrato de concessão; e
- 3) A falta de pagamento dos impostos, prémios ou outras retribuições devidas ao Governo da Região estabelecidas no respectivo contrato de concessão.

3. A rescisão da concessão implica a reversão gratuita para a Região dos respectivos casinos, com todo o seu equipamento e utensilagem, bem como de outros bens ou direitos que devessem reverter para a Região no termo da concessão em virtude de cláusula contratual.

#### **Artigo 46.º** **Extinção**

Uma concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino extingue-se, para além do caso previsto no artigo anterior, por:

- 1) Decurso do prazo por que foi atribuída;
- 2) Acordo entre o Governo da Região e a concessionária;
- 3) Resgate; e
- 4) Rescisão por razões de interesse público.

#### **Artigo 47.º** **Resgate**

1. Verifica-se o resgate sempre que o Governo da Região retome a exploração da concessão antes do termo do prazo contratual.

2. O resgate da concessão confere às concessionárias o direito ao recebimento de uma indemnização.

3. O Chefe do Executivo determina, mediante Regulamento Administrativo, o prazo a partir do qual poderá ser exercido o direito de resgate e os critérios a observar para o cálculo do valor da indemnização prevista no número anterior.

### **Artigo 48.º**

#### **Rescisão por razões de interesse público**

1. Uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino pode ser rescindida unilateralmente pelo Governo da Região, em qualquer momento, quando razões de interesse público o imponham, independentemente do incumprimento pela concessionária de quaisquer obrigações a que esteja vinculada.

2. A rescisão declarada ao abrigo do número anterior confere à concessionária o direito a perceber uma indemnização justa, cujo montante deve ser calculado tendo em conta especialmente o tempo em falta para o termo da concessão e os investimentos efectuados pela concessionária.

## **CAPÍTULO VI**

### **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

### **Artigo 49.º**

#### **Dissolução das sociedades não adjudicatárias**

1. Os sócios das sociedades anónimas constituídas para efeito do disposto no número 1 do artigo 10.º, que não tenham obtido uma concessão nos termos do artigo 11.º da presente lei, ficam obrigados, no prazo de 15 dias contados da data da notificação da não adjudicação, a dissolver aquelas sociedades. Decorrido este prazo o Ministério Público promove de imediato a sua dissolução judicial.

2. Dissolvidas as sociedades anónimas nos termos do número anterior deve ser promovido, no prazo de 15 dias, respectivamente, pelos sócios ou pelo Ministério Público, o cancelamento do registo junto da Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel.

3. Pelas obrigações sociais contraídas pelas sociedades concorrentes respondem solidariamente os sócios.

### **Artigo 50.º**

#### **Manutenção das cláusulas do actual contrato de concessão**

O disposto na presente lei não prejudica a manutenção das cláusulas do actual contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar, o qual se mantém integralmente regido pela legislação vigente à data da entrada em

vigor da presente lei, incluindo no caso de eventual prorrogação conforme previsto no artigo 51.º.

**Artigo 51.º**  
**Prorrogação do prazo da actual concessão**

O Chefe do Executivo pode, mediante despacho fundamentado, prorrogar o prazo do actual contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar pelo período máximo de até doze meses.

**Artigo 52.º**  
**Regulamentação complementar**

1. O Chefe do Executivo e o Governo aprovarão os diplomas complementares da presente lei.

2. Além de outras disposições necessárias à boa execução da presente lei, os diplomas complementares incluirão normas respeitantes à regulamentação do concurso público e ao contrato de concessão, à utilização e frequência das salas de jogo, ao funcionamento dos recintos afectos à exploração, à fiscalização das receitas brutas dos jogos, à prática dos jogos e às pessoas afectas à exploração, à prática dos jogos em casinos e às infracções administrativas.

**Artigo 53.º**  
**Não aplicação de preceitos do Código de Procedimento Administrativo**

Não é aplicável às concessões para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino o disposto nos artigos 168.º, 169.º, 170.º, 172.º, 173.º e 174.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro.

**Artigo 54.º**  
**Norma revogatória**

1. É revogada toda a legislação que contrarie as disposições da presente lei, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º.

2. É revogada, nomeadamente, a seguinte legislação:

- 1) Os artigos 15.º a 35.º, 37.º a 52.º e 54.º a 58.º do Diploma Legislativo n.º 1496, de 4 de Julho de 1961;
- 2) A Lei n.º 6/82/M, de 29 de Maio, alterada pela Lei n.º 10/86/M, de 22 de Setembro;
- 3) O Decreto-Lei n.º 2/84/M, de 28 de Janeiro; e
- 4) O número 13 do artigo 279.º do Decreto-Lei n.º 87/89M, de 21 de Dezembro, que aprova o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau.

### **Artigo 55.º**

#### **Alteração da natureza de actos normativos que aprovam as regras de execução para a prática de jogos de fortuna ou azar**

Passam a revestir a natureza de despacho regulamentar externo do Secretário para a Economia e Finanças os Despachos, as Portarias e as Ordens Executivas que aprovam as regras de execução para a prática de jogos de fortuna ou azar, designadamente os seguintes:

- 1) Portaria n.º 7461, de 1 de Fevereiro de 1964;
- 2) Portaria n.º 8116, de 5 de Fevereiro de 1966;
- 3) Portaria n.º 168/75, de 4 de Outubro;
- 4) Portaria n.º 169/75, de 4 de Outubro;
- 5) Portaria n.º 223/75, de 20 de Dezembro;
- 6) Portaria n.º 9/76/M, de 17 de Janeiro;
- 7) Portaria n.º 210/76/M, de 13 de Dezembro;
- 8) Portaria n.º 171/79/M, de 27 de Outubro;
- 9) Portaria n.º 211/80/M, de 15 de Novembro;
- 10) Portaria n.º 54/81/M, de 28 de Março;
- 11) Portaria n.º 57/83/M, de 5 de Março;
- 12) Portaria n.º 96/85/M, de 18 de Maio;
- 13) Portaria n.º 97/85/M, de 18 de Maio;
- 14) Portaria n.º 104/85/M, de 25 de Maio;

- 15) Despacho n.º 260/85, de 16 de Dezembro;
- 16) Despacho n.º 16/SAEFT/86, de 14 de Julho;
- 17) Portaria n.º 48/86/M, de 22 de Fevereiro;
- 18) Portaria n.º 153/88/M, de 12 de Setembro;
- 19) Portaria n.º 51/89/M, de 20 de Março;
- 20) Portaria n.º 100/89/M, de 12 de Junho;
- 21) Portaria n.º 108/89/M, de 26 de Junho;
- 22) Portaria n.º 118/89/M, de 17 de Julho;
- 23) Portaria n.º 178/89/M, de 23 de Outubro;
- 24) Portaria n.º 15/90/M, de 22 de Janeiro;
- 25) Portaria n.º 65/90/M, de 26 de Fevereiro;
- 26) Portaria n.º 83/90/M, de 19 de Março;
- 27) Portaria n.º 57/91/M, de 25 de Março;
- 28) Portaria n.º 58/91/M, de 25 de Março;
- 29) Portaria n.º 125/91/M, de 15 de Julho;
- 30) Portaria n.º 135/91/M, de 5 de Agosto;
- 31) Portaria n.º 14/96/M, de 29 de Janeiro;
- 32) Portaria n.º 15/96/M, de 29 de Janeiro;
- 33) Portaria n.º 21/96/M, de 12 de Fevereiro;
- 34) Portaria n.º 22/96/M, de 12 de Fevereiro;
- 35) Portaria n.º 219/96/M, de 26 de Agosto;
- 36) Portaria n.º 261/96/M, de 21 de Outubro;
- 37) Portaria n.º 274/96/M, de 4 de Novembro;
- 38) Portaria n.º 234/98/M, de 16 de Novembro;
- 39) Ordem Executiva n.º 69/2000, de 29 de Dezembro;
- 40) Ordem Executiva n.º 70/2000, de 29 de Dezembro;

41) Despacho do Chefe do Executivo n.º 141/2000, de 24 de Julho.

**Artigo 56.º**

**Remissões para normas revogadas**

Qualquer remissão feita em diploma legal anterior à entrada em vigor da presente lei para legislação revogada considera-se feita para a disposição correspondente da presente lei.

**Artigo 57.º**

**Entrada em vigor**

1. A presente lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Os artigos 27.º, n.º 2, 29.º, 30.º, 32.º e 34.º da presente lei apenas entram em vigor no ano fiscal que se inicia em 01 de Janeiro de 2002.

3. Os artigos 17.º, n.ºs 1 a 3, 18.º, 19.º, 21.º, 22.º, alíneas 2), 7) e 8), 23.º, 28.º e 37.º a 42.º da presente lei apenas entram em vigor após a publicação do primeiro contrato de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino decorrente da abertura do primeiro concurso público previsto nos artigos 9.º e seguintes da presente lei.

Aprovada em        de        de 2001.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

Assinada em        de        de 2001.

Publique-se.

O Chefe do Executivo, *Ho Hau Wah*



**COMISSÃO EVENTUAL  
PARA A APRECIÇÃO DA PROPOSTA DE  
LEI RELATIVA AO RÉGIME JURÍDICO DA  
EXPLORAÇÃO DE JOGOS DE FORTUNA OU AZAR**

**Parecer**

*Assunto: Proposta de lei intitulada «Regime jurídico da exploração dos jogos de fortuna ou azar».*

**I - Introdução**

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) apresentou, no dia 18 de Julho de 2001, a proposta de lei intitulada «Regime jurídico da exploração dos jogos de fortuna ou azar», a qual foi admitida na mesma data pela Presidente da Assembleia Legislativa, nos termos regimentais.
2. Essa proposta de lei foi aprovada, na generalidade, na reunião plenária no dia 26 de Julho de 2001.
3. No dia 31 de Julho de 2001, a Assembleia Legislativa deliberou, através da Deliberação n.º 7/2001/Plenário, constituir uma comissão eventual com o fim de proceder ao exame na especialidade da referida proposta de lei, assim como proceder à respectiva redacção final.
4. A Comissão reuniu nos dias 1, 3, 6, 7, 8, 10, 13, 15, 17, 23 e 24 de Agosto, tendo contado com a presença e a colaboração de representantes do Governo em quatro das reuniões havidas.
5. A fim de ajudar o trabalho da Comissão, esta considerou importante auscultar a opinião da população sobre a proposta de lei tendo, para o efeito, divulgado a iniciativa legislativa tanto na página oficial da Assembleia Legislativa na Internet, como através da distribuição de cópias nas línguas chinesa e portuguesa, quando

solicitadas. Terminado o prazo de recepção de opiniões escritas no dia 13 de Agosto de 2001, foram recebidos 12 contributos, os quais constam do Anexo A do presente Parecer.

## **II – Apreciação genérica**

6. Nos termos da Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei, «*com o aproximar do termo da vigência do presente contrato de concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar em regime de exclusivo, entende o Governo que os superiores interesses da Região no sector justificam que se proceda a uma revisão da disciplina legal que permita introduzir as alterações que possam garantir no futuro um desenvolvimento continuado e sustentado da indústria do jogo na Região*».

Ainda segundo a Nota justificativa, «*um dos aspectos inovadores do novo regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar é a liberalização introduzida no sector, colocando-se um fim ao regime de exclusivo que até agora [e desde 1961] tem caracterizado a exploração da indústria dos jogos de fortuna ou azar em Macau. (...) Para além da liberalização do sector, as alterações que agora se propõem ao quadro legislativo em vigor dirigem-se à sua actualização e modernização (...)*».

7. A Comissão acolhe as razões apresentadas pelo Governo para justificar a alteração do regime jurídico da exploração dos jogos de fortuna ou azar. A relevância económica e social que a indústria do jogo tem em Macau aconselha, de facto, que se façam todos os esforços – nomeadamente ao nível legislativo - para que o sector se desenvolva de uma forma equilibrada.

- 7.1. É comumente reconhecido que o sector do jogo local vive um momento decisivo na sua evolução, para o qual contribuem diversos factores, entre os quais:

- i. uma mais aguerrida concorrência regional, afectando as fontes tradicionais dos visitantes dos casinos locais;
- ii. a concorrência originada pelas novas tecnologias e pelos jogos interactivos;
- iii. o esgotamento do modelo tradicional de exploração do sector, baseado num exclusivo de exploração.

7.2. A Comissão entende reafirmar a importância do sector do jogo para Macau.

7.3. No âmbito da competência que a Lei Básica, no seu artigo 118º, confere à RAEM para definir “por si própria, e de harmonia com interesse geral local, a política relativa à indústria do turismo e diversões”, e após aprofundada reflexão, entendeu o Governo da RAEM propor um novo modelo para o sector.

Tal modelo baseia-se, sobretudo, no entendimento de que a introdução de concorrência poderá ser benéfica para Macau.

Ainda segundo a Nota Justificativa à presente proposta de lei, *«é convicção do Governo que os mecanismos de concorrência que agora se introduzem irão promover a elevação da competitividade da Região, bem como aumentar a atracção pelo mercado dos jogos de fortuna ou azar e contribuir para um aumento da receita pública inerente»*. A Comissão partilha desta opinião, antevendo ainda vantagens significativas ao nível da criação de postos de trabalho.

### **III – Apreciação na especialidade**

8. Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada na Comissão teve como propósito, nos termos do artigo 118º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Nestes termos, a proposta de lei foi analisada na especialidade, em estreita colaboração com o proponente.

Dessa colaboração resultou a apresentação de uma nova versão da proposta de lei. Ao longo do presente Parecer, as referências aos artigos serão feitas com base na nova versão da proposta de lei, excepto quando seja conveniente fazer referência à versão inicial de proposta de lei, como tal devidamente identificada.

Das questões analisadas na Comissão, cumpre destacar as seguintes:

#### **8.1. Conceito de “jogo de fortuna ou azar”**

O conceito de “jogo de fortuna ou azar” é nuclear na proposta de lei e foi alvo

da particular atenção da Comissão. É este conceito que delimita positivamente o âmbito das concessões de exploração, visto que só os jogos classificados como tal estão sujeitos à legislação ora em análise. Aliás, resulta claro da nova versão da proposta de lei que a regulamentação ora proposta diz essencialmente respeito à exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

Segundo a explicação constante da Nota Justificativa, *«o conceito de jogos de fortuna ou azar sofreu uma pequena alteração por já não se exigir que a contingência do resultado dependa exclusivamente da sorte do jogador; sendo agora aceitável que também dependa principalmente da sorte do jogador. Esta alteração funda-se em razões de maior precisão do conceito e também pela necessidade de melhor o diferenciar frente àquele outro conceito de operações oferecidas ao público, como as apostas (mútuas), lotarias, rifas e tómbolas, em que a esperança do ganho reside essencialmente na sorte»*.

O conceito apresentado suscitou dúvidas a alguns dos Deputados, particularmente quando confrontado com a enumeração dos tipos de jogos de fortuna ou azar autorizados a serem explorados nos casinos e que consta do n.º 3 do artigo 3º. A inclusão do jogo de “mahjong” (e, em certa medida, também o jogo “P’ ai Kao”) nessa lista foi questionada na Comissão, não só pela dúvida de saber se é um jogo de fortuna ou azar ou, antes, apostas mútuas, mas também pela popularidade de tal jogo e pelo facto de não ser actualmente explorado nos casinos.

Perante dúvidas levantadas, o Governo afirmou ser seu entendimento que a lista constante do n.º 3 do artigo 3º está correcta.

No entanto, a fim de esclarecer os conceitos utilizados aditou, seguindo uma sugestão da Comissão, um artigo (o novo artigo 2º) com definições, do qual consta não só a definição de “jogo de fortuna ou azar” (artigo 2º, n.º 1), como também a de “apostas mútuas” (artigo 2º, n.º 2), entendidas como *«um sistema de apostas numa corrida de animais em velocidade ou num evento desportivo no qual os vencedores dividem entre si o total do montante apostado, depois de deduzidas as comissões, taxas e impostos na proporção do montante individualmente apostado»*.

O Governo introduziu ainda alterações na norma relativa a lotarias, rifas, tómbolas e sorteios (artigo 3º, n.º 6), precisando que quanto a estas operações a esperança de ganho reside exclusivamente na sorte (e não “essencialmente”, como constava da versão inicial).

A Comissão considera que, da nova versão da proposta de lei, resulta uma

separação mais clara entre os conceitos utilizados e, conseqüentemente, do próprio regime jurídico ora proposto. No entanto, para efeitos de esclarecimento público, deliberou apresentar como anexo ao presente Parecer um documento fornecido pelo Governo que faz a apresentação esquemática dos dois conceitos analisados (Anexo B).

A proposta de lei contém uma lista dos jogos de fortuna ou azar autorizados e prevê, simultaneamente, que quaisquer outras modalidades de jogos de fortuna ou azar sejam autorizados por despacho regulamentar externo do Secretário para a Economia e Finanças (artigo 3º, n.ºs 3 e 4). Alguns Deputados foram de opinião de que a natureza regulamentar de tal lista permitiria que a mesma fosse aprovada, *ab initio*, por despacho regulamentar, evitando-se diferenças ao nível da forma da autorização dos diferentes jogos, sendo uns autorizados por lei e outros por despacho regulamentar.

## **8.2. *Jogos interactivos: precisão do âmbito de aplicação da proposta de lei***

O articulado inicial da proposta de lei apresentava-se algo ambíguo quanto à sua aplicação, nomeadamente quanto à inclusão no seu âmbito dos jogos interactivos.

Após análise conjunta entre a Comissão e o Governo, entendeu este clarificar tais aspectos, daí resultando a nova redacção do artigo 4º relativo aos jogos interactivos (cuja definição consta do artigo 2º, n.º 3). Fica agora mais claro que “*a concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar interactivos é autónoma (artigo 4º, n.º 2)*”, não estando abrangida na concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino.

Entendeu-se, ainda, ser conveniente abolir o direito de preferência previsto no n.º 4 do artigo 3º da versão inicial da proposta de lei. A Comissão acolhe tal decisão, tendo em atenção a necessidade de não incentivar as futuras concessionárias a explorar tais jogos.

## **8.3. *Regime da concessão***

Naturalmente, o Capítulo II da proposta de lei – Regime das concessões - foi objecto de atenta análise por parte da Comissão, devido ao seu carácter inovador. Da análise conjunta com o Governo resultaram várias sugestões e alterações, apresentadas por secções:

### 8.3.1. *Do concurso*

Precisou-se, antes de mais, que o número máximo de três concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar, se refere à sua exploração em casino.

A preocupação central da Comissão foi assegurar que o regime legal proposto é apto a garantir uma sã concorrência entre os candidatos às licenças sujeitas a concurso, razão pela qual, a Comissão considera importante que as normas em causa sejam claras e que não haja uma proliferação de expedientes legais que conduzam a regimes casuísticos.

Alertado para este facto, entendeu o Governo introduzir alterações a alguns artigos, resultando na nova redacção do n.º 2 do artigo 8º, da alínea 4) do n.º 1 do artigo 9º e, sobretudo, dos nºs 1 e 5 do artigo 10º.

Destas novas versões resulta que as regras do concurso público são mais objectivas, reforçando a confiança dos concorrentes, e que estes estão em condições de plena igualdade, sejam eles empresas locais ou do exterior.

A Comissão teve a oportunidade de debater amplamente o número máximo de concessões para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino e acolhe a proposta apresentada pelo Governo, que prevê o limite máximo de três concessões.

Relativamente ao prazo das concessões, consideraram alguns Deputados que um prazo de concessão inferior a 20 anos seria demasiado curto, tendo em atenção os avultados investimentos que previsivelmente as concessionárias terão de fazer e a dificuldade de obter o retorno desses investimentos no prazo máximo da concessão.

O Governo mostrou-se compreensivo quanto a esta questão, mas reiterou a sua opinião segundo a qual o prazo de 20 anos previsto no n.º 1 do artigo 13º é adequado, especialmente quando complementado com a possibilidade da sua prorrogação excepcional prevista no n.º 3 do mesmo artigo. Julgou-se conveniente esclarecer que podem ser feitas mais do que uma prorrogação, não podendo, no entanto, exceder-se no total o período de cinco anos.

As normas relativas à idoneidade e à capacidade financeira das concorrentes foram igualmente objecto de ponderação por parte da Comissão.

É considerado importante que os concorrentes, as concessionárias e as empresas que vierem a assumir a gestão daquelas tenham a sua idoneidade

reconhecida.

O regime constante do artigo 15º, relativo à capacidade financeira, é um complemento natural e importante das normas referentes à idoneidade.

### **8.3.2. *Das concessionárias***

No regime relativo às concessionárias, a Comissão considera adequado que as mesmas estejam sujeitas a um apertado controlo por parte do Governo.

O n.º 6 do artigo 17º corresponde à segunda parte do n.º 1 do artigo 9º da versão inicial da proposta de lei, por se ter entendido que só como concessionária (e não mero concorrente) se justificaria a inclusão de actividades correlativas no seu objecto social.

Foi amplamente debatida na Comissão a questão da detenção por parte de accionistas de uma concessionária de capital social de outra concessionária, questão que se estendeu, a dado momento, ao exercício de funções em órgãos sociais de mais do que uma concessionária, em acumulação, pela influência que poderia ter para a instalação de um verdadeiro regime concorrencial na indústria do jogo em Macau.

Das várias soluções preconizadas na Comissão resultaram as alterações constantes do n.º 9 do artigo 17º e o artigo 18º da nova versão da proposta de lei, passando a estar também abrangidas as empresas que assumam poderes de gestão da concessionária.

### **8.4. *Regime fiscal***

No decurso da análise do regime fiscal constante da proposta de lei, alguns Deputados foram de opinião ser o mesmo demasiado gravoso para as concessionárias e demais operadores do sector.

Assim, foi veiculada a opinião segundo a qual a taxa de 35% relativa ao imposto especial sobre o jogo (artigo 27º, n.º 2) e a de 5% relativa ao imposto sobre as comissões pagas a promotores de jogo (artigo 29º, n.º 2) são demasiado elevadas, tendo sido solicitado ao Governo que ponderasse a sua redução ou tratamento flexível.

O Governo reafirmou o entendimento de serem adequados tais valores de

tributação, tendo até em consideração os encargos fiscais praticados na vigência do contrato de concessão exclusiva, conforme documento que apresentou e que constitui o Anexo C ao presente Parecer.

Quanto ao imposto sobre as comissões pagas a promotores de jogo, o Governo alterou o sistema do seu cálculo e estabeleceu situações de isenção (artigo 29º).

Ainda quanto a aspectos de natureza fiscal, a Comissão questionou o Governo quanto ao n.º 2 (isenção fiscal) e o n.º 3 (custo fiscal do imposto especial sobre o jogo) do artigo 26º da versão inicial da proposta de lei.

Concluiu-se que a isenção referida no n.º 2 só deveria limitar-se ao imposto complementar de rendimentos, do que resultou o texto do n.º 2 do artigo 28º da nova versão da proposta de lei.

Para obviar a uma eventual dupla tributação, foi eliminado o n.º 3 do artigo 26º da versão inicial da proposta de lei.

#### **8.5. Fiscalização**

A Comissão aplaude o alargamento dos instrumentos de fiscalização – escrituração, publicações obrigatórias, prestação de informações, auditoria – constante dos artigos 30º a 34º, às empresas que assumam poderes de gestão relativos às concessionárias.

De salientar, também, a consagração do dever de cooperação das concessionárias e das empresas que assumam poderes de gestão relativos àquelas num artigo novo (artigo 36º).

#### **8.6. Reversão de bens**

O regime de reversão dos bens afectos a uma concessão, a favor da RAEM, aquando da extinção da concessão (previsto no artigo 37º da versão inicial da proposta de lei) ou da rescisão da concessão (previsto no artigo 42º da versão inicial da proposta de lei), na forma ampla como vem proposto, suscitou apreensões à Comissão.

Considerando que o sector do jogo se insere no sector mais amplo do turismo e diversões, e atendendo aos investimentos que, previsivelmente, as concessionárias terão de fazer em equipamentos turísticos como forma de atracção – o que é

desejável – para além dos casinos propriamente ditos, foi opinião da Comissão ser injusto que todos esses bens estejam sujeitos a reverter para a RAEM. Se tal reversão pareceria justificável e aceitável para o caso dos casinos e respectivos equipamentos, já o mesmo destino não se afiguraria dever ter os equipamentos conexos, tais como unidades hoteleiras ou outros de igual natureza, quiçá de valor avultado.

Por outro lado, o enquadramento legal vago e demasiado abrangente do que constitui objecto da reversão poderia suscitar reservas da parte das concessionárias e eventuais questões indesejáveis. Não sendo de abolir a figura de reversão para a RAEM de bens das concessionárias, poderia, ao menos, consagrar-se a enumeração, em sede de contrato de concessão, dos bens e direitos reversíveis no fim da concessão, como forma de tratamento mais pragmático e mais claro deste assunto sensível.

O Governo não ficou insensível aos anseios da Comissão e, na nova versão da proposta de lei, já vem estabelecido que *«extinta uma concessão revertem para a Região os respectivos casinos, com todo o seu equipamento e utensilagem, sem prejuízo de outros direitos que devam reverter em virtude de cláusula contratual (artigo 40º, n.º 1)»*, constando norma idêntica do n.º 3 do artigo 45º.

Introduz-se ainda a possibilidade de o não pagamento de compensação pela reversão ser objecto de negociação entre as partes, aquando da celebração do contrato de concessão (artigo 40º, n.º 2).

A Comissão considera adequadas ambas as alterações, podendo as mesmas funcionar como mais um factor de atracção de investidores para o sector do jogo, uma vez que ficarão a saber, antecipadamente, o destino dos seus investimentos finda a concessão da exploração de jogos de fortuna ou azar.

#### **IV – Conclusão**

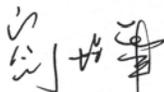
9. Em conclusão, apreciada e analisada a proposta de lei, a Comissão:
  - a) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
  - b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar a fim de poderem ser

prestados os esclarecimentos necessários;

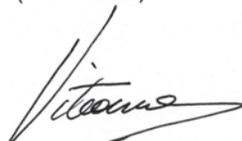
- c) recomenda que, na elaboração da regulamentação complementar ou dos contratos de concessão, seja dada especial atenção às condições de trabalho e aos benefícios sociais dos trabalhadores do sector do jogo.

Macau, 24 de Agosto de 2001.

A Comissão,



Lau Cheok Va  
(Presidente)



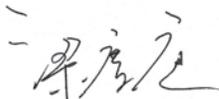
Vitor Ng



Tong Chi Kin



Chui Sai Cheong



Leong Heng Teng



Ho Teng lat



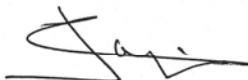
Fong Chi Keong



Vong Hin Fai



Leonel Alberto Alves



José Manuel de Oliveira Rodrigues



Philip Xavier

(Secretário)



## **Extracção parcial do Plenário de 24 de Julho de 2001**

**Presidente Susana Chou:** Antes de mais, eu, em nome da AL, desejo as boas vindas ao Sr. Secretário Tam e aos Srs. membros do Governo. O ponto 2 da ordem do dia de hoje é a apresentação da Proposta de Lei sobre a "Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar". Creio que os Srs. Deputados já leram a redacção da proposta que o Governo nos enviou, e que inclui uma exposição de motivos que é relativamente pormenorizada. Hoje, vamos separar a apresentação da proposta com o debate e a votação na generalidade. Espero que os Srs. Deputados possam aproveitar a apresentação do Sr. Secretário Tam para colocarem algumas questões sobre esta proposta de lei. Porém, gostaria de vos alertar que cada vez que colocam questões, o tempo é limitado. Nenhum Deputado pode, de maneira alguma, proferir uma hora e os outros Deputados não poderem proferir. Têm de ter em conta as questões que pretendem colocar e se na apresentação do Sr. Secretário Tam não fizerem qualquer referência ou se preferirem conhecer melhor, fazem, na medida do possível, para ouvirem bem as explicações, no sentido de não voltarem a questionar a mesma questão. No caso de não compreenderem, podem esclarecer, na medida do possível, as dúvidas que têm. Todas as vezes que coloquem questões, só têm 5 minutos e o volume de perguntas não está sob limitações, mas, no máximo, só podem intervir 30 minutos. Provavelmente, muitos Deputados vão colocar questões, daí que tenho de vos informar que se trata de uma norma consa grada no nosso Regimento. Convido o Sr. Secretário Tam, mas não sei se pode fazer a apresentação da proposta de lei? Tem a palavra o Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Obrigada, Sra. Presidente.

Srs. Deputados:

Hoje, a Administração competente, apresenta a proposta de lei sobre o Regime Jurídico da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar em Casino à AL. Nos termos do art.º118º da «LB», "A RAEM define, por si própria e de harmonia com o interesse geral local, a política relativa à indústria de turismo e diversões. Pelo facto do termo, no corrente ano, do contrato de concessão exclusiva para a exploração de jogos de fortuna ou azar, a fim de se manter uma estabilidade no desenvolvimento do sector do jogo da RAEM, a Administração competente propõe e apresenta este novo regime jurídico. Neste novo regime jurídico, introduzimos uma nova inovação, que é cessar a exclusividade de jogos de fortuna ou azar e introduzir um novo conceito de abertura do

mercado. Com o apoio da Companhia de Consultadoria, e depois de um estudo prudente, a Administração competente entendeu que, nesta fase, o mais apropriado era conceder no máximo 3 licenças de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar. No entanto, esperamos criar condições, no sentido de permitir que o sector do jogo possa funcionar num ambiente de desenvolvimento estável. Num futuro próximo, aquando do processo de liberalização, vamos introduzir, a pouco e pouco, inovações, com vista a amadurecer a competitividade do mercado, e só com um desenvolvimento consolidado e perfeito é que podemos salvaguardar a estabilidade da sociedade e da economia global, para se poder articular com a situação actual do sector do jogo.

No ponto de vista jurídico, há nesta proposta de lei vários pontos inovadores. Por exemplo, introduzimos um conceito de apostas mútuas para as empresas investigadoras que participem no concurso de concessão e, para um futuro, regulamentámos o aspecto dos critérios de verificação sobre a qualificação idónea e a capacidade financeira dos operadores deste sector. Além do mais, ainda introduzimos alguns artigos de interdição dos actos de concorrência e regulamentámos as actividades dos promotores do jogo. Temos ainda novas obrigações fiscais e prestações de contas, e ainda determinámos condições de bens de propriedade, que foram concedidas às concessionárias, para o incumprimento dos deveres e para a rescisão da concessão, que também foram regulamentados. Para além disso, também aproveitámos esta proposta, com vista a emendar o regime jurídico e as demais exigências, cada vez mais rigorosas, por exemplo, o regime de concurso público, a abertura de concurso, a admissão ao concurso, a adjudicação das concessões, etc.. Depois da aprovação deste regime jurídico, também vão ser elaborados um conjunto de regulamentos administrativos relacionados. Esperamos avançar com o processo de abertura de concurso nos finais de Setembro, ou princípios de Outubro, e também esperamos concluir o dito processo ainda no corrente ano. Porque assim, antes do final deste ano, já podemos ter condições suficientes para conceder a licença de exploração. A Comissão de Jogos de Fortuna ou Azar vai ser ampliada adequadamente, contribuindo, deste modo, com mais membros. Contamos com o apoio da Companhia de Consultadoria, de modo a presidirmos todo o processo da abertura do concurso e a procedermos à verificação das concessões. O Governo garante que as condições para a concessão do contrato são absolutamente justas e não há qualquer "negócio debaixo da mesa". Todo este regime jurídico é composto por 6 capítulos, no total de 53 artigos. Tal como mencionou a Sra. Presidente que a exposição de motivos desta proposta é relativamente pormenorizada, pelo que, hoje, só fizemos uma apresentação sintetizada, a fim de auscultar a apreciação dos Srs. Deputados. Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**Ng Kuok Cheong:** Obrigado, Sra. Presidente.

Sr. Secretário, Srs. membros do Governo, caros colegas:

A primeira questão que vou colocar, creio que é uma questão que suscita muita atenção por parte do público, que é sem contar com as apostas mútuas, quantas licenças é que se podem emitir para a exploração do jogo. Porque, de acordo com o regime jurídico da exploração de jogos publicado em 1982, na altura, tinha-se determinado que o Governo só podia emitir, no máximo, 4 licenças para a exploração de jogos e, em 1986, alterou-se para 3. Se bem que o Governo pode decidir em emitir uma sociedade sob uma quantidade máxima de licenças, é natural que isto já faça parte de uma decisão política do Governo. Mas, por outro lado, pode manter-se uma rescisão para sempre. Parece-me que o Sr. Secretário mencionou que se introduziu uma concorrência aberta, mas será que o quadro jurídico consegue demonstrar este ponto? Neste momento, o quadro jurídico diz-nos que só podem emitir 3 licenças para a exploração de jogos. O que é que melhorou em termos do regime jurídico existente inicialmente? O mais importante é que a concessão de licença pode perdurar 20 anos de prazo ou pode ser renovável. Perante tal facto, se os investidores investirem agora, implica que podem investir no máximo 3 licenças, nos termos do quadro jurídico. Visto que envolveu um prazo de 20 anos, será que é conveniente revermos a lei, com vista a emitir mais licenças para a exploração de jogos? Se assim for, poder-se-ão gerar conflitos nos interesses. Deste modo, a questão fulcral que pretendo colocar prende-se com, quais são as bases de dados económicos ou análises que o Governo possui para apoiar o Governo, e que nos futuros 20 anos da RAEM só pode ter 3 licenças para a exploração de jogos. No caso de poder permitir mais, o Governo pode emitir, em primeiro lugar, 1 a 3 licenças, mas no futuro deve estabelecer uma flexibilidade. Não seria melhor assim? Nos anos vindouros, é capaz de suscitar um novo Governo da RAEM e poderá ter uma consideração diferente. Este aspecto suscita muita atenção.

Além disso, também se introduziu, nesta proposta de lei, que um dos administradores-delegados tem de ser residente permanente de Macau e deter, pelo menos, 10% do capital social das concessionárias. Parece-me que, no passado, não havia esta exigência e foi introduzida como uma inovação. Com esta introdução, ao fim e ao cabo, será que estão a caminhar para uma concorrência aberta ou conservadora? Qual é o fundamento racional desta exigência? Porque é que elaboraram esta regulamentação?

Por último, e em termos globais desta proposta, claro que apoio o reforço de supervisão a nível jurídico, nomeadamente o conceito de mediador que mencionou e a relacionada regulamentação, o que é evidente que apoio. Por outro lado, para além da supervisão jurídica, o mais importante é a formação profissional e o elevar do nível de

gestão profissional. Por exemplo, o nosso sector do turismo também regula que os investidores devem criar um fundo turístico. Este fundo tem como objectivo principal apoiar o IFT para formar constantemente talentos para o desenvolvimento do turismo. Ao longo de muitos anos, o sector do jogo não dispôs deste mecanismo, e parece-me que a nova lei, não fez qualquer referência à criação de recursos humanos qualificados para a gestão deste sector que contribuem com muitas vantagens para o desenvolvimento do território. Esta são as questões que queria focar. Obrigada.

**Presidente:** Gostaria de perguntar ao Sr. Secretário Tam, se podia responder, em primeiro lugar, a esta questão.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Com certeza, Sra. Presidente.

Agradeço as perguntas que o Sr. Deputado Ng colocou. Há pouco, o Sr. Deputado fez referência a 3 questões; a primeira tem a ver com o porquê de concedermos agora 3 licenças para a exploração de jogos. Naturalmente que é conforme a lei existente, e também não se limitou que só se possa emitir uma licença exclusiva. Neste momento, o Governo demonstra a sua postura, a nível de políticas, pelo que vamos introduzir uma concorrência através deste regime jurídico que vai ser aprovado na AL. Entretanto, vamos tirar, na medida do possível, o proveito das competências que a lei nos incumbe e vamos fazer o possível para introduzir uma concorrência neste sector. A adopção de políticas por parte do Governo, vai no sentido de esperar que, no próximo ano, se possam introduzir mais promotores. É evidente que se questionou que, dentro de 20 anos só podemos conceder 3 licenças. De facto, a intenção do Governo é que, quando se celebrar o contrato com os futuros concessionários para a exploração de jogos de fortuna ou azar, em caso necessário, introduzir-se-á uma cláusula no contrato de acordo com a realidade, de modo a salvaguardar que, dentro de determinados anos, o Governo não vai propor a emissão de mais licenças. Todavia, certamente que este prazo não vão ser 20 anos, e conforme o nosso ponto de vista, é provável que seja dentro de 8 ou 10 anos. Portanto, em caso necessário, podemos incluir no contrato dos concessionários que, nos futuros 8 a 10 anos, o Governo não vai propor a emissão de mais licenças para a exploração de jogos. Deste modo, pode salvaguardar-se os concessionários para que possam prever ou calcular a compensação dos investimentos deles dentro desse período estipulado e também pode salvaguardar uma situação estável neste sector de jogo durante um determinado período de tempo. O que também é uma das flexibilidades, porque ao fim de 8 ou 10 anos, pode fazer com que a futura RAEM possa ter mais flexibilidade no desenvolvimento do sector do jogo. As 3 licenças que propomos, cuja decisão passou por um processo de consideração prudente, consultámos, no entanto, as sugestões da STDM e também

estudámos a situação real de exploração do sector do jogo em Macau. Nestes termos, achámos que há necessidade de introduzirmos uma concorrência aberta. Contudo, esta concorrência tem de estar integrada num ambiente estável, pois com 3 licenças, podemos manter uma situação de estabilidade, e para se articular com a situação actual, achámos que é adequada.

Os futuros accionistas das empresas de exploração têm de ter um administrador-delegado que tem de ser residente permanente. É óbvio que há opiniões divergentes sobre a sua idoneidade, mas para nós, a introdução de um administrador-delegado que seja residente permanente traz vantagens ao Governo para poder dominar concretamente a situação da exploração de jogos e para a sua estabilidade. Temos que encontrar um equilíbrio na abertura e na estabilidade, e também efectuámos um equilíbrio à gestão para que o Governo ao aplicar ao sector. Deste modo, achámos idóneo introduzir o conceito de administrador-delegado. Naturalmente que não explicitámos, claramente, em termos de supervisão jurídica, como é que os operadores deste sector devem desenvolver, protegendo-se a si próprios. cremos que, através de uma concorrência do mercado, quando há diferentes operadores a funcionar no mercado, o promotor, a fim de se auto-protger e para poder concorrer, há que melhorar constantemente o seu funcionamento. Ele próprio também tenta encontrar um aperfeiçoamento, e desta forma, achámos que, seria muito mais vantajoso e mais racional, o próprio mercado fazer com que os diversos concessionários possam elevar a sua eficiência. Neste contexto, é óbvio que o Governo também presta muita atenção à situação para prestação de apoios, mas acho que seria mais apropriado deixarmos o mercado melhorar o nosso sector do jogo. Obrigado a todos.

**Presidente:** Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados... Sr. Deputado Fong Chi Keong.

**Fong Chi Keong:** A questão que pretendo apresentar prende-se com o imposto de jogo do capítulo III, que os cidadãos de Macau e a comunicação social desejam conhecer. De acordo com os meus conhecimentos, a concessionária do jogo paga cerca de 31,8% da taxa fiscal e também assume uma missão de algumas instalações sociais que rondam cerca de 35%. O novo imposto fiscal do jogo é de 35% mais as relacionadas obrigações e responsabilidades sociais que são cerca de 40%. Gostaria de saber qual é o critério e os factores em que o Governo se baseia para fixar a taxa fiscal? Há pouco, o Sr. Secretário invocou que é necessário salvaguardar-se o sector do jogo para que possam desenvolver eficazmente num ambiente estável. Será que com a elevação da taxa fiscal, já se pode alcançar um desenvolvimento eficaz?

A segunda questão. Se todos os negociantes também souberem elevar a qualidade

e relacionar com o capital social, já que todos sentem que o sector do jogo, actualmente, não está muito satisfatório, nem a prestação de serviços está satisfatória, para muitas pessoas que vêm consumir, depois de virem uma vez, quando tiverem mais oportunidades para se divertir, certamente que não visitam mais Macau. Se vierem, é porque não têm outras alternativas, ou por razões do documento de viagem. Muitas pessoas sentem que nos serviços que os estabelecimentos de diversões prestam, há discrepância, especialmente no aspecto do dinheiro para o chá, ou seja, a gorjeta. Neste aspecto, todos conhecem que está em causa o regime de gestão e o regime remuneratório, e já que querem elevar a qualidade, e liberalizar o mercado e introduzir uma concorrência justa, porque é que em vez de reduzir, ainda foram elevar as condições? Fiz referência a vários aspectos, e espero que o Sr. Secretário me possa responder. Obrigado.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Obrigado, Sra. Presidente. Agradeço a questão que o Deputado Fong colocou.

É natural que a fixação da taxa do imposto para 35% passou por uma ponderação prudente e consultámos a situação de exploração de jogos de outras zonas a nível mundial. Portanto, fixámos 35% da taxa do imposto mais 5% de encargos de deveres, que rondam o total de 40%. Este encargo global, a nível dos padrões internacionais, não é considerado baixo. Estamos conscientes quanto a isto, mas acreditamos que Macau consegue fornecer condições e um ambiente de exploração, com a vista a permitir que os concessionários deste sector possam funcionar com eficiência e com vantagens. De um modo geral, achamos que 35% da taxa de imposto é adequada, porque temos que ter em conta o equilíbrio entre os interesses públicos e o desenvolvimento do sector do jogo. Além disso, com esta taxa de imposto, ainda se podem salvaguardar alguns encargos assumidos para o aspecto dos interesses públicos e para o funcionamento do sector do jogo. Estes 35% da taxa de imposto, podemos dizer que, basicamente, é um taxa de imposto adquirida e depois ainda temos os encargos das obrigações. Podem constatar, na presente proposta de lei que fixámos uma taxa que não excede os 5% e para os fundos, uma taxa que não excede os 2% e para os encargos, não excede os 3%. Em caso de necessidade, temos aqui uma flexibilidade, embora esta flexibilidade não seja muito enorme, mas estamos convictos que vamos estabelecer um equilíbrio racional, levando em consideração de acordo com a situação real. Será que a elevação da taxa de imposto constitui um obstáculo para tornar mais difícil a exploração dos novos investidores em Macau? Acreditamos que a introdução dos novos investidores, também são investidores que vão contribuir com

vantagens para o desenvolvimento global de Macau, pois esperamos introduzir investidores mais potencializados. Se forem investidores capacitados que desejem desenvolver, depois das análises pormenorizadas efectuadas, estamos convictos que eles conseguem assumir 35% da taxa de imposto do sector do jogo de Macau. Obrigado.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam, permite-me colocar-lhe uma pergunta? De acordo com o imposto previsto no art.º26º, ou seja, para além do imposto especial, ainda fixaram um outro imposto, nos termos da lei. Que eu saiba, as sociedades de exploração de jogos não necessitam pagar o imposto sobre as receitas brutas, mas em conformidade com o art.º26º, para além desses impostos, ainda têm o imposto sobre os lucros líquidos, e não vejo que esteja isento o pagamento deste imposto. Será que significa que, no futuro, será necessário pagar o imposto sobre os lucros líquidos? Porque, neste momento, não têm de pagar o imposto sobre os lucros líquidos. Não sei qual é a ideia do Governo.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** No nº2 do art.º26º diz que; "quando motivo de interesse público o justifique, o Chefe do Executivo pode isentar, temporária e excepcionalmente, as concessionárias do pagamento do imposto". Creio que o Sr. Chefe do Executivo vai levar em consideração, com muita prudência, de acordo com os interesses públicos.

**Presidente:** Quer dizer que ainda não definiram? O que pretendia saber era esta ideia.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Sim, Sra. Presidente. Esta lei não regula que, no futuro, as concessionárias não necessitem efectuar o pagamento dos impostos. Cabe ao Sr. Chefe do Executivo decidir se é necessário, ou não, pagar o imposto.

**Presidente:** Sr. Deputado Stanley Au.

**Stanley Au:** Obrigado, Sra. Presidente.

Sr. Secretário Tam e seus colaboradores:

Também tenho 3 questões a colocar ao Sr. Secretário Tam, questões essas que suscitam muita preocupação por parte dos cidadãos. O contrato exclusivo da STDM vai terminar no final do corrente ano, e depois do seu termo, será que pode ser seleccionada automaticamente para ser um dos futuros operadores, ou será que também tem de passar por um processo de selecção, ou por outras formalidades para se

poder obter a nova licença? Esta é a primeira questão.

A segunda questão que queria colocar ao Sr. Secretário prende-se ao facto de que, de acordo com o contrato actual exclusivo para a exploração de jogos, determinou-se claramente que quando chegar o prazo do termo do contrato, os bens do operador do Casino, devem transformar-se em bens públicos do Governo. Afinal, será que a STDM pode candidatar-se automaticamente para um dos 3 operadores ou será que tem de concorrer justamente para poder ser um dos 3 operadores? Será que os bens que estão a utilizar para a exploração de jogos vão ser retomados pelo Governo e depois arrendados a título oneroso para ela poder utilizar?

A terceira questão. Nos termos do art.º47º da proposta, o Sr. Secretário referiu que o Governo pode prorrogar o prazo do actual contrato para a concessão pelo período de 12 meses. Gostaria que o Sr. Secretário me esclarecesse se, em termos desta prorrogação, será que o imposto especial do jogo vai aumentar automaticamente de 31,8% para 35% como consta na nova lei?

Espero que o Sr. Secretário responda às 3 questões que coloquei.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Agradeço as questões que o Sr. Deputado Stanley Au colocou.

Quando terminar o contrato exclusivo para a exploração, celebrado com a STDM, é necessário observar o previsto no art.º7º, ou seja, concorrer-se novamente para a obtenção da licença de exploração de jogos e, na altura, se o Chefe do Executivo reconhecer que traz interesses visíveis à RAEM, pode adoptar-se uma forma de prévia qualificação. Mas acontece que carece de um reconhecimento por parte do Chefe do Executivo que traz interesses visíveis à RAEM, e só depois é que se pode ser limitado com uma qualificação prévia. Qualquer sociedade que, no futuro, se se terminar o prazo do contrato de concessão exclusivo de jogos, é necessário concorrer-se novamente nos termos desta lei. Quando chegar o prazo do contrato da STDM, o múltiplo da exploração de jogos do Hotel Lisboa vai ser revertida ao Governo da RAEM, pois trata-se de uma regulamentação nítida e formal, consagrada no contrato de jogos. Como vai ser o tratamento depois de revertermos a propriedade? O Governo da RAEM vai adoptar um princípio justo e racional, e também vai tratar de observar as condições de uma concorrência justa. Sugerimos uma proposta na prorrogação do prazo da actual concessão, prevista no art.º47º, na esperança de criar um artigo mais flexível, para que, aquando da liberalização do jogo, no corrente ano, possamos adoptar uma das formas viáveis, de modo a salvaguardar que o nosso sector do jogo possa continuar a funcionar quando o contrato exclusivo terminar. Esta é uma das

formas. Na altura, se necessitarmos mesmo de aproveitar esta forma, também incluiremos uma regulamentação no art.º46º que, na altura, as cláusulas do contrato da actual concessão continuarão a vigorar. Assim, creio que já se consegue resolver a questão do Deputado.

**Presidente:** Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**Ng Kuok Cheong:** Obrigado, Sra. Presidente.

Ainda queria obter mais esclarecimentos. Há pouco, o Sr. Secretário pronunciou-se que vão introduzir uma regulamentação que prevê que um residente permanente seja detentor de, pelo menos, 10% do capital social, a fim de se manter a estabilidade do sector do jogo. No entanto, não estou a ver qual é o efeito que este residente permanente de Macau pode produzir. Além do mais, será que ponderaram que pode constituir um problema? Se este cidadão, que detém 10% das acções da concessionária, pretender aumentar o capital e se for recusado, pode fazer com que essa sociedade infrinja o previsto na lei. Por outro lado, houve alguém dos Deputados que invocou a questão da taxa do imposto, a que já foi respondida pelo Sr. Secretário. Queria saber se o Governo pode, ou não disponibilizar os dados que possui para que os Deputados possam consultar a taxa de imposto aplicada pelas cidades essenciais que dispõem do jogo a nível internacional? Antes do Governo elaborar esta proposta de lei, creio que passou por um estudo prudente por parte da Companhia de Consultadoria. Será que também pode disponibilizar o relatório de estudo feito pela Consultadoria para que os Deputados possam consultar? Deste modo, podemos conhecer qual motivo pelo qual Governo acha que só pode conceder 3 licenças, porque ao fim de tantas explicações, ainda não consegui compreender muito bem. O Sr. Secretário explicou que, se quisermos salvaguardar os investidores, podemos incluir no contrato de concessão que o Governo, dentro de determinados anos, só pode conceder determinadas licenças, pelo que assim pode garantir e não carece ser incluída explicitamente na lei. Mas se não se determinar claramente na lei, e se se alterar, porque é natural que a lei possa ser alterada, mas se continuar a ser aplicada, o Governo está sujeito a esta limitação em anos vindouros. O Sr. Chefe do Executivo, Ho Hau Wah, é capaz de assumir novamente o próximo mandato, mas acontece que o próximo Governo também está sujeito a esta limitação que a lei impõe, portanto, está limitado sob esses interesses. Não sei se o Governo pode fornecer, ou não, dados suficientes para que os Deputados consultem e acreditem que esta decisão está correcta.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Agradeço a questão que o Deputado Ng Kuok Cheong colocou. Estamos convictos que, com a introdução de um administrador-delegado residente permanente, vai contribuir para podermos dominar a situação real e concreta dos operadores do sector do jogo de Macau e também podemos estar mais convictos sobre o aspecto de gestão. Deste modo, podemos prestar um maior apoio para a estabilidade deste sector. Claro que, no aspecto da taxa de imposto, em relação aos dados que possuímos sobre a taxa de imposto aplicada nas outras zonas, podemos facultá-los aos Srs. Deputados. Porém, e em relação ao relatório feito pela Consultadoria, não pretendemos facultá-los na sua íntegra aos Srs. Deputados, porque no processo de estudo deste relatório, auscultámos muitas opiniões de diversas vertentes e também recebemos muitas sugestões no que diz respeito a algumas formas de gestão que, eventualmente, o Governo vai adoptar para gerir o futuro do sector do jogo. Quanto a esta matéria, temos que respeitar os dados que nos foram facultados, e além disso, quanto às formas de gestão que vamos adoptar, não é conveniente torná-las públicas nesta fase. Por estes motivos, e pelo cumprimento do contrato celebrado com a Companhia de Consultadoria, não podemos, de maneira alguma, publicar integralmente o relatório feito. Relativamente aos dados que podem ser públicos, estamos inteiramente dispostos em fornecê-los. Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Stanley Au.

**Stanley Au:** Sr. Secretário Tam:

Ainda queria pronunciar-me sobre o art.º47º. Naturalmente que também tenho reparado no previsto no art.º46º da proposta, "no caso de eventual prorrogação não exceder o período máximo de 12 meses, não prejudica a manutenção das cláusulas do actual contrato". Acontece que tenho uma dúvida. Já que o Governo acha que é racional o nível de cobrar-se 3% do imposto especial aos novos operadores e que vai executar firmemente, nestas circunstâncias, se o actual operador prorrogar o contrato de 12 meses, creio que também deve ser transitado para passar a pagar 35% do imposto especial do jogo, a não ser que ele tenha manifestado ao Governo que, se assim for, não participará.

A segunda questão que queria perguntar ao Sr. Secretário Tam tem a ver com, a questão de que, no futuro, o administrador-delegado da concessionária tem que ser um residente permanente da RAEM. Creio que, se se exigir um residente permanente para assumir o cargo de administrador-delegado e se se responsabilizar pela exploração da concessionária do jogo, acho que é racional e também é semelhante ao método de exploração aplicado nos bancos. De facto, acho que o Governo deve exigir um administrador-delegado residente permanente para assumir o funcionamento

quotidiano de exploração da concessionária do jogo. Porém, acontece que não concordo que este administrador-delegado tenha de ser residente permanente e também não concordo que tenha de deter 10% das acções da concessionária. Na verdade, acho que, como um administrador-delegado, se responsabiliza pelo funcionamento quotidiano do Casino, em termos concretos, é muito provável que seja um pessoal administrativo superior dessa concessionária. No fundo, ele é um funcionário, e por isso, se não detiver acções, também pode assumir este cargo. Neste contexto, creio que seria melhor o Governo consultar a lei bancária para alterar este aspecto.

A terceira questão diz respeito à fixação de 3 licenças. É óbvio que também concordo com a explicação do Sr. Secretário em que se pode alterar no futuro, mas suponhamos que está previsto na proposta que o Governo pode, de acordo com as circunstâncias, permitir a emissão de várias licenças, ou então, deve definir que, nos próximos 5 anos, não vão ter mais de 3 licenças, e assim até seria mais apropriado. Mas porquê? Porque, suponhamos que no 6º, no 7º, no 8º ou no 10º ano o Governo vai, eventualmente, alterar esta proposta, acrescentando mais licenças e, nessa altura, os actuais operadores, provavelmente, apresentarão uma acção, expressando que os interesses de exploração deles ficaram lesados com esta alteração, porque quando as concessionárias requererem o licenciamento, pensavam que, pelo menos, seria durante 20 anos, mas só é permitido a 3 concorrentes o direito de exploração. Também espero que o Sr. Secretário possa considerar esta questão. Obrigado.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Obrigado, Sra. Presidente.

Muito obrigado pela questão do Sr. Deputado Stanley Au. Quanto à situação de se prorrogar 12 meses previsto no art.º47º, estamos convictos que este é um artigo flexível. Se o Sr. Chefe do Executivo optar pelo actual período de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar, nem sempre se vão prorrogar 12 meses, porque depende da situação inicial, pois também depende da decisão do período para se iniciarem as actividades dos futuros investidores. Depois do corrente ano, no caso de se prorrogar a concessão para a exploração de jogos, a taxa de imposto que se vai pagar, nos termos do art.º46º, "a manutenção das cláusulas do actual contrato para a concessão do exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar, mantém-se". Acreditamos que, se for necessário prorrogar-se num futuro breve, também iremos dialogar com a STDMM, a fim de podermos chegar a um método de cooperação para a prorrogação. Relativamente aos 10% do capital que o administrador-delegado possui da concessionária, a meu ver, acho que o administrador-delegado, para além de possuir

o direito de gestão dessa concessionária, também deve possuir uma influência na exploração da concessionária. Creio que, se ele possuir 10% ou mais das acções dessa concessionária, a influência que ele produz na concessionária é relativamente concreta. No tocante à questão das 3 licenças, no futuro, creio que as condições para a abertura do concurso vão ser nítidas, de modo a dar a conhecer-se aos futuros investidores que, dentro de um período de tempo, o Governo não vai propor acrescentarem-se mais licenças para a exploração de jogos. O aumento do número de licenças carece de uma ponderação e de uma aprovação por parte da AL, pois esta alteração é necessário que seja feita através da alteração à lei. Acreditamos que isto contribui com vantagens para o futuro e estável desenvolvimento do sector de jogos, e creio que os futuros investidores também estarão muito atentos ao período de tempo em que não introduziremos novos concorrentes para competir. Quanto a este aspecto, o Governo vai determinar claramente. Obrigado, Sr. Deputado Au.

**Presidente:** Sr. Deputado David Chow.

Srs. Deputados:

As questões que pretendem colocar, podem colocá-las em separado, porque não se limitam as vezes que intervêm. Podem pronunciar-se, no máximo, durante meia hora. Todavia, cada vez que fizerem o uso da palavra, não podem exceder os 5 minutos. Ou seja, se tiverem 3 questões a colocar, podem colocá-las 3 vezes separadamente. Não há problemas. Sr. Deputado David Chow.

**David Chow:** Obrigado, Sra. Presidente.

Todos reconhecem a importância do sector de jogos em Macau. Tenho algumas dúvidas em relação à proposta que submeteram hoje à AL. O que significa "jogos de fortuna ou azar"? O seu significado é rigoroso, e a nível jurídico, com esta terminologia jurídica, constitui um efeito de preconização ou um efeito de impedimento aos futuros investidores? A terminologia "Pok Choi" é tentar a sorte em termos de interpretação chinesa, embora não tenha estudado muito chinês, mas aquilo que se ganha no jogo, é considerado uma "sorte" ou uma "fortuna"? Colocando a palavra "fortuna" antes da palavra "sorte", não sei se a palavra "fortuna" se refere ao sortudo que consegue obter a licença, ou se se refere aos jogadores que vencem. Nós temos adoptado, desde sempre, a palavra "casino". Hoje, consultei mais de 60 dicionários para encontrar o vocábulo "casino", e encontrei um significado que é "diversões", e tem outro que é "jogo". Se se acrescentar um verbo à frente, qual é a ideia em termos jurídicos? Todos sabem que muitas pessoas acham que o jogo não é bom, mas só que, hoje em dia, muitas zonas a nível mundial também reconhecem o

jogo, sobretudo os "bate-fichas" (promotores). A sociedade presta muita atenção e reconhece esta comunidade, pois eles também vão ser integrados nesta sociedade. De facto, qual é a definição da cultura de Macau até à cultura do jogo na China? Muitas pessoas acham que é o jogo. De onde provém as receitas do jogo? Depende das comissões, "commission". No caso de definirmos o quadro jurídico com a terminologia "jogos de fortuna ou azar" para servir de tema, seja qual for o efeito que produz; para preconizar ou para causar obstáculos aos jogadores, eu que tenho 30 anos de experiência, será mesmo necessário adoptar-se a terminologia "fortuna ou azar"? Esta é a primeira questão. No caso de "jogos de fortuna ou azar" (table gambling), aposta-se 1 pataca, retribui-se uma pataca e não podemos falar em fortuna. Todo a gente sabe que a cobrança de comissão, pode terminar a qualquer altura. Nunca vi um jogador que ganhasse dinheiro e que deixasse de jogar para sempre. Portanto, acho que a definição de "jogos de fortuna e azar" para o estrangeiro, só é considerado uma fortuna quando se aposta 1 pataca e se retribui 1500 vezes, ou seja, mil e 500 patacas. Se assim for, acho que tem um efeito de preconização ou um efeito de impedir Macau.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Agradeço a questão que o Deputado Chow apresentou. Creio que a definição de "jogos de fortuna ou azar" já está explícito no nº2 do art.º2 da lei, ou seja, "aqueles em que o resultado é contingente, por depender exclusiva ou principalmente, da sorte do jogador. São considerados jogos de fortuna ou azar (table gambling" e jogos de máquina eléctricos ou mecânicos". Creio que a lei já determinou claramente a definição de "jogos de fortuna ou azar". Creio que, quanto à expressão, será que é necessário colocar-se "fortuna ou azar"? Claro que nós auscultámos a opinião do Sr. Deputado, mas na minha opinião, a sua explicação e definição está nitidamente expressa.

**Presidente:** Sr. Deputado David Chow.

**David Chow:** Agradeço a explicação do Sr. Secretário. Tenho uma sugestão a colocar. Acho que deve ser considerado "casino", e tanto em chinês, como em inglês, também não há problemas, mas com este título, acho um pouco cómico para o sector do jogo.

Segundo; o nº2 do art.º2º determina que "aqueles em que o resultado é contingente, por depender exclusiva ou principalmente, da sorte do jogador, são considerados jogos de fortuna ou azar (table gambling) e de jogos de máquina eléctricos ou mecânicos". É do conhecimento de todos que o sector do jogo se iniciou com a cultura da competição de animais (galos e bois), e que depois foi evoluindo até

"bacará", pois foram introduzidas, ao longo dos anos, muitas inovações e muitos conceitos novos. O "jogo" em si, não é chamar as pessoas para virem jogar, mas sim, divertirem-se. Todos os anos se criam novos jogos, tal como o sector do jogo via Internet, o que também é uma inovação, e não há nenhum país que consiga ter sucesso nesta inovação, devido à questão política. Num futuro próximo, se tivermos um desenvolvimento diversificado, também será necessário legislar-se neste aspecto. Será que é necessário definir-se ou discriminar-se em pormenor o que é "Pai Kao", "Fantan", "Bacará", "Mahjong", etc.? Se houver inovações ou mais criatividade, no futuro, é necessário alterar-se a lei. Estamos a falar de inovações, e não me estou a referir que o sector do jogo copia os outros. Se houver novos métodos ou outros tipos de jogos, será que é necessário incluir-se no regime jurídico que se impede o aparecimento de inovações num futuro breve? Isto também é um problema. Será que o Sr. Secretário acha que não vai haver novos jogos? No caso de haver jogos de fortuna ou azar inovadores (table gambling), será que vão produzir uma nova legislação, no sentido de incluir a inovação? Obrigado, Sra. Presidente.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Agradeço, mais uma vez, a segunda questão que o Deputado David Chow apresentou. Está previsto no nº1 do art.º2º do nosso regime jurídico que "a exploração de jogos de fortuna ou azar, bem como de jogos de máquinas eléctricos ou mecânicos, por entidades distintas da RAEM, é sempre condicionada a prévia concessão". Quanto aos outros tipos ou formas de jogos, estão regulamentados no nº5 do art.º2º que, "quaisquer outros tipos de jogos de fortuna ou azar são autorizados por despacho regulamentar externo do Secretário para a Economia e Finanças, a requerimento de uma ou mais concessionárias e após parecer da Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos". Deste modo, o aumento de outros tipos de jogos de fortuna ou azar podem continuar a desenvolver-se mediante autorização, por despacho previsto no nº5 do art.º2º.

**Presidente:** Sr. Deputado Stanley Au.

**Stanley Au:** Sr. Secretário Tam:

Ainda queria pronunciar-me sobre a questão do administrador-delegado. Concordo que este cargo deve ser desempenhado por um residente permanente, porque caso contrário, constitui uma dúvida a nível da sua responsabilidade. Porque é que tem que ser um residente permanente? Porque se for um caso indispensável que seja assumido por um residente permanente, isto quer dizer que os outros peritos ou especialistas estrangeiros, também não podem assumir o cargo de

administrador-delegado.

Quanto à segunda questão, também gostaria de a debater com o Sr. Secretário, sobre a determinação do montante mínimo no capital da concessionária de jogos. Creio que já é do conhecimento de todos que a STDM é uma sociedade que possui mais de 20 biliões de patacas em bens, e com a liberalização do jogo, que introduzimos hoje, esta vai no sentido de se esperar que os dois novos operadores possam concorrer com a STDM. Assim sendo, porque é que apenas se exige aos novos operadores um capital mínimo de 2 milhões de patacas? Hoje em dia, este montante envolvido é pouco significativo, e porque é que não fixamos um valor mais elevado? Tal como, 2 biliões ou 5 biliões. Espero que o Sr. Secretário me possa responder a estas duas questões.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Agradeço a questão que o Deputado Au colocou. Nós achámos que um residente permanente ao desempenhar as funções de administrador-delegado seria muito mais idóneo, e cremos que com esta redacção não constituímos qualquer obstáculo que possa impedir a participação dos profissionais desta área para gerirem o sector do jogo de Macau, pelo que, estamos convictos que ainda há condições e espaços suficientes para introduzir em Macau a técnica de gestão internacional. É natural que os concorrentes especifiquem nitidamente as suas qualificações na proposta para o concurso, e também creio que, aquando da selecção dos novos operadores, vamos ter em conta os diversos aspectos, tal como a qualificação múltipla e a capacidade financeira dos novos operadores, que também fazem parte das condições importantes que estamos a levar em consideração. A exigência mínima do capital é cerca de 200 milhões de patacas, e é claro que também esperamos que a qualificação e as capacidades financeiras dos novos operadores possam exceder as exigências mínimas. Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado David Chow.

**David Chow:** Obrigado, Sra. Presidente.

Ainda queria acompanhar algumas questões. No vosso regime jurídico fala-se, nitidamente, de jogos de fortuna ou azar, e ainda incluem as apostas mútuas e os jogos interactivos. Quanto aos jogos de fortuna ou azar, compreendo perfeitamente o que significam e quanto às apostas mútuas, creio que envolvem as corridas de animais (cavalo e cão), portanto, para este tipo de apostas é exigida uma comissão, enquanto que para os jogos de fortuna ou azar, é uma forma de "banqueiro". Por exemplo, as apostas do futebol, das corridas de animais, da tómbola, são considerados jogos interactivos. Queria perguntar porque é que no nº2, onde diz que os jogos de fortuna

ou azar, nos casinos, abrangem vários tipos de jogos de fortuna ou azar, por exemplo, "Pai Kao", Pai Kao de 2 pedras", "Mahjong Pai Kao", etc., são jogos que carecem de comissões e não são do tipo de "jogos banqueiro"? Porque é que estão incluídos na área de jogos de fortuna ou azar? Não compreendi muito bem, porque é que os jogos de fortuna ou azar (table gambling) envolvem muitos tipos de jogos que estão sujeitos a uma comissão, pelo que não é do tipo de "jogos banqueiro", razão pela qual gostaria de saber se têm, ou não, colocado num local errado? Obrigado.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Agradeço a questão que o Deputado David Chow referiu. No nº7 do art.º2 já se explicou a definição das "apostas mútuas" e, de facto, esta regulamentação já está prevista na lei. No que diz respeito à terminologia "apostas mútuas", em si, já está definida nitidamente na lei actual, pelo que transcrevemos apenas esta terminologia para esta proposta. Mesmo no seu art.º3º, também já se determinou claramente a definição dos "jogos interactivos". Tentámos regular uma gestão sobre os futuros jogos interactivos. Gostaria de afirmar, aqui, que o Governo não se prepara para estimular o desenvolvimento dos "jogos interactivos", porque na nossa adopção estratégia, em primeiro lugar, temos que estabelecer uma estabilidade, fazendo com que os nossos jogos de fortuna ou azar, possam ter um desenvolvimento saudável. No entanto, também esperamos prestar condições e espaços suficientes para o desenvolvimento actual do sector de jogos. A introdução do conceito dos jogos interactivos, vai no sentido de se efectuar uma regulamentação e uma gestão no conceito dos jogos interactivos, o que não significa que incentivamos os jogos interactivos.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam:

Creio que o Sr. Deputado David Chow perguntou se têm, ou não, colocado num local incorrecto. Como não conheço bem esta questão, ele manifestou que não devia ser o "banqueiro", mas sim, sujeito a uma comissão. Se bem que desconheço a situação, mas apenas queria repetir a questão que o Deputado Chow apresentou. Sr. Deputado Chow, será que quer questionar esta questão?

**David Chow:** São vários aspectos, ou seja, quer os "slot machines", também não pertencem ao tipo de "banqueiro", porque o montante apostado é deduzido na comissão mas não envolve uma "perda efectiva", por isso, creio que a definição de jogos de fortuna ou azar (table gambling) não é bem assim. Um aposta no "banker" e o outro aposta no "player", e têm de mostrar o jogo para que se obtenha algum resultado. O mais importante é que verifiquei que a lei é muito rigorosa, porque assim, creio que

não é um tipo de "jogos banqueiro" de jogos de fortuna ou azar. No art.º2º sobre "jogos de fortuna ou azar" existem vários pontos. Será que são jogos do tipo "banqueiro"? Devem ser alterados para jogos de fortuna ou azar interactivos e incluí-los no funcionamento das apostas de animais, das tómbolas e dos "slot machines", pois trata-se de um funcionamento que carece da cobrança de uma comissão. Uma vez fixada a cobrança de comissão, não há lugar a um déficite no lucro. Mesmo o "bacará" também tem direito de cobrar uma comissão, por exemplo, um recinto de diversões "Pak Si" em Austrália, o qual também teve um saldo deficitário, porque os clientes ganharam muito dinheiro. Não sei se me expliquei bem e se me fiz entender.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Sra. Presidente, de acordo com a minha interpretação, o Sr. Deputado Chow tem dúvidas em relação à definição de jogos de fortuna ou azar (table gambling) e das apostas mútuas. Mas, de facto, a lei especificou claramente, e a área que o regime jurídico regula também é nítida. Respeitante ao nº7 do art.º2º sobre a exploração de apostas mútuas, na realidade, a sua definição é uma cópia integral do articulado previsto na lei vigente, tal como expliquei anteriormente. Todavia, creio que a definição desta terminologia não regula o desenvolvimento dos jogos de fortuna ou azar (table gambling) e o desenvolvimento das apostas mútuas, porque se não regularmos os jogos de fortuna ou azar, todos os outros jogos, as apostas mútuas ou outros tipos de jogos, também não podem ser exploradas nos casinos. A lei ainda regula que "a título excepcional, por despacho regulamentar externo, se autorizem as concessionárias a explorar as operações".

**Presidente:** No fundo, a questão que o Deputado David Chow colocou prende-se com o nº4 do art.º2º, porque ele invocou que, quaisquer outros tipos de jogos de fortuna ou azar são autorizados a requerimento da concessionária. Conforme a minha interpretação, a questão que ele invocou tem a ver com as palavras "jogos de fortuna ou azar", porque ele acha que não envolve simplesmente isso, tal como o "Pai Kao" que já não faz parte de jogos de fortuna ou azar. Creio que é esta a ideia dele.

**David Chow:** Ainda queria fazer uma achega, está bem? Peço desculpa, Sr. Secretário Tam. A minha ideia é que a lei é rigorosa, e se não se redigir no seu articulado, não há problema. Se houver inovações ou criatividade, também não há problema, só que se se incluir neste quadro jurídico, acontece que não se consegue distinguir bem qual o tipo de "jogos banqueiro" e jogos de comissão. Creio que a lei é rigorosa e como conheço este sector, não consigo compreender esta situação. Em termos de rubricas, explicou-se o significado de apostas mútuas, mas porque é que não se colocaram as apostas mútuas na mesma rubrica de apostas mútuas? Pois, colocaram mal, não está num local certo.

**Presidente:** A interpretação é que, dado que não se separaram os jogos de fortuna ou azar com os jogos interactivos e o Deputado Chow acha que se deve consagrar no art.º2º todos os jogos de fortuna ou azar e colocar o "Pai Kao" nos jogos interactivos. É esta a ideia? Pelo que a ideia dele, é que a lei devia separá-los, uma vez que existem os jogos de fortuna ou azar e a seguir no art.º3º separaram-se os jogos interactivos. Ao fim e ao cabo, ele acha que "Pai Kao" não é considerado um jogo de fortuna ou azar, porque não envolve o "banqueiro". Esta é a ideia que percebi, deste modo, no nº4 do art.º2º, se não se especificar que é um tipo de jogos de fortuna ou azar, não deve haver problema. Esta é a ideia dele, só que não conheço esta matéria.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Agradeço a explicação da Sra. Presidente e também agradeço a opinião que o Deputado Chow manifestou. Creio que o regulado no art.º2º desta proposta de lei, o nº4 que vem posteriormente sobre os tipos de jogos de fortuna ou azar, nós autorizámo-los, mas acontece que no nº7, não se pode explorar as apostas mútuas, portanto, um autoriza e o outro não pode explorar. Por outro lado, a explicação sobre os jogos de fortuna ou azar no nº2 do art.º2º, não fizemos qualquer referência se era do tipo de "jogo banqueiro". Apenas nos conformámos com a definição de jogos de fortuna ou azar previsto na lei. Ou seja, nos termos da definição prevista no nº2 do art.º2º, "aqueles em que o resultado é contingente por depender exclusiva ou principalmente da sorte do jogador", e não discriminarmos quais os jogos que são "jogos banqueiros". Além disso, também não referimos que, posteriormente ao nº4, incluem-se todos os tipos de jogos de fortuna ou azar. Provavelmente ainda existem muito mais tipos de jogos de fortuna ou azar que não estão incluídos. Em caso necessário, e para o futuro desenvolvimento, também podemos regulamentar outros tipos de desenvolvimento, nos termos do nº2. Creio que se trata simplesmente de uma explicação sobre a escrita. Espero que o Deputado Chow tenha compreendido.

**Presidente:** Sr. Deputado Stanley Au.

**Stanley Au:** Se o Secretário não levar a mal, ainda queria debater consigo sobre o art.º4º. A alínea 1) do nº3 do art.º4º diz que; "o Chefe do Executivo pode autorizar, por tempo determinado, a exploração e prática de quaisquer jogos de fortuna ou azar a bordo de navio ou aeronave matriculado em Macau, quando fora da RAEM e operando em percursos de interesse turístico". Sr. Secretário, eu queria ficar esclarecido, se o navio ou o aeronave, que invocou, será que têm de pertencer às 3 concessionárias para poderem explorar a prática de quaisquer jogos de fortuna ou azar a bordo de navio ou de aeronave?

Quanto à segunda questão, também gostaria de ficar esclarecido se o navio ou a

aeronave só pode proceder ao funcionamento de jogos de fortuna ou azar quando está fora das águas ou do espaço aéreo de Macau, ou sob águas ou espaços aéreos internacionais? Ou será que também podem funcionar quando está dentro das águas ou do espaço aéreo de Macau?

**Presidente:** Obrigada, Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Agradeço a questão que o Deputado Stanley Au colocou. Em relação ao nº1 do art.º3, que está relacionada com algumas regulamentações sobre "navio ou aeronave matriculado em Macau". De facto, criámos algumas condições no presente regime jurídico, regulamentando a futura exploração de jogos de fortuna ou azar, tal como os jogos interactivos. A actual operação política do Governo da RAEM, não pretende estimular um futuro desenvolvimento da exploração de jogos de fortuna ou azar no navio ou no aeronave matriculado em Macau. Acontece que criámos estas condições na lei, porque, no futuro, se houver necessidade de um desenvolvimento, ou quando o desenvolvimento do sector do jogo alcançar este nível, esta exploração carece de uma autorização prévia por parte do Sr. Chefe do Executivo. Num breve futuro, o Sr. Chefe do Executivo vai autorizar esta exploração mediante um Regulamento Administrativo ou regular, em concreto, as regras das concessionárias.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam:

Creio que a questão que o Deputado Stanley Au colocou tem a ver com as necessidades de serem as concessionárias, que possuem a licença do jogo é que podem explorar os jogos de fortuna ou azar. Este é o primeiro aspecto. Segundo; será que esta exploração tem que ser fora das águas e do espaço aéreo de Macau? Quanto à primeira questão, será que, desde que uma pessoa adquira um navio, já se pode explorar os jogos de fortuna ou azar e não carece ser o detentor da licença de exploração de jogos. São estas as questões que ele apresentou.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Sra. Presidente:

Creio que não especificámos na lei que os barcos ou as aeronaves têm de ser propriedades das futuras concessionárias. Não regulámos esta matéria, mas elas têm de ter uma autorização, e têm de estar matriculados devidamente e têm que ter uma licença para a exploração. Esta autorização é concedida pelo Chefe do Executivo, porém, não está regulamentado na presente proposta de lei que têm que ser obrigatoriamente as futuras concessionárias detentoras de licença para a exploração de jogos de fortuna, que podem decidir em desenvolver. Além disso, esta lei ainda determinou que, quaisquer jogos de fortuna ou azar a bordo de algum navio ou de

alguma aeronave, só pode funcionar fora da rota da RAEM.

**Presidente:** Isto quer dizer que depois de concedidas as 3 licenças, se uma pessoa adquirir um barco e pretender explorar os jogos de fortuna ou azar, desde que o Chefe do Executivo autorize, mesmo não sendo concessionária, também se pode explorar, fora de Macau. Esta é a questão fulcral do Deputado Stanley Au. Ou melhor, depois de concedidas as 3 licenças, amanhã ou a seguir, 3 barcos quando fora de Macau, também podem explorar os jogos de fortuna ou azar em casino. Esta é a questão dele. Sr. Deputado David Chow quer colocar questões?

**David Chow:** Sra. Presidente:

Hoje, tenho muitas questões a colocar. Tenho uma dúvida sobre o nº4 do art.º3º que gostaria de colocar ao Sr. Secretário, e que tem a seguinte redacção "a exploração de jogos de fortuna ou azar interactivos é adjudicada prioritariamente à concessionária que possui a respectiva concessão". É óbvio que, para o Governo, especificar pormenorizadamente os jogos de fortuna ou azar interactivos na lei, creio que também carece de um processo, e não é assim tão simples. O Sr. Secretário invocou que o Governo não preconiza muito, mas podemos incluir primeiro no quadro legal, pois assim podemos debruçar-nos sobre a matéria. Dado que um diploma ainda não foi produzido, esperamos introduzir mais investimentos de sociedades com outras altas tecnologia, a nível do espírito da lei, e porque é que é prioritária? Esta é a minha questão fundamental. No segundo parágrafo da página 3 do título III da exposição de motivos, fizeram uma explicação sobre uma das inovações do regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em Macau, que tem vindo a adoptar, desde sempre, o regime exclusivo, introduzindo, deste modo, uma abertura no mercado, a fim de se poder concorrer sob o pressuposto de justiça, de abertura e de imparcialidade. Mas porque é que a exploração de jogos de fortuna ou azar na Internet foi concedida previamente às concessionárias do casino. Não será que está um monopólio envolvido? Onde está o espírito da AL? Espero uma resposta do Sr. Secretário. Obrigado.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Sra. Presidente:

Antes de mais, vou responder à questão do barco que o Deputado Stanley Au colocou. Há pouco, a Sra. Presidente tinha muita razão, porque, na verdade, não está regulada na lei. Portanto, desde que esteja matriculado em Macau, e que o barco esteja fora da zona de Macau, e com a autorização do Chefe do Executivo, pode fazer-se a exploração e realizar-se qualquer tipo de jogos de fortuna ou azar. Naturalmente que deve corresponder às normas e às condições específicas determinadas. Deste modo,

pode requerer, mas só que a actual política da RAEM não pretende encorajar o desenvolvimento deste aspecto. Se se disser que adjudicamos prioritariamente à concessão de jogos de fortuna ou azar ao concessionário que possuía esse direito, naquela altura, a nossa prioridade não se limita a que tenha de ser o actual concessionário da concessão de exploração que pode utilizar esta exploração. Apenas no caso de possuírem as mesmas condições ou que a quantidade necessita de ser regulamentada, poderá eventualmente haver uma prioridade. Acontece que não limitámos aqui uma quantidade global. No entanto, reitero que a política da RAEM não incentiva o desenvolvimento deste aspecto.

**Presidente:** Sr. Deputado David Chow.

**David Chow:** Obrigado, Sra. Presidente. Agradeço a resposta do Sr. Secretário. Agora, passemos ao nº1º do art.º6º que diz; "a exploração de jogos de fortuna ou azar é reservada à RAEM". Não compreendi muito bem o significado da expressão. Quem é que possui esse direito de exploração? Não será que pode induzir em erro, uma vez que a exploração exclusiva se refere a Macau? Uma vez que, agora, vamos liberalizar, será que se refere à concessão da exploração e à fiscalização? A seguir ao artigo sobre o direito de exploração, também existem algumas explicações, mas em termos de escrita, ninguém se atreve a investir em Macau, porque a RAEM já possui o direito de exploração de jogos de fortuna ou azar. Nestes termos, este direito é da Região e não das concessionárias. Então, quer isto dizer que, quer a concessionária, quer o Governo, também têm o direito de exploração. Será que significa que o Governo vai integrar-se no sector do jogo? Razão pela qual gostaria de ficar esclarecido, porque não é lógico. O Governo tem o direito de concessão e de fiscalização, mas acontece que, se o Governo quiser explorar o chamado mercado de economia livre, acho que não é muito apropriada a terminologia que adoptou. Obrigado.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Sra. Presidente, Sr. Deputado David Chow:

A nível de terminologia jurídica, talvez peça ao Sr. Jorge Costa Oliveira para explicar.

**Jorge Costa Oliveira (Coordenador do Gabinete de Apoio ao Direito Internacional):** Sr.ª Presidente,

Srs. Deputados:

A expressão do artigo 6.º desta lei, que diz que a “exploração dos jogos de fortuna ou azar é reservada à RAEM”, não quer dizer que o Governo queira exercer esta actividade, pretendendo, isso sim, esclarecer que se trata de uma actividade reservada que, em princípio, nenhuma entidade pode exercer sem obter prévia autorização. Esta norma destina-se a esclarecer a natureza jurídica da concessão.

É esse o seu único objectivo.

**Presidente:** Creio que depois vão estudar a redacção no seio da Comissão, porque em português, de facto, existe uma redacção muito nítida, mas já não acontece com a versão chinesa, porque também não havia lógica pedir ao Sr. Jorge Costa Oliveira para explicar a ideia da versão chinesa, só que em português está nítido. Creio que se o Sr. Deputado David Chow não se importar, num futuro próximo, poderão debater esta redacção na Comissão. Sr. Deputado David Chow.

**David Chow:** Sra. Presidente:

É óbvio que não me importo. Hoje, só estou a fornecer algumas opiniões e, além do mais, ainda se repete constantemente ao longo da redacção só a palavra "Região", em vez da "RAEM", pois HK também é uma região, só que a nível da terminologia adoptada em HK é diferente da de Macau, pelo que manifestei simplesmente a minha opinião para os Srs. Deputados estarem atentos aquando da discussão na Comissão. Ainda queria dizer que concordo com uma questão que os Deputados Ng Kuok Cheong e Stanley Au fizeram referência, e talvez repita um aspecto que se prende com as 3 licenças para a exploração de jogos. O Sr. Secretário respondeu a muitas questões e o Governo já expressou claramente que vão haver 3 licenças. Claro que também levaram em consideração a salvaguarda dos investidores para que os mesmos possam ter oportunidades, nos vindouros 8, 10 ou 20 anos, de recuperação do capital investido. É óbvio que a taxa do imposto já elevou para cerca de 40%, e se a minha memória não me falha, passa a ser 42%, mas, por enquanto, ainda não se conseguiram fazer os cálculos concretos. Acontece que quando se fizer um negócio há que salvaguardar os outros, e sob o pressuposto de salvaguardar os direitos públicos, o Sr. Secretário contratou muitas Companhias de Consultadoria, nomeadamente a Companhia Andersen Accountant que é muito afamada. Há pouco, o Sr. Secretário ainda referiu nesta questão, mas não sei se é devido ao motivo político que não se pode disponibilizar publicamente.

Respeitante ao segundo aspecto, de entre tantas questões que colocaram, o cargo de administrador-delegado é indispensável seja desempenhado por um residente permanente. Naturalmente que reconheço, porque está em causa a questão da política.

Ter, ou não, dinheiro para investir, não há problema, o mais importante é ter uma pessoa que apoie Macau, pelo que é certamente um residente permanente que vai investir e gerir a sociedade. Na qualidade de "números", o futuro desenvolvimento económico depende deste sector de actividades, quer sejam 3, 4 ou 5 licenças, o que também não é importante, porque confiamos na política do Governo da RAEM. Se o Governo da RAEM depositar tanta confiança nas pessoas de Macau, por outro lado, não confia em termos de dados, o que acho que é um pouco lamentável. Se os dados não podem ser publicados, os tais 40% que o Secretário invocou, que consultou os indicadores do regime fiscal a nível mundial e que foram aumentados para 40%, e ainda acha que as concessionárias conseguem sobreviver. Não sei quais foram as zonas que a Companhia Andersen ou o Governo consultaram? Uma vez que existem muitos casinos, há uns que já encerraram e há outros ainda com muito sucesso. O casino com mais sucesso é o casino de Las Vegas, mesmo o da Austrália também não tem tanto sucesso, e até a actual Star City da Darling Harbour, também apresenta um lucro deficitário. Em Las Vegas, existem muitos casinos, e sei que, pelo menos, 15 deles foram à "chapter eleven", ou seja, à falência. Se a política do Governo achar que esses dados de empresas estrangeiras são correctos para fixar a taxa de imposto, porque é que não nos podem fornecer? Temos que consultar os dados a nível mundial, no sentido de encontrarmos exemplos com sucesso para suportar os nossos dados. Tenho as minhas dúvidas em relação a esta matéria, e espero que sejam reais. Tal como os Deputados Stanley Au e Ng Kuok Cheong, também insisto obter esses dados, dado que utilizaram muito dinheiro de Macau para encarregarem uma empresa estrangeira. Espero que os cidadãos possam conhecer esses dados. Obrigado.

Quanto a esta questão, se calhar, não carece que seja respondida, porque se trata de um pedido, mas ainda gostaria de colocar uma outra questão. O Sr. Secretário invocou que salvaguarda muito os investidores que investem em Macau e espera que possa ter um ambiente que permita... Sra. Presidente, há pouco, gastei muito tempo para fazer explicações e como tenho questões muito importantes para colocar, espero que possa prolongar um pouco mais o meu tempo; caso contrário, não coloco agora a questão, porque também não queria perguntar publicamente perante a comunicação social. Sra. Presidente, se for conveniente, ainda pretendia colocar uma questão mais prolongada. Se me der esta oportunidade, coloco aqui a questão. Obrigado.

**Presidente:** Gostaria de perguntar se mais algum Deputado quer colocar perguntas? Sr. Deputado Ng Kuok Cheong. Sr. Deputado Ng, só depois da sua intervenção é que dou a palavra ao Sr. Deputado David Chow, porque como ele tem 30 minutos para fazer o uso da palavra, se utilizar tudo, não posso fazer nada. Pode aguardar para depois da intervenção do Deputado Ng Kuok Cheong.

**Ng Kuok Cheong:** Obrigado, Sra. Presidente.

Depois de ouvir a explicação do Sr. Secretário, tenho uma resposta preliminar e uma questão a colocar. Com a explicação que o Sr. Secretário me deu, preliminarmente, e pelo que percebi da apresentação o Sr. Secretário, pretende informar que, através desta proposta de lei, se vão introduzir os mecanismos para uma concorrência aberta. Parece-me que a designação não corresponde à realidade, porque acho que o Secretário sempre invocou que, a nível de políticas, pretendemos ser mais abertos, ou seja, que vão conceder mais licenças para a exploração de jogos e também vão salvaguardar os investidores, fixando um prazo para determinados anos que não vão conceder mais licenças para a exploração de jogos. Em termos de políticas, não pretendemos incentivar a exploração de jogos de fortuna ou azar no barco, fora de Macau, só que está previsto na lei que se pode explorar com a autorização do Chefe do Executivo. Muitos assuntos foram incluídos nas políticas, e em termos da proposta, só verificamos na presente proposta que são emitidas 3 licenças para a exploração de jogos. Na lei vigente não se exige que o administrador-delegado seja residente permanente, nem se exige a detenção de 10% das acções da concessionária. Acontece que estas exigências foram aumentadas na presente proposta de lei, e também se verificou um aumento em termos da taxa do imposto, comparado com a lei vigente e um aumento dos bens de Macau. Deste modo, trata-se de uma proposta de lei tendencialmente conservadora, mas que reduziu em termos de flexibilidade, para que o futuro Governo possa dominar e tratar do sector do jogo. Parece-me que é esta a impressão com que fiquei da proposta. Já que o Sr. Secretário referenciou muitos dados complementares das políticas, embora a proposta seja tendencialmente conservadora, porém, e em termos de políticas, adoptaram-se algumas decisões abertas. Uma vez que explica, gostaria de conhecer como é que o Governo vai reagir a nível de políticas. Por exemplo, dado que o Governo confia que todos os residentes permanentes também vão dar informalmente "informações" ao Governo sobre os assuntos relativos às concessionárias que podem influenciar a estabilidade de Macau, não é importante e acho muito estranho depositar esta confiança. Seja como for, muitos dos residentes de Macau também prestam muita atenção à situação do emprego num futuro próximo, sobretudo os actuais operadores deste ramo de actividades e principalmente os trabalhadores contratados pela STDM. Neste momento, podemos verificar que, depois do mercado das telecomunicações ser liberalizado, já estão a demitir algum pessoal e, agora, há um outro grupo de pessoas que estão muito preocupados. Nesta altura, queria saber se o Governo, para além de levar em consideração sobre os outros factores das políticas da concessão, será que ainda vai considerar o emprego dos residentes locais em anos vindouros? Têm algumas políticas e algo programado para esta questão?

Por último, o representante do Governo referiu que muitos dados não podem tornar-se públicos e não nos podem ser facultados, mas nada impede que alguns desses dados possam ser facultados. Creio que a votação, na generalidade, da proposta de lei, não vai demorar muito, e nessa altura, será que há possibilidades do Governo nos fornecer alguns dados fundamentais? Se for possível, gostaríamos de obter esses dados dois dias antes da votação para que possamos consultá-los. Por exemplo, por que motivo se deve a existência de uma restrição tão rigorosa que só permite a concessão de 3 licenças para a exploração de jogos de fortuna ou azar? Assim como as comparações entre as taxas de impostos. Claro que não é necessário publicar todos os relatórios da Companhia da Consultadoria, mas será que nos podem fornecer alguns dados fundamentais no mais curto espaço de tempo possível?

**Presidente:** Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Agradeço as questões que os dois Deputados apresentaram. Há pouco, o Sr. Deputado Chow colocou uma questão que tem a ver com os dados das taxas de impostos de jogos em algumas zonas.

Há pouco, quando respondi à questão que o Deputado Ng Kuok Cheong colocou, já manifestei que uma parte dos dados, podem ser facultados aos Srs. Deputados. O Sr. Deputado invocou que não especificámos, nitidamente, na proposta o rumo das nossas políticas. Creio que se trata de um regime jurídico de uma lei de bases, pois é um regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar. Propomos um regime jurídico, no sentido de permitir que o Governo possa implementar a política de jogos de fortuna ou azar, e a elaboração desta política do sector do jogo, a qual se baseia nos interesses globais do território. Creio que todos devem concordar que esta proposta, é uma proposta que nos permite ter confiança e ter um espaço para o Governo poder implementar a política. Relativamente ao emprego dos residentes locais, estou convicto que o desenvolvimento económico, a curto e a médio prazo, tem de depender do sector do jogo e do turismo, com vista a impulsionar o desenvolvimento global da economia de Macau.

Neste momento, estamos a resolver a questão do desenvolvimento económico local e a questão do emprego dos residentes locais pela raiz. Acreditamos que um desenvolvimento saudável no sector do jogo e do turismo, pode contribuir para impulsionar todo o desenvolvimento económico, e também contribui indirectamente com vantagens para os interesses globais dos cidadãos locais. Estamos convictos que o projecto de lei que propomos pode harmonizar-se com o desenvolvimento do sector do jogo, de modo a impulsionar verdadeiramente o desenvolvimento económico de Macau, e trazer vantagens para os interesses globais dos cidadãos. É natural que as 3

licenças de concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar, cuja decisão foi tomada depois do Governo da RAEM, ausculte a opinião da Consultadoria. Tivemos em conta a opinião que a Companhia de Consultadoria propôs, e não foi a única consideração, e também de acordo com dezenas de anos de experiência de gestão neste sector, a DICJ tem vindo a gerir, a longo prazo, as instituições que exploram os jogos de fortuna ou azar.

De acordo com as experiências dos colegas da DICJ, relativo ao desenvolvimento do sector do jogo de Macau, e com a auscultação das opiniões dos cidadãos e também com a adaptação das opiniões auscultadas por parte da Companhia da Consultadoria, achámos que era apropriado conceder-se, nesta fase, 3 licenças. É óbvio que, há pouco, também expliquei a razão pela qual não podemos fornecer e publicar na íntegra o relatório feito pela Consultadoria, mas estamos dispostos a fornecer uma parte dos dados, e vamos resolver esta questão com a maior brevidade possível.

**Presidente:** Srs. Deputados:

Na apresentação de hoje, os Srs. Deputados podem colocar questões, mas ainda vamos ter um debate na generalidade, porque antes da votação, temos um debate, por isso, podem concentrar-se a verificar, a fim de encontrarem dúvidas sobre a lei e apresentá-las. Não desperdicem o vosso tempo a debater, porque vamos ter tempo para o debate. Sr. Deputado David Chow, ainda lhe restam 15 minutos, pelo que pode colocar a pergunta. Faça o favor.

**David Chow:** Obrigado, Sra. Presidente.

Sr. Secretário, agradeço a sua explicação. O Sr. Secretário e todos nós, também nos preocupamos com a liberalização do sector do jogo. O Secretário afirmou que tem em conta a justiça e a salvaguarda dos investidores. Este é o primeiro ponto. O segundo ponto é que espera que os investidores com potencialidades possam investir em Macau, e só se concede a licença para os investimentos que produzam, certamente, um efeito sobre Macau, com o que concordo perfeitamente. Em relação à taxa do imposto, quer sejam 40%, quer sejam 45%, também não há problema, porque creio que os concessionários que fazem negócios são inteligentes. Hoje, se se fixar uma taxa de 60% de imposto para David Chow, ele sabe o que se deve fazer, não há problema, mas não me vou pronunciar aqui sobre esta questão. A questão fundamental na qual me queria debruçar é sobre o art.º19º que diz; "as concessionárias não podem operar com um capital social inferior a 200 milhões de patacas", e no nº4 do art.º24º diz que; "o Chefe do Executivo pode determinar o aumento de capital social das concessionárias já constituídas, quando circunstâncias supervenientes o justificarem".

É natural que o Governo precise de uma concessionária com capacidades financeiras para assumir esta responsabilidade e que também garanta que, no futuro, o capital possa ter uma receita. Claro que são ambas as partes; o negócio e o Governo, o que depende das políticas definidas pelo Governo. Porém, será que 200 milhões já são suficientes? Creio que para o casino e para o investimento de capitais, tenho as minhas dúvidas, mesmo as salas de jogos também têm um capital superior. No caso de se investirem 200 milhões de patacas no capital social, no futuro, dialoga-se com o Governo e investem-se mais 1.2 ou 1.5 biliões de patacas. Creio que será que Macau tem mesmo tanta importância sobre a economia e que investe mais 1 a 2 biliões de patacas no casino. Relativamente à qualificação da idoneidade do art.º13º, não sei se é possível introduzir-se esta matéria, e esta matéria refere-se à qualificação de idoneidade dos investidores ou das concessionárias que requerem a licença.

A exploração do jogo a nível mundial, determina o montante a investir mensalmente. Qual é a sua dimensão? Quais são as suas infra-estruturas? Qual é o critério do investimento? Se a dimensão não for suficiente, quais são as vantagens que traz ao desenvolvimento global? Na perspectiva de um mercado aberto, creio que todos devem achar que se vão introduzir várias "tendinhas". Deste modo, porque é que não determinam e regulamentam esta qualificação da idoneidade na lei? Todas as concessionárias mundiais, que requerem uma licença de exploração investem, pelo menos, 5 biliões, mas aqui não diz expressamente. Será que ao investir-se num hotel de grande dimensão, depois da sua conclusão das suas obras, concede-se a licença? Aqui neste quadro, não havia lógica de não se especificar bem, e esta é apenas uma questão temporária porque, no futuro, depois de concedida a licença, esta concessionária não tem uma responsabilidade assumida.

Macau cobra, neste momento, mais de 15 biliões de patacas de receitas mensais. Se se investir 1 bilião, qual é o valor de imposto envolvido que o Governo vai cobrar? Se o Governo exigir 60%, também não havia problema; mas será que esta consegue produzir efeitos concretos para Macau? Estas duas questões, que são tão importantes, não estão incluídas neste quadro legal. Creio que desde que sejam seres humanos, também vêm investir, porque basta trazer 500 milhões de patacas e já é o suficiente para investir. Se assim for, como é que pode ser importante, e ao mesmo tempo trazer vantagens para a economia de Macau? Pelo menos, têm de prometer quantos postos de emprego é que podem oferecer.

Obrigado.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Sra. Presidente:

Vou responder à questão que o Deputado Chow colocou. Talvez o Sr. Deputado Chow veja a redacção que propusemos para o art.º14º, uma vez que já determinámos algumas exigências em relação à capacidade financeira dos investidores. Os concorrentes têm de comprovar que possuem capacidades financeiras idóneas para explorar as operações que lhes foram concedidas. Nós determinámos estas exigências, mas no entanto, também complementámos alguns artigos adequados sobre a exigência da capacidade financeira no art.º13º. No caso de suceder algo de incumprimento em relação à promessa feita, iremos considerar a idoneidade dos contratos celebrados com cada uma das concessionárias. Obrigado, Sr. Deputado.

**Presidente:** Sr. Deputado Stanley Au.

**Stanley Au:** Sr. Secretário Tam, garanto que é a última questão e a última intervenção. Tenho uma questão a colocar e duas opiniões a manifestar. A questão prende-se com a confidencialidade do art.º15º que diz; "os processos de candidatura, os documentos e os dados nele constantes, bem como todos os documentos e dados relativos ao concurso, são confidenciais, sendo interdita a sua consulta ou o acesso por parte de terceiros". Gostaria de perguntar ao Sr. Secretário Tam, se afinal, será que este conceito de terceiros, inclui também a AL como uma entidade? Porque a AL é uma entidade que fiscaliza e supervisiona as entidades administrativas, e também somos uma entidade absolutamente confidencial. Será que também pertence aos terceiros que invocou nesta área?

Para além disso, pretendo manifestar duas questões; uma diz respeito a outros deveres das concessionárias do art.º20º. Na sua alínea 7) diz que; "efectuar contribuições com um valor quantitativo anual não superior a 2% das receitas brutas de exploração de jogo para uma determinada finalidade, e na alínea 8) diz que; "efectuar contribuições com um valor quantitativo anual não superior a 3% das receitas brutas de exploração do jogo para uma determinada finalidade". Não será que há aqui qualquer problema em termos linguísticos? Será que a efectividade da contribuição com um valor quantitativo anual não superior a 2% e 3% das receitas brutas de exploração do jogo, de acordo com o previsto no regulamento administrativo? Se esta efectividade não é superior a 2%, mesmo contribuindo com 1 pataca também já se cumpriu a responsabilidade prevista nesta lei.

Em relação à outra questão, e na qualidade de Deputado, tenho contactos com muitos cidadãos, e também conheço as questões com que eles se preocupam. Na qualidade de um cidadão de Macau, eles têm muitas perspectivas sobre esta liberalização do direito para a exploração de jogos, mas creio que a perspectiva deles não vai no sentido de exigir em participar no funcionamento deste sector e tirar o

proveito dele. Supondo que participa no investimento do sector jogo, anualmente, conseguem-se partilhar 800 milhões a 1 bilião de patacas de lucro. Creio que muitos dos cidadãos de Macau também conseguem obter este lucro investindo em imobiliário, em acções ou em negócio na China. Para eles, o mais importante é que através desta liberalização para a exploração de jogos, podem atrair-se mais especialistas ou profissionais estrangeiros deste sector para participarem no funcionamento do mercado de Macau.

Deste modo, desejamos que essas concessionárias possam levar o desenvolvimento do sector do jogo para uma diversão ou para uma exposição (exhibition). Nestas circunstâncias, as actividades das zonas vizinhas, tal como, restaurantes, hotéis, actividades turísticas, só assim é que poderá trazer um grande volume de interesses para todos os cidadãos de Macau, contribuindo, deste modo, com benefícios e com vantagens para a economia global. Muito obrigado.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Agradeço a opinião do Sr. Deputado Stanley Au, e também agradeço por ter manifestado alguns pontos de vista dos cidadãos. Respeitante à confidencialidade do art.º15º, gostaria de dar a palavra ao Sr. Jorge Costa Oliveira para explicar esta questão.

**Jorge Costa Oliveira:** Sr.ª Presidente,

Sr. Secretário,

Srs. Deputados:

A lógica do artigo 15.º é garantir a confidencialidade em relação a uma série de documentos e dados que vão ser pedidos e que tem a ver com as pessoas e as sociedades que vão concorrer às licenças.

Este aspecto vai ser objecto de regulamentação mas, de acordo com o que é comum neste tipo de regulamentação noutros ordenamentos, muitos dos dados que vão ser pedidos são de natureza confidencial. Por exemplo, vai ser necessário saber uma série de dados de natureza bancária para podermos apurar a capacidade financeira dos concorrentes, quer se tratem de sociedades ou de pessoas singulares, sócias dessas sociedades. Por outro lado, precisamos saber, para apurar a idoneidade da pessoa ou da sociedade, alguns dados relativos à história pessoal e às relações pessoais dos candidatos.

Portanto, como vêem, tratam-se de dados cuja confidencialidade tem de ser garantida, uma vez que entram, muitos deles, na esfera da intimidade e da vida privada

das pessoas, tratando-se de uma regra comum a outros ordenamentos.

O conceito de terceiros aqui referido inclui todas as entidades, isto é, para além da pessoa ou sociedade que fornece os dados e o Governo a quem eles são fornecidos, todas as restantes entidades são consideradas terceiros, incluindo, naturalmente, a Assembleia Legislativa e qualquer outra entidade pública ou privada.

Muito obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Stanley Au.

**Stanley Au:** Talvez faça aqui uma pequena acheга. É óbvio que compreendo que no processo de candidatura, os documentos e os dados devem ser confidenciais, e até sei que mesmo a AL também não deve ter acesso ou algum contacto, mas só que o que referi significa que estes terceiros não devem incluir a AL. Deste modo, depois do processo de concessão, ou se a AL entender que há dúvida e que pretenda consultar, neste caso, será que na qualidade de uma entidade que fiscaliza e que supervisiona terá, ou não, a competência para consultar? Era só isto que tinha a complementar.

**Presidente:** O Sr. Jorge Costa Oliveira já respondeu à questão que os terceiros previstos na lei, incluem também a AL, pelo que gostaria de perguntar aos Srs. Deputados ... Sr. Deputado David Chow.

**David Chow:** Obrigado, Sra. Presidente.

Por enquanto, esta é a última questão que vou colocar, porque já são 18 horas e também vou repetir a questão dos artigos 13º e 14º. De facto, o Sr. Secretário já respondeu nitidamente a esta questão, e no art.º14º também já explicou qual é o procedimento. A questão que coloquei não tem nada a ver com esta questão. É claro que não se pode conceder a uma concessionária para funcionar arbitrariamente. Este é o rumo principal com que concordo perfeitamente. Porém, e perante a premissa de justo mecanismo para a concorrência, será que podemos ser ainda mais nítidos a fim de se determinar qual é o menor quantitativo financeiro a investir?

Não queria saber qual é o quantitativo financeiro que a pessoa tem, porque o que interessa é o montante que se vai investir, porque a pessoa pode ter muito dinheiro, mas nem sempre o investe na totalidade neste sector. Não compreendo porque é que não redigiram esta questão no quadro jurídico. Esta é a minha opinião pessoal. Talvez, num futuro próximo, se possa incluir no regulamento administrativo. Qual é o interesse real de Macau? Nas obras a curto e a longo prazo, tendo em conta a futura situação do emprego em Macau, gostaria de se pronunciar sobre um assunto. Acho

muito importante e devemos estar nítidos sobre qual é o montante envolvido no investimento, o que se vai fazer com o investimento, quais as vantagens com que se contribui para Macau.

Tudo isto são exigências mínimas e não devemos discutir só na altura. Se houver mesmo muitas sociedade potenciais que venham a competir, poderão achar que é um desperdício de tempo e há uma falta de transparência. Se for, no mínimo, 2 biliões, 3 biliões ou 10 biliões de patacas, também não é importante, porque o mais importante é não possuímos um limite. Se não houver concorrentes para competir, posso afirmar, inactivamente, que por 500 milhões já podem competir? Provavelmente, muitas pessoas podem achar que o regime de imposto ocupa muito peso. Os comerciantes são muito inteligentes, e o mais importante para eles é uma orientação. Se eles investirem muito, quer dizer que têm muitas confiança em Macau. Deste modo, acho que estas condições complementares devem ser redigidas claramente nesta fase, pelo menos, têm de aumentar 2 mil postos de emprego para os trabalhadores.

São aspectos muito simples. Se no futuro vão sofrer, ou não, influências, não podemos adivinhar. Todos os donos têm a sua forma de gestão, e todos eles fazem os seus próprios cálculos e respeitante à questão de conseguir, ou não, assumir os 35% de impostos, mais 2% para a fundação e 3% para a sociedade. Não queria avançar mais, mas acontece que o mais importante é o aumento, ou seja, o imposto para a fundação era de 1.6% e passou para 2%, sofrendo um aumento de 0,4%. Assim qual será a aplicação dos outros 3%? Há aqui alguma transparência? Na realidade, será que se atribuiu aos cidadãos de Macau? Esta questão é a que me suscita mais preocupação. Se assim for, voltámos para o passado, e não se sabe onde foi o destino do dinheiro. Será que vai permanecer na fundação para ser aplicado no funcionamento? Quem vai fiskaizar? Será que contribui mesmo para os cidadãos?

Tal como referi, mesmo cobrando-se mais 8%, também não importa, porque os negociantes são inteligentes, e querem saber para onde vai ser aplicado na realidade o imposto cobrado. Os 31,8% do Governo juntamente com os 3,2%, será que com este valor, já se consegue contribuir para Macau poder alcançar o objectivo? Vão ter somente cerca de 500 milhões a mais, o que é capaz de se poder construir mais um ponto, pelo que vou terminar a minha questão e amanhã estaremos mais esclarecidos sobre os 2% a 3%, e sobre onde é que vão na realidade ser utilizados. Espero que possam conceder uma parte, ou aumentar ainda mais, no sentido de formarem os trabalhadores do casino, de modo a contribuírem ainda mais.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Sra. Presidente. Agradeço as opiniões do Sr. Deputado David Chow. O Sr. Deputado também forneceu muitas opiniões preciosas. Vou informar-vos que, no futuro, o aspecto da gestão do sector do jogo, para além de ser a DICJ que se vai responsabilizar pela execução concreta, ainda vamos criar uma comissão consultiva para as políticas de jogos de fortuna ou azar. Esta comissão vai ser constituída por personalidades da sociedade, e acreditamos que a gestão do jogo não só vai ser executada concretamente pelo Governo, mas também vai auscultar amplamente as opiniões sociais sobre as suas políticas. O Sr. Deputado Chow está muito atento a esta matéria, e tem muitas opiniões sobre o futuro desenvolvimento deste sector e sobre a sua utilização de recursos. Espero que esta comissão possa produzir um efeito positivo. Obrigado, Sr. Deputado.

**Presidente:** Sr. Deputado Fong Chi Keong.

**Fong Chi Keong:** Srs. representantes do Executivo, Srs. Deputados:

Gostaria de pronunciar-me sobre o sector do jogo e manifestar uma opinião. Creio que todos estão conscientes sobre a importância do sector de jogos, e que este influencia a vida de várias centenas de pessoas. No caso de não desenvolvermos bem, quais são as consequências que se poderão gerar? Todos devem ter conhecimento sobre a gravidade. Desta vez, o Governo liberaliza o sector do jogo, concedendo 3 licenças e também compreendo a sua razão, porque Macau é um território muito pequeno, pelo que 3 licenças podem fornecer condições para a exploração.

Respeitante a esta questão, concordo perfeitamente, mas no aspecto do imposto, porque é que sou tão rigoroso? Cheguei a reflectir junto da imprensa escrita que 40% é demasiado elevado. O nosso objectivo de liberalização vai no sentido de se introduzir uma concorrência e elevar a qualidade, porque a qualidade está directamente relacionada com o capital. Lembro-me que, aquando da discussão das LAG, o Sr. Secretário mencionou que o Governo está a instalar um palco e a exibição depende dos comerciantes. A construção deste palco é cada vez mais elevada, e é capaz de não conseguirmos subir.

Como uma política do Governo, e tendo em conta a importância deste sector, devemos aprofundar os estudos de algumas questões e não devemos dar apenas importância à cobrança fiscal. Há pouco, o Sr. Deputado Chow falou sobre as receitas fiscais, o que não envolve uma quantia muito relevante, apenas várias centenas de milhões de patacas, o que nem chega para construir um Centro Cultural. Custou cerca de 1 bilião de patacas, não é verdade? Devemos compreender que 3 licenças, quer

dizer que vão ser 3 pessoas a desenvolverem um assunto, o que implica que a rede de exploração deles vai ser ampliada ou, através da concorrência, vai gerar-se uma política vantajosa para promover este sector. Este é o objectivo. Não está em causa a cobrança de mais algum imposto, porque se assim for, os encargos que assumem terão maior peso e, neste caso, certamente que se reduz a qualidade.

Também sabemos porque é que os trabalhadores da STDM trabalham com "uma cara de Sexta-feira". Mesmo trabalhadores idosos também têm de continuar a trabalhar, com cerca de 60 anos de idade, e ainda têm de distribuir cartas nas mesas de jogos, mas qual é o motivo? Porque o regime remuneratório deles não é nada racional, pois dependem das receitas de gorjetas, e como é que podemos modificar esta situação? O Governo deve aplicar uma gestão sobre a remuneração, um regime de benefícios, de modo a oferecer alguma garantia aos trabalhadores, e só depois é que podem melhorar a qualidade de prestação de serviços. A qualidade está intimamente ligada às pessoas. Se o que eu ganho não é suficiente para sobreviver, como é que posso trabalhar melhor? Nestes termos, está relacionado com o capital.

O Governo não deve dar apenas importância ao aspecto dos impostos, mas deve manter-se no nível actual que já é o suficiente, porque o montante envolvido não é muito significativo. Espero que o Governo possa considerar prudentemente esta questão, e não se limite a ter em conta a ampliação da base fiscal, aumentando algumas centenas de milhões não tem significado. Só espero que possa ser mais tolerante, com vista a oferecer um ambiente melhor para apoiar o investimento. Isto é muito importante. Esta é a minha opinião pessoal.

A primeira questão que queria colocar diz respeito aos outros deveres das concessionárias previstos no art.º20º. Acho estranho ter que atribuir 1.6% de imposto à fundação e, agora, aumentou para 2%, e 3% para a promoção turística, porque é que não uniformiza uma taxa de imposto para os deveres sociais das concessionárias. Assim, não é necessário haver tantas condições para que o Governo possa uniformizar a transacção dos recursos e considerar quais os aspectos mais importantes.

Acho que é uma questão que herdámos do ex-Governo, mas já que estamos a alterar a lei da exploração de jogos, porque é que não aproveitamos esta oportunidade para alterar isto, e introduzir esta cultura para a nova lei? Acho que não deve ser assim, porque pode afectar a dignidade do Governo. Obrigado a todos. Manifesto prioritariamente estas opiniões. Obrigado.

**Presidente:** Passou do tempo. Não sei se o Sr. Secretário Tam quer responder a esta questão. A última questão que o Deputado Fong colocou é uma questão concreta,

e antes disso, ele manifestou a sua opinião pessoal. No final, ele questionou porque é que os 2% e 3% não incluem formalmente os impostos gerais e fizeram esta separação?

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Obrigado, Sra. Presidente. Agradeço a questão que o Deputado Fong colocou.

Creio que quando o Governo fixou a taxa de imposto, não teve somente em conta as receitas. Há pouco, também já fiz referência que temos de equilibrar o desenvolvimento deste sector e os interesses globais do público. Relativamente aos 30% de imposto que determinámos, mais 2% para a fundação e mais 3% para as infra-estruturas para o desenvolvimento da cidade, para a promoção turística e para a segurança social, e achámos que esta distribuição é mais adequada, porque 35% da taxa de imposto vai ser incluída no sistema de finanças públicas do Governo. Por outro lado, os 2% e 3% de imposto têm uma utilização nítida. Acho que, assim, seria melhor para que as pessoas da sociedade possam estar clarificadas sobre a utilização ou a aplicação dos futuros recursos provenientes do sector do jogo. Obrigado, Sr. Deputado.

**Presidente:** Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados, em relação à apresentação do Sr. Secretário Tam e dos membros do Governo ... Repito que, depois de amanhã, é o debate na generalidade desta proposta. Aquando da discussão, os Srs. Deputados ainda podem colocar questões e até manifestar opiniões pessoais. Assim sendo, se hoje mais nenhum Deputado quer colocar questões, encerramos o nosso debate de hoje. No dia 26, vamos ter o debate e a votação na generalidade. Dado que vários Deputados pediram para fornecer alguns dados, e como não temos muito tempo, além disso, depois de amanhã, vai ser o debate e a votação na generalidade.

Espero que o Sr. Secretário Tam nos possa fornecer os dados com a maior brevidade possível. Antes da votação na generalidade, espero que o Secretariado os possa distribuir a todos os Deputados. Se os Srs. Deputados não têm mais nada a dizer, declaro encerrada a sessão. Agradeço a presença do Sr. Secretário Tam e dos seus colaboradores.

Declaro encerrada a sessão Plenária.

## **Extracção parcial do Plenário de 26 de Julho de 2001**

**Presidente Susana Chou:** Srs. Deputados:

Vamos continuar com a nossa reunião.

Antes de mais, eu, em representação da AL, agradeço a presença do Sr. Secretário Tam e dos dois membros do Governo.

A ordem do dia de hoje é o debate e a votação, na generalidade, da proposta de lei sobre o «Regime Jurídico da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar».

Antes de entrarmos no debate, gostaria de perguntar ao Sr. Secretário Tam se tem algo a dizer?

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Obrigado, Sra. Presidente.

De momento não tenho nada a complementar.

Obrigado.

**Presidente:** Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião sobre esta proposta de lei na generalidade? Sr. Deputado Ng Kouk Cheong.

**Ng Kuok Cheong:** Obrigado, Sra. Presidente.

Excelentíssimo Sr. Secretário, Srs. membros do Governo, caros colegas:

No que toca ao debate na generalidade desta proposta de lei sobre o jogo, na minha opinião, acho que esta transformação da concessão para a exploração de jogos de fortuna ou azar, o mais importante na questão é observar o mecanismo de justiça, de abertura e de imparcialidade, de modo a atrair a participação de investidores locais e estrangeiros que possuam potencialidades e capacidades profissionais. Para além de prestar atenção à estabilidade de receitas fiscais de Macau, ainda há que prestar atenção às oportunidades de emprego dos actuais trabalhadores nesta área, e ainda há que ter em conta a introdução de uma concorrência diversificada e, através da economia do mercado, pode promover-se constantemente um melhoramento dos serviços que eles prestam. Toda a exploração das operações de jogos de fortuna ou azar, incluindo a "rede de representação", com

certeza que também é necessário que esteja incluída sob a fiscalização do regime jurídico. O sector do jogo que impulsiona o desenvolvimento de Macau, a curto e a médio prazo, é necessário que seja ainda mais elevada a exigência da qualidade de gestão profissional. De entre as operações, pode disponibilizar-se a receita para apoiar a formação da gestão profissional em diversas vertentes. Para corresponder à concorrência aberta, ao reforço da fiscalização do regime jurídico e à promoção da formação de gestão profissional, a nível destes 3 aspectos, acho que esta proposta de lei reforçou, justamente, a fiscalização. Ou seja, através da inclusão dos promotores de jogos, a área de fiscalização sofreu um melhoramento, e para além disso, quanto à concorrência aberta, é a promoção da formação de gestão profissional, que também sofreu um retrocesso, ou então, não sofreu qualquer mudança. O Sr. Secretário chegou a mencionar que, através da concorrência, pode promover-se que os entidades auto-elevem o seu nível de profissionalismo, mas tal como o nosso sector turístico, mesmo sob um ambiente de concorrência, também é necessário criar-se um fundo turístico, com vista a patrocinar o IFT a formar talentos profissionais. Pessoalmente, acho que também devem criar a mesma programação para formar talentos profissionais no sector de jogos, razão pela qual que me suscitou esta dúvida em relação à proposta na generalidade, que se prende essencialmente com a falta do espírito de promoção da concorrência aberta. Na realidade, quando chegar o termo do anterior contrato de exploração exclusivo, o Governo da RAEM de acordo com o regime legal já existente, tem competências para realizar um concurso no sentido de conceder 3 licenças. No passado, o Governo português de Macau, tendo em conta a permissão da concessão de 3 licenças consagrada no quadro legal, de uma óptica de políticas, decidiu emitir apenas uma concessão exclusiva. A política que o Governo da RAEM colocou, não ampliava a quantidade de concessão de licenças, enquanto que introduziu regulamentos restritivos que não existiam anteriormente. Por exemplo, exige-se às sociedades de exploração para delegarem um administrador - delegado que tem de ser um residente permanente da RAEM, e ser detentor de, pelo menos, 10% do capital social. De uma óptica da vertente da proposta, e a nível global, não nos demonstra um espírito de promoção de uma concorrência justa, mas sim um retrocesso. Agora, legislamos para a RAEM, e devemos levar em consideração o ambiente do desenvolvimento económico depois do estabelecimento da RAEM, deste modo, temos que ter em conta a introdução de um reajustamento na vertente legislativa e política. Naturalmente que, na vertente da política, se mencionou que vão conceder 3 licenças para a exploração de jogos a curto prazo, mas não quer dizer que a RAEM só pode ter 3 licenças dentro de 50 anos. Pessoalmente, e quanto ao quadro legal, acho que se deve permitir ao Governo da RAEM, incluir o futuro

Governo da RAEM, e possuir um espaço suficiente para a opção, com vista a permitir que o Governo actual possa tomar uma decisão na actual vertente de políticas. Por exemplo, é obvio que o actual Governo da RAEM pode prever, no presente contrato, um compromisso que, dentro de um período de tempo, não possa conceder mais que 3 licenças. Acontece que devemos evitar juridicamente que o futuro Governo da RAEM fique numa situação demasiadamente passiva. O Secretário está demasiado convicto que o cargo de administração-delegado, assumido por um residente permanente de Macau, e que sendo um detentor de, pelo menos, 10% do capital social da concessionária, pode adaptar-se e prestar informação ao Governo, mas, na verdade, as entidades para a exploração de jogos podem seleccionar este residente permanente de entre cerca de 300 mil residentes permanentes de Macau e, além do mais, não afasto a hipótese de possuírem uma nacionalidade estrangeira ou o direito de fixação de residência no estrangeiro. Acho que esta convicção não tem uma base de suporte, antes pelo contrário, só provoca obstáculos para atrair investimentos exteriores. Para a realização do concurso aberto em finais de Setembro ou nos finais do ano, gostaria de saber quais foram os trabalhos concretos de promoção e de divulgação que o Governo da RAEM desenvolveu para a oportunidade de investimento e liberalização da exploração de jogos de fortuna ou azar da RAEM. Em caso negativo, como é que se consegue atrair a participação de capitais exteriores que ainda não têm relações com o território? Como é que estes capitais exteriores, que ainda não têm relações com o território, podem tomar uma decisão de investimento, se foram simplesmente informados com 1 mês de antecedência? Acho que o tempo e a forma de divulgação por parte da RAEM, pode definir concretamente o nível de abertura ao exterior deste concurso aberto. No aspecto do obstáculo de emprego, no período de transição da eliminação da exclusividade, os trabalhadores das entidades exclusivas existentes, também estão preocupados sob a ameaça de despedimento. Embora o Secretário tenha invocado que, possam ter perspectivas que, depois da liberalização de exploração global, se possam fornecer muito mais oportunidades de emprego, mas acho que o Governo da RAEM não se deve descuidar da questão de demissão de trabalhadores e da questão de garantia ao emprego do período de transição. Para além disso, pessoalmente, também espero que o Governo da RAEM aproveite a oportunidade da introdução do novo direito de exploração, de modo a fazer com que os investigadores possam fornecer serviços de transportes de passageiros com qualidades e com preços baixos, contribuindo, deste modo, com alguma prosperidade para o sector turístico e do consumo do território. Ainda espero que, através da racional distribuição dos recintos de exploração de jogos de fortuna ou azar, se possa contribuir com uma prosperidade para o comércio retalhista das

diversas zonas de Macau.

Obrigado.

**Presidente:** Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se têm alguma opinião a dar, em relação ao debate na generalidade da proposta de lei? Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

**Kwan Tsui Hang:** Obrigada, Sra. Presidente.

Sr. Secretário, Srs. membros do Governo:

Quanto à lei que liberaliza o imposto fiscal dos jogos de fortuna ou azar, sabemos que o Governo tem um objectivo muito importante, que é elevar a competitividade da RAEM através da abertura do mercado, e também fazer com que o mercado do sector do jogo possa ser mais atraente. Neste contexto, podemos constatar na proposta de lei que o Governo impôs algumas exigências em relação às condições de concorrência. Para além da experiência de gestão e a reputação no sector de jogos de fortuna ou azar, ainda temos a exigência da capacidade financeira, que é uma exigência relativamente geral. Porém, parece-me que, de entre todas as exigências de qualificações exigidas, ainda falta uma exigência em relação aos recursos humanos. Sabemos que, concretamente um sector de prestação de serviços de diversões, para além da forma de jogos de fortuna ou azar ser atraente e as normas de gestão para a exploração, ainda temos um aspecto muito importante, que é a qualidade de serviços que os trabalhadores prestam. Como podemos garantir esta qualidade, no sentido de fazer com que as pessoas que participam nas diversões de jogos de fortuna ou azar possam receber serviços com qualidade? Não consigo encontrar, nesta proposta, qualquer exigência imposta pelo Governo, que diga respeito a esta questão. Na realidade, gostaria de obter, neste momento, alguns dados. Quanto ao estudo global, realizado pela Companhia de Consultadoria, sobre o sector de jogo de Macau, naturalmente que tem em conta a gestão global e a exploração diversificada, no sentido de analisar a situação actual da exploração de jogos e outras situações existentes. Mas, ao fim e ao cabo, têm, ou não, feito uma análise global sobre os recursos humanos deste sector de actividades? Há pouco, um dos nossos colegas também fez referência à questão da importância da qualidade do pessoal de gestão. Também concordo com este ponto, ou seja, como podemos formar pessoas com alta qualidade? No entanto, há aqui um problema. Não devemos elevar apenas a qualidade do pessoal de gestão que presta serviços no sector do jogo, mas sim, inclusivamente todos os trabalhadores deste sector, de modo a possuírem uma nova visão para aumentar ainda mais a atracção do sector de jogos de fortuna ou azar de Macau. Acho que isto é muito importante, pelo

que estou muito atenta se a Companhia da Consultadoria tem, ou não, efectuado este estudo. De momento, qual é o ponto da situação dos trabalhadores deste sector? Não sei se o Governo possui muitos ou poucos dados que digam respeito a esta questão? Na última reunião, alguns colegas referiram algumas opiniões que os jogadores reflectiram sobre os trabalhadores deste sector, e muitos clientes não estavam satisfeitos com a atitude dos trabalhadores; mas qual será o motivo? Na verdade, devemos desenvolver, neste momento, algumas análises, nomeadamente através da reforma do sector do jogo, e para além da abertura da introdução de uma concorrência, e através da concorrência para elevar as condições e a atracção, como é que podemos torná-lo num sector que preste serviços com alta qualidade? De facto, merece prestarmos atenção aos trabalhadores que tenham sentimentos na empresa e condições de trabalho deles. Queria perguntar ao Sr. Secretário se pode fornecer alguns dados relacionados, a fim de podermos conhecer? Ainda tenho mais questões a colocar, mas gostaria de obter primeiro algumas respostas e depois é que as coloco.

Obrigada.

**Presidente:** Queria perguntar ao Sr. Secretário se quer responder agora, ou se quer aguardar por mais intervenções dos Deputados? Creio que seria melhor responder agora.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Sra. Presidente.

Creio que as questões que os dois Deputados colocaram também são relativamente concretas, pelo que se responder agora, seria provavelmente mais apropriado.

Concordo perfeitamente que devemos dar mais importância à formação do pessoal do sector de jogos de fortuna ou azar e também à elevação dos serviços que prestamos, inclusivamente no sector de jogos de fortuna ou azar, a fim de se poderem fornecer serviços de alta qualidade que contribui vantagens para o desenvolvimento económico de Macau. Temos dialogado que, num futuro próximo, aquando da admissão ao concurso, ou aquando da aceitação da admissão dos novos operadores, iremos levar em consideração as condições globais que eles propõem. Já fizemos referência que vamos considerar o objectivo e o rumo que traz vantagens para o sector de jogos e de turismo, e que impulsionam o desenvolvimento global da economia de Macau. De um futuro, quando seleccionarmos os novos operadores, vamos ter em conta as capacidades e os compromissos que fornecem para o desenvolvimento global da economia de Macau, incluindo a questão de elevar o nosso sector de jogos, e como elevar a qualidade de serviços de todo o sector de jogos. Esta questão é um dos

aspectos mais importantes para o plano dos novos futuros operadores. Esperamos aproveitar esta oportunidade de abertura do sector de jogos para fazer com que o sector do turismo e dos jogos possa impulsionar todo o desenvolvimento económico de Macau, sobretudo o sector de prestação de serviços, com vista a fornecer mais oportunidades para o desenvolvimento económico de Macau. É evidente que, há pouco, o Sr. Deputado Ng também questionou, como é que podemos garantir que os turistas possam ter serviços de transportes de passageiros mais baratos e com melhores qualidades? Esta questão também é um dos factores que vamos considerar de futuro. Talvez repita mais uma vez que, nos anos vindouros, vamos levar, certamente, em consideração a capacidade dos novos investimentos que incidem no desenvolvimento económico de Macau. Há pouco, também se falou da promoção e da divulgação, e ainda sobre quais são os trabalhos que desenvolvemos para este efeito. O Governo da RAEM, até ao presente momento, ainda não teve qualquer contacto formal com os investidores interessados em investir, ou com os prováveis operadores no sector de jogos, mas tenho conhecimento que envolve grande um número de interessados que pediram informações. Muitos deles também vieram a Macau, a fim de procederem a investigações e a estudos profundos, e estão neste momento a estudar o nosso ambiente de investimento e o ambiente global do sector de jogos. Creio que devem existir muitas entidades internacionais, e muitas sociedades internacionais de exploração de jogos, ou pessoas interessadas em participar na exploração deste sector, que já devem ter efectuado estudos profundos sobre o ambiente de investimento no sector de jogos. Não me preocupo que, depois da aprovação da nossa proposta de lei, ou depois da aprovação do nosso regime de concessão, ou seja, as condições para o concurso, não atraiam operadores internacionais com potencialidades em participarem neste concurso.

Obrigado.

**Presidente:** Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados... Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

**Kwan Tsui Hang:** Peço desculpa. Parece-me que o Sr. Secretário não respondeu à questão que coloquei.

Queria saber se a Companhia de Consultadoria tem, ou não, feito um estudo e uma avaliação sobre os recursos humanos. Será que podemos tomar conhecimento sobre algumas informações?

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Sim, peço desculpa, Sra. Deputada Kwan Tsui Hang. Há pouco, omiti-me de dar a resposta a esta questão.

Através de diversos meios e de muitas análises e estudos, o nosso Governo conseguiu obter muitos dados, assim como a DSTE também possui muitos dados sobre algumas situações da actual sociedade de exploração de jogos. Naturalmente que a Consultadoria fez alguns estudos sobre os trabalhadores, mas talvez não possa mencionar quais são as análises sobre os trabalhadores da STDM, mas sim, uma análise global sobre os serviços que vão prestar no futuro, e até que nível alcançam os serviços do sector de jogos, e quanto a este aspecto, ela também tem emitido opiniões. De facto, ainda queria deixar clara esta situação, uma vez que temos formas e vias muito diversificadas para recolher alguns dados sobre os recursos humanos e outros dados relativos a este sector de actividades. Todos sabem que alguns representantes do Governo visitaram os EUA, a Europa e algumas zonas que desenvolvem o sector de jogos de fortuna ou azar, e no entanto, também recolhemos muitos dados de diversas vias. Compreendo que, em termos de padrão mundial, qual é o nível que os trabalhadores deste sector devem alcançar. Deste modo, vamos caminhar face ao objectivo de alcançar um elevado nível de serviços de qualidade. É claro que isto carece de tempo e de uma articulação. Posso fazer um esclarecimento aos Srs. Deputados que vamos publicar, em breve, alguns regulamentos administrativos e algumas normas, a fim de se poder articular.

Obrigado, Srs. Deputados.

**Presidente:** Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

**Kwan Tsui Hang:** Agradeço imenso a promessa do Sr. Secretário. Compreendo que nem sempre é necessário invocar pormenorizadamente a questão dos trabalhadores na lei, mas tenho conhecimentos que os contratos exclusivos de outras concessionárias também incluem, em concreto, a questão dos trabalhadores. Uma vez que não se verifica esta regulamentação na presente lei, mas para uma lei tão importante e para os trabalhadores que ocupam uma parte muito importante deste sector, a lei não fez praticamente nenhuma menção. Esta é uma insuficiência na lei. É evidente que, por um lado, devemos definir que os trabalhadores têm de prestar serviços de alta qualidade, com o que nós concordamos totalmente, uma vez que faz parte de uma das condições indispensáveis para o sector de actividades e para o desenvolvimento económico de Macau. Entretanto, ainda gostaria de referir que a garantia dos trabalhadores, também merece a nossa atenção. No presente sector de jogos de fortuna ou azar de Macau, de facto, reside uma insuficiência na salvaguarda de alguns trabalhadores. Creio que o Governo deve considerar seriamente em pôr tudo em ordem através deste processo de abertura do sector de jogos de fortuna ou azar.

Obrigada.

**Presidente:** Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente.

Sr. Secretário, caros colegas:

Gostaria de manifestar alguns pontos de vista pessoais sobre o debate na generalidade desta proposta de lei.

Antes de ontem, tive oportunidade de ouvir muitas opiniões dos colegas e, nesta fase também houve muitos reflexos diversos no seio da sociedade. A nível da generalidade, concordo perfeitamente com o espírito desta produção legislativa, porque, na verdade, apontou-se claramente que se vai caminhar para uma abertura. Os investidores que vêm investir, antes de mais, consultam a própria lei, a fim de se conhecer o que é que se lhes presta para se poder investir, inclusivamente as condições para a concessão de licença, as responsabilidades e os deveres que têm de assumir, as normas que têm de cumprir, etc.. No presente momento, a AL vai ter que tratar aos assuntos relacionados com este aspecto. Antigamente, tal como alguns colegas invocaram que, de um ponto de vista global, a lei demonstra-nos uma abertura, só que foi sempre uma concessão exclusiva. Nesta lei, diz que é necessário liberalizar-se a concessão para a exploração, mas em termos concretos, é uma concessão exclusiva. Antes de ontem, aquando da apresentação do Sr. Secretário, mencionou-se claramente o ponto da situação da calendarização, e acho que devemos desenvolver neste sentido, porque no caso de haver apenas uma lei que faça menção à abertura e, na realidade, não haja, seria muito ridículo. Se aprovarmos esta lei, e através de uma fiscalização concreta, pois o Sr. Secretário explicitou nitidamente a posição do Governo nesta Casa digna e serena, esperamos que esta própria abertura, possa desenvolver-se da melhor forma e alcançar os objectivos desejados. Em termos do aspecto concreto, no actual quadro legal, determinaram-se algumas exigências e o número de licenças a conceder. Quanto a este aspecto, alguns colegas têm pontos de vista diferentes, e eu, próprio também tenho alguns pontos de vista diferentes. No caso de não se redigir nitidamente, uma vez que não se trata de um pequeno investimento, porque não está em causa a abertura de um simples restaurante, deste modo, os investidores têm de ficar bem esclarecidos. Esses investidores vão depositar um investimento muito relevante. Eles têm na mente os cálculos previstos e não basta o Governo definir algumas promessas no contrato. Supondo que o investidor depois de investir, e de seguida o Governo menciona que vai conceder outras determinadas licenças, se assim for, creio que é muito ridículo. Se se determinar mais claramente na lei, acho que não se está a impôr uma restrição às competências do Governo, antes pelo contrário, estamos a dar mais confiança aos

investidores, porque se for necessário alterar-se, não só tem a ver com o Governo, porque se trata de uma lei. Se está previsto na lei que são 3 licenças, depois, o Governo não pode propor alterar para 8 licenças. Se se propuser 8, será que a AL vai aprovar? A AL tem esta competência. Na própria liberalização, de acordo com a apresentação do Governo, é implementada com os passos firmes. Na opção legislativa, acho que seria mais adequada cumprir-se concretamente. É natural que existam pontos de vista divergentes. Será que é para o Governo ter um espaço muito maior? Respeitante a esta questão, quando chegar a altura do debate na especialidade, é normal que discutamos sobre esta questão. Na minha opinião, e tendo em conta a actual situação geográfica de Macau e o seu próprio mercado, a concessão de 3 licenças, quer alguns eruditos, quer os reflexos da sociedade, também têm o mesmo ponto de vista e eu concordo com este ponto de vista. Assim sendo, pode dar-se a conhecer, de uma forma mais nítida, aos investidores, quais os problemas que poderão vir a surgir de futuro. Outro ponto. De facto, o regime jurídico de Macau não determina quantas explorações é que se podem desenvolver com a concessão de licença. Isto não quer dizer que uma licença só se limita para uma sala de jogos. De acordo com a actual situação, uma licença dá para a exploração de jogos em várias dezenas de salas de jogos. Neste regime jurídico fez-se referência a uma questão de aumento, mas, concretamente, não se mencionou que uma licença só dá para a exploração de jogos num só recinto e também não podia ser assim. Se assim fosse, e se fosse o Governo a fiscalizar os detentores ou os licenciadores, afinal, as competências deviam ser maiores ou menores para poder influenciar o mercado em geral? Nestes termos, é muito importante definir-se nitidamente os critérios de abertura na lei. Quanto a este aspecto, estou inteiramente disposto a trocar opiniões com os colegas. O ponto fulcral reside na salvaguarda dos passos firmes para se introduzir uma concorrência positiva. Alguns colegas focaram a questão da qualidade. Porque é que há insuficiência na qualidade? Como era um monopólio, não havia concorrência, mas mesmo existindo ou não qualidades, também era o único que praticava a exploração deste sector, por isso, os clientes vinham na mesma. Muitas análises feitas no seio da sociedade, demonstram-nos que a introdução da concorrência é vantajosa, porque vai fazer com que todo o mercado se torne mais activo. Neste processo, poder-se-á contribuir para elevar a qualidade, inclusivamente na estratégia da exploração, na formação do pessoal, e se se conseguir desenvolver melhor, poder-se-ão captar muito mais negócios e, no caso de não conseguir desenvolver bem, só se consegue alcançar um insucesso na concorrência, pelo que, neste processo, presto muita atenção à opção global legislativa, sobretudo no que diz respeito à introdução da concorrência com os passos firmes, razão pela qual, e em termos de generalidade desta lei, acho que se consegue demonstrar este espírito. Mas em relação a alguns artigos no seu

articulado, incluindo os artigos com que os colegas se preocupam, e uma vez que estamos na generalidade, não queria avançar com muitos pormenores. Ainda queria complementar a questão dos recursos humanos. Tal como alguns colegas mencionaram, espero que o Governo possa cumprir rigorosamente os regulamentos previstos na «Lei Quadro da Política do Emprego». Na qualidade da AL, elaborou-se a citada lei e, deste modo, temos que cumprir com rigor as suas responsabilidades previstas na lei. A introdução da própria concorrência, nas receitas públicas gerais de Macau, não há dúvida que as receitas dos jogos de fortuna ou azar ocupam um peso maior e são importantes, conforme constam em alguns dados, de maneira que estão bastante relacionadas com os interesses públicos. Se conseguirmos desenvolver estavelmente e com sucesso o sector de jogos, creio que é uma das perspectivas da AL e da sociedade em geral.

Obrigado.

**Presidente:** Gostaria de perguntar se algum dos Deputados quer colocar opiniões ou intervir sobre a generalidade da proposta de lei? Sr. Deputado David Chow.

**David Chow:** Obrigado, Sra. Presidente.

Sr. Secretário e seus membros do Governo, caros colegas:

Todos conhecem bem a importância do sector de jogos de fortuna ou azar, e não é necessário frisar mais. Os quatro pilares da economia de Macau, num futuro próximo, vão reforçar o sector turístico e de diversões, bem como vão liberalizar este mercado. No entanto, este sector vai contribuir para reforçar o desenvolvimento dos outros sectores. Acho que já estou a ser muito aborrecido ao repetir constantemente esta questão. De certa forma, temos que nos lembrar que a economia dos EUA está, neste momento, a influenciar o Sudeste Asiático, portanto, temos que ter uma visão macro para ponderarmos nesta questão. A economia das zonas próximas já não têm quaisquer condições para apoiar e para promover o mercado de jogos, e também começam a desintegrar-se no sector de turismo e de jogos de Macau, por exemplo, muitas zonas, também já estabeleceram o seu próprio sector de jogos. A Indonésia está prestes em abrir casinos em 6 províncias, e se a minha não me falha, tanto em Lou Wuo, como em Taiwan também vão abrir jogos. O sector de turismo e de jogos, que é um dos grandes pilares de Macau, e neste momento, a proporção da receita fiscal que este sector ocupa em Macau, é de cerca de 40% a 60%. É claro que o Secretário tem de tratar esta questão com muita prudência, mas em termos deste quadro jurídico, acho que ainda deve ser mais prudente e mais rigoroso, porque o regime fiscal do sector de jogos pode impedir o futuro desenvolvimento económico

de Macau. Deste modo, e sob o pressuposto, não se pode impedir o sector de turismo e de diversões. Tal como a intervenção que fiz no período antes da ordem do dia, o regime fiscal não só tem a ver com o actual aspecto económico, mas também tem a ver com o futuro aspecto de desenvolvimento económico de Macau. Para se criar um negócio, o tema primordial que as pessoas de Macau pensam é considerar se o regime fiscal traz obstáculos ou se contribui com vantagens para o desenvolvimento. Quer os investidores locais, quer os investidores estrangeiros, creio que o regime fiscal é muito importante para eles. Na visão do quadro legal, ainda tenho algumas dúvidas se o regime fiscal traz aspectos positivos ou negativos para Macau. A sociedade ainda acha que o Governo e a sociedade, também dependem muito do imposto de jogos de fortuna ou azar e também creio que é demasiadamente dependente. Faço uma comparação com os dados que o Secretário forneceu. Antes de ontem, o actual imposto sobre o rendimento de lucro bruto, comparado com o método de cobrança fiscal dos EUA, em cerca de 500 casinos de Las Vegas, o imposto que o Governo local cobra das mesas (table tax) é apenas cerca de 600 milhões de dólares americanos ( $6 \times 7 = 42$ ,  $6 \times 8 = 48$ ), isto é, são cerca de 4.8 biliões de patacas, e a actual exploração exclusiva também tem este valor (até ultrapassa). À medida que se vai impulsionando o reforço de receitas fiscais do Governo, ao mesmo tempo, se se pretende aumentar para 40%, só espero que o considerem como um assunto que é a diferença desse aumento, pois de 33% passou para 40%. Há aqui uma diferença de quase 6% a 7%. Calculados com os 16 biliões, quer dizer que aumenta 1 bilião de patacas. O Governo, para além de cobrar o imposto das mesas de jogos, ainda cobra anualmente 16 biliões de patacas. Mesmo se fosse 6% ( $6 \times 1 = 6$  e  $6 \times 6 = 36$ ), o Cofre do Governo iria ter um acréscimo de 1 bilião de patacas nas suas receitas. Talvez, uma parte desse dinheiro tenha sido utilizado para subsidiar algumas rubricas de actividades de Macau. Mas ao verificar as receitas globais da STDM, ao longo de um ano, o valor acrescentado dos bens da STDM é cerca de 200 biliões, e alguns até acham que é cerca de 300 biliões. Na altura em que se viveu uma insegurança em Macau, os valores acrescentados eram apenas de cerca de 700 milhões; portanto, as receitas de jogos de fortuna ou azar eram apenas cerca de 700 milhões. No ano passado, a economia melhorou, e assim, o sector de jogos teve um período de tempo para se desenvolver, de maneira que as receitas fiscais também elevaram, e o máximo que a STDM conseguiu lucrar foi apenas de cerca de 1.7 biliões. Na qualidade de investidores, podem reflectir que, se uma sociedade tem 20 ou 30 biliões de bens, mas com apenas 700 milhões de receitas anuais, e dado que aumentaram mais 5% a 7% de imposto fiscal, se se investir 20 biliões e se se recuperar 700 milhões, ou seja, cerca de 3,5%, deste modo, para os investidores, creio que tal situação não incentiva as pessoas a investirem em Macau. Qual é o montante a investir? Quer se invista 1 bilião, quer se invistam 2 biliões, quer se

invistam 3 biliões, creio que as receitas que vão recuperar serão mais fracas do que os juros de uma conta a prazo. Mesmo abrindo-se mais 3 ou 4 casinos, pessoalmente, não me importo, porque o Governo deve ter um bom fundamento para poder suportar um bom número. Se Macau tiver neste momento, 16 biliões de receitas e conseguir cobrar 5 biliões de receitas fiscais, o Governo já conseguirá cobrar 5 biliões, enquanto que a STDM só tem 1.7 biliões. Baseio-me simplesmente nos valores do ano passado. Desta forma, o Governo teve mais receitas que a STDM. É quase um terço da proporção, em que tem apenas um terço das receitas do Governo. No caso de aumentar ainda mais a cobrança fiscal, não duvido que haja, ou não, uma exploração -- já disse que os comerciantes são inteligentes -- Se se concederem 3 licenças, e se mantiver uma receita de 16 biliões assumida por 3 concessionárias, cada uma lucra 200 milhões, e neste caso, será que vão investir muito? Se uma concessionária investir 2 biliões, só vai ter cerca de 10% de lucros, e em termos de negócio, como é que vai incentivar o investimento? Não me estou a referir à questão de se cobrar mais ou menos impostos. O que está em causa é a questão do mercado de Macau. Qual é a dimensão do mercado de Macau? Não me refiro simplesmente ao sector de jogos. Mesmo a exploração de fábricas, também é idêntico, porque se não houver um mercado, mesmo abrindo-se mais fábricas, também não produz qualquer efeito. Mesmo que tenha uma linha de produção (production line) muito vantajosa, também não faz qualquer diferença. Tal como referimos hoje, no jornal, que a maioria do nosso mercado é proveniente das salas de jogos, das mesas de jogos, ou seja, das delegações de jogos e o Governo também vai aumentar a cobrança fiscal destes aspectos. Se os cálculos não estiverem errados, os 5% de imposto, que eles apoiam inicialmente ao Governo, o Governo terá a mais 200 a 250 milhões anualmente. Assim sendo, será que é um mecanismo justo? Quantas pessoas existem em Macau que declaram o imposto? Qual é o montante global de imposto profissional envolvido? Todas as salas de jogos e as delegações de jogos têm vindo a pagar um imposto concreto sobre o rendimento, só que este número real não representa todas as receitas concretas. Se se basear neste modelo, antes de se reduzirem os custos. Existem muitos clientes estrangeiros que recebem, previamente, uma comissão, e com este regime, como é que podemos impulsionar o mercado internacional? Baseando-nos neste mecanismo, como é que podemos desenvolver Macau? Será que temos de conter ou reduzir o nosso mecanismo, no sentido de desenvolver o sector turístico de Macau? Porque, quando os clientes vêm jogar, recebem uma comissão, e esta está sujeita a um imposto fiscal. Cito um exemplo concreto para conhecerem a situação. Há uns anos atrás, na Malásia e na Austrália, também se aplicava o regime fiscal, só que, no final, acabou por ser eliminado. Se os jogadores vierem jogar, têm direito a uma pequena comissão. Por exemplo, nos EUA, têm um reembolso de 10% a 20% de comissão, ou ainda mais

conhecido por "desconto", e uma vez que o cliente já perdeu dinheiro, será que ainda pode cobrar o imposto sobre o desconto dele? No caso de ser um grande cliente, será que ainda temos que cobrar o imposto ao próprio cliente? Não é verdade? Acho que este método não é muito vantajoso. No tocante ao quadro, o Governo conseguiu realmente preocupar-se... Mais tarde, também irei fazer uma estatística sobre o volume de promotores de jogos, de gestoras de delegação de jogos, ou até das pessoas que sobrevivem neste sector de actividades. Que eu saiba, por enquanto, existem mais que 5 mil pessoas, e todas elas são residentes de Macau. É evidente que têm de declarar o imposto, que é um imposto profissional. Acontece que o ordenado dessas pessoas que desenvolvem operações de exploração, com a articulação da STDM, ao ordenado que recebem, ainda não se reduziram os custos. Tal como acontece com o imposto de sisa, paga-se primeiro. Acho que é uma situação preguiçosa. Temos muitos contabilistas, muitos especialistas desta área, e mesmo a DSF, se quiser fazer um cálculo, também não será difícil. Se tudo isto for feito previamente, o regime fiscal impede o desenvolvimento de Macau. Ainda gostaria de alertar aqui para um outro assunto. O mercado de Macau depende dos promotores das salas e das delegações de jogos, e estes promotores contribuem bastante. Tal como disse o Sr. Deputado Leong Heng Teng, como é que Macau vai fiscalizar? Se declarou o imposto, quer dizer que já foi fiscalizado. Fico muito satisfeito pelo reconhecimento desta comunidade por parte da sociedade, e porque também iniciei os primeiros passos neste sector de actividades, por isso, conheço as suas dificuldades. Só espero que, quer o Governo, quer o pressuposto das políticas, quer a cobrança prévia ou posterior ao imposto, possam encontrar mais vias, de modo a auscultar mais opiniões junto dos operadores deste sector de actividades. Queria perguntar ao Sr. Secretário se podemos debater novamente esta matéria no seio da Comissão?

Obrigado.

**Presidente:** Gostaria de perguntar ao Sr. Secretário Tam se tem, ou não, alguma resposta a dar em relação às questões que os dois Deputados colocaram anteriormente?

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Obrigado, Sra. Presidente.

No tocante à intervenção dos dois Deputados, achamos que as opiniões manifestadas, muitas delas são bastante preciosas. Em relação à questão que o Deputado Chow focou sobre a dependência da economia de Macau com o sector de jogos de fortuna ou azar, estamos mesmo a tentar reduzir esta dependência. Esperamos que, através da introdução de uma concorrência justa e aberta, se possa impulsionar o

desenvolvimento saudável deste sector, de modo a impulsionar todo o desenvolvimento económico e o desenvolvimento de outros sectores de actividades. Deste modo, podemos fazer com que se vá reduzindo, aos poucos, esta dependência do sector de jogos. Verificámos que, nos últimos dois anos, muitas rubricas de turismo estão a iniciar aos poucos, e estão a desenvolver em Macau praticamente actividades que só implicam simplesmente o turismo. No actual ambiente, o Sr. Deputado Chow também referiu que as receitas globais do sector de jogos de fortuna ou azar, rondam aproximadamente os 16 biliões de patacas. Este valor de 16 biliões foi alcançado pelo sector de jogos perante uma situação de exploração exclusiva. Uma sociedade de exploração exclusiva, o efeito do seu investimento ou a futura situação de liberalização, encarando um ambiente de concorrência, é provável que haja comparações diferentes entre as sociedades de exploração de jogos. Se falarmos do efeito de investimento em diferentes ambientes de investimento e de entre diferentes ambientes de exploração, têm comparações diferentes. Creio que o nosso Governo espera, essencialmente, introduzir um mecanismo, com vista a fazer com que haja um desenvolvimento estável neste sector, um desenvolvimento saudável e um aumento contínuo neste mercado. Entretanto, também se vai introduzir uma concorrência, a fim de fazer com que os operadores se auto-aprefeiçoem, aumentando o efeito dos seus próprios investimentos, fazendo com que o sector possa desenvolver-se mutuamente. É evidente que registo com muito agrado a participação em qualquer debate no processo de apreciação desta proposta de lei, na sede desta Casa.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente.

Sr. Secretário:

Creio que os colegas que intervieram há pouco, também prestam muita atenção em como manter os passos firmes, no processo global de liberalização para poderem alcançar o objectivo desejado, porque, este processo envolve muitos factores influenciadores, incluindo o reforço do regime fiscal sobre a comissão a que referiram anteriormente. Se tivermos um objectivo definido para todo o processo, é indispensável que a lei responda a este assunto. No que respeita à resposta e à referência que o Secretária fez, um vez que não se trata de um debate na especialidade, depois é capaz de se proceder a estudos sobre a fixação da taxa fiscal. No início, manifestei a mesma posição, e creio que algumas novas regulamentações e alguns regimes carecem de um debate e de uma aprovação da própria Assembleia. Esta é a

própria estabilidade e a clareza da lei que permitem que, num futuro, os operadores e o Governo possam promover todo o mercado, nos termos da lei. Acho que uma parte do seu conteúdo e algumas questões sobre a especialidade, vão ser discutidas posteriormente, porque existem outras partes que dizem respeito a por exemplo, ao imposto inferior a 3% que vai ser concedido para as infraestruturas da cidade, para o turismo, para a segurança social, etc.. Quanto a esta matéria, de facto, ainda existem algumas questões técnicas que merecem ser colocadas e esclarecidas. Enquanto que os 2% de imposto estão muito nítidos, e que vai ser a fundação a tratá-los, mas, por outro lado, ainda existem alguns problemas na especialidade. Em termos globais, também são designados por "alguns encargos". Se são encargos, será que o próprio mercado consegue, ou não quer assumir? É óbvio que, na minha opinião pessoal, creio que o Governo considerou com muita prudência e se baseou em muitos dados concretos para apresentar esta proposta de lei. Do mesmo modo, muitas pessoas da sociedade, especialistas, eruditos e Deputados, também se pronunciaram sobre esta questão, manifestando os seus pontos de vista, e creio que vamos discutir todas estas questões na especialidade. Tal como disse o Sr. Secretário, esta questão é muito importante.

**Presidente:** Em relação ao debate na generalidade, gostaria de perguntar aos Srs. Deputados ... Sr. Deputado David Chow.

**David Chow:** Obrigado, Sra. Presidente.

Caros colegas:

Há pouco, o Secretário mencionou um assunto. Pessoalmente, também cheguei a ser um comerciante de pequenos negócios e só queria saber -- Embora seja um Deputado eleito pelo povo, mas também sou um comerciante. Apesar de ser difícil colocar questões técnicas, mas ainda as vou colocar.

Numa sociedade de mercado aberto, o regime fiscal deve ser elevado ou reduzido? Primeiro ponto. É natural que se possa consultar ou investigar, primordialmente, o mercado. Já se liberalizou o regime fiscal. A exploração exclusiva, claro que pode exigir, cada vez mais, condições adicionais. Depois da abertura, o regime fiscal tem de ser reforçado, e assim, como é que se podem incentivar os investidores? Quais são os capitais ou os recursos financeiros para apoiar esta abertura? Tenho as minhas dúvidas. Esta é a primeira questão. A segunda questão, baseia-se num problema na exploração exclusiva ao longo de 30 anos. No chamado período de consulta, no fundo, quantas pessoas que são operadores é que vão consultar? É apenas o Sr. Stanley Ho, não é verdade? Quanto à abertura e a exploração exclusiva que invoquei, posso citar um exemplo aos colegas. Através da

cara dos colegas vizinhos, parece-me que não perceberam muito bem. Cerca de 500 casinos dos EUA, pagam o imposto de 6.25%, aproximadamente, para as mesas de jogos (6.25%, não é verdade) trata-se de uma comparação, dado que, antes de ontem, o Sr. Secretário fez uma comparação, daí que eu tenha reflectido sobre este assunto. Se disser que depois da liberalização, ainda é necessário aumentar os impostos, acho que se trata de uma política do Governo e também vêm investidores para investir. Todavia, será que o mercado consegue articular-se? Qual será o volume do mecanismo de concorrência? Esta é a questão que coloco.

Obrigado, Sr. Secretário.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam:

Não sei se vai, ou não, responder a esta questão? Faça o favor.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Obrigado, Sra. Presidente. Agradeço a opinião do Sr. Deputado Chow.

A liberalização do sector de exploração de jogos de fortuna ou azar já constitui uma política do Governo. A liberalização é uma política, e relativamente ao regime fiscal, acho que o mercado consegue aceitar a taxa fiscal proposta. Esta é a opinião do Governo.

**Presidente:** Sr. Deputado Fong Chi Keong.

**Fong Chi Keong:** Sra. Presidente, Sr. Secretário e seus colaboradores, caros colegas:

Hoje, é o debate na generalidade da AL sobre o regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar. Neste regime jurídico existem vários aspectos fulcrais; o primeiro aspecto, prende-se com o aumento da concessão de licença, em que de uma passa para três. Um outro aspecto tem a ver com a obrigação fiscal por parte dos promotores de jogos, ou seja, os amigos das delegações e das salas de jogos que têm de pagar imposto. Ainda existe um outro aspecto que diz respeito ao acréscimo da taxa fiscal da exploração de jogos de fortuna ou azar; de 31,8% aumentou-se para 35%. Além do mais, ainda se assume uma responsabilidade e uma obrigação social. Além disso, ainda detectei, nesta proposta, um reforço à eficácia da supervisão e de controlo por parte do Governo. O espírito fundamental reside nos 4 aspectos, mas acontece que dois deles dizem respeito ao dinheiro, ou seja, aos interesses. Faz-me pensar numa expressão; "neste mundo, tudo se fala de dinheiro, interesses para aqui e interesses para ali". Na realidade, é mesmo assim. Uma vez não havendo

dinheiro, no fundo, não havia necessidade das pessoas se encontrarem. Ao fim e ao cabo, toda a gente fala de compra e venda, e tudo isto tem a ver com interesses. Quanto a esta questão, também reconheço que o Governo tem de falar do dinheiro, mas depois dos interesses, as pessoas desaparecem e nem deixam rastros. Digo com toda a franqueza que é mesmo assim. Existe uma outra expressão, que não sei se é correcta ou incorrecta, que mesmo entre amigos, no relacionamento deles também estão implicados interesses, mas no caso de ser demasiado, não se poderá manter esta amizade. Esta é uma expressão antiga dos chineses, quer para o negócio, quer para se criarem amizades. Talvez tenha nascido cedo e, por isso, conheço estas expressões antigas. Há pouco, muitos colegas pronunciaram-se sobre algumas questões. Por exemplo, o Deputado Leong Heng Teng mencionou que se trata de um quadro legal. A lei deve ser clara e nítida, redigindo-se claramente que, actualmente, são apenas as 3 licenças a conceder, mas ontem, o Secretário referiu que não, porque ao fim de 8 a 10 anos, é capaz de se considerar em se aumentarem mais licenças. Deste modo, como é que podemos fazer com que os investidores se sintam tranquilos? Não é verdade? Ontem, referiu-se realmente nesta questão, e não sei se foi devido a uma série de questões que o Deputado Ng Kuok Cheong questionou, e daí, desorientou-se. Isto quer dizer que, agora, são 3, mas 8 a 10 anos depois, é provável que não sejam apenas 3, porque vão proceder a uma revisão. Relativamente a este ponto, não está expresso nitidamente neste quadro. Um quadro legal não se devia redigir desta maneira. Se eu comentar seriamente, na verdade, há falta de rigor. Para além disso, ainda queria focar que existe demasiado poder discricionário, e a lei não pode adoptar o poder de discricionário, não é verdade? Se assim for, seria muito cómico, voltarmos a executar a forma adoptada pela nossa pátria, há 30 anos atrás. Tudo carecia de uma guia de autorização. Nesta altura, não havia a necessidade de criar os SA, para quê servem os SA? Basta procurar um dirigente para autorizar o envio de cerca de mil televisores ou frigoríficos, e já se pode lucrar. Neste momento, eles já estão a modificar, e porque é que ainda seguimos a forma que as pessoas utilizavam antigamente? Não se pode utilizar o poder discricionário. Ontem, a Sra. Presidente também fez referência que "não quer dizer que os 30% a 40% já incluíam algumas promessas dos deveres. Ainda existem outros impostos. Se se lucrar também tem de se pagar o imposto. Para estas situações, pode utilizar-se o poder discricionário para efeitos de isenção, o que já não acontece com esta lei, porque neste caso não se deve. No caso de se isentar, todos devem estar sujeitos a esta isenção. Se se disser que é 35% de imposto, é mesmo 35% de imposto e não se pode dizer que vai aumentar um pouco no futuro. Assim, não é muito racional. Hoje, é o debate na generalidade, mas também tenho uma opinião a apresentar. Este ano é justamente o ano para o termo do contrato exclusivo da exploração de jogos de fortuna ou azar do território, e pelo facto dos interesses mais relevantes do território,

ou seja, os interesses colectivos que são interesses do território (não sei se estou correcto, ou não), será que podemos relacionar os interesses colectivos com os interesses particulares? Os interesses particulares são os interesses dos concessionários. Será que todos esses interesses vão passar a ser os interesses colectivos, para o efeito social? É necessário ponderar neste aspecto. No caso de não haver interesses particulares, como é que pode haver interesses colectivos? Uma vez que não se consegue lucrar, como é possível pagar? Não é verdade? Deve lembrar-se bem que os investidores sabem fazer muito bem os cálculos. Se não há lucros, certamente que eles não se interessam em investir, mesmo lucrando-se pouco, eles também não se contentam. Os comerciantes são inteligentes, e certamente que vão pedir aos seus contabilistas para fazerem os cálculos, e depois é que vão pensar se vale a pena investir. Hoje em dia, Macau tem sorte, porque com a abertura do direito de exploração, tal como disse o Secretário, que se pode introduzir mecanismos que contribuam para o desenvolvimento saudável do sector. Mas como vai ser este desenvolvimento saudável? Com 3 licenças e aumentando-se os impostos, como é possível desenvolver-se? No fundo, não têm praticamente espaço nenhum para algum desenvolvimento. Não acham? Para além de pagarem 40% do imposto ao Governo, ainda tem de se pagar o imposto sobre o lucro. Se eu tiver sorte em possuir uma das licenças, não preciso fazer tanto negócio, porque mesmo nos lucros obtidos também se cobram dezenas por cento de imposto. Assim sendo para quê pensar-se tanto? Uma vez havendo capitais e lucros suficientes, não era necessário incomodar-se para se encontrarem formas para se desenvolver o mercado, porque para este efeito gasta-se muito dinheiro. Isto quer dizer que, a meu ver, acho que não nos devemos concentrar apenas na taxa de imposto, porque já que vão introduzir mecanismos de concorrência e liberalizar o mercado, estes dois aspectos já são mais explícitos e nítidos. É necessário elevar-se a eficiência da economia do mercado, de modo a aumentar o seu efeito. São estes os dois aspectos explicitamente mais vantajosos da economia do mercado. Mas acontece que não estou a ver como é que apoiam algumas empresas, nem a existência de benefícios a conceder às empresas, só vejo que apenas estão a reforçar os encargos. Na concorrência do sector de jogos de fortuna ou azar, não quer dizer que com o aparecimento das 3 licenças, se gere uma concorrência interna. Este sector deve dedicar-se à competição do sector de jogos de fortuna ou azar a nível mundial, especialmente nesta sociedade de comércio modernizado, em que uma competição sob condições do mercado económico é uma competição das potencialidades das empresas. A sobrevivência, o desenvolvimento e o sucesso da empresa, dependem de quê? É a qualidade do produto, é a estratégia de exploração, é a taxa de ocupação no mercado, é a qualidade de prestação de serviços e a promoção da publicidade, etc.. O ponto importante e a questão fulcral é se o Governo vai, ou não, apoiar e articular-se com essas empresas deste sector de

actividades, fornecendo um ambiente excelente, inclusivamente o benefício da taxa fiscal. Pois, só com estas condições é que se podem apoiar as empresas e apoiar-se o sector do jogo para que se possa concorrer internacionalmente. No caso de se depender simplesmente nas 3 licenças para se competirem, não terá significado, porque o mercado de Macau é muito pequeno. As pessoas de Macau não jogam, e isto é uma verdade. Há poucas pessoas em Macau que gostam de jogar. Todos os casinos dependem de clientes exteriores e não locais. Posso informar-lhe que há aqui um pressentimento de perigo. Antigamente, nos anos de 90, muitos países do Sudeste Asiático, tais como, a Coreia, o Japão, a Taiwan, a Indonésia, a Singapura e o Delta do Rio das Pérolas, muitas pessoas destas zonas vinham jogar, mas agora, qual é o ponto de situação? Mesmo os clientes de HK também são muito poucos, e nem se fala dos clientes do Sudeste Asiático e nem vale a pena falarmos dos japoneses e dos coreanos, porque desapareceram completamente. Até os clientes tailandeses, também estão reduzidos. Agora, os clientes chineses que provinham de Chong Heng, de Cheong Chon, da província de Kat Lam, de Chit Kong, de Pequim e de Shanghai, já deixaram de vir a Macau. Isto tudo para dizer que a origem dos clientes vai excluindo constantemente, pelo que reside um perigo. Bom, para além disso, ainda tem de se encarar o desenvolvimento do sector terciário de muitas zonas, incluindo o sector de jogos. Há pouco, o Deputado Chow mencionou que, quer em Japão, quer em Taiwan, também vão estabelecer a exploração de jogos. No Camboja e no Vietnam já estabeleceram (tinha uma licença e agora passar a ser duas). Mesmo na Coreia do Norte já se vão estabelecer jogos de fortuna ou azar (a Coreia já possuía o direito de exploração de jogos). Deste modo, de que é que o mercado de Macau vai depender? Será que tem de depender da Europa e dos grandes clientes dos EUA? O que não é possível. O sector de jogos de Macau, destina-se apenas à RPC, e resta-nos simplesmente os clientes chineses, portanto, só os turistas é que vêm jogar. O mercado está cada vez menor. O que estou a falar é tudo uma verdade. Provavelmente não gostam de ouvir isto, não tenho razão? Se dependesse das empresas gestoras, às tantas elas até levavam os clientes para os EUA ou para a Austrália. São estas as realidades. Todos os potenciais jogadores estão incluídos numa lista. Será que também é aplicável em Macau enviar-se convites, oferecendo bilhetes de avião, comes, dormidas num quarto luxuoso com 5 mil m2 para atrair os clientes? Não é necessário considerar-se. No caso de se permitir a gestão das empresas americanas ou australianas, creio que até o número carenciado de clientes potenciais em Macau, também irão desaparecer. Esta é uma questão muito perigosa. Ainda queria repetir que o benefício da taxa fiscal é muito importante. A economia do mercado, quer a concorrência a nível de zonas, quer a concorrência a nível de países, de que é que dependem essencialmente? Dependem das empresas. Se a economia da zona não tiver um aumento, de que é que vai depender? Depende do

efeito produzido pelas empresas. Deste modo, esperamos aproveitar a abertura do sector de jogos, no sentido de apoiar e fortificar algumas empresas. Se uma zona ou um país que tenha muitas empresas, com grande dimensão e com efeito, neste caso são os mais fortes e as vencedoras da concorrência. Muitas zonas e países, também conhecem que, para se poder alcançar uma economia próspera e um acréscimo na economia, é indispensável formar muito mais empresas, ampliando-as e intensificando-as, pois só assim é que poderão trazer mais vantagens e serem vencedoras. Desta vez, se adoptarmos este quadro legal, não estamos a apoiar as empresas, mas sim, a provocar obstáculos para o seu desenvolvimento. Posso dizer com toda a franqueza que tal facto poderá gerar uma perigosidade. Não devemos, de maneira algumas, ouvir apenas a Companhia de Consultadoria "Anderson". Ela emitiu apenas algumas opiniões, e o que deviam fazer era deslocarem-se pessoalmente aos casinos e auscultar as opiniões dos operadores deste sector, de modo a conhecerem melhor a situação. Há pouco, o Deputado David Chow falou com toda a razão que as salas e as delegações de jogos de Macau, ocupam 70% da quota de exploração, o que já não acontece com os "slot machines", que só ocupam 0,4%. Se achar que os promotores de jogos têm de pagar impostos, quer dizer que aumentou 5% de imposto, e daí, as pessoas podem ter mais opções? Todos aqueles que fazem negócios, têm muitas opções e os comerciantes conhecem bem em que é que devem optar. Não se deve proteger simplesmente o maior interesse da zona. Será que também se levou em conta os interesses dos outros? Portanto, não há nenhuma agulha com duas pontas afiadas, pelo que, há que se estabelecer uma reforma no desenvolvimento do sector de jogos, e há que encontrar uma forma adequada e ainda há que conhecer muito bem o rumo desta forma adequada. Isto é muito importante, pois só assim é que conseguimos atingir um sucesso.

Obrigado.

**Presidente:** Gostaria de perguntar aos Srs. Deputados se ainda querem intervir sobre esta proposta na especialidade? Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**Ng Kuok Cheong:** Antes da votação na generalidade, só queria manifestar uma opinião e uma questão.

A opinião que gostaria de manifestar prende-se com a taxa fiscal e com algumas promessas a suportar por parte dos operadores. Não concordo com uma posição proteccionista. Diz-se que é necessário criar-se um mecanismo próprio para se auto-protger e só depois é que compete com os outros. Discordo com este ponto de vista. Mas, por outro lado, concordo que num mercado aberto, de facto e teoricamente, a taxa de cobrança fiscal devia ser mais baixa do que quando o sector estava em

monopólio. De um modo geral, devia ser assim. Perante uma concorrência entre as zonas, e em relação a uma taxa de interesses de uma própria zona é realmente uma das condições para uma concorrência mútua com as outras zonas que têm interesses idênticos. Quanto a este aspecto, também concordo. Nestes termos, tento, mais uma vez, exigir os relacionados dados. O Sr. Secretário é muito generoso, e espero que possam fornecer o mais depressa possível. De acordo com os dados que entregou, e como não sou nenhum especialista, não consigo fazer imediatamente uma análise muito pormenorizada, mas, pelo menos, através de uma comparação preliminar destes dados, não me consigo convencer. No que respeita à taxa de imposto que estão para preparar para cobrar, comparado com os dados que apresentámos e que possuímos sobre as outras zonas, possui uma competitividade suficiente. Mas acontece que não consigo apresentar já a minha dúvida, mas qual é o motivo? Porque os dados que me forneceram só dizem respeito aos EUA. Se calhar os da Austrália sejam mais próximos, porque existe um relacionamento directo entre a concorrência, e quanto aos da zona do Sudeste Asiático, já não conheço muito bem, pelo que não posso dizer já, uma vez que não temos uma competitividade suficiente. Deste modo, manifesto aqui a minha opinião, que também se trata de uma preocupação sobre o provável maior peso da taxa fiscal para a competição do futuro. Quanto fornecerem mais dados, somos capazes de estudarmos com mais pormenores.

Relativamente à questão que queria colocar, ainda presto atenção ao contexto do quadro legal. Em termos da posição do Governo, o Governo da RAEM só pode conceder, no máximo, 3 licenças de exploração de jogos de fortuna ou azar, através do estipulado na lei. Nesta posição, no caso de entrarmos ao debate na especialidade, há ou não, algum diálogo ou algum espaço de alteração, pois isto influencia a minha própria atitude na votação na generalidade, razão pela qual coloquei esta pergunta.

**Presidente:** Sr. Deputado Fong Chi Keong.

**Fong Chi Keong:** Obrigado, Sra. Presidente.

Creio que o Deputado Ng Kuok Cheong entendeu mal o que acabei de referir. Falei num conceito, e não me estou a referir que o sector do jogo deva ser liberalizado para a exploração de pessoas de Macau. A ideia diz respeito à actual moda da economia internacional, do mercado aberto, ou seja, se se pretende alcançar um acréscimo na economia de uma zona ou de um país, e que se deva apoiar as empresas. Esta é a minha ideia, e não referi que o sector de jogos de Macau tenha de desenvolver a exploração de jogos nos barcos. O Deputado Ng interpretou mal a minha ideia.

**Presidente:** Não sei se o Secretário Tam pode, ou não, responder à questão que o

Deputado Ng Kuok Cheong, ... Ou se quer, ou não, responder primeiro à questão que o Deputado Fong Chi Keong colocou? Porque o Deputado Ng Kuok Cheong apresentou no final uma questão muito directa.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Obrigado, Sra. Presidente.

Quanto à opinião que o Deputado Fong e o Deputado Ng colocou, gostaria de responder à questão relativa à concessão das 3 licenças. A actual posição do Governo é que está a preparar-se em manter 3 licenças dentro de 8 a 10 anos. Dentro deste período, o Governo não vai propor o aumento das licenças de exploração. Daqui a 8 ou 10 anos, o Governo daquela altura, vai ter em conta a situação real para tomar um consideração. Esta é a actual posição do Governo.

Obrigado, Sra. Presidente.

**Presidente:** Creio que a questão que o Deputado Ng Kuok Cheong levantou, aquando do debate na especialidade tem, ou não, ... Isto é, aquando da discussão na especialidade, se vai sofrer alterações quanto às 3 licenças? Esta foi a questão que ele colocou e ele não questionou como vai ser no futuro, mas sim, no presente momento.

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Obrigado, Sra. Presidente.

Na actual posição do Governo, nós propusémos 3 licenças de exploração, e nesta proposta de lei, ficámos firmes perante posição.

**Presidente:** Sr. Deputado David Chow.

**David Chow:** Obrigado, Sra. Presidente.

Sr. Secretário, caros colegas, Srs. membros do Governo:

Queria fazer aqui uma pequena achega em relação às palavras do Deputado Ng. Depois de ouvir as questões que o Deputado Fong e o Deputado Ng, fiquei com um sentimento. Certamente que Macau não é um local de protecção (espero que não), mas dado que, ontem, o Secretário nos disponibilizou alguns relatórios, quer o relatório da Anderson, quer o relatório interno do Secretário, também são relatórios com alguns pontos de vista sobre o sector de jogos de fortuna ou azar. É verdade que só recebemos os dados sobre o regime americano e inglês. Claro que me atrevo dizer aqui que, se o Deputado Ng quiser ficar esclarecido, pode telefonar-me a qualquer momento, não há problemas, posso explicar-lhe tudo. Uma vez que o Sr. Secretário só

forneceu os dados que dizem respeito à chamada "cidade de jogos", de Las Vegas, o conceito mais importante é o da "cidade de jogos". Ela não tem vergonha de se chamar a si própria "cidade de jogos". Podemos verificar no seu regime fiscal que o imposto sobre as mesas de jogos são cerca de 6%, mas também dá muito peso aos outros impostos, tal como, o imposto de "comes e bebes", que são cerca de 10%. Numa óptica macro, baseia-se no sector de jogos para impulsionar o desenvolvimento dos outros sectores. Não há dúvida que o Governo tem dados para suportar o seu argumento, mas até hoje ainda não detectei. Acontece que fiquei com uma preocupação. Por exemplo, o que foi dito pelo Deputado Fong, os investidores do estrangeiro, nomeadamente os dos EUA, querem desenvolver no mercado de Macau. Se eles tivessem consciência, sob o pressuposto de não haver uma pressão do Governo, introduzem os clientes de outros países ou articulavam-se connosco com as capacidades excelentes deles, com vista a desenvolver o nosso sector turístico de jogos, o que eu apoio totalmente. Todavia, em termos deste quadro, será que os grupos ou as associações vão, ou não, aproveitar esta oportunidade? No caso de investirem pouco em Macau, eles têm grandes investimentos em cada um dos casinos em EUA, o que envolve um investimento de 200 ou 300 milhões de dólares. Se investirem 500 milhões ou 200 milhões de dólares na exploração do casino, qual será a nossa confiança em relação a eles? Se não redigirmos claramente neste quadro legal, qual é o montante que se investe concretamente? O que é que vai contribuir para Macau? Como é que podemos confiar num estrangeiro, no sentido de melhorar a economia de Macau? Antes de esclarecer a sua postura, ainda temos que entregar a exploração para ele gerir, será que as pessoas de Macau não prestam para nada? Isto tem a ver com a dignidade das pessoas de Macau. Espero que o Governo pondere com muita prudência. Não se pode basear apenas numa Companhia de Consultadoria estrangeira, ela nunca participou, nem conhece a situação de Macau. Nós podemos consultá-la e adquirir algo dela. Não podemos permitir que invistam tão pouco e cometem tanto. Se assim for, concordo com o direito de exclusividade; porque ao menos, posso salvaguardar os cerca de 16 biliões de receitas. Quer Macau possua, ou não, talentos, só espero que o Governo possa estimular mais as empresas de Macau. É esta a ideia. Com esta intervenção, respondi à questão do Deputado Ng Kuok Cheong. Trata-se apenas de uma pequena achega.

Obrigado.

**Presidente:** Gostaria de perguntar se mais algum Deputado quer fazer uso da palavra sobre o debate na generalidade desta proposta? Também queria perguntar ao Sr. Secretário Tam se ainda quer dar alguma resposta?

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Obrigado, Sra.

Presidente:

Por enquanto, não tenho nenhuma resposta a dar.

**Presidente:** Não vejo que mais algum Deputado queira intervir. Se não quiserem mesmo, vamos passar à votação na generalidade desta proposta de lei.

Façam o favor de preparar para a votação.

(Na fase da votação)

**Presidente:** Terminou a votação. Foi aprovada.

Sr. Deputado David Chow.

**David Chow:** Obrigado, Sra. Presidente.

Sr. Secretário, Srs. membros do Governo, caros colegas:

Tenho uma declaração de voto a fazer, e espero não ocupar muito o vosso tempo.

Hoje, manifestei o meu voto a favor ao «Regime Jurídico da Exploração de Jogos de Fortuna ou Azar», e foi meramente pelo facto da premissa da sua abertura. Antes do Governo da RAEM apresentar esta proposta, é natural que teve em conta contratar a Companhia de Consultadoria "Anderson", no sentido de efectuar relatórios de estudos sobre as 3 fases. Posteriormente, propôs-se para ser discutida no Conselho Executivo, e depois de se concentrar o raciocínio dos membros do Conselho Executivo, apresentou-se à AL para efeitos de apreciação. Neste processo, é capaz de ser devido à carência de tempo. O Governo elevou a eficiência administrativa, pelo que a respectiva proposta também eliminou o processo de consulta junto do público. Eu, na qualidade de Deputado da AL, depois da recolha de opiniões, colocou-as ao quadro global desta proposta, com o objectivo de fazer com que a liberalização do sector de jogos possa contribuir verdadeiramente em prol de todos os cidadãos de Macau. Entretanto, com as experiências que possuo, adquiridas ao longo de muitos anos neste sector, também vou fornecer algumas indicações para a exploração e para a cobrança fiscal, a fim de se poder referenciar.

Acho que o espírito de abertura da exploração de jogos desta proposta pode ser adquirida, mas acontece que está relacionada com as receitas do Governo nos futuros 20 anos. A vida económica local dos cidadãos e reflexos para os 430 mil habitantes de Macau, de maneira que não pode ser descuidada. Pelo facto da proposta de lei ter como finalidade a exploração da globalidade, de futuro, também vai envolver a

publicação de muitos regulamentos administrativos, especialmente para a concessão, para a definição da qualificação de concurso, para a fiscalização da exploração e para outros pormenores. O mais importante de tudo é a capacidade de execução e a capacidade de conhecimento das transformações do ambiente do mercado. Na reforma e na abertura, temos que caminhar todos para o mesmo sentido, e não podemos nem devemos recuar.

Perante este tempo histórico da liberalização de jogos de fortuna ou azar, espero, do fundo do coração, que a liberalização desta vez possa atingir dois efeitos. Primeiro ponto; a continuidade da sociedade e o desenvolvimento harmonioso. O objectivo da liberalização do sector de jogos, vai no sentido de fornecer um mecanismo positivo de concorrência justa, com a finalidade de atingir um acréscimo económico de Macau e de reforçar a fonte dos interesses do público. No caso da liberalização provocar factores negativos e o aparecimento de uma concorrência negativa, afectando, deste modo, a harmonia e a estabilidade do território local, esta é uma situação que todos os cidadãos de Macau não esperam verificar. O Governo da RAEM assumiu a responsabilidade de fiscalização que é uma responsabilidade muito importante.

Segundo ponto; a verdadeira retoma económica. A economia de Macau passou por muitos anos difíceis, e todos os sectores do mercado também sofreram influências de diferentes níveis. Desta vez, a liberalização do sector de jogos é uma perspectiva para os cidadãos e para todos os sectores sociais de Macau, razão pela qual o Governo da RAEM está sob grandes pressões. Nestas circunstâncias, temos que ser ainda mais cautelosos e prudentes, pelo que o mais importante é analisar, ao pormenor, os dados relacionados, de modo a evitar que seja induzido em erro, nomeadamente na comparação do aspecto da exploração, que para além de ter em conta a concorrência interna, o mais importante é analisar o desenvolvimento do sector de jogos a nível mundial e os compactos locais. Não se deve ter em conta os interesses a curto prazo e descuidar-se do desenvolvimento a longo prazo dos sectores, que poderão originar prejuízos à economia.

Proponho que o relatório da Consultadoria seja publicado na íntegra, de modo a revelá-lo ao público. Nos termos de longo prazo, deve criar-se um mecanismo de fiscalização fora do alcance do Governo, e creio que a AL deve reforçar este papel.

Por último, o sector de jogos de fortuna ou azar é um dos sectores fundamentais de Macau e também é um sector importantíssimo para a concentração económica no local. Quer o sucesso, quer o insucesso, também envolvem os jogos de fortuna ou azar. Este é o aviso que gostaria de deixar.

Ainda há um outro ponto. Retrospectivando Macau, desde 1993 até ao presente momento, de abertura económica que, antes de suscitar os indícios de recuperação, a economia está fraca. Nestes termos, todos os cidadãos de Macau devem reunir esforços, com vista a elevar a economia e não devemos dedicar-nos simplesmente às duas grandes empresas de Macau; uma é a dos funcionários públicos e a outra é a da STDM.

Obrigado.

**Presidente:** Srs. Deputados:

Terminou o debate e a votação na generalidade de hoje.

## **Extracção parcial do Plenário de 30 de Agosto de 2001**

**Presidente Susana Chou:** Antes de mais, em nome da Assembleia Legislativa, queria agradecer-lhes a vinda do Sr. Secretário Tam e dos outros Srs. titulares de cargos do Governo. Antes de começarmos a discutir, eu gostaria de lembrar aos Srs. Deputados quanto à existência de variadas versões do articulado neste momento. Espero que utilizem as versões da redacção final do dia 29 de Agosto de 2001. Os nossos consultores já sublinharam todas as alterações introduzidas nos respectivos artigos que tivessem sofrido emendas. Isto porque o Governo também efectuou poucas alterações a um pequeno número dos artigos, depois do trabalho realizado pela Comissão. Os nossos consultores já elaboraram um índice segundo o novo arranjo. Penso que vocês agora também devem ter recebido o novo texto, em que por exemplo, certos artigos foram deslocados. Portanto, a nossa discussão de hoje será conduzida segundo as versões de redacção final com emendas sublinhadas pelos consultores. A seguir, vamos convidar o Sr. Presidente da Comissão Eventual, ou seja, o nosso Vice-Presidente da Assembleia Legislativa, a fazer uma exposição sobre o trabalho da Comissão.

**Lau Cheok Va:** Obrigado, Sra. Presidente.

Sr. Secretário Tam, Srs. Representes do Executivo e Srs. Deputados:

A elaboração do parecer da Comissão foi concluída no dia 24. O parecer, ao qual estava anexada a versão alterada e entregue pelo Governo, foi também expedido naquele mesmo dia. Existia igualmente a versão da redacção final do dia 29, com as emendas por nós sublinhadas. Há pouco a Sra. Presidente disse que existiam várias versões. Obviamente este facto também demonstra a importância desta proposta de lei. A Comissão e o Governo, ambas as partes, procuram examinar e ponderar sem cessar esta proposta de lei. Portanto, todos vemos que muitas partes do articulado estão sublinhadas que representam as alterações introduzidas. Isto quer dizer que tanto certas questões intencionais como algumas de natureza técnica têm sido emendadas. Estas estão obviamente sublinhadas em diferentes partes do respectivo articulado.

As questões principais debatidas na Comissão estiveram também registadas no Parecer. Ao todo foram realizadas 11 reuniões da Comissão, 3 das quais foram convocadas para trocar opiniões juntamente com os representantes do Governo. De facto, os deputados da Comissão que sejam conhecedores das leis e os consultores

jurídicos da Assembleia Legislativa também trocaram opiniões sobre determinadas questões técnico-jurídicas, juntamente com os assessores jurídicos do Governo. As questões essenciais também estiveram expostas no Parecer. Mas na realidade não é possível especificar detalhadamente no Parecer todo o conteúdo das 11 reuniões havidas. Talvez seja melhor acrescentar algo quanto a certas questões. Se a minha exposição ainda não for suficiente, convidarei outros componentes da Comissão a completar a minha introdução.

Durante as discussões havidas na Comissão, os deputados prestaram sobretudo a sua atenção ao objecto da lei. Alguns deputados foram de opinião que o objecto da lei devia cuidar apenas da exploração e do funcionamento de jogos de fortuna ou azar; Também entenderam que se devia definir a responsabilidade da empresa concessionária e que se devia assegurar a justiça no decorrer de autorizar as concessões. Prestaram atenção especial à questão relativa ao regime fiscal;

Parecia-lhes que faltavam ao articulado as disposições para cuidar dos interesses e benefícios sociais do público em geral. Por conseguinte, tendo ouvido as opiniões aqui exprimidas, uma alínea foi adicionada ao nº 2 do artigo 1º, isto é, adicionando a alínea 5ª ao dito número, referindo ao seu objectivo de assegurar o fomento do turismo, a estabilidade social e o desenvolvimento económico.

Além disso, os deputados desejam que, para os efeitos desta lei, os termos tais como «jogos de fortuna ou azar», «apostas mútuas», «jogos interactivos», «promotor de jogo» e «casino» etc. possam encontrar um melhor resumo do seu conteúdo e maior clareza na sua definição. Portanto, as definições são todas inseridas num único artigo 2º.

Na Comissão ainda foram debatidas outras questões importantes relativamente às formas de jogos. Isto já consta do parecer. Discutimos essencialmente se certos tipos de jogos pertencem ou não aos jogos de fortuna ou azar ou, antes, apostas mútuas. Basicamente, se mantém a versão da redacção inicial.

Foi também debatida a questão sobre o número de concessões. Fundamentalmente os deputados não apresentaram quaisquer objecções quanto ao número máximo de 3 concessões. Relativamente ao número de anos do prazo de concessão, agora a sua redacção tem um aditamento que consiste essencialmente em fazer um esclarecimento em relação aos termos em que pode haver prorrogação do contrato. Porque este ponto não era claro na proposta de lei, se só pudesse haver uma prorrogação de 5 anos? Se o prazo máximo de prorrogação fosse de 5 anos, ou se pudesse haver vários actos de uma prorrogação cujo prazo máximo seria de 5 anos? Agora neste aspecto as melhorias já foram feitas na respectiva redacção.

Além disso, ainda existe um problema de diferença entre a versão chinesa e a portuguesa. Nem ambas delas são tão claras. Parece que a versão inicial em português queria dizer o seguinte: A prorrogação do prazo de uma concessão pode dar lugar a uma revisão do contrato de concessão e à celebração entre as partes de adendas aos mesmos. Se a prorrogação do prazo envolvesse uma alteração das cláusulas do contrato, a sua fixação necessitaria de ser feita mediante assinatura de um contrato de concessão e de adendas entre as partes. Se apenas a fixação de prorrogação do prazo de uma concessão pudesse ser feita nos termos do número anterior, se pudesse ser autorizada mediante contrato administrativo, então cabe à Comissão de Redacção nas línguas Chinesa e portuguesa prestar atenção em corrigir a redacção do respectivo articulado.

Com vista a garantir a existência de uma sã e real concorrência no concurso das concessões foram feitas também alterações no respectivo articulado. Como por exemplo, foram abolidos os termos sobre a possibilidade de dispensar a prévia qualificação e a possibilidade de adjudicar com preferência uma concessão da exploração de jogos interactivos a uma concessionária da exploração de jogos de fortuna ou azar.

Se quiser tomar parte no concurso, uma sociedade anónima tem de se constituir antes. Quanto a este requisito, alguns deputados foram de opinião de que o articulado da versão inicial não dizia desta forma, mas sim prevendo que, relativamente às sociedades não constituídas localmente por motivo de tempo, as sociedades anónimas podiam ser constituídas dentro do prazo pré-determinado após o concurso.

Agora foram feitas melhorias no respectivo articulado. Dito de outro modo, o Governo trata de forma não discriminatória todas as sociedades concessionárias, independentemente do facto de que estas sejam constituídas localmente ou fora da Região.

Relativamente ao imposto, aos encargos sociais e à isenção fiscal, isto é, à isenção dos encargos fiscais em outros aspectos, foi melhorada a redacção desse artigo cujo nº 3 da versão inicial foi eliminado. Ou seja, para obviar a uma eventual dupla tributação, foi eliminado o nº 3 do respectivo artigo da versão inicial. Concluiu-se que a isenção referida no nº 2 só deveria limitar-se ao imposto complementar de rendimentos.

Melhorias foram feitas também no articulado relativo ao imposto sobre as comissões pagas a promotores do jogo, mas sobre isso não tenciono falar detalhadamente.

Por último, queria dizer que a Comissão também prestou bastante atenção à

questão sobre a reversão de bens aquando da extinção da concessão. Depois dos debates sobre a questão no meio dos deputados, basicamente, o actual articulado limita-se a sujeitar os casinos e respectivos equipamentos à reversão para a Região. É evidente que os termos e condições atinentes também podem ser definidos mediante contrato. Isso igualmente necessita de regulamentação. Compete ao contrato regulá-lo.

Todos podemos ver que alterações foram feitas em alguns dos artigos. Terminado o trabalho da Comissão, foram introduzidas algumas alterações técnico-jurídicas em certos artigos tais como os artigos 12º (Recursos) e 49º (Dissolução das sociedades não adjudicatárias) que envolvem problemas técnico-jurídicos. Sobre esta matéria, cabe aos representantes do Governo fazer esclarecimentos um pouco mais tarde durante a discussão. A minha introdução está terminada. Mas por ocasião da discussão na especialidade de cada um dos artigos, os meus colegas da Comissão e os representantes do Governo podem dar-vos explicações ainda mais detalhadas sobre o respectivo articulado.

Obrigado, Sra. Presidente.

**Presidente:** Queria saber se o Sr. Secretário Tam querará fazer uma introdução agora mesmo? Porque depois da conclusão da elaboração do parecer, o Governo tornou a introduzir alterações técnico-jurídicas em determinados artigos. Não sei se o Sr. Secretário Tam querará fazer um esclarecimento agora mesmo ou mais tarde durante discussão na especialidade do articulado? Queira fazer o uso da palavra.

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Sra. Presidente e Srs. Deputados:

Como disse agora mesmo o Sr. Presidente da vossa Comissão, esta efectuou 11 reuniões, em 3 das quais tomámos parte como os representantes do Governo para o efeito de debate. Temos perfeito respeito pela maior parte das opiniões da Comissão e temo-las em séria consideração. E temos introduzido alterações em alguns artigos de harmonia com elas, por forma a que o articulado jurídico se torna ainda mais explícito. Após a emissão do parecer da Comissão, datada de 24 do corrente mês, o tomámos plenamente como ponto de referência. De acordo com as opiniões escritas no parecer e as sugestões pessoais de alguns deputados, certas alterações técnico-jurídicas têm sido introduzidas em determinados artigos por parte do Governo. Quanto a este aspecto, queria deixar o Sr. Jorge Costa Oliveira fazer uma exposição relativamente às emendas com carácter técnico-jurídico.

**Coordenador do GADI, Jorge Costa Oliveira:** Obrigado Sra. Presidente.

Srs. Deputados:

Em relação às últimas alterações introduzidas, na sequência dos trabalhos com a Comissão, gostava de começar pelas relacionadas com o artigo 11.º.

Foi feita uma pequena alteração no n.º 1, referente à adjudicação provisória, e foi introduzido um n.º 2. Estas alterações decorreram da necessidade de clarificar e evitar dúvidas em relação ao que estava disposto noutros artigos, nomeadamente ao conceito que existia no artigo 7.º do projecto. O artigo 7.º dizia que “a sociedade anónima a quem for adjudicada uma concessão mediante contrato administrativo”. Simplesmente, esta redacção não era correcta, de acordo com a ideia que está subjacente ao processo e, portanto, preferimos, em vez de falara em adjudicação da concessão, dizer, antes, atribuição da concessão e introduzimos, no artigo 11.º, a noção de adjudicação provisória. Para quê? No fundo, para dar mais flexibilidade à fase negocial com os vários concorrentes, que vai começar antes da fase da adjudicação provisória e que se prolongará para além dela. Pretende-se evitar que alguns dos adjudicatários possam, a meio da negociação, vir dizer que já têm um direito e diminuir a margem negocial da Administração na negociação das cláusulas contratuais. Optou-se, pois, por seguir esta solução, já que a alternativa era complexa e indesejável, uma vez que conduziria a considerar o acto de adjudicação definitiva como sendo o contrato, o que é incorrecto pois não permitiria que os concorrentes que não obtivessem uma concessão pudessem recorrer do acto. Teriam de recorrer do contrato administrativo, o que é tecnicamente incorrecto. No fundo, tentámos garantir flexibilidade ao Governo na fase negocial do contrato, mas continua a haver um acto autónomo de adjudicação que pode ser atacado pelos concorrentes que não se sintam satisfeitos com a decisão do Governo. Este aspecto tinha de ser salvaguardado e foi com esta alteração no artigo 11.º que conseguimos esse objectivo.

Evidentemente, trata-se de uma questão complexa e, por ocasião da discussão na especialidade, haverá oportunidade para prestar esclarecimentos adicionais, se for considerado conveniente.

Quanto ao artigo 12.º, introduzimos duas alterações.

Fundamentalmente, no n.º 2 do artigo 12.º, o preceito já dizia que, em caso de recurso contencioso do acto de adjudicação, o processo em causa seria urgente, face ao Código de Contencioso Administrativo. Porém, a questão não estava resolvida, não sendo claro o que aconteceria em relação a todos os prazos do processo. Acrescentámos, então, que se pretende reduzir os prazos, sendo já essa a ideia quando definimos o processo como urgente, o que não resulta de forma clara pelo Código do

Contencioso.

Por outro lado, este artigo entronca na seguinte ordem de ideias: há sempre a possibilidade de quem discordar da decisão final poder recorrer, e por isso existe o recurso do acto de adjudicação, mas, por razões que se prendem com a necessidade de imprimir celeridade ao processo de concurso, não se deseja que hajam muitos mecanismos que permitam a alguma parte introduzir expedientes dilatatórios no processo. Essa é a razão pela qual já havia limitações em termos dos actos anteriores à adjudicação não poderem ser impugnados contenciosamente, nem sujeitos a outro tipo de medidas, como a suspensão da eficácia do acto administrativo. O que fizemos foi esclarecer, em relação às reclamações e aos recursos administrativos – nomeadamente os recursos hierárquicos - , que também aqui não cabe qualquer efeito suspensivo das decisões, ou seja, se alguém reclamar ou recorrer, não significa que os trâmites do processo não continuem. Se esta norma não existir, é possível que alguém, apesar de não poder impugnar contenciosamente o acto, possa entrar o processo do concurso público através de reclamações ou recursos hierárquicos. Portanto, dentro da lógica que presidia à redacção inicial, evitámos que isso pudesse acontecer, o que não é grave porque, em qualquer caso, está salvaguardada a possibilidade de ataque do acto de adjudicação por parte de qualquer candidato que não se conforme com a decisão da Administração.

No artigo 13.º, n.º 3, como disse o presidente da Comissão, o Sr. Deputado Lau Cheok Va, foi feito um esclarecimento em relação aos termos em que podia haver prorrogação do contrato. Não era claro se só podia haver uma prorrogação, se o máximo era de cinco anos ou se podia haver vários actos, pelo que esta redacção pretende apenas esclarecer esse aspecto.

Também nos tinha sido pedido que esclarecêssemos o artigo 15.º, n.º 5, onde se refere a possibilidade de o Governo exigir uma garantia bancária, sem necessidade de fundamentação, para reforçar a capacidade financeira. A norma podia-se prestar a que o Governo fizesse este pedido mesmo que não houvesse razão para isso, mas, como não é essa a intenção, acolheram-se aqui as preocupações de vários membros da Comissão e clarificou-se que isso só acontece quando haja justo receio da diminuição da adequada capacidade financeira.

No artigo 17.º, n.º 2, tinham sido suscitadas dúvidas por parte de membros da Comissão, no sentido de se esclarecer que a exigência do capital social de 200 milhões de patacas, depositado e imobilizado, só se pretendia em relação ao momento em que a empresa concorrente se tornasse adjudicatária. Era essa a ideia, mas podendo haver dúvidas, mudou-se a redacção no sentido de ficar mais claro, acolhendo, uma vez

mais, as propostas da Comissão.

Relacionada com esta matéria, e pretendendo evitar situações de pendência de sociedades entretanto constituídas e que não tivessem obtido a adjudicação, foi proposto por um dos membros da Comissão que essas situações fossem consideradas como sendo primeiro feito o registo provisório. Todavia, após analisarmos a legislação referente ao registo comercial, concluímos que tecnicamente conseguiríamos encontrar uma melhor solução, uma vez que o registo provisório está pensado para situações de dúvidas e que se resolverão. Acabámos por resolver que as sociedades concorrentes que obtiverem as concessões transformam-se em sociedades concessionárias e as que não obtiverem a concessão, têm de ser dissolvidas. Creio, salvo o erro, que essa disposição está no artigo 49.º, que comporta uma alteração da redacção e não uma alteração do espírito subjacente ao preceito.

No âmbito do artigo 24.º, n.º 1, alínea 3), que diz ser “...vedado o acesso às salas ou zonas de jogos aos trabalhadores da administração pública da Região, incluindo os agentes das forças e serviços de segurança, excepto quando no exercício das suas funções, surgiu também outra sugestão. Ora bem, isto é correcto, simplesmente, em Macau, o Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau determina que também podem ter acesso às salas desde que autorizados e é ao abrigo dessa norma que, todos os anos, o Chefe do Executivo exara um despacho a permitir que os funcionários públicos possam entrar nos casinos e jogar durante os 3 dias do Ano Novo Chinês. Como não havia qualquer intenção de retirar aos trabalhadores da função pública a possibilidade de entrar nos casinos e jogar durante esses 3 dias, foi feita uma alteração nesse sentido, mantendo a redacção da norma do ETAPM e dando-lhe acolhimento neste artigo.

Fundamentalmente, são estas as alterações que foram feitas. Há muitas outras coisas, questões de redacção de somenos importância, com que não vale a pena maçar-vos, e que serão alteradas. Por outro lado, existem outras melhorias que podem, e devem, ser feitas em sede de redacção final, como é o caso do conceito de “sociedade concessionária para a exploração de jogos de fortuna ou azar em casino”, que aparece muito frequentemente e que torna os artigos muito extensos, sendo necessário, talvez, que passe para o artigo 2.º, por forma a simplificar e clarificar a leitura da lei.

Muito obrigado.

**Presidente:** Srs. Deputados:

Agora vamos iniciar a discussão e votação na especialidade. A seguir vou adoptar

o método de discutir, cada vez, um conjunto de vários artigos. Agora vamos discutir os artigos 1º, 2º, 3º e 4º. Srs. Deputados, façam o favor de exprimir as suas opiniões em relação a esses artigos. Sr. Deputado Stanley Au, se faz favor.

**Stanley Au:** Obrigado, Sra. Presidente.

Queria fazer algumas perguntas relativas ao artigo 3º para tirar as minhas dúvidas e para perceber melhor. O nº 3 do artigo 3º diz o seguinte: «A exploração de jogos de fortuna ou azar em casino bem como de jogos de máquinas, eléctricos ou mecânicos, por entidade distinta da Região Administrativa Especial de Macau é sempre condicionada a prévia concessão». De facto, segundo o meu modo de ver, tanto a entidade local como a distinta da RAEM é sempre condicionada a prévia concessão. Então, existe ou não algo errado nessa expressão linguística?

**Coordenador do GADI:** Aparece aqui “entidade distinta da Região” porque o princípio geral é o que consta do artigo 7.º, que diz: “a exploração de jogos de fortuna ou azar é reservada à Região”. A exploração só pode ser exercida por sociedades anónimas que obtenham uma concessão para o efeito. Este artigo 3.º pretende reforçar, mais uma vez, a ideia presente no artigo 7.º, ainda que não haja grande necessidade que isto esteja aqui porque se um dia a Região decidir explorar directamente o jogo, o que, penso, não está nos planos de ninguém, não faz sentido que isso aconteça por concessão. No fundo, ninguém tem direito à exploração de jogos de fortuna ou azar e, quando alguém faz a exploração, fá-lo sempre mediante concessão.

**Presidente:** Sr. Deputado Stanley Au, se ainda quiser colocar alguma questão? Queria perguntar aos Srs. Deputados se quiserem expressar quaisquer opiniões respeitantes aos artigos 1º, 2º, 3º e 4º? Se não tiverem demais opiniões, vamos submetê-los à votação. Srs. Deputados, estão convidados a votar.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada. Foram aprovados.

A seguir, vamos discutir os artigos 5º e 6º, mas a discussão do nº 6 do artigo 5º fica para mais tarde. Porque a discussão desse nº depende da aprovação dos artigos posteriores, dependendo nomeadamente da aprovação dos artigos 7º, 17º, 20º e 21º. Porque apenas com a aprovação destes artigos é que pode haver este nº. Agora vamos discutir os artigos 5º e 6º, mas com excepção do nº 6 do artigo 5º. Srs. Deputados, quais são as suas opiniões em relação aos artigos 5º e 6º? Se não tiverem opiniões, vamos submetê-los à votação. Queiram votar, por favor, Srs. Deputados.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada. Foram aprovados.

A seguir, passamos a discutir os artigos 7º, 8º e 9º do Capítulo II. Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, se faz favor.

**Ng Kuok Cheong:** Obrigado, Sra. Presidente e obrigado, Sr. Secretário.

Srs. Titulares dos Cargos do Governo:

Antes de mais, queria pedir submeter o nº2 do artigo 7º à votação separada, pois acho que esse número tem uma importância autónoma, sendo uma cláusula bastante crucial no sentido institucional.

Enquanto isso, eu gostaria de colocar uma questão relacionada com tal matéria. É verdade que esta questão já foi debatida durante a discussão na generalidade. Aqui apenas queria fazer as perguntas seguintes: A fixação legal de um número de 3 concessões de casinos, que constitui ou não uma proposta muito definitiva apresentada pela Companhia de Consultadoria para Pesquisas Internacionais, que veio a convite do Governo para fazer pesquisas acerca do regime de jogos de fortuna ou azar em Macau? Se isto quer dizer assim, daqui por diante só pode haver 3 concessões? Os Srs. representantes do Governo podem fazer aqui um esclarecimento sobre isso? Creio que o número das concessões se trata de um tema bastante importante. Além do mais, não importa se isto é ou não uma proposta definitiva por parte da Companhia de Consultadoria para Pesquisas Internacionais. O Sr. Secretário pode apresentar ainda mais alguns fundamentos seguros para sustentar a necessidade de fixar esta norma de maneira legal? Porque sempre entendo, segundo o vigente regime que praticamos, o Governo está permitido a autorizar 3 concessões. No passado, o anterior Governo autorizava uma só concessão de casinos como resultado da sua decisão no sentido da medida política. Se este sector desenvolver-se no sentido de liberalização no futuro, na realidade não há necessidade de fixar legalmente o número de apenas 3 concessões. Mas sim, pode deixar o Governo da RAEM determinar esse número de concessões nos diferentes períodos de tempo como uma das suas medidas políticas. Claro que por enquanto o Governo pode determinar a autorização de 3 concessões. Neste caso, queria saber se o Sr. Secretário tem quaisquer argumentos especialmente convincentes para o justificar?

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Obrigado Sra. Presidente.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, agradeço-lhe a pergunta.

A situação global da indústria de jogos de fortuna ou azar em casinos de Macau tem sido estudada e analisada no relatório apresentado pela Companhia de Consultadoria, no qual existe também uma exposição sobre a situação actual do mercado internacional da indústria de jogos de fortuna ou azar em casinos.

Este relatório também refere se Macau quiser deixar esta indústria e desenvolver-se no sentido de liberalização, seria uma situação relativamente adequada a emissão de 3 licenciamentos para a exploração de casinos. Esta conclusão de «uma situação relativamente adequada» foi obtida por várias razões. Uma delas consiste no facto de que se efectuaram estudos da actual situação dos casinos de Macau e passou-se a conhecer a envergadura desta indústria em Macau, bem como a vontade dos investidores internacionais que tenham manifestado o seu interesse nisto.

Então, de que maneira podemos atrair esses investidores para concorrer as nossas futuras concessões para a exploração dos casinos? Quanto a isso, também temos feito uma análise global. Além disso, temos feito uma análise sobre a sua retribuição. Achamos que Macau tem condições para autorizar 3 concessões para a exploração dos casinos. É claro que também temos feito uma análise sobre a hipótese de 2 ou 4 concessões para saber se isso seria mais vantajoso ou não para Macau. Isto é, temos feito inúmeras análises das diversas hipóteses respeitantes ao número de concessões.

Temos lido o Relatório das Pesquisas apresentado pela Companhia de Consultadoria. Temos ido conhecer de perto as actuais situações da exploração de jogos de fortuna ou azar em casinos de Macau. Temos auscultado amplamente as opiniões das individualidades deste sector. Acompanhámos com atenção os debates sobre este assunto travados no meio da nossa comunidade nos últimos meses bem como prestámos atenção em ouvir as opiniões do público em geral. Portanto, o Governo acabou por decidir fixar o número máximo de 3 concessões.

A autorização de 3 concessões constitui uma decisão do Governo. É certo que esta decisão baseia-se nas opiniões procedentes de diversos sentidos, incluindo as da Companhia de Consultadoria. É verdade que as opiniões desta faz em com que tenhamos confiança e cremos que a autorização de 3 concessões favorecerá, no futuro, o desenvolvimento de jogos de fortuna ou azar em Macau.

Evidentemente é por várias razões que está prevista expressamente na lei a

autorização de 3 concessões. Uma delas consiste em pensar que a indústria de jogos de fortuna ou azar deve ter no futuro um período de desenvolvimento em condições de estabilidade. Primeiro, esperamos que essas 3 concessões sejam expressamente consagradas na lei para que, primeiro, ao tomar decisão, os futuros investidores já tenham conhecido plenamente as futuras condições e tenham plena confiança. Segundo, também esperamos que os futuros exploradores saibam que num período de tempo o Governo não acrescentará concessões facilmente ou simplesmente em qualquer momento e também para que alguns investidores e individualidades interessados nisso saibam que durante um determinado período de tempo, não poderão esperar obter uma outra concessão.

Uma das nossas ponderações principais consiste no desejo de que a indústria de jogos de fortuna ou azar em Macau tenha uma expansão num período de condições de estabilidade. Portanto, tomámos esta decisão de fixar expressamente na lei um número de 3 concessões. Sim, tomámos esta decisão de fixar expressamente na lei um número de 3 concessões. Srs. Deputados, muito obrigado.

**Presidente:** Queria perguntar aos Srs. Deputados... Sr. Deputado Chow Kam Fai David.

**Chow Kam Fai David:** Obrigado, Sra. Presidente.

Caros colegas,

Acabei de ouvir o Sr. Secretário afirmar que devemos ter respeito pelas opiniões da Companhia de Consultadoria. Segundo o meu modo de ver e me lembro muito bem, que essa Companhia chama-se «Andersson». Eu também sabia a história dessa companhia que era de duas irmãs. Recentemente essa companhia se tornou o objecto de uma análise judicial em juízo. É claro que essa Companhia Andersson constitui uma grande empresa. Entretanto, se não me engano, parece-me que esses dados acerca do mercado e da gestão são fornecidos pela companhia da sua irmã mais velha e que ela não se incorpora na Companhia de Consultadoria. A Companhia Andersson que o Governo nomeou para pesquisar de forma aprofundada a lei de mercado e as regras de gestão, era uma companhia de contabilistas. Acho que me lembro muito bem deste facto. Se confiássemos nessa companhia de contabilistas para nos prestar os dados, então eu estaria com um pouco de dúvidas em relação ao relatório apresentado por essa companhia. Desconfio muito que essa companhia não entende verdadeiramente as realidades de Macau. Se for uma corporação de fusão das duas companhias irmãs, o seu relatório terá maior credibilidade.

Sr. Secretário,

Aqui, eu queria fazer-lhe uma pergunta seguinte: Se é verdade que os dados fornecidos pela Companhia Andersson são mais especializados no sentido contabilista? Se for verdade, desconfiarei que lhes falta a experiência quanto às receitas dos casinos de Macau e à gestão deles.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Obrigado, Sra. Presidente.

Sr. Deputado Chow Kam Fai David, agradeço-lhe a pergunta. Desta vez, a companhia contratada pelo Governo da RAEM chama-se Companhia Andersson, que é uma companhia de consultoria e se dedica à sua actividade no mundo inteiro. É claro que as suas actividades principais abrangem a contabilidade. Por ocasião de nos prestar o serviço de consultoria, era constituída uma equipa desse projecto na qual foram envolvidos os especialistas da exploração de jogos de fortuna ou azar provenientes dos Estados Unidos da América e da Austrália. Aquele especialista australiano estava assumindo um cargo de gestão na exploração de jogos de fortuna ou azar numa província australiana.

Temos muita confiança na Companhia de Consultoria, por nós contratada desta vez, bem como no seu vínculo profissional. Eles já possuíram conhecimentos suficientes da profissão de jogos de fortuna ou azar no mercado internacional e são capazes de nos proporcionar o parecer profissional.

Obviamente, podemos ter dúvidas ou desconfiar que eles não pudessem adquirir suficientes dados em Macau. Eu também posso fazer uma breve exposição. Na realidade, a equipa dos consultores, ou seja, a equipa do projecto dessa companhia tinha servido em Macau durante 8 ou 9 meses, a fim de concretizar este projecto. Entrevistaram-se com muitas individualidades deste sector. Penso que os membros dessa equipa também trocaram opiniões com vários deputados aqui presentes. Espero que todos acreditem que a contratação dessa companhia de consultoria por parte do Governo foi estudada a fundo e plenamente ponderada. Estamos seguros de que o relatório de estudos apresentado por essa companhia de consultoria revela realmente a sua boa qualidade profissional.

Vamos ter plenamente em conta esse relatório de estudos. Todavia, este não constitui o único factor que temos em conta. Como eu já disse agora mesmo, os factores que temos de levar em conta inclui o percebimento do Governo em relação à

sociedade de Macau. Devemos tomar uma decisão como se deve, de acordo com o nosso compromisso para com a sociedade de Macau.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Chow Kam Fai David.

**Chow Kam Fai David:** Obrigado, Sra. Presidente.

Obrigado, Sr. Secretário e Srs. Colaboradores.

Srs. Deputados:

Se não me engano na minha memória, muitos dos elementos da nossa Companhia de Consultores para a elaboração da Lei de Saúde e Medicina agora querem indagar a estrutura interna dessa Companhia. O Secretário Chui Sai On relatou também todos os nomes do pessoal dessa companhia no seu relatório das Linhas de Acção Governativa, especificando quem era aquele doutor e revelando que existiam muitas companhias de apoio para o efeito e muitos indivíduos estavam envolvidos nesse projecto.

De há pouco o Sr. Secretário referiu que a Companhia Andersson tinha contratado especialistas norte-americanos e australianos para colaborar consigo no sentido contabilístico para elaborar este quadro legislativo. Ora, eu já não queria olhar para os dados, pois o Sr. Secretário já disse que não os publicaria; mas eu gostaria de pedir aqui uma coisa. Igualmente creio que o Governo terá em consideração a sério a viabilidade dos dados por ela apresentados. Isto porque esses dados implicam as receitas provenientes do pilar primordial da economia de Macau nos próximos 20 anos.

A meu modo de ver e a partir do ponto de vista de medida política, eu gostaria de saber qual é o nome daqueles especialistas das companhia norte-americana ou australiana? Posso ter ou não a oportunidade de receber uma lista dos nomes dessas pessoas, pois eu desejava tomá-la como ponto de referência? E Qual é a qualidade profissional delas? Isto porque, de facto, a Companhia Andersson é uma companhia relativamente experiente apenas no sentido de dados. Eu mesmo nunca posso reconhecer que a Companhia Andersson seja uma firma internacionalmente conhecida. E não reconheço por completo que seja uma companhia experiente na promoção de mercado ou na gestão administrativa de casinos, ou seja, uma companhia que ocupe um determinado lugar no sector de jogos de fortuna ou azar em casino. Se nessa companhia existiam especialistas da Austrália ou dos Estados Unidos da América, eu queria saber quais são os seus nomes. Se for possível, espero que eu possa saber os

nomes deles.

Obrigado.

**Presidente:** Srs. Deputados, queria pedir-lhes retornar a discutir o articulado. Agora estamos a discutir os artigos 7º, 8º e 9º. Relativamente ao facto de que o Sr. Deputado Chow Kam Fai David manifestou o desejo de saber os nomes dos especialistas dessa companhia de consultadoria, penso que se for possível, após a reunião, o Sr. Secretário Tam lhes fornecerá esses nomes. Compete ao Governo tomar decisão sobre isso. A seguir, espero que voltemos a discutir o regime de concessão do artigo 7º, o concurso público do artigo 8º e a abertura do concurso do artigo 9º. Espero que concentremos a nossa discussão sobre os detalhes desses 3 artigos. Sr. Deputado José Manuel Rodrigues, o senhor ergueu a mão, pois não? Então pode faça o favor de falar.

**José Manuel Rodrigues:** Obrigado Sr.<sup>a</sup> Presidente, Sr. Secretário.

Depois da sua intervenção, não tenho nada a dizer, neste momento.

Muito obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**Ng Kuok Cheong:** Obrigado, Sra. Presidente.

Sobre esta matéria, já interpelei ao Sr. Secretário e este tem dado-me uma resposta. Não estou a interpelar ainda mais, mas sim, eu queria expressar uma opinião. Isto é, quero dizer o seguinte: Desta vez, acho que no plano de medidas políticas, a elaboração do projecto do regime jurídico de jogos de fortuna ou azar depende, em grande medida, da decisão do Chefe do Executivo, que manifestou o desejo de travar uma batalha que não permite revelar todas as munições. Portanto, não convém mostrar-nos todos os elementos e dados. Nestas circunstâncias, é claro que, como cidadãos que vivemos na RAEM, todos desejamos poder confiar na decisão do Governo. Por conseguinte, mesmo que esta decisão de medida política seja tomada, na maioria dos casos, numa caixa escura, presto o meu apoio ao Governo, como por exemplo, na sua ponderação de fixar um número de apenas 3 concessões, e posso dar-lhe o meu apoio, independentemente da sua forma de autorizar essas concessões, pois eu penso no seguinte: visto que o Governo já tenha tido isso prudentemente em conta, posso dar-lhe o meu apoio no plano de medida política. Todavia, não estou suficientemente convencido de dar-lhe o meu apoio no plano jurídico, pois não me parece que é necessário consagrar na lei um número de 3 concessões. Por isso,

expresso aqui uma opinião minha. Independentemente da minha posição por mim sustentada no acto de votação, que vai ter lugar um pouco mais tarde, essa posição não equivaleria ao facto de que não dou o meu apoio à decisão do Governo no plano de medida política. Todavia, acho que não estou convencido de haver necessidade de prescrever esta norma na lei. Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Chow Kam Fai David.

**Chow Kam Fai David:** Obrigado, Sra. Presidente.

Eu gostaria de declarar que não tenciono retardar-vos todos na apreciação desta proposta de lei, nem queria demorar neste momento a nossa discussão dos artigos 7.º, 8.º e 9.º. Interrompo a discussão porque o Sr. Secretário Tam acabou de mencionar a questão sobre a Companhia de Consultadoria; portanto queria interpelar um pouco mais a fundo. E estou a pedir aqui, se noutra dia houver oportunidade, eu gostaria de conhecer ainda mais algumas individualidades estrangeiras. Obrigado, Sra. Presidente.

**Presidente:** Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Obrigado Sra. Presidente.

Sr. Secretário:

Pessoalmente, concordo com o que está escrito no n.º 2 do artigo 7.º.

Obviamente, esta lei não é imutável. Se, na altura própria, as alterações se justificarem, este n.º 2 do artigo 7.º poderá ser alterado. Passará para 4 concessões ou até para um número ilimitado. Em termos estritamente jurídicos ou legais, o facto de se dizer que existem 3 concessões, não significa que, *ad eternum*, será, necessariamente, esse o número.

Por outro lado, quando se diz que são 3 concessões, existe um significado político transcendente que esclarece que os dois órgãos, Assembleia Legislativa e o Governo, dada a conjuntura económica de Macau, acham que este é o número adequado de concessões. Trata-se, portanto, de uma decisão política tomada por dois órgãos, daí este n.º 2 do artigo 7.º.

Muito obrigado.

**Presidente:** Têm quaisquer opiniões quanto à discussão na especialidade dos artigos 7.º, 8.º e 9.º? Se não tiverem, vamos votar os artigos 7.º, 8.º e 9.º com excepção do nº2 do artigo 7.º. Este nº2 não vai ser votado neste momento. Vamos votar primeiro o

artigo 7º com excepção do seu nº2. E em seguida o artigo 8º e o artigo 9º. Srs. Deputados, façam o favor de votá-los.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada. Foram aprovados.

Agora vamos votar o nº2 do artigo 7º.

Srs. Deputados, queiram fazer o favor de votá-lo.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada. Foi aprovado.

Agora procedemos à discussão na especialidade dos artigos 10º, 11º e 12º. Queria perguntar aos Srs. Deputados se têm quaisquer opiniões quanto aos 3 artigos 10º, 11º e 12º? Se não tiverem, vamos votá-los. Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada. Foram aprovados.

Agora, passamos a discutir os artigos 13º, 14º, 15º e 16º.

Eu queria perguntar aos Srs. Deputados se têm quaisquer opiniões relativas a estes 4 artigos? Sr. Deputado Stanley Au.

**Stanley Au:** Obrigado, Sra. Presidente.

Sr. Secretário,

Eu gostaria de fazer uma pergunta em relação ao nº2 do artigo 13º. Conforme a minha percepção, o nº2 do artigo 13º quer dizer o seguinte: O prazo máximo de uma concessão é de 20 anos. Se uma concessão for adjudicada por um período inferior a 20 anos, a entidade concedente pode, a qualquer momento, até seis meses antes do fim da concessão, autorizar uma ou mais prorrogações da concessão, desde que o período total não exceda 20 anos. Eu queria pedir um esclarecimento no seguinte sentido: Se uma concessionária pedir a prorrogação do prazo, esta será autorizada automática ou condicionalmente? Se tal autorização exige ou não a alteração de cláusulas do contrato? Eis uma pergunta minha, obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Coordenador do GADI.

**Coordenador do GADI, Jorge Oliveira:** Obrigado Sra. Presidente.

Em relação ao n.º 2 do artigo 13.º, se uma concessionária pedir a prorrogação do prazo, uma de duas situações pode ocorrer.

Se houver lugar à alteração de cláusulas do contrato ou a aditamento de cláusulas do contrato, então, aplica-se o n.º 4, isto é, tem de abrir-se um processo de revisão, que é um processo negocial.

O n.º 2 só se aplica aos casos em que, como referiu, a concessão tem menos de 20 anos e a única coisa que a concessionária pede é a prorrogação, sem alteração das cláusulas do contrato. Neste caso, o Governo pode decidir, através de um acto seu, a prorrogação, não havendo necessidade de abertura formal de um processo negocial.

Em relação à questão específica, feito o pedido, não existe aqui direito algum em dizer que há prorrogação automática. Não é feita qualquer referência a cláusulas que existam em contratos de concessão actualmente em vigor, que são direitos de preferência ou direitos de opção em relação à renovação. A decisão é exclusiva da entidade concedente.

**Au Chong Kit aliás Stanley Au:** Obrigado, Sra. Presidente.

Conforme a interpretação feita pelo Sr. Consultor, não pode haver lugar a uma prorrogação automática; relativamente ao pedido da prorrogação do prazo, o Governo da RAEM tem o direito de não autorizar a prorrogação do prazo, ou pode decidir a prorrogação com alteração das cláusulas do contrato. Se fosse esta a vossa ideia, eu sugeria que a redacção do nº2 do artigo 13º devesse tornar-se ainda mais explícita. Obrigado.

**Presidente:** Srs. Deputados, eu queria perguntar-lhes se ainda tiverem opiniões para expressar nesta discussão na especialidade dos artigos de 13º até 16º? Se não tiverem, vamos votar os artigos de 13º a 16º. Façam o favor de votar.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada. Foram aprovados.

Agora passamos a discutir os artigos de 17º a 19º, isto é, os artigos 17º, 18º e 19º. Queria perguntar aos Srs. Deputados... Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**Ng Kuok Cheong:** Obrigado, Sra. Presidente.

Eu queria pedir que o nº2 do artigo 19º seja submetido a uma votação autónoma.

**Presidente:** Artigo 19º, nº2.

**Ng Kuok Cheong:** Eu queria fazer uma pergunta simples. Por ocasião da votação na generalidade já fiz a mesma pergunta. Acho que é justa a norma segundo a qual as sociedades concorrentes que obtenham a concessão, devem dispor de um indivíduo que seja administrador-delegado. Claro que deve ser assim mesmo. Todavia, essa norma ainda prevê que esse administrador-delegado deve ser residente permanente e detém 10% ou mais do capital social.

Acho que isso constitui uma restrição desnecessária à liberalização da concorrência. Embora o Sr. Secretário já me desse uma explicação segundo a qual essa restrição visa obter informações e manter a estabilidade de prestação do serviço no momento de necessidade. Mas estou com dúvida de que este simples requisito de ser residente permanente consegue satisfazer ou não o nosso desejo de facilitar a obtenção de informações e a manutenção de estabilidade do serviço? Acho que isso não se deve a uma razão única. Não sei se o Sr. Secretário pode-me explicar ainda mais sobre esta norma? Evidentemente, é possível que não haja melhor explicação, pois, de facto, o Sr. Secretário já me explicou. Obrigado.

**Presidente:** Quería perguntar ao Sr. Secretário Tam se há demais explicações?

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Sra. Presidente.

Em relação à pergunta feita pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, a minha explicação mantém-se essencialmente a mesma que lhe dei ultimamente. Dizendo de outra forma, esperamos que isso contribua para manter a estabilidade da indústria de jogos de fortuna ou azar, ou para obter ainda mais informações e dados, bem como para facilitar ainda mais a comunicação. Esta norma constitui um dos métodos. A designação dum residente local como administrador-delegado constitui um dos meios, mas não sendo este o único método que temos.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Chow Kam Fai David.

**Chow Kam Fai David:** Obrigado, Sra. Presidente.

Sr. Secretário,

Relativamente ao capital social e às acções das concessionárias referidos no artigo 17º, eu ainda queria tirar uma dúvida e gostaria de pedir ao Sr. Secretário o favor de fazer um esclarecimento. Todos sabemos claramente que é relativamente difícil de

explorar um casino com um capital social de 200 milhões de patacas. Embora o Sr. Secretário afirmasse que ele mesmo sabia que um montante de 200 milhões de patacas não seria suficiente e que os investidores tinham de investir mais, continuaria a deixar uma sociedade concorrente com tão pouco capital social participar no concurso.

Se não me lembrei mal, o Sr. Secretário também mencionou porque as propostas de expansão das concessionárias noutra dia estariam sujeitas à prévia autorização. Quanto será esse montante do investimento? Porque não exigimos aumentar o capital social para o montante mínimo de 2,000 milhões de patacas antes da abertura do concurso? Porque estipulamos que as entidades concorrentes podem requerer com um capital social de 200 milhões de patacas? Seja qual for o montante do capital social por nós determinado, ou de 200 milhões de patacas, ou de 2 biliões de patacas, de facto, só se pode iniciar a exploração de um futuro casino, pelo menos, com um montante de 2,000 milhões de patacas.

No intuito de manter a exploração de um casino sob mecanismo de concorrência livre, a nossa Sociedade de Diversões já possui um activo de 20 a 30 biliões de patacas. Creio que é muito difícil concorrer mesmo com um capital social de 2 biliões de patacas. Mas não sei se é verdade um montante de 200 milhões de patacas puder facilitar o início da operação de um casino de jogos em máquinas? Creio que nunca ouvi dizer que um montante de 200 milhões de patacas chega para explorar um casino. Mesmo que eu tenha dedicado-me a esta actividade de jogos de fortuna ou azar por um largo período de trinta e tantos anos.

Afinal de contas, cedo ou tarde, a concessionária tem que investir um montante de valor avultado. Não importa se ela precisa de contrair empréstimos ou não. Talvez a concessionária apenas vá contrair empréstimos depois de obter a concessão ou ela realmente tem suficientes recursos financeiros para tais investimentos. Se ela realmente tiver tão avultado montante para investir neste sector, não obstruirá a realização do nosso plano de investir para o desenvolvimento de Macau. Porque todos temos pouco tempo e estamos a aplicar um mecanismo de liberalização.

Se uma concessionária só depois de obter uma concessão com um montante de 200 milhões de patacas é que vai fazer financiamento mais tarde, se esta norma visa prestar maior facilidade a essas pessoas? Segundo o que eu saiba, quando investimos nas diversas partes do mundo, todos desejam que sejam investidores ricos. O nosso dinheiro não é necessariamente privativo. O dinheiro é para investir e fazer negócio. Todavia, muitos grupos financeiros também gostam de financiar posteriormente junto de qualquer banco.

Espero que não aconteça o que aconteceu com as companhias de telecomunicações Voi Kei e Shu Ma Tong. Deve consultar a *internet* para saber qual é o montante que tem sido investido em Macau. De que maneira se realiza a concorrência sã e real no sentido de investimentos? Cedo ou tarde, as concessionárias têm que investir. Porque não exigimos que elas demonstrem quais são as pessoas que lhes prestam apoio? Penso que se agirmos assim podemos levar as pessoas que aproveitem as medidas políticas para enriquecer-se, (como um dizer popular em Macau), a manifestar claramente o seu ainda maior desejo de fazer investimentos. Obrigado.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Sra. Presidente.

Relativamente à matéria neste domínio, estou a pensar em dar-lhe uma resposta ao nível legislativo. Espero que o Sr. Jorge Costa Oliveira possa ajudar-me a responder à sua pergunta.

**Coordenador do GADI, Jorge Oliveira:** Obrigado Sra. Presidente.

Srs. Deputados,

Desde o primeiro, houve sempre alguma confusão entre estes 200 milhões de capital social e a capacidade financeira.

Voltamos a repetir: as coisas não estão ligadas.

A exigência da capacidade financeira está claramente plasmada num outro artigo, salvo o erro o artigo 15.º, que acabou de ser votado. Todos sabemos que, para operar um casino, as entidades concorrentes vão ter de provar que têm capacidade financeira. Diria mesmo que têm de demonstrar robustez financeira, bem para além dos 200 milhões de patacas. Creio que, após as alterações sugeridas pela Comissão, esse aspecto ficou ainda mais claro.

Então, porquê este montante? Por várias razões e com várias funções.

Em primeiro lugar, tem a função geral de funcionar, nos termos da nossa legislação comercial, como garantia comum dos credores.

Em segundo lugar, tem uma função, diria, emblemática. O maior negócio da terra deve ter a operar sociedades que tenham um capital social superior ao dos bancos, que são, neste momento, as entidades operantes no mercado com requisitos mais exigentes

em termos do capital social. Assim sendo, não faria sentido que um banco tenha de ter um capital social entre 50 e 100 milhões de patacas e que uma sociedade concessionária que opere casinos precisasse de um capital de 20 milhões, por exemplo.

Volto a repetir: o capital social não tem a ver com o ritmo dos investimentos que se espera daquele investidor. Em alguns locais, isso é feito e se seguissemos esse exemplo, poderíamos dizer que o capital social teria de igualar os 2 biliões de patacas e que, à medida que é gasto nos investimentos, a empresa tem de o demonstrar. Podíamos ter feito assim, mas não o fizemos.

Os 200 milhões são uma garantia comum dos credores, nos termos da nossa legislação. Diria que são pouco relevantes, porque o que é relevante é a capacidade financeira. Como é normal, esta lei define pouco o que é a capacidade financeira, o que acontecerá em legislação mais específica que se seguirá.

Estou a falar com alguém que percebe destes assuntos, o Sr. Deputado David Chow, pelo que lhe digo que a nossa ideia é seguir o “multi-jurisdictional form”, consagrado internacionalmente, a partir dos reguladores de New Jersey, que se encontra disponível na Internet e que podemos disponibilizar a quem estiver interessado. É nesse documento que nos basearemos para definir as exigências em matéria de capacidade financeira e no tipo de informações que pretendemos que nos sejam prestadas.

Por último, os 200 milhões de capital social têm uma outra função: o montante tem de estar depositado em dinheiro no momento em que obtiver a concessão, só o podendo movimentar quando iniciar a sua actividade. Julgamos que isto vai incentivar as entidades concessionárias a iniciar a sua actividade o mais rapidamente possível.

Muito obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Chow Kam Fai David.

**Chow Kam Fai David:** Obrigado, Sra. Presidente.

Certamente tenho experiência, senão eu não teria feito essa pergunta. O Sr. é jurista e nós somos legisladores. Estamos a legislar. Se é imperativo que temos de copiar invariavelmente as normas da vigente legislação comercial de Macau, que regulam as sociedades comerciais ordinárias, cujo capital social inicial pode ser menos de um montante de 200 milhões de patacas? Basta um montante de 200 milhões de patacas para iniciar a exploração de um casino? Porque não incrementamos este montante antecipadamente? Há muitas formas para obter financiamento.

Em aparência, algumas sociedades comerciais têm grande capacidade financeira. Todavia, tal como as sociedades, cujas acções estejam postas nas transacções comerciais nas bolsas de valores, o seu valor pode cair a qualquer momento. Amanhã a cotação da bolsa pode registar uma queda ou as suas acções podem valer mais por motivo da sua obtenção de uma concessão para a exploração de jogos em casino.

Existem vários modos para obter financiamento. Pode-se obter financiamento mediante criação de fundos, através de operação comercial das suas acções em bolsa de valores, bem como se pode obter financiamento junto de um banco. Se não fixamos explicitamente um montante adequado de capital social, como conseguimos uma garantia adequada do nosso investidor?

Agora afirmamos que este sector constitui a artéria vital da economia de Macau. Mas é verdade ou não que possui recursos financeiros adequadamente suficientes? Como por exemplo, segundo a declaração do Sr. Secretário, há tantas individualidades internacionalmente conhecidas, que desejam investir em Macau com vista a participar no concurso para obter uma concessão neste mercado, cujo número máximo é de 3 concessões.

Então, porque não adoptamos uma nova legislação para regular este sector? Porque temos que seguir invariavelmente a nossa antiga legislação para adjudicar as 3 concessões? Porque não se pode mexer na antiga legislação comercial? Se é certo que já são suficientes os 200 milhões de patacas? Segundo o vosso ponto de vista, há que aplicar o antigo regime jurídico? Custa-me muito perceber isto. Portanto, acho que eu desejava uma coisa de que devemos atrair outrem a investir em Macau.

Porque tudo poderá acontecer no futuro. Quaisquer projectos de investimentos são susceptíveis de serem parados no meio do caminho. Como podeis ter fê nos investidores conforme a sua anterior capacidade financeira? Mas creio que apenas tenho presente o facto de que um formidável proprietário de 35 sociedades comerciais, cujas acções estão colocadas em transacções comerciais nas bolsas de valores, ficou falido por causa de apostar o seu dinheiro nos jogos de casino no decurso de fazer investimentos que duravam aproximadamente 2 ou 3 anos. Eu gostaria de perguntar a Sua Excelência, ao Sr. Representante ou ao Sr. Assessor Jurídico do Governo, quais são os meios de garantia para não correr semelhante risco?

Este sector constitui a artéria vital da nossa economia. Neste momento, apenas pedimos mexer um bocadinho. Um capital social de 2 biliões de patacas pode contribuir para aumentar um pouco mais a confiança de Macau. Ou desisto em pedir um montante de 2 ou 3 biliões de patacas. Está bem, podendo ser um capital social de

1 bilião de patacas. Assim, pelo menos, podemos ter 1,000 milhões de patacas para a edificação de Macau.

Obrigado, Sra. Presidente.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Sra. Presidente,

Sr. Deputado Chow Kam Fai David: agradeço-lhe a opinião. Na realidade, o nosso colega já explicou agora mesmo sobre este montante de 200 milhões de patacas, que apenas constitui um requisito legal. De facto, relativamente à verificação da capacidade financeira de uma sociedade operadora, já temos o articulado claro constante do artigo 15º., por meio do qual declaramos que, uma sociedade concorrente a uma concessão para exploração de jogos de fortuna ou azar em casino deve fazer prova de adequada capacidade financeira para operar a concessão.

Neste momento, não especificamos qual é este termo de «adequada capacidade financeira», sendo um montante de 2 ou 3 biliões de patacas? Se acharmos que essa sociedade só pode ser considerada ter adequada capacidade financeira quando ela tem um capital social cujo montante seja maior do que o por nós exigido e, se a prova dessa capacidade for realmente necessária, então, será imperativo que ela igualmente deve fazer prova disso.

Além do mais, o nº 5 do artigo 15º ainda diz o seguinte: Quando haja justo receio de diminuição da adequada capacidade financeira, pode ser exigida a prestação de garantia adequada, aceite pelo Governo. Portanto, isto deve poder servir como uma explicação para dissipar as preocupações do Sr. Deputado Chow. No futuro, se algumas sociedades não puderem operar ou não tiverem capacidade financeira para operar a concessão, o Governo terá bastantes fundamentos legais para tratar desta questão.

Obrigado, Sra. Presidente.

**Presidente:** Sr. Deputado Vong Hin Fai.

**Vong Hin Fai:** Obrigado, Sra. Presidente.

Excelentíssimo Sr. Secretário, Srs. Titulares dos Cargos do Governo e Meus Colegas,

Queria pedir ao Governo uma explicação relativa aos dois pontos seguintes: Isto

é, relativamente às redacções do nº7 do artigo 17º e do nº2 do artigo 18º. Primeiro, refiro-me a uma frase do segundo período do nº7 do artigo 17º que diz o seguinte: «bem como de quaisquer actos que envolvam a transmissão de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente do seu titular», nesta frase há uma palavra que é «transmissão» na versão chinesa. Mas depois que consultei a versão portuguesa, passei a perceber que em correspondente sede dessa palavra é «atribuição» na versão portuguesa, em vez da palavra «transmissão». Por isso, eu queria saber aqui qual é a intenção legislativa do Governo? Essa palavra deve ser «transmissão» ou «atribuição»? Isto porque juridicamente estas duas palavras têm conceito e jurisprudência diferente uma a outra.

Segundo, em relação à redacção do nº 2 do artigo 18º, também existe um problema de conceito, isto é, há uma frase no fim deste número do artigo 18º, na versão chinesa, que diz «São nulos.....». Entretanto, em correspondente sede da versão portuguesa se usa a palavra «anuláveis». Portanto estou com dúvidas quanto ao uso das duas palavras com conceitos diferentes uma à outra. Aqui junto ao Governo, eu gostaria de pedir um esclarecimento para tirar a minha dúvida relativa ao seu significado. E um pouco mais tarde eu ainda queria perguntar ao Governo sobre outra matéria.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Coordenador.

**Coordenador do GADI, Jorge Oliveira:** Vou começar pelo artigo 18.º, n.º 2.

A intenção foi, efectivamente, consagrar a anulabilidade como o vício em causa, e não a nulidade. Todavia, aquilo que é importante é que haja um consenso num sentido ou noutro.

O nosso objectivo não foi consagrar a nulidade porque estamos no domínio do direito comercial, das deliberações de um órgão social e, portanto, o direito comercial foge, normalmente, da nulidade, até porque, como pode ser invocável por qualquer pessoa e sem prazo, poderia criar uma situação de instabilidade e incerteza durante um período muito longo.

Para ser franco, a primeira consagração que fizemos foi de ineficácia jurídica, porque é o vício com a forma mais branda e que melhor se coadunaria em relação ao direito comercial, só que a ineficácia jurídica não está pensada para este tipo de situações e, portanto, por exclusão de partes, e quase inevitavelmente, optámos pela anulabilidade. Estamos aqui a falar em permitir que as deliberações dos órgãos sociais das duas sociedades em que se verifica a violação do dever de não acumulação de cargos, por exemplo, uma pessoa que é administradora de uma concessionária e

membro do conselho fiscal de uma empresa que está em contrato de gestão com outra concessionária, venham a ser declarados nulos ao fim de 5 ou 7 anos da sua prática, o que criaria uma enorme incerteza e instabilidade em relação ao funcionamento dessas sociedades.

Portanto, e penso que o Sr. Deputado concordará comigo, a nulidade não faz sentido, pelo que devemos optar pela anulabilidade.

**Presidente:** Quanto a isto, penso que podemos esperar um pouco. Relativamente ao nº2 do artigo 18º das versões chinesa e portuguesa, na realidade eu penso que basta esclarecer qual é a versão que devemos seguir. A versão chinesa ou a portuguesa? Porque agora a palavra usada na versão chinesa não corresponde à usada na versão portuguesa. Penso que a resposta do Governo deve consistir em dizer o seguinte: Agora vocês devam seguir a versão chinesa ou a portuguesa. Se seguirmos a versão portuguesa, deveremos corrigir a respectiva palavra na versão chinesa, pois as duas palavras são diferentes uma à outra. Não estamos a debater qual é a versão correcta, a portuguesa ou a chinesa. Agora todos estamos a perguntar ao Governo o seguinte: Afinal qual é a versão em que devemos basearmo-nos? Basta responder a esta pergunta, pois agora a respectiva palavra já está traduzida.

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Sim, Sra. Presidente.

Percebemos esta ideia. A nossa intenção legislativa está relativamente clara na versão portuguesa. Portanto pensamos em seguir o ponto de vista na versão portuguesa. Por conseguinte, espero que a versão chinesa seja corrigida correspondentemente....

**Presidente:** Relativamente a isso, a nossa Comissão de Redacção rectificará no futuro a versão chinesa de harmonia com a portuguesa. Sr. Deputado Vong Hin Fai, se não concorda com o uso da palavra portuguesa «nulo», então use a palavra usada na versão chinesa. Sobre o artigo 17º, espere um bocadinho, pois ainda não foi feita a explicação sobre o artigo 17º.

**Vong Hin Fai:** Ainda queria falar sobre o problema de «anulabilidade»...

**Presidente:** Deixe que ele faça uma explicação sobre o artigo 17º primeiro.

**Vong Hin Fai:** Eu pensava que fosse melhor que fale agora mesmo.

**Presidente:** Acho que o senhor deve falar depois da sua explicação. Faça o favor de dar uma explicação sobre o artigo 17º.

**Coordenador do GADI:** Sobre o artigo 17.º, n.º 7, creio que a intenção é clara, no sentido de atribuir o direito de voto.

Chegámos, inclusivamente, a falar nesta questão numa reunião com especialistas da área do direito, e creio que, mais uma vez estaria correcto a redacção portuguesa, pelo que julgo ser de adequar as duas redacções no sentido de clarificar que o que se pretende é a atribuição do direito de voto e outros direitos sociais.

**Presidente:** Este artigo está de acordo com a língua portuguesa e posteriormente a Comissão de Redacção Final, caso se verifique ser necessário, fará os acertos finais. No entanto, se existe de momento algum mal entendido, tal apenas poderá ser pela tradução actual nesta sala, que eventualmente e a nível técnico pode não ser a mais correcta. Todavia, volto a referir que na feitura da lei, a mesa assentou na versão portuguesa a qual se encontra correcta.

Dado que a maioria dos Srs. Deputados não fala português, no caso de terem dúvidas em algum expressão, deverão levantá-la a fim de que a mesma possa ser esclarecida.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vong Hin Fai.

**Vong Hin Fai:** Agora mesmo o Sr. Coordenador Jorge Costa Oliveira referiu que a intenção legislativa do nº2 do artigo 18º consiste em «anulabilidade», com a qual estou de acordo perfeitamente. De há pouco atrás também expliquei sobre isso. Não estou a colocar uma questão técnica de tradução, mas sim, uma questão jurídica. Sendo esta mesma, isto porque o «Código Comercial» prevê expressamente o seguinte: Quais são as circunstâncias em que as respectivas deliberações são anuláveis? Quais são os efeitos de «anulabilidade»? Quais são as pessoas susceptíveis de contestar a «anulabilidade»? Dito de outra forma, quais são as pessoas que tenham legitimidade para anular as respectivas deliberações por meio judicial num prazo legal. Isto trata-se por completo de uma questão jurídica.

Se o Governo tenciona exercer controle sobre isso, então existem ou não alguns regimes especiais para esta finalidade? Tenciona tratar deste assunto segundo esta lei ou nos termos do regime ordinário previsto no «Código Comercial»? Em caso de se tratar de harmonia com o regime ordinário referido no «Código Comercial», apenas poucas pessoas nessa pequena esfera têm legitimidade para anular essas deliberações. Se não me engano na minha memória, parece-me que apenas os sócios da sociedade e o Conselho Fiscal, ou seja, só os elementos da sociedade mesma podem anular essas deliberações. O Governo não pode fazer isso, pois não? Se é esta a vossa intenção

legislativa? Queria fazer esta pergunta para perceber claramente a posição do Governo neste aspecto. Quanto à minha pergunta relativa ao artigo 17º, vou pedir-lhe um esclarecimento um pouco mais tarde.

**Coordenador do GADI:** É muito interessante porque é exactamente o mesmo raciocínio que nós tivemos e não quisemos alterar essa regra porque esta lei deve mexer tão pouco quanto possível no Código Comercial. Não é através desta lei que se deve fazer alterações na legislação comercial e por isso é que incluímos o n.º 3. Nós não teremos muita legitimidade para interferir no processo de nomeação, embora o Governo tenha sempre possibilidade de controlar porque, apesar de tudo, as comunicações dos membros dos órgãos sociais é feita ao Governo. No momento em que for detectada essa situação, podemos não conseguir promover a anulabilidade, mas temos poderes para remover essa pessoa do exercício do cargo. Foi por isso que incluímos o n.º 3.

Creio que foi um equilíbrio bem conseguido.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Vong Hin Fai.

**Vong Hin Fai:** Obrigado, Sra. Presidente.

Muito agradecido à explicação aqui dada pelo representante do Governo. Segundo este raciocínio e esta lógica, olhamos para o n.º 4 do mesmo artigo, que se refere à sanção na lei para a deliberação própria de designação de titulares dos cargos dos órgãos sociais, a sanção mencionada aqui apenas para os factos que constituam violação administrativa. Mas eu queria saber qual é a vontade legislativa do Governo relativamente à própria deliberação sobre a «designação»? Não só os agentes da respectiva deliberação têm que assumir a responsabilidade pela violação administrativa como também a deliberação própria deve estar sujeita a demais sanções tais como de nulidade, anulabilidade ou não produzir efeitos. Isto porque se a sanção referida no n.º 4 for para as pessoas que intervenham na deliberação, então elas devem receber uma sanção administrativa. Se as deliberações não estão sujeitas a uma eventual sanção de nulidade, anulabilidade ou não produção de efeitos, então eu queria saber qual é a vontade legislativa do Governo? Estou a perguntar-lhe sobre isso para que no futuro saibamos como devemos tratar desta matéria como um operador do Direito que sou.

**Coordenador do GADI:** O n.º 4 diz que a “designação de pessoas em infracção ao disposto no n.º 1 deste artigo constitui uma infracção administrativa”. A ideia pretende incluir quaisquer designações, seja qual for a forma que revistam, normalmente através de uma deliberação social. Portanto, essa deliberação faz sempre

incorrer em infracção administrativa, ao brigo do n.º 4.

Onde a questão que o Sr. Deputado coloca é bastante pertinente é em relação ao n.º 2, porque este número diz, e creio que era aí que o Sr. Deputado queria chegar, que “são anuláveis os actos ou deliberações em que intervenham os membros dos órgãos sociais em violação do disposto no número anterior”. Porém, chamo a atenção para a nossa cautela, pois o que está abrangido pela anulabilidade são as deliberações em que já participa a pessoa que foi nomeada em acumulação. Tentámos não atingir o acto inicial de nomeação, pela simples razão que ele, em si, não produz efeitos, ainda que ali resida o vício. A produção de efeitos acontece no momento em que ele entra a tomar deliberações.

Dizendo isto de outra forma, estando nós no plano comercial em que o Governo deve, em princípio, estar fora do funcionamento das sociedades, a ideia foi, em caso de nomeação, de dar ao Governo a possibilidade de remover a pessoa do exercício das funções assim que tome conhecimento da violação. Não há grande drama se a pessoa, tendo sido nomeada em acumulação, não intervier em actos sociais. A pessoa deve ser proibida de actuar no exercício dessas funções.

Não há nenhuma objecção de princípio em que se atinja a deliberação que o nomeia, mas pareceu-nos que não havia necessidade. Se o Sr. Deputado fizer questão, podemos incluir a anulação da própria deliberação que nomeia a pessoa.

No fundo, pareceu-nos mais importante atingir as deliberações dos actos em que a pessoa intervém.

Muito obrigado.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**Tong Chi Kin:** Obrigado, Sra. Presidente.

Só consigo ler a versão chinesa. Acho que percebo o articulado do nº2 do artigo 18º da versão chinesa. Mas depois de ouvir a explicação dada pelo Sr. Jorge Costa Oliveira sobre a palavra «anulabilidade» passei a ficar confuso. Pelo contrário, esta palavra portuguesa custa-me perceber. Se essa palavra no nº 2 for substituída pela «anulabilidade», então quem vai anulá-las? Como vocês conseguem anular os actos dessas pessoas? Todavia, quanto à nulidade dos actos, creio que a lei pode definir quais são os actos nulos. Por ocasião de fazer votação e deliberação na sua sociedade, os seus votos podem ser nulos. Ou em caso de que essa pessoa se tornasse a gestora dos órgãos sociais de uma outra sociedade concessionária, seria perfeitamente

compreensível que todos os seus actos são nulos.

Se usarmos o mesmo termo «anuláveis» usado na versão portuguesa e o uso da palavra «anulabilidade» envolverá a aplicação de um processo de anulação consagrado no «Código Comercial»? Anular o quê? Apenas as deliberações são susceptíveis de serem anuladas. A anulação de deliberações também tem que passar por um determinado processo. Julgando do ponto de vista jurídico, são nulos todas as deliberações ou actos praticados pelas sociedades ou pessoas concessionárias referidas no nº1 do artigo 18º. Isso pode ser definido na lei. Se se disser que são anuláveis, acho que isso é inviável, em vez de ser viável. Analisando numa visão jurídica, entendemos que essas deliberações são em violação dos actos referidos no nº1 do artigo 18º. E não os reconhecemos. Por isso, resultou daí o nº4. Os actos praticados por essas pessoas devem constituir infracções administrativas. Com a existência do nº2, deve-se haver o nº4 para coordenar com o nº2. Essas pessoas mesmas devem constituir este acto de infracção, pois não? Todavia, segundo a vossa explicação relativa ao nº2, em vez de compreender melhor, passei a ficar confuso. Por isso, penso que entre esta «Lei Especial» e o «Código Comercial», o senhor teme optar por mexer no «Código Comercial».

Quanto ao relacionamento entre a «Lei Especial» e a «Lei das Sociedades Comerciais», eu realmente entendo que o que está previsto na «Lei Especial» não vai afectar a «Lei das Sociedades Comerciais», que não passa de uma lei que regula só um regime jurídico das sociedades ordinárias. Entretanto, esta «Lei Especial» tem plenos poderes em finalizar a redacção do articulado nº2 com a palavra «nulos». Além do mais, a versão deste número tem sido debatida e determinada pela Assembleia Legislativa. Portanto, acho que a explanação relativa ao termo «nulos», ou seja, «nulidade» é mais aplicável. Muito obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Vong Hin Fai.

**Vong Hin Fai:** Obrigado, Sra. Presidente.

Com respeito à questão sobre os termos «nulidade» ou «anulabilidade», eu estou de acordo com a explicação dada pelo Sr. Coordenador Jorge Costa Oliveira. Porque se a respectiva sanção for nula, a estabilidade jurídica da respectiva deliberação será gravemente afectada. Se for nula, então quase a qualquer momento e eternamente terá oportunidade de ser judicialmente declarada nula. Todavia, nos termos das disposições legais gerais, o termo «anulabilidade» está vinculado por um prazo. Se não me engano, parece-me que o prazo é de 15 dias. Conforme o disposto no «Código Comercial», o requerimento de anulação só pode ser apresentado dentro de um prazo de apenas 15

dias. Quais são as pessoas que tem legitimidade ou titularidade para apresentar o requerimento de anulação perante o tribunal? De há pouco atrás já mencionei que eram os sócios e os membros do Conselho Fiscal da respectiva sociedade. Segundo a minha inclinação pessoal, entendo que se o Governo quiser servir-se desta cláusula para exercer a sua fiscalização, além de proceder à remoção do respectivo administrador--- uma medida referida no n.º 3 do artigo 18.º, o Governo ainda tem titularidade para contestar preceito «anulabilidade» consagrado no n.º 2 do artigo 18.º. Não estou a apresentar uma moção. Apenas se trata de uma opinião minha. Se neste sentido o Governo tiver legitimidade ou titularidade, uma vez tomar do conhecimento do respectivo facto, pode apresentar o respectivo requerimento. Eis uma opinião puramente técnica. Não estou a apresentar nenhuma sugestão.

Obrigado, Sra. Presidente.

**Presidente:** Quanto à questão colocada pelo Sr. Deputado Tong Chi Kin, se o Sr. Secretário Tam podia explicar ainda mais? Porque sobre esta questão neste momento existem opiniões diferentes no meio dos deputados. Queira falar, por favor.

**Coordenador do GADI:** Nunca foi nossa intenção incluir, como vício, a nulidade.

O que aconteceu foi um problema de tradução que deve ser assumido como tal.

O vício que se pretendeu foi o vício de anulabilidade.

Se olharmos para os artigos 228.º e seguintes, nomeadamente o 229.º, do Código Comercial, reparamos que, se o n.º 2 não estivesse na lei, o que resultava do funcionamento articulado dos dois diplomas era a anulabilidade. Porquê? Porque a nulidade, enquanto vício que afecta as deliberações sociais, é excepcional no Direito, só se aplicando em casos muito graves.

De qualquer forma, uma vez que existe uma componente de protecção do interesse público, evitando que haja uma acumulação de cargos em empresas concorrentes, e que o disposto no artigo 461.º não está pensado para estas situações, o n.º 2 deve ficar como está e o n.º 3 deve dar poderes de remoção. Pode ou não dar-se legitimidade ao Governo para interpor a deliberação? Não tenho nenhuma objecção e podemos incluir essa decisão no n.º 3 ou numa norma especial nas disposições finais e transitórias. Não sei qual é a melhor forma técnica de o fazer, até porque sou a favor de celeridade mas nada a favor de redacções em 10 segundos. Talvez a Assembleia possa arranjar uma redacção adequada.

**Presidente:** O Sr. Secretário concorda com a opinião do Sr. Deputado Tong Chi Kin. Dado este não sabe ler a versão portuguesa e o Governo diz que a intenção legislativa é originada da versão portuguesa. Agora surge um pequeno problema na tradução. O Sr. Deputado Tong Chi Kin concorda com o termo «nulidade» usado na versão chinesa, mas não percebe o termo «anulabilidade» usado na versão portuguesa. De facto, é um problema originado da tradução, pois nem todos os deputados sabem ler as duas versões chinesa e portuguesa. Portanto a questão colocada pelo Sr. Deputado Tong Chi Kin já passou a ser uma polémica entre nulidade e anulabilidade. Este deputado entende que deve ser «nulidade».

A questão por ele colocada já deixou de ser um problema de tradução. Portanto de há um pouco atrás não deixei o Sr. Deputado Vong Hin Fai fazer uso da palavra. Porque eu queria saber claramente qual é a intenção inicial das versões, senão todos ficaríamos confusos. Os deputados que só sabem ler a versão chinesa apenas estudam o significado dessas duas palavras em chinês, enquanto que aqueles que só sabem ler a versão portuguesa pensam apenas no significado das referidas palavras em português. Por isso, devemos esclarecer isto primeiro. Penso que agora o Governo também está a par desta situação. Isto é, devido ao problema de tradução, agora surgem duas opiniões diferentes. A seguir, queria convidar o Sr. Deputado Tong Chi Kin a fazer uso da palavra. Estou a ver que vários deputados desejam fazer uso da palavra.

Sr. Deputado Tong Chi Kin, fale primeiro, por favor.

**Tong Chi Kin:** Agora não tenho nas minhas mãos o texto do «Código Comercial», mas eu queria deixar aqui uma coisa clara que, em relação aos sócios ou administradores, há no «Código Comercial» disposições expressas. Regula também as circunstâncias em que são anuláveis os seus actos ou deliberações. Quanto a isso, o articulado que agora estamos a examinar também prescreve um pré-requisito. Espero que o analiséis atentamente. Não admitimos a acumulação de funções em sociedades diferentes. Isto constitui um pré-requisito.

Assim sendo, os seus actos ou deliberações em que intervenham devem ser anuláveis ou nulos? Quero pensar bem nisso. Não participo da opinião de que os actos ou deliberações em que intervenham podem ser anulados apenas no momento em que tenham violado certas regras. Não sei se o senhor entende a minha ideia ou não. Agora, a nossa lei absolutamente proíbe a acumulação de funções em outra sociedade concessionária. Entendemos que, nos termos deste pressuposto, todos os seus actos são por nós proibidos. Por conseguinte, sejam quais forem as suas funções exercidas noutra sociedade, sendo as funções de um gestor administrativo ou, sejam quais forem as suas funções, julgamos que todos os seus actos são nulos. Podemos tirar esta

conclusão sem necessidade de invocar os fundamentos referidos no «Código Comercial». Eu gostaria de pedir ao Sr. Consultor para pensar bem nas condições estabelecidas no «Código Comercial», uma das quais é condição constitutiva. Aqui não me refiro ao pressuposto de não acumulação de funções de administrador de gestão de outra sociedade. Agora a sua acumulação de funções está por nós proibida. Se ele acumular essas funções, os seus actos serão regulados pela legislação por nós feita. E serão nulas todas as deliberações resultantes dos seus actos. O senhor deve compreender isto.

Por isso, nos termos do nº4, essa pessoa também tem de reconhecer que o seu acto constitui uma infracção e tem que responder pela sua infracção administrativa. Ela tem que responder por isso, pois não somos quem lhe mandou acumular funções noutra sociedade. Nem queremos dizer que os seus actos podem ser anulados apenas no momento em que ela viole determinadas regras. A nossa legislação actual não permite a acumulação de funções em órgão sociais, o que constitui um pré-requisito. Eu gostaria de vos pedir a tomar isto em consideração. Eu também espero que me seja feito um esclarecimento. Se é verdade que o senhor pensa em deixar passar os seus actos e as deliberações resultantes dos seus actos e determinadas condições? E o Governo só apresenta mais tarde dentro de um prazo legal de 10 ou 15 dias, um requerimento para os anular, a fim de exigir essa pessoa a responder por um processo de anulabilidade? O senhor afirmou que isso visava garantir a estabilidade. Mas acho que a vossa estabilidade de alto grau representa maior perigo. E isso vai suscitar o surgimento de muito mais problemas. Porque o pré-requisito por nós estipulado consiste em proibir a essa pessoa a acumulação de funções numa outra sociedade.

Espero que o senhor possa dar-me uma explicação bem clara sobre este ponto. Como o senhor avalia os seus actos? Não admitimos os seus actos, porque ela acumula funções numa outra sociedade. Não reconhecemos todos os actos por ela praticados.

**Presidente:** Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Obrigado Sra. Presidente.

Sr. Secretário:

Concordo, na íntegra, com o que está escrito no artigo 18.º.

Esta redacção surge na sequência de algumas reuniões que tivemos a nível da Comissão.

A diferença fundamental entre um acto nulo e um acto anulável é por todos

conhecida: o acto nulo não produz efeitos desde o início e o acto anulável produz efeitos até ao momento em que tribunal declara esse acto anulado. Também sabemos que quem anula um acto é um órgão judicial.

Porque é que o Governo preconiza, e bem, a anulabilidade do acto? No caso concreto, há que salvaguardar os interesses da própria sociedade, porque o acto anulável, apesar de ter este vício, pode não prejudicar a própria sociedade. A sociedade, os seus sócios ou o conselho fiscal pode não ter interesse em submeter a um órgão judicial a apreciação deste acto anulável, porque a deliberação em que participou o membro violador não é danosa para a sociedade. Assim sendo, não há nenhum interesse em submeter o caso à apreciação do tribunal.

Por outro lado, a situação típica é a nomeação de um dos membros de um órgão colegial, que exerce funções idênticas noutra sociedade concessionária. Tratam-se, portanto, de situações relativamente excepcionais e muito residuais, longe de serem normais.

Fundamentalmente, concordo com a anulabilidade por que pode não haver interesse em atacar esse acto.

Levada até às suas últimas consequências, a nulidade pode acarretar a paralisação da sociedade. Ora, como já foi explicado, o Governo pretende um mínimo de intervenção possível na vida das sociedades comerciais. As sociedades comerciais são de pessoas privadas e uma interferência do Governo na vida de uma sociedade comercial é sempre indesejada. Dizer que o Governo pode interpor uma acção em tribunal para declarar o acto anulado irá ferir algumas susceptibilidades.

Seja como for, por agora, não vejo casos em que isso possa acontecer. O Governo tem outros mecanismos, estipulados no n.º 3, a que acresce a sanção administrativa prevista no n.º 4. Se a violação for muito grave e prejudicar gravemente o interesse público, estou certo que o Governo tem outros mecanismos para chamar a atenção da concessionária e conduzi-la ao normal funcionamento de uma sociedade.

Muito obrigado.

**Presidente:** O senhor já ergueu a sua mão.

**Leong Heng Teng:** É verdade. Obrigado, Sra. Presidente.

Enquanto eu participava no trabalho da Comissão, tomei conhecimento do facto de que os deputados na Comissão ligaram de facto muita importância a este aspecto de sociedades concessionárias, designadamente à questão sobre a transmissão de acções e

acumulação de funções. É esta uma das opiniões exprimidas naquela altura. É muito claro o propósito desta opinião que visa garantir o são e sustentado desenvolvimento no meio da liberalização e acautelar as práticas concertadas e o surgimento de uma situação de monopólio.

Portanto, este aspecto constitui um domínio muito importante. Relativamente ao artigo 18º, temos que fazer uma opção. O articulado do seu nº 4 está muito claro. Isto é, qualquer pessoa em violação do disposto no número 1 será removida nos termos do nº3. Além do mais, a pessoa violadora será submetida à sanção nos termos do nº4. Ao nível da operação concreta do Direito, temos todos os meios para fazer com que essa pessoa não possa continuar a manter a sua acumulação de funções. Mas isso envolve uma questão (pelo menos, eu mesmo pensei assim, enquanto eu trabalhava na Comissão) sobre o devido tratamento dos eventuais efeitos posteriores produzidos por seus actos e deliberações resultantes deles. Como se deve tratar desses efeitos?

Na realidade, não prestei muita atenção à discussão sobre esta questão durante os debates havidos na Comissão. Mas eu entendia que era uma matéria muito controvertida. Porque a minha experiência me ensinou, isto é, no passado, por ocasião da discussão do contrato tripartido, este também envolvia a questão de declarar certos actos nulos, o que constitui um meio que sempre adoptámos. Porque esse acto pode produzir efeitos. Se todos os efeitos desse acto puderem ser nulos, deveremos agir com muita cautela.

Com certeza, nós e a Comissão, todos sabemos muito bem que o que desejamos consiste em proibir a acumulação de funções. Todavia, devemos ter em conta as opiniões dos meus colegas. Se esta norma envolver uma sociedade, inclusive o conjunto do seu funcionamento normal, bem como os seus interesses, então teremos de ver aonde queremos chegar, ou seja, em que parte a nossa norma quer atingir. Eis o que eu desejava dizer para expressar o meu modo de ver. Agora já adoptamos restrições em dois aspectos previstos no artigo 18º. E qualquer acto de infracção será restringido logo que for praticado.

Todavia eu ainda duvido se são suficientes as restrições previstas nos respectivos números 1º, 3º e 4º. Se o tribunal declarar que esse acto praticado seja nulo e que sejam nulos todos os efeitos desse acto, o que é que acontecerá com o funcionamento da sociedade inteira? Eu também desejava muito.....quero dizer que, relativamente às opiniões exprimidas neste sentido, agora mesmo, pelos meus colegas, vou ponderá-las e tirar uma conclusão sobre esta matéria por minha parte. Entretanto, a partir duma visão analítica, eu queria saber de que maneira é que pensavam actuar ao colocar esta questão? Qual seria a influência ao nível da operação do Direito se actuassem dessa

maneira? Isto constitui igualmente uma questão muito importante.

Eu apenas queria expressar um pouco do meu ponto de vista neste aspecto.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Stanley Au.

**Stanley Au:** Obrigado, Sra. Presidente.

Relativamente ao nº2 do artigo 18º, concordo com a redacção da versão portuguesa. Deve ser anulabilidade em vez de nulidade. Se não for assim, manifesto o meu desacordo como um comerciante que tem quarenta e tantos anos de experiência. Se forem nulos todos os actos praticados pela sociedade, apenas por causa de um membro violador das leis dos órgãos sociais, isto quer dizer que essa sociedade tem de responder por inúmeros processos judiciais. Portanto, creio que se essa pessoa cometer uma infracção administrativa e apenas alguns dos seus actos forem danosos para a sociedade ou para o público em geral, caberá aos sócios, ao Conselho Fiscal ou ao órgão de controlo requerer para os anular. Agir deste modo é mais justo.

Eis a minha opinião.

**Presidente:** Sr. Deputado Ng Vitor.

**Ng Vitor:** Obrigado, Sra. Presidente.

A fim de perceber melhor o articulado do nº2, eu queria pedir um esclarecimento. O nº2 diz que «...os actos ou deliberações em que intervenham os membros de órgãos sociais em violação do disposto no número anterior...» estes termos «os actos ou deliberações em que intervenham...», segundo o meu actual modo de percepção, referem-se apenas à situação mencionada no nº1, não se referindo à situação de toda a sociedade. Não sei se se deve compreender desta maneira? Se é correcta esta interpretação, então, esses termos referem-se só às circunstâncias mencionadas no nº1.

Assim sendo, não acho que estes termos «os actos ou deliberações» afectariam o funcionamento de toda a sociedade. Mas sim, apenas dizem respeito à questão da acumulação de funções. Esta interpretação, ou esta maneira de compreensão é correcta ou não? O meu desejo consiste exactamente em obter uma justa e explícita percepção sobre esses termos. Percebem a minha ideia ou não? Ou seja, esses termos referem-se apenas à situação mencionada no nº1 ou à situação de toda a sociedade? Isto porque os termos “...os actos ou deliberações em que intervenham...” referem-se ao conjunto dos membros. Se são nulos ou anuláveis todos os actos ou deliberações em que

intervenham os membros de órgãos sociais em violação do disposto no nº1, mesmo quando apenas essa pessoa intervenha em qualquer um dos actos referidos no nº1?

Eis o que eu queria perceber claramente.

Obrigado.

**Presidente:** Queria perguntar ao Sr. Secretário Tam, quanto à dúvida que o Sr. Deputado Ng Vitor queria tirar; se o Sr Secretário queria dar-lhe uma resposta ou não?

**Coordenador do GADI:** No n.º 2 do artigo 18.º, a intenção é declarar anulável os actos ou deliberações em que participem os membros dos órgãos sociais que tenham sido nomeados em acumulação.

Não se pretende atingir o acto que os designou, mas sim, os actos em que eles participam.

**Presidente:** Eu queria perguntar aos Srs. Deputados se ainda têm alguma opinião.....relativamente ao aspecto da especialidade dos artigos de 17º a 19º. Agora procedemos à discussão destes artigos segundo a intenção redigida na versão portuguesa, isto é, a intenção do Governo originada da versão portuguesa. Sr. Deputado Vong Hin Fai, eu queria fazer-lhe uma pergunta, pois de há pouco atrás, o senhor disse que desejava exprimir a sua opinião relativa ao nº7 do artigo 17º, Peço desculpa, mas eu queria perceber mais claramente a sua pergunta. Sr. Deputado Vong, de forma a saber se é verdade que a intenção do nº7 do artigo 17º também é originária da versão portuguesa?

**Secretário para a Economia e Finanças, Tam Pak Yuen:** Sim, Sra. Presidente.

**Presidente:** Sr. Deputado Vong Hin Fai, se faz favor.

**Vong Hin Fai:** Obrigado, Sra. Presidente.

Segundo o significado do termo inserido na versão portuguesa, essa palavra deve ser «atribuição» (de direito de voto...) na versão chinesa, em vez de «transmissão» (de direito de voto). Se efectivamente deve-se usar a palavra «atribuição», então devemos recordar desta questão, que foi discutida na Comissão Eventual. Espero que o Governo expresse claramente a sua intenção legislativa inicial. Isto porque durante a rotina do funcionamento da sociedade, qualquer sócio pode mediante uma carta simples atribuir temporariamente o seu direito de voto na Assembleia dos Sócios a outro sócio.

Mas se é verdade que nesta lei, a intenção legislativa do Governo consiste em proibir a atribuição de tal direito? Ou se é verdade que a atribuição desta direito necessita de autorização por parte do Governo? Quanto a este aspecto, eu gostaria de obter uma interpretação por parte do Governo.

**Coordenador do GADI:** Agora está bastante mais clara a discussão que tivemos.

Não há intenção de, através deste número, proibir a delegação de poderes, nomeadamente através de procurações ou outros instrumentos de representação, para o exercício de direitos de voto ou de direitos sociais. O que está proibido é a atribuição do direito de voto ou de outros direitos sociais. Isto é correcto porque o que deve ser proibido e sujeito a controlo por parte do Governo são as situações em que há atribuição do direito de voto, não sendo referidas situações de delegação ou de representação. Estando excluídas, entende-se que são permitidas. Por outro lado, como já tínhamos falado, manobras do género de procurações irrevogáveis e outras com carácter permanente, através das quais se abusa do mecanismo de representação para, no fundo, tentar impedir a atribuição, serão rechaçadas pelo Governo que, ao abrigo da legislação, tem poderes para tal.

A menos que haja uma designação diferente em chinês, a designação em português, «atribuição», é muito clara, no sentido que só a atribuição de direitos de voto ou de direitos sociais é que está proibida, pelo que a delegação é possível.

**Presidente:** Relativamente aos artigos de 17º a 19º.....

Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**Tong Chi Kin:** Obrigado, Sra. Presidente.

Sra. Presidente, se eu podia voltar a falar sobre o artigo 18º?

**Presidente:** Pois não, diga, por favor.

Neste momento, estes artigos ainda não estão submetidos à votação. Mas quando eu declaro fazer votação deles, ninguém pode voltar a fazer uso da palavra sobre eles.

Fale, por favor.

**Tong Chi Kin:** Creio que, como um membro de órgãos sociais, essa pessoa violadora da norma prevista no nº1, pode fazer surgir duas eventualidades seguintes: Primeiro, comprometeria os actos ou deliberações em que ela interviesse na sua primeira sociedade concessionária. Segundo, apesar de saber que essa pessoa era

membro de órgãos sociais duma sociedade concessionária, designou-a ilicitamente para um cargo de gestora desta sociedade. Isto comprometeria também os actos ou deliberações em que a dita pessoa interviesse.

Se posso entender desta maneira como este exemplo de hipótese? Evidentemente, é muito possível que essa pessoa em violação do disposto no nº1, tenha praticado actos simultaneamente nestas duas sociedades e, como resultado dos seus actos, certas deliberações tenham sido adoptadas. Então eu queria fazer uma pergunta seguinte: O senhor reconhece que os seus actos são válidos e só exige que ela responda judicialmente por esses actos quando o senhor descobre a verdade do facto, exigindo anulá-los mediante um processo judicial. O senhor não acha que isso é muito perigoso? Eu desejava que tenham seriamente em conta os problemas que isso acarretará, pois num prazo de 10 dias essa pessoa pode fazer muita coisa. Creio que todos devemos perceber a intenção legislativa do nº1, que deve ser muito clara para cada um de nós. Não admitimos a violação deste pré-requisito.

Mas sempre há alguém que queira violar esta lei e insista em acumular funções que não constituem postos ordinários de trabalho, pois não? Isso mesmo, é um membro de órgãos sociais que acumula as funções que assumem poderes de gestão! Então, por que o senhor ainda reconhece esses actos e os seus efeitos? Creio que isso é muito perigoso. Dentro desse prazo de 10 dias, essa pessoa tanto pode praticar muitos actos dirigentes como pode tomar muitas deliberações. Isso pode acarretar um grande perigo, tanto para uma outra sociedade na qual ela acumula funções, como para a sua primeira sociedade, pois não?

A lei e o “Código Comercial”. O “Código Comercial” estipula que os sócios em violação...(essa pessoa já se tornou um dos sócios)... Em que circunstâncias esse acto por ela praticado pode-se tornar anulável? Por enquanto, não pode ser anulável, isto é, a lei não permite que essa pessoa pratique esse acto. Se a lei realmente permite que essa pessoa continue a praticar esse acto, isto quer dizer que existe uma grande lacuna legal. Isto quer dizer que o senhor admite que ela pratica o acto. E depois que ela acumulou funções numa outra sociedade concessionária o senhor também admitiu este acto dela. O senhor apenas serve-se de um processo judicial para anular os actos e deliberações em que ela intervenha. Esta regra contribuirá para estimular certas pessoas a tentar a sua sorte. Por exemplo, enquanto estou a servir nesta sociedade como um membro de gestão, simultaneamente aceitei um cargo noutra sociedade concessionária. E como resultado deste acto, algumas deliberações foram adoptadas. Certamente isso será danoso para todo o sector dos casinos.

Se esta regra é viável ou não? Esta norma consiste em exigir anular

posteriormente. Todavia, o seu primeiro acto anterior já era nulo. A lei já não reconhecia que essa pessoa tinha legitimidade em praticar o segundo acto de acumular um cargo noutra sociedade. Se isso está certo ou não? Aquando essa pessoa acumula funções, ela já deixou de ter legitimidade para praticar esse acto. Mas o senhor só vai julgar os seus actos depois que ela tenha acumulado funções. Então, como consegue julgá-los neste momento? Efectivamente custa-me entender esta ideia do Governo. É proibida a acumulação de funções. Uma vez que essa pessoa acumular quaisquer funções noutra sociedade, o seu acto será anulado. Não sei qual é a atitude do Governo? O Governo adopta uma atitude de o reconhecer primeiro e mais tarde o anulará? Ou adopta uma atitude de já não o reconhecer antes da sua prática? Acho que o vosso acto de não o reconhecer já constitui um acto errado. Por isso, tão pouco não reconheço o acto por vós praticado.

Qual é a atitude que o Governo adopta? Penso que o Governo deve demonstrar explicitamente a sua posição. Isso é muito importante.

Evidentemente, se a Sra. Presidente declarar a abertura de votação e se essa palavra for trocada, creio que eu quereria apresentar uma moção para pedir a votação autónoma deste artigo. É claro se agora agimos assim, Se me permitem, Se podeis dar-me uma explicação, creio que.....Sra. Presidente, se podemos descansar um pouco, creio que esta também é uma boa ideia.

**Presidente:** A seguir, Sr. Deputado Fong Chi Keong, queira fazer uso da palavra.

**Fong Chi Keong:** Está bem clara a redacção do artigo 18º. O problema reside na atitude do Governo, ou seja, do legislador. Se adoptar uma atitude de rigor, não usará o termo «anulabilidade». Se adoptar uma atitude séria, usará certamente o termo «nulidade». Enquanto isso, a entidade cedente deve proceder à remoção do desempenho de funções dos membros violadores e estes devem estar sujeitos a sanção pela sua infracção administrativa. Fundamentalmente, isso é muito simples e não será muito complicado. No fundo, o problema reside na intenção legislativa do Governo. Se o senhor afirma que isto está em violação de algum preceito, então esta afirmação equivale a um dizer chinês: «um par de pés que pisam separadamente em dois barcos». Se quiser adoptar uma atitude rigorosa, deverá declarar o seu acto nulo, constituindo um acto de infracção. Assim sendo, não há necessidade de causar tanta controvérsia. Eis o meu ponto de vista.

**Presidente:** Sr. Deputado Chow Kam Fai David.

**Chow Kam Fai David:** Obrigado, Sra. Presidente.

Ganho um salário mensal de mais de 30 mil patacas. Julgando pelo seu quadro legislativo desta proposta de lei, esta questão também se chama efectivamente uma lei nova, na qual há muita coisa, designadamente este parágrafo, que eu não entendo. De facto existem alguns bons quadros legislativos. Estou a pensar por que é que a Companhia Andersson não vos ensinou neste sentido. No estrangeiro, a emissão de uma licença – chave (Key Licence) é capaz para controlar tudo.

Não sei se vós entendeis isso ou não. Isto é, os membros da sociedade concessionária têm que requerer uma licença-chave (Key Licence). Com esta, uma pessoa só pode ir assumir cargo numa determinada sociedade. Por exemplo, se essa pessoa obtiver a referida licença para MTM, não poderá ir trabalhar noutros lugares. Depois que essa licença for publicada nos jornais, ela será eficaz para controlar tudo. Não precisamos de continuar a debater sobre o uso das palavras. Espero que os Srs. Deputados possam acompanhar esta matéria quando voltarem noutro dia à sede da Assembleia Legislativa.

Obrigado a todos.

**Presidente:** Agora eu queria fazer-lhe uma pergunta, Sr. Secretário Tam. Porque alguns deputados colocaram sucessivamente esta questão. Por exemplo, o Sr. Deputado Tong Chi Kin levantou esta questão mais de uma vez e em seguida, o Sr. Deputado Fong Chi Keong participou na discussão sobre a mesma questão. Queríamos saber qual é a intenção legislativa do Governo. Acabei de ouvir dizer que o Governo segue o significado da versão portuguesa. Portanto, agora volto a perguntar-lhe sobre isso. Porque alguns deputados desejam que as suas opiniões sejam tidas em conta. Fundamentalmente esta controvérsia foi suscitada por um vício verificado na tradução preliminar. Se não for por causa disso, este problema teria sido resolvido pela Comissão. Portanto, eu queria perguntar-vos se o Governo pensa em ponderar novamente a sua posição?

É natural que cada deputado vai decidir a sua opção na hora de votação. Todavia, eu também desejava ouvir uma vez mais a resposta por parte do Governo relativa a essas perguntas. Porque originalmente não existia esta polémica. Se o articulado não fosse assim redigido, nunca haveria tal controvérsia. Mesmo que houvesse polémica, esse problema já deveria ter sido solucionado possivelmente pela Comissão. Por conseguinte, eu ainda queria perguntar ao Sr. Secretário Tam sobre isso.

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Srs. Deputados, agradeço-lhes as opiniões.

Relativamente à intenção legislativa, julgo que é muito clara a intenção do

Governo que consiste exactamente em proibir a acumulação de funções em órgãos sociais. Proibimos bem como prevenimos isto. Esperamos que ninguém pode acumular funções em duas sociedades concessionárias diferentes. Isso constitui a nossa finalidade legislativa principal. Dentro do âmbito deste princípio, também devemos ter em conta, de maneira acumulada, para a viabilidade e a racionalidade do funcionamento das sociedades e dos princípios das leis anteriores de Macau. Portanto neste momento continuamos a sustentar que é correcto o termo «anuláveis» usado no nº2. Portanto, a intenção do Governo ainda consiste em manter este termo «anulabilidade» nesse artigo.

Obrigado, Sra. Presidente.

**Presidente:** Está bem. Relativamente aos artigos de 17º a 19º, penso que nós... Sr. Deputado Vong Hin Fai.

**Vong Hin Fai:** Obrigado, Sra. Presidente.

Porque agora estamos a discutir até o artigo 19º e em relação ao nº5 deste artigo tenho uma dúvida para tirar. Eu queria reservar esta oportunidade.

**Presidente:** Está bem. Diga.

**Vong Hin Fai:** Obrigado, Sra. Presidente.

Em relação ao nº5 do artigo 19º, eu queria saber qual é a intenção legislativa? É aquela exprimida na versão chinesa ou a intenção expressa na versão portuguesa? Faço esta pergunta porque a segunda parte do nº 5 deste artigo da versão chinesa diz que «...aplicam-se a todos os empresários comerciais os requisitos e inibições constantes dos números anteriores.» Todavia, é muito evidente a intenção exprimida na correspondente redacção da versão portuguesa que diz «.....aplicam-se apenas ao empresário comercial.....».

Se é esta a verdadeira intenção legislativa expressa na versão portuguesa, então, eu queria saber se a todo o regime se aplica a uma sociedade que obtenha uma concessão? O seu sócio local de residente permanente da RAEM também tem que ser detentor de pelo menos 10% do capital social? Esse sócio assume ou não o cargo do administrador-delegado? Isso pode exercer muita influência.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam, acho que isso deve-se ao facto de que está inserida a palavra «apenas» na versão portuguesa que diz o seguinte: «...aplicam-se apenas...», sem o termo «a todos», o que é diferente da versão chinesa que diz o seguinte: «...aplicam-se a todos.....». Por isso, o Sr. Deputado Vong Hin Fai queria

perguntar qual é a versão correcta?

Queria perguntar...

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Sim, Sra. Presidente

Neste sentido, também achamos que a versão portuguesa «...aplicam-se apenas ao...» é relativamente correcta.

**Presidente:** Sr. Deputado Vong Hin Fai.

**Vong Hin Fai:** Obrigado, Sr. Secretário. Obrigado, Sra. Presidente.

Se a versão portuguesa for correcta, obteremos um resultado da interpretação da lei. Uma empresa concessionária não é uma empresa gestora. Segundo o preceituado no nº5 do artigo 5º neste sentido, depois de obter a concessão da exploração dos jogos de fortuna ou azar, essa sociedade concessionária pode delegar os respectivos poderes de gestão numa outra sociedade para que esta seja responsável pela gestão dela. Então, os requisitos previstos nos números 1, 2, 3 e 4 neste sentido aplicam-se apenas às sociedades gestoras. Dizendo isto de outra forma, só um dos sócios da sociedade gestora tem que ser detentor de pelo menos 10% do capital social e assumir o cargo de administrador-executivo. Entretanto, as sociedades concessionárias não precisam de tais inibições ou não estão sujeitas a tais inibições. Eu queria saber qual é a intenção do Governo neste articulado.

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Concordamos com esta interpretação feita pelo Sr. Deputado Vong Hin Fai.

**Presidente:** Sr. Deputado Vong Hin Fai, o Sr. Secretário Tam já lhe deu uma resposta. O senhor já não tem demais perguntas a fazer, pois não?

**Vong Hin Fai:** Já não tenho mais opiniões.

**Presidente:** Está bem. Eu queria perguntar aos Srs. deputados.....

Sr. Deputado Stanley Au.

**Stanley Au:** Sra. Presidente:

Eu desejava exprimir ao Sr. Secretário Tam o meu ponto de vista jurídico relativamente ao nº7 do artigo 17º. O segundo período do nº7 diz o seguinte: «É ainda obrigatória a comunicação, pelas sociedades concessionárias, à Direcção de Inspecção e Coordenação de Jogos de qualquer transmissão ou oneração da propriedade ou outro

direito real sobre acções da sociedade concessionária, bem como de quaisquer actos que envolvam a atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a pessoa diferente do seu titular, no prazo de 30 dias após o registo no livro de registo de acções da sociedade ou de formalidade equivalente».

Quanto ao tempo do prazo, julgo que a comunicação deve ser feita à Direcção de Inspeção e Coordenação de Jogos de qualquer transmissão ou oneração da propriedade da sociedade concessionária ou dos demais actos, tais como os actos de atribuição de direito de voto ou outros direitos sociais a outrem, antes do registo no livro de registo de acções da sociedade, em vez de no prazo de 30 dias após o registo no livro de registo de acções da sociedade. Porquê? Isto por que enquanto tais mudanças ocorrerem e se o cessionário for uma pessoa indesejada pelo Governo nesse prazo de 30 dias essa pessoa pode fazer transmissão das suas acções a terceira pessoa. Naquela altura, se o Governo quiser anular essas transacções, terá de lidar com muitas acções judiciais. Por isso, queria acautelar o Sr. Secretário quanto a este risco.

**Presidente:** Se faz favor.

**Coordenador do GADI:** Mais uma vez, espero que a redacção esteja correcta.

A ideia aqui presente vai, penso eu, de encontro ao que o Sr. Deputado Stanley Au referiu. Aliás, este artigo é longo porque repete muitas vezes as mesmas palavras para garantir que se trata da mesma matéria.

A ideia é que quando alguém quer transmitir ou onerar acções de uma sociedade concessionária deve, em primeiro lugar, pedir autorização ao Governo. Sem autorização, a transmissão das acções é nula.

Posteriormente, após a transacção, tem de a comunicar ao Governo, para que haja hipótese de ver o que foi, efectivamente, inscrito no livro das acções. É uma mera formalidade para confirmar que o que, efectivamente, foi feito e lançado no livro de acções foi o autorizado.

**Presidente:** Quanto à versão dos artigos 17º a 19º, se os Srs. Deputados ainda quiserem expressar quaisquer opiniões? Se não tiverem demais opiniões, vamos votar esses artigos. Sr. Deputado Tong Chi Kin.

**Tong Chi Kin:** Sra. Presidente:

Peço submeter o nº 2 do artigo 18º à votação autónoma.

**Presidente:** Agora eu já soube isso. Eu estava prestes a declarar isso.

Então vamos votar os artigos 17º a 19º. Todavia, por enquanto, não votamos o nº2 do artigo 18º e o nº2 do artigo 19º.

Sr. Deputado Chow Kam Fai David.

**Chow Kam Fai David:** Eu também desejava submeter o nº1 do artigo 17º à votação separada.

**Presidente:** Mais o nº1 do artigo 17º à votação autónoma. Isto é, agora vamos votar os artigos 17º a 19º. Todavia, o nº1 do artigo 17º, o nº2 do artigo 18º e o nº2 do artigo 19º serão submetidos à votação autónoma um pouco mais tarde. Agora vamos votar os artigos 17º a 19º com excepção desses 3 números deles.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada. Foram aprovados.

A seguir, vamos votar primeiramente o nº 1 do artigo 17º.

Srs. Deputados, façam o favor de votar o nº 1 do artigo 17º.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação do nº 1 do artigo 17º está terminada. Foi aprovado.

Agora vamos votar o nº 2 do artigo 18º.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada. Foi aprovado.

Votemos, a seguir, o nº 2 do artigo 19º.

Srs. Deputados, queiram fazer o favor de votar.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada.

Vamos ter agora um intervalo até às 18 horas.

Espero que a Comissão faça uma actualização da redacção das respectivas partes dos referidos artigos da versão chinesa de harmonia com a versão portuguesa.

Queiram estar de volta pelas 18 horas.

(Intervalo)

**Presidente:** Srs. Deputados, agora vamos prosseguir a nossa reunião.

Agora vamos discutir os artigos 20º, 21º e 22º. Os artigos 20º a 22º.

Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

**Kwan Tsui Hang:** Obrigada, Sra. Presidente.

Antes de mais, eu gostaria de pedir que os números 7 e 8 do artigo 22º sejam votados separadamente.

A seguir, eu queria manifestar algumas opiniões.

Relativamente aos números 7 e 8 do artigo 22º, de facto, concordo perfeitamente com a forma legal para regular os deveres referidos nesses dois números. Estou de acordo com o uso de uma forma legal para regular os deveres referidos nos números 7 e 8, que as sociedades concessionárias devem cumprir.

Todavia, agora eu também queria fazer algumas perguntas ao Sr. Secretário Tam. Primeiro, queria saber por que motivo nestes dois números usamos respectivamente os termos seguintes: «...de valor não superior a 2%...» e «...de valor não superior a 3%...» em relação aos seus deveres de efectuar contribuições? Qual é a intenção destes termos?

E a outra pergunta minha é a seguinte: Sabemos que o termo «não superior a» significa não fixar um limite máximo. Assim sendo, eu queria perguntar ainda se o quantitativo de valor for inferior a 2 ou 3, então isso constitui uma infracção ou não? Parece que não constitui um acto em violação da lei. Porque não está previsto na lei o limite mínimo de contribuições. Se é assim mesmo?

E a minha terceira pergunta é a seguinte: Afinal, quais são as taxas das contribuições que o Governo agora deseja cobrar? Espero que o Sr. Secretário Tam possa dar respostas relativamente claras.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Sra. Presidente:

Sra. Deputada Kwan Tsui Hang, agradeço-lhe as perguntas.

A nossa ideia de não superior a 2 e 3 não estabelece um limite mínimo. Efectivamente, pensamos que na fase inicial da liberalização do sector dos jogos de fortuna ou azar, desejamos ter uma margem de flexibilidade suficiente para observar a situação real do desenvolvimento da indústria de jogos de fortuna ou azar. Se olharmos para as suas situações reais, tomaremos conhecimento de que a actual Sociedade de Diversões está a efectuar contribuições com um quantitativo anual de valor não superior a 1,6 das receitas brutas de exploração do jogo para uma fundação. Este quantitativo não atinge 2, o que constitui a situação real.

Além do mais, não se usa uma percentagem para fixar o quantitativo das suas contribuições para o desenvolvimento urbanístico, a promoção turística e a segurança social, mas sim, os respectivos quantitativos anuais dessas contribuições obrigatórias são fixados nos contratos das concessões dos projectos específicos.

Esse percentagem não atinge 3%, conforme o nosso cálculo com base nos quantitativos anuais das suas contribuições nos últimos anos. Inserimos no articulado «não superior a 2» e «não superior a 3», o que na realidade já representa um acréscimo em comparação com a necessidade de incrementar, nestes sentidos, as contribuições da indústria de jogos de fortuna ou azar. Portanto achamos que tal limite máximo já representa um acréscimo relativamente ao valor das contribuições anuais actualmente efectuadas pelo sector dos jogos de fortuna ou azar. Calculamos que no futuro as suas contribuições não serão menores do que as efectivamente efectuadas neste momento. Como por exemplo, segundo o nosso cálculo neste momento, o valor das contribuições actualmente efectuadas não deverá ser inferior a 1,6%. Relativamente àqueles 3%, igualmente pensamos que o valor dessas contribuições não pode ser menor do que o valor das contribuições agora efectuadas virtualmente pelo sector de jogos de fortuna ou azar. Com certeza, podem ser calculados os valores das diversas contribuições por este sector efectuadas anualmente. Espero que eu tenha esclarecido a questão colocada pela Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

**Presidente:** Eu queria perguntar aos Srs. Deputados..... Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

**Kwan Tsui Hang:** Obrigada, Sra. Presidente.

Eu queria perceber melhor. Mesmo que a situação assim seja, não estou a insistir que tem de ser exactamente 2 e 3, mas quero dizer o seguinte: Já que o Governo sabia que no passado os valores das respectivas contribuições não chegaram 2 e 3, porque não passa a prescrever de outra maneira, isto é, fixando uma adequada percentagem de acordo com a situação actual das contribuições efectivamente efectuadas. Porque tal

redacção equivale a dizer que no futuro o valor das contribuições pode ser inferior ao das efectuadas neste momento.

Quais são os meios que o Governo vai adoptar para assegurar que isso não aconteça. O Sr. Secretário afirmou, agora mesmo, que o Governo não desejava que esse valor fosse menor do que o seu valor actual. Mas como podemos acreditar que o Governo consiga isso? Quais são as providências que o Governo vai tomar para conseguir este objectivo? Não estamos convencidos disso, porque não há limite mínimo previsto na lei, existindo uma grande flexibilidade para ser inferior a 2 e 3.

Obrigada.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Sra. Presidente:

Penso que ao ter em conta este ponto, todos devemos ponderar o facto de que a taxa do imposto especial sobre o jogo é de 35%, o que representa um acréscimo em comparação às contribuições que o sector de jogos de fortuna ou azar tem de efectuar neste momento. Na minha opinião, além das duas percentagens: 2% e 3%, o acréscimo registado na taxa do imposto especial sobre o jogo também contribui para garantir o interesse público. Julgo que devemos ter em conta o conjunto das contribuições para os benefícios sociais pagas no futuro pelo sector de jogos de fortuna ou azar.

Além de termos ter em conta o conjunto das contribuições que abrange a taxa do imposto especial sobre o jogo, ainda temos de ponderar a necessidade de enfrentar a eventual transformação do mercado de jogos de fortuna ou azar, designadamente na fase inicial da liberalização do sector. Portanto, o Governo também necessita de uma margem suficiente de flexibilidade à qual eu referi agora mesmo, para garantir que a indústria de jogos de fortuna ou azar tenha um espaço suficiente para a sua sobrevivência. No fundo, calculamos que com o aumento do valor da taxa do imposto especial sobre o jogo para uma taxa de 35% e com as garantias procedentes das duas percentagens: de valor não superior a 2% e de valor não superior de 3% previstas nos números 7 e 8 do artigo 22º, não serão menores as contribuições para o interesse público da nossa comunidade, pagas no futuro pelo sector de jogos de fortuna ou azar. Nós temos estas garantias.

**Presidente:** Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

**Kwan Tsui Hang:** Obrigada, Sra. Presidente.

Sr. Secretário,

Já entendi o que o Sr. Secretário queria dizer. Todavia eu queria expressar apenas uma opinião à qual o senhor não precisa de me dar qualquer resposta. De facto, esta opinião já foi exprimida por ocasião da discussão inicial sobre a indústria de jogos de fortuna ou azar. Lembro-me de que naquela ocasião, alguns colegas igualmente manifestaram a mesma opinião, julgando que, na realidade, as contribuições obrigatórias respectivamente consagradas nesses dois números podiam ser encorpadas no conjunto da taxa do imposto especial sobre o jogo. Porque todos somos partidários desta opinião? Eu própria julgo que concordarei com o uso dos números especiais para regular autonomamente as contribuições para benefícios sociais. De facto, isto quer dizer que eu mesma fico preocupada com o facto de que quando certas receitas caírem um pouco, o Governo reduzirá o quantitativo das contribuições destinadas aos benefícios sociais. Portanto, a fim de acautelar o surgimento desta situação, neste contexto, entendemos que as respectivas disposições devem ser previstas aqui.

Na realidade, já foram repetidas muitas vezes as mesmas perguntas e respostas. Parece-me que o Governo insiste de facto no mesmo raciocínio, dito de outro modo, quando o sector de jogos de fortuna ou azar necessitar de maior espaço, o Governo diminuirá as contribuições destinadas aos fins dos benefícios sociais. É isso mesmo.

Obrigada.

**Presidente:** Eu desejava perguntar aos Srs. Deputados se ainda quiserem manifestar quaisquer opiniões quanto aos artigos 21º e 22º? Qual é o deputado que queira manifestar a sua opinião? Se não houver mais opiniões, vou submetê-los à votação.

Agora a Sra. Deputada Kwan Tsui Hang pede que sejam votados autonomamente os números 7 e 8 do artigo 22º. Portanto, vamos votar os artigos 20º a 22º com excepção desses dois números do artigo 22º.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada.

A seguir, vamos votar o nº7 do artigo 22º. Refiro-me ao nº7 do artigo 22º.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada.

Agora prosseguimos a votação do nº8 do artigo 22º.

Srs. Deputados, queiram votar, por favor.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada. Foi aprovado.

A seguir, vamos discutir os artigos 23º a 26º. Ou seja, os artigos 23º, 24º 25º e 26º.

Eu queria perguntar aos Srs. Deputados se quiserem expressar quaisquer opiniões relativas aos artigos 23º a 26º? Sr. Deputado Chow Kam Fai David.

**Chow Kam Fai David:** Obrigado, Sra. Presidente.

Sr. Secretário, eu ainda queria colocar-lhe a mesma questão sobre os promotores de jogo.

O imposto só deve ser pago depois do ganho. Porque existe uma pequena diferença entre os candidatos à exploração de jogos de fortuna ou azar e promotores de jogo, ou entre estes e os investidores. Relativamente à forma de arrecadar impostos, o Governo adopta o mesmo regime anterior. Todavia, a taxa do imposto incrementou de 31,8% para 35%. Isso é evidente. Há também muito mais.....

**Presidente:** Sr. Deputado Chow Kam Fai David, estamos a discutir os artigos até 26º.

**Chow Kam Fai David:** Quais são os artigos que estamos a discutir?

**Presidente:** Os artigos 23º a 26º. Entretanto, o senhor estava a referir-se ao artigo 27º, pois não ?

**Chow Kam Fai David:** Ah, já foi alterada a versão. Peço desculpa. É o artigo 23º?

**Presidente:** O artigo 23º refere-se aos promotores de jogo, mas não à matéria do imposto.

**Chow Kam Fai David:** Estou com a versão de anteontem. Peço desculpa.

**Presidente:** Estamos a discutir a versão de redacção final. Não sei se existe ou não discrepância entre as versões de datas diferentes.

**Chow Kam Fai David:** O artigo 23º refere-se exactamente aos promotores de jogo.

**Presidente:** Sim, refere-se aos promotores de jogo. Todavia, o artigo respeitante à questão sobre o imposto fica atrás destes artigos.

**Chow Kam Fai David:** Eu sabia isso. Eu sabia isso. Eu apenas queria citar algo daquele articulado. Sra. Presidente, eu estou a referir-me à questão relativa ao imposto sobre as comissões pagas a promotores de jogo.

**Presidente:** O imposto é regulado em um outro artigo que fica atrás destes. A percentagem mencionada aqui não se refere à taxa do imposto. Mas sim, refere-se que aos titulares de percentagem igual ou superior a 5% do seu capital social. Quanto à cobrança do imposto, deixe-me ver, por aqui mais adiante deve haver um artigo que diz respeito ao imposto que os promotores de jogo devem pagar. É exactamente o artigo 29º intitulado: o imposto sobre as comissões pagas a promotores de jogo. Sim senhor, é regulado no artigo 29º. Mas agora ainda não chegámos aí.

**Chow Kam Fai David:** Peço desculpa. Enganei-me. Obrigado, obrigado. Agora, já o encontrei.

**Presidente:** Estamos a discutir os artigos 23º até 26º.

Pode falar um pouco mais tarde quando chegarmos a discutir o artigo 29º.

Queria perguntar aos Srs. Deputados se tiverem opiniões a expressar relativamente aos artigos 23º até 26º? Se não tiverem, vou submetê-los à votação.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada. Foram aprovados.

Agora passemos a discutir os artigos 27º, 28º e 29º.

Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

**Ng Kuok Cheong:** Obrigado, Sra. Presidente.

Preliminarmente, queria pedir que o nº 2 do artigo 27º seja submetido a votação autónoma. Evidentemente, o meu pedido é motivado essencialmente pelo facto de que este número constitui um dos pontos mais cruciais deste regime inteiro, que devemos

ponderar com muita prudência. Pessoalmente eu queria insistir na minha opinião que já foi exprimida. Neste momento em que a indústria do jogo vai evoluir de um regime de exclusivo para a liberalização deste sector, não temos quaisquer razões para incrementar a taxa do imposto especial sobre o jogo, o qual incide sobre as receitas brutas de exploração do jogo.

Estou em dúvida quanto à possibilidade de manter a atracção do mercado da indústria do jogo em Macau com uma taxa do imposto mais alta do que a taxa anterior. É verdade que já foi apresentada esta opinião minha por ocasião da votação na generalidade. Se o Sr. Secretário tiver algo para acrescentar à vossa resposta anterior neste sentido, certamente tenho vontade de ouvi-lo. Todavia, insisto na manutenção da minha posição que é contrária à vossa.

Obrigado.

**Presidente:** Sr, Deputado Chow Kam Fai David, se quiser manifestar a sua opinião em relação ao artigo 29º, agora pode fazer uso da palavra.

**Chow Kam Fai David:** Obrigado, Sra. Presidente.

Vou repetir o que tenho dito. Não sei se vos lembrais do que eu disse agora mesmo. Em todo o caso, eu ainda queria colocar a mesma questão que formulei quando o Sr. Secretário veio aqui reunir connosco pela primeira vez. Isto é, a questão sobre a definição do imposto sobre as comissões pagas a promotores de jogo. Todos sabemos que os promotores não são investidores. Estes são mediadores. Ou seja, chamam-se intermediários. Se um promotor conseguir trazer para Macau um mercado do jogo, ele terá oportunidade de extrair algumas comissões. Se ganha, deve pagar imposto, o que é natural. Igualmente já afirmei que, quando esta lei entrará em vigor, Macau será a única região do mundo, onde se institui um mecanismo para obrigar os promotores de jogo a pagar o imposto sobre as comissões que recebem. Eis o primeiro ponto da minha opinião.

Por outro lado, creio que a fim de manter a estabilidade, o quadro legislativo pelo Governo elaborado, adoptou o antigo enquadramento legal baseado no chamado consenso quanto ao requerimento da exploração da indústria de diversões. Todos devemos perceber a reacção de um investidor relativamente à taxa do imposto, que aumentou a partir duma percentagem de 31,8% para 35%. Alguns dizem que vale a pena, enquanto outros afirmam que este negócio não dá para ganhar. Também creio que o Governo julga que muitas pesquisas têm sido realizadas e os resultados delas prestam-lhe o apoio na cobrança do imposto segundo esta taxa. Todavia, promotor de jogo não passa de ser uma espécie de importante “freguês-jogador”, um chamado

intermediário. Porque é que vós ainda utilizais esta definição fiscal para obrigá-los a pagar o imposto? Embora elaborásseis hoje um memorando do qual acabei de receber uma cópia também compreendo muito bem.

Todavia não sei se este modo de arrecadar imposto e a elaboração desta proposta de lei visam remediar a diminuição das receitas do imposto sobre outros sectores ou visam estabilizar a situação das receitas provenientes do imposto em Macau? Arrecadar junto a investidores uma taxa do imposto de 35% certamente tem por fim manter a estabilidade das receitas financeiras de Macau. Usais esta maneira para arrecadar o imposto sobre as comissões pagas a promotores de jogo, o que constitui uma prática de pessoa preguiçosa. Retenção na fonte. Dita de outra forma, qualquer promotor de jogo tem que pagar o imposto sobre as comissões antes de as receber. Na realidade, o imposto deve ser pago depois do ganho. Mas agora o Governo quer arrecadar antecipadamente o imposto sobre essas comissões. Isso significa que o dono de uma sala do jogo ou o mandante duma entidade patronal de cada chamado promotor de jogo, dentro de cada zona de jogos, ajuda o respectivo promotor de jogo em reter na fonte, a título definitivo, o imposto devido sobre os quantitativos das comissões pagas aos seus outros sócios, antes de estes receberem essas comissões.

Eu acho que esta prática não consegue ajudar Macau no sentido de conduzir a cobrança do imposto sobre as comissões pagas a promotores de jogo, por uma via regularizada no conjunto das suas operações. Falando de um regime vigente no estrangeiro, vou citar um exemplo. Se alguém for jogar num casino norte-americano, levando consigo uma quantia de cem mil dólares norte-americanos e se esta quantia for perdida inteiramente nesse casino, conforme o regime americano de ser pago de novo, ou seja, o seu regime de descontas, então, 10% dessa quantia será paga de novo a esse jogador, em vez de ser paga a um chamado promotor de jogo.

No estrangeiro os promotores de jogo também recebem comissões que lhes são pagas usualmente a uma taxa de 3%. Se esse Governo arrecadar imposto sobre essas comissões, mesmo que sempre haja alguém que esteja disposto a levar um “freguês-jogador” para ali, a maioria dos promotores de jogo não terá a vontade de os levar aí. Se arrecadarmos imposto exorbitante, o nosso mercado será afectado. Por outro lado, em conformidade com a lei vigente em Macau, se um freguês-jogador tiver perdido dinheiro no jogo em casino, a respectiva entidade patronal ou sala de jogo restituirá certas comissões a esse freguês-jogador; enquanto isso, terá sido efectuada pelo Governo, em cima da mesa de jogo, a cobrança do imposto especial sobre o jogo, cuja taxa é de 35%. Se o Governo ainda exigir a arrecadação do imposto sobre as comissões pagas a promotores de jogo, isso não constituirá uma dupla tributação? Eu conhecia a legislação de Macau segundo a qual está proibida a dupla tributação aqui.

Mas eu ainda não pude esquadrihar todos os rincões para encontrar o texto dessa legislação, porque ontem eu estava um pouco ocupado e não tive tanto tempo livre para isso.

Eis o segundo ponto da minha opinião. Além disso, quais são os dados que possam sustentar a vossa afirmação conforme a qual os chamados promotores de jogo ou entidades patronais têm tais receitas? A cobrança do imposto tem que ser efectuada de uma forma determinada ou de harmonia com uma lei. Como por exemplo, para a cobrança do imposto profissional e do imposto complementar de rendimentos, existem respectivamente a Lei do Imposto Profissional e a Lei do Imposto Complementar de rendimentos, pois não?

As concessionárias ficam obrigadas à retenção na fonte do imposto devido sobre os quantitativos das comissões pagas a promotores, relativamente à retenção na fonte, seja qual for a taxa, ou de 5%, ou de 2%, ou de 3%, ou de 1%; eu queria fazer ao Governo uma pergunta seguinte: Quais são os dados que tem para sustentar a sua tentativa de comparar tais taxas do imposto com a taxa do imposto complementar de rendimentos que é de 17% dos rendimentos das massas proletárias da população? Se o imposto for arrecadado desta maneira, se não se conhece o seu funcionamento interior, creio que isso acarretará no futuro o problema de injustiça social, como eu já disse isso uma vez.

Porque os quantitativos de comissões pagas a promotores de jogo são necessariamente calculados segundo uma taxa de 5% ou 3%. Às vezes recebem mais, às vezes recebem menos. Isso depende. Porque nem todas as comissões são pagas a promotores. Isso depende também da atitude de freguês-jogador. E é bem diferente o comportamento de cada um dos fregueses-jogadores. Porque digo repetidamente que «isso depende»? Como por exemplo, se um jogador perdesse uma grande quantia de um milhão de dólares norte-americanos, receberia um desconto de 15%. Se ele perdesse um montante de dois milhões de dólares, receberia um desconto de 20%. Todavia, a taxa das comissões continua sendo de 3%, ficando na mesma. Portanto, creio e espero que exista um justo regime fiscal. Creio que todos os habitantes de Macau que trabalham aqui desejam ser contribuintes. Cada um deles espera que possa dirigir-se à Receptoría da Repartição de Finanças de Macau para lhe dar o seu tributo. Cada um deles deseja poder integrar-se na sociedade de Macau. Como por exemplo, eles desejam que como outros elementos desta sociedade, consigam contrair empréstimos mediante exibição do seu cartão de crédito. Se insistirmos em reter o imposto na fonte e em «representá-los na declaração do imposto», mesmo depois da «sua declaração do imposto feita pelo seu representante», eles não terão qualquer certidão de imposto registado na Receptoría da Repartição de Finanças do Governo.

Além do mais, as comissões não são distribuídas, em pé de igualdade, entre os promotores de diversas camadas. Por isso, nem todos deles recebem a mesma quantia. Existem promotores de jogo grandes e pequenos bem como os dependentes de outros promotores de jogo. Um promotor de jogo de baixíssima classe certamente não tem certidão de imposto registado na repartição governamental de arrecadação das contribuições. Tais promotores de jogo nunca foram reconhecidos como contribuintes. Como podiam integrar-se nesta sociedade de Macau? Por conseguinte, sempre têm sido considerados como elementos duma «faixa cinzenta» dúbia dos casinos. Serão eternamente chamados «TEMAZHAI»s de casino, uma espécie de promotores de jogo de classe baixíssima. Jamais terão oportunidade de se tornar elementos preeminentes. Embora o sector da sua profissão tenha pago a sua quota de imposto, não são reconhecidos como elementos desejáveis da sociedade. Pelo contrário, não têm direito à assistência médica que corre por conta do Fundo de Segurança Social. O funcionamento deste regime fiscal acarretará muitos problemas de injustiça. Apesar de eu entender muito bem que agora temos de aprovar com urgência esta proposta de lei e eu também prestar o meu total apoio ao princípio de liberalização, não concordo com este trâmite de elaborar o enquadramento legal. Se este deve ser elaborado mediante um trâmite de baixo para cima ou de cima para baixo? Isto depende do sector de actividade.

Relativamente a esta proposta de lei, eu ainda queria expressar hoje dois pontos da minha opinião: Primeiro, o Governo não tem quaisquer dados para confirmar que o Governo cobra muito ou pouco imposto especial sobre o jogo, pois não? Segundo, este grupo de pessoas também presta contributo para a sociedade. Por exemplo, enquanto um promotor de jogo trazia para Macau um freguês-jogador e quando este perdeu no jogo cem mil dólares de Hong Kong. Naquela ocasião o Governo já reteve na fonte o imposto segundo a taxa de 35%. Além do mais, esse promotor de jogo ainda tinha de pagar, por si mesmo, o imposto sobre as comissões que eram lhe pagas pela concessionária. Todavia, o dito promotor de jogo não era reconhecido pela comunidade como um elemento desejável.

Creio que isso faz com que eles não se dedicam com muito gosto à actividade deste sector. E é possível que no dia seguinte já não têm tanto ânimo em fazer promoção deste mercado. Seja qual for o seu comportamento, mais ou menos actuante em fazer a promoção, não estamos interessados em saber isso. Todavia, lembro-vos uma coisa que 70% ou 75% do conjunto das receitas da Sociedade de Diversões de Macau depende desse grupo de pessoas, das salas ou zonas de jogos. Depois da liberalização deste sector, se o nosso mercado for afectado em virtude destas contribuições, não vejo quais são os mecanismos que possam atrair ainda mais a vinda

dos jogadores. Nem todos os promotores de jogo são residentes de Macau. Alguns são cidadãos de Singapura, Japão e Coréia do Sul.

Além do mais, nas Filipinas também existe esta indústria. Eles viajam e se divertem por todo o mundo, acompanhados de alguns jogadores ou amigos. Por onde quer que vá nenhum deles, nem promotor de jogo nem freguês- jogador é obrigado a apresentar uma certidão de imposto no estrangeiro, salvo quando estiver em Macau. Portanto, não sei, se for afectada ou não pelo nosso regime fiscal, a sua vontade de trazer consigo alguns investidores a investir aqui? Claro que ainda podemos contar com a vinda de alguns jogadores do interior da China. Mas não podemos depender, todos os dias, da chegada dos jogadores procedentes do continente chinês. Porque os jogos de fortuna ou azar são proibidos na China. Se qualquer promotor de jogo for aí para exigir a efectivação do pagamento de dívidas, creio que o devedor será fuzilado em virtude de ser condenado à pena capital.

Portanto, dizendo isto de outra forma, se promotores de jogo julgarem ser reduzidas as comissões pagas em Macau, poderão servir-se de Macau como a sua 1ª paragem de trânsito e levar a sua turma para outra terra. Isso constitui uma grande pressão contra o nosso mercado. O imposto tem que ser pago. Em Macau, 30 mil residentes são contribuintes. Se não me engano na minha memória, dez mil dos participantes naquela última reunião eram empregados da nossa Sociedade de Diversões. Neste momento, se ainda quiserem cobrar mais imposto, este será também arrecadado no sector de jogos de fortuna ou azar. Se ainda quiserem cobrar mais imposto neste sector, certamente não há dados para sustentar esta decisão. Acredito que isso constituirá um golpe para os indivíduos de certa parte da nossa comunidade.

Não deves fazer todos os esforços para ampliar a cobrança do imposto só neste sector, em virtude de má situação económica. Creio que durante a recessão económica, devemos explorar as potencialidades noutros sectores económicos. Falando resumidamente, ainda existem outros problemas. Espero que depois da aprovação desta proposta de lei, todos os deputados podem servir-se de um outro canal para encorajar os chamados promotores de jogo que são vítimas de inúmeros insultos desnecessários. Falo com sinceridade, muitas pessoas..... Irmão Kei, o tempo limite é de 10 minutos, pois não? Não faz mal, logo que termino a minha intervenção, também me vou embora. Como se diz? Espero que possamos encorajar ainda mais este grupo de pessoas, designadamente quando a actual situação económica está mal. Porquê este grupo de pessoas realmente sofreram muitos insultos desnecessários. Eu não excluo o facto de existir nesse grupo de pessoas uma parte de indivíduos indesejáveis. Mas sempre há elementos indesejáveis em cada organização e sociedade

comercial, inclusive nas fileiras dos funcionários públicos. Todavia, creio que este modelo não serve para conduzir efectivamente essas pessoas para uma via de regularidade. Isto porque, se usarmos um modelo preguiçoso, ou seja, se nos servirmos desta forma para arrecadar imposto enquanto continuarmos a adoptar o anterior enquadramento previsto na presente proposta de lei relativa ao «Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino», creio que isto constituirá um golpe acertado na indústria de jogos de fortuna ou azar em Macau e exercerá uma influência negativa neste sector nos próximos 3 ou mais anos, mesmo que tal indústria possa continuar a sobreviver em condições muito difíceis.

Obrigado.

**Presidente:** A seguir, queria perguntar ao Sr. Secretário Tam se quiser fazer uso da palavra em resposta à questão colocada pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong e à opinião do Sr. Deputado Chow Kam Fai David?

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Obrigado, Sra. Presidente.

Obrigado, Srs. Deputados.

Relativamente à opinião apresentada agora mesmo pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong e à questão por ele colocada, já trocámos ideias durante os debates havidos noutra dia. Mais ou menos, a minha opinião já foi plenamente exprimida naquela ocasião. Portanto, hoje já não tenho mais opinião nova para acrescentar.

Relativamente à opinião do Sr. Deputado Chow Kam Fai David; de facto, reconhecemos a contribuição de cada cidadão para a sociedade de Macau e o Governo liga muita importância ao seu contributo e o respeita perfeitamente. Estamos seguros de que todo o pessoal que trabalha em quaisquer casinos de Macau, contribuindo para a exploração de jogos de fortuna ou azar, como um cidadão de Macau, eles também compreendem perfeitamente que, depois deles terem dado o seu contributo ou cumprido o seu dever, a sociedade de Macau igualmente os respeita plenamente.

Por ocasião de examinar o imposto sobre as comissões pagas a promotores de jogo, já tivemos plenamente em conta as mesmas opiniões da Comissão neste sentido. Por conseguinte, também introduzimos no articulado algumas promessas adequadas. Isto é, nos primeiros anos do início da sua actividade, o imposto sobre as comissões pagas a promotores de jogo deve ser um imposto susceptível de ser por eles suportado. Depois que este regime jurídico for aprovado hoje, o que devemos fazer em seguida será a elaboração de um regulamento administrativo no qual serão inseridas algumas

normas legais e regulamentares para regular o registo e o reconhecimento de qualificação etc., aos quais eles estão sujeitos.

Nessa ocasião, teremos plenamente em conta as vossas opiniões sobre esta matéria. Tomaremos, designadamente, em consideração, as opiniões de individualidades deste sector e as de figuras públicas. Ao examinar as condições de promotores de jogo e procurar conhecer as suas situações, teremos plenamente em conta as opiniões do público em geral. Também tomaremos plenamente em consideração as opiniões deste sector.

Penso que tenho exprimido a minha opinião. Obrigado, Sra. Presidente.

**Presidente:** Queria perguntar aos Srs. Deputados, com respeito aos artigos 27º, 28º e 29º,.....

Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente:

Penso que preciso de fazer perguntas para perceber claramente o artigo 23º que foi aprovado agora mesmo. Além dos promotores de jogo, este artigo refere-se também aos colaboradores. A primeira frase do seu nº6 diz que «Os promotores de jogo podem dispor..... de colaboradores por si escolhidos...». Aí existem dois conceitos. Um refere-se aos promotores de jogo e o outro, aos colaboradores por si escolhidos. Peço aqui um esclarecimento explícito sobre os dois conceitos. Relativamente ao imposto sobre as comissões pagas a promotores de jogo, referido no artigo 29º, espero que o Sr. Representante do Governo possa tirar a minha dúvida seguinte: Refere-se ao imposto sobre as comissões pagas a ambos, a promotores e colaboradores, ou refere-se apenas a promotores de jogo, ou apenas a colaboradores? Qual é a interpretação correcta? Eis uma questão que eu queria colocar.

A outra questão que eu queria colocar refere-se ao imposto. É verdade que as receitas procedentes do imposto constituem uma parte muito importante do conjunto das receitas públicas de Macau. Os dados dos últimos anos demonstram a relevância das receitas provenientes do imposto sobre a indústria do jogo em Macau. Actualmente, os externos factores económicos e as situações económicas dos outros sectores são claramente conhecidos por nós todos. Portanto, ligamos muita importância a este sector. Todavia, o facto de ligarmos importância a este sector não deve ser um acto só praticado num curto espaço de tempo. Devemos ter uma visão de longo alcance. Não queremos dizer que apenas nesta conjuntura é que devemos tirar mais proveito neste sector. Todavia, esta taxa do imposto obtém o seu apoio em alguns

dados que de facto eram-nos escolhidos e que tive a oportunidade de ler enquanto eu trabalhava na Comissão. Portanto, eu próprio concordo com a nova taxa do imposto especial sobre o jogo prevista no artigo 27º e lhe presto o meu apoio, embora representasse certo acréscimo relativamente à taxa antiga. Concordo e dou o meu apoio porque com base nos dados podemos formar uma visão nítida.

Enquanto isso, uma parte dos nossos colegas argumentam que não há razão nenhuma em fixar uma taxa do imposto em condições da liberalização deste sector ainda mais alta do que a anterior na época da concessão de exploração do jogo em regime de exclusivo. Afinal de contas, falando do seu valor numérico, quem pode avaliar a antiga taxa do imposto para confirmar se era baixa ou não? Eu não sabia. Se julgarmos pelos lucros que os operadores ganharam, entendemos que o interesse público da sociedade inteira deve obter ainda maior apoio deste sector. Obviamente, este apoio não deve ser um acto de curto espaço de tempo. Mas sim, deve ser um acto de largo período de tempo que possa garantir no futuro um desenvolvimento continuado e sustentado da indústria de jogos de fortuna ou azar em Macau. Portanto, os dados apresentados pelo Governo à respectiva Comissão permitem-nos conhecer claramente que há razões para justificar o aumento da taxa do imposto. Além do mais, embora esta taxa do imposto tenha sido fixada no quadro legislativo, o Governo tem o poder discricionário para reduzir os encargos fiscais ou fazer tratamento especial desses encargos noutros aspectos. Este regime fiscal não só garante um desenvolvimento continuado e sustentado da indústria do jogo como também confere ao Governo o poder discricionário para tomar medidas de moderação conforme as realidades. Eis a posição que o Governo adopta em relação aos encargos fiscais. Julgo que através da aplicação de tal regime fiscal, o conjunto das receitas públicas pode contar com um apoio ainda mais forte. Acho que este regime fiscal merece o nosso aplauso. Mas voltando à minha primeira pergunta, pois eu queria saber claramente quais são os dois conceitos desses dois termos. Um deles refere-se aos promotores de jogo e o outro refere-se aos colaboradores. O imposto sobre as comissões apenas diz respeito aos promotores de jogo ou ambos?

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Sra. Presidente:

É verdade que aqui existem dois conceitos, um dos quais refere-se aos promotores de jogo e o outro relativo aos seus colaboradores. Portanto, o imposto por nós arrecadado sobre as comissões pagas a promotores de jogo apenas diz respeito aos

promotores de jogo, que recebem tais comissões pagas pelas concessionárias. Ou seja, o imposto previsto no artigo 29º não se refere aos seus colaboradores.

Obrigado, Sra. Presidente.

**Presidente:** Eu queria perguntar aos Srs. Deputados.....Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Agradeço-lhe a explicação relativa a este aspecto.

Não sou conhecedor deste sector, Todavia, mediante minha participação nas discussões havidas na Comissão e minha leitura dos respectivos dados apresentados pelo Governo e por alguns dos meus colegas, passei a conhecer de certo modo a situação deste sector. O articulado envolve as definições de certos termos tais como o vulgarmente chamado «Temazhai». Talvez nesta lei o conceito relativo ao termo «Temazhai» refere-se aos colaboradores. Espero que eu possa ter uma concepção clara sobre o termo «colaborador de promotor de jogo».

O próprio promotor de jogo pode ser uma sala do jogo, o que foi uma interpretação feita por alguém durante a discussão havida naquele dia. Espero que esta percepção minha não esteja errada. Porque depois da promulgação desta lei, esta deverá ser conhecida claramente por todos. E porque alguns termos usados nesta lei, não são necessariamente iguais aos usados habitualmente pelo público em geral.

Tal regime da nossa terra de Macau não precisa de copiar totalmente um regime estrangeiro, que talvez não seja aplicável aqui. É muito possível que o regime evolucionário de Macau tenha as suas próprias características, tendo adoptado certas formas variadas e posteriormente sendo reguladas neste regime jurídico.

Espero que a minha percepção não esteja enganada. Porque acabei de ouvir uma explicação dada pelo Sr. Secretário Tam; por conseguinte, eu gostaria de tentar obter uma confirmação por vossa parte para saber se essa interpretação está certa ou não.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam, faça o favor de dar uma resposta primeiro, está bem? De facto, todos devemos ter uma clara compreensão sobre a questão colocada pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng. Não sei.....

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Sra. Presidente:

Basicamente, está correcta a percepção do Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Presidente:** Avistei que o Sr. Chow Kam Fai David tinha erguido a mão, pois não? A resposta que o Governo acabou de dar, isto é, dada pelo representante do Governo, já confirmou a correcta compreensão do Sr. Deputado Leong Heng Teng quanto ao referido imposto sobre as comissões. Este apenas diz respeito aos promotores de jogo, não se referindo aos seus colaboradores.

**Chow Kam Fai David:** Sra. Presidente.

Aqui, de propósito, eu também queria aproveitar esta oportunidade para pedir ao Sr. Secretário Tam que me ajude um pouco, pois o Sr. Deputado Leong Heng Teng também colocou uma questão sobre esta matéria. Acho que tenho igualmente uma interrogação em mente. Primeiro, se eu não estiver mal entendido, isto quer dizer que a concessionária tem apresentado em nome deles todas as declarações de rendimentos para o efeito de pagar imposto. Ou os colaboradores subordinados a eles chamam-se «Temazhais», Se é isso, que quer dizer?

**Presidente:** Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Obrigado, Sra. Presidente

Penso que aquilo quer dizer o seguinte: Um promotor de jogo a que nos referimos é um operador de casino cujas comissões são pagas por uma concessionária. Aqueles que recebem directamente as comissões pagas pelas concessionárias chamam-se promotores de jogo.

**Presidente:** Sr. Deputado Chow Kam Fai David.

**Chow Kam Fai David:** Obrigado, Obrigado.

Ainda me falta um pouco para perceber claramente. Eu também queria aproveitar a presença dos Srs. Juristas para conhecer a questão sobre o estatuto dos seguintes elementos: Quem são as concessionárias? Quem são os promotores de jogo? Quem são os «Temazhais»? Porque aqui estão presentes muitos jornalistas e relatores e muitos deles me fizeram as mesmas perguntas. Às vezes eu também não consigo dar-lhes respostas explícitas. Eu gostaria de ouvir primeiro a interpretação do termo «Temazhai» por parte do Governo. Quais são as pessoas que se chamam «Temazhais»? Depois de me dar uma resposta, voltarei a fazer-lhe outra pergunta.

Obrigado, Sra. Presidente.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam.

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Obrigada, Sra. Presidente.

Penso que a minha resposta dirigida ao Sr. Deputado Chow Kam Fai David consiste no seguinte: As concessionárias referem-se aos futuros exploradores dos casinos. Esta definição é muito clara para todos. Os promotores de jogo aos quais nos referimos são aqueles introdutores de que as concessionárias necessitam para fazer a promoção dos seus negócios e as concessionárias pagam-lhes comissões. Essa incidência de imposto refere-se exactamente ao imposto sobre as comissões pagas pelas concessionárias a promotores de jogo. São estes que recebem directamente as comissões pagas pelas concessionárias. Além disso, os promotores de jogo também necessitam de um número de ajudantes para lhes auxiliar na realização da sua actividade. Esses ajudantes constituem os seus colaboradores. Estes não recebem directamente as comissões pagas pelas concessionárias. Apenas os promotores de jogo recebem tais comissões. Penso que, mais ou menos, eis os seus conceitos.

**Presidente:** Sr. Secretário Tam:

Parece-me que tanto o Sr. Deputado Chow Kam Fai David como o Sr. Deputado Leong Heng Teng fizeram-me a mesma pergunta relativa aos «Temazhais». Então, em que género de pessoas quem agora o Governo classificar os «Temazhais»? Afinal de contas, essas pessoas são colaboradores ou promotores de jogo? Dizem que é possível que os colaboradores dos promotores de jogo podem ser os empregados contratados pelos promotores de jogo. Se é assim mesmo?

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Sra. Presidente:

Penso que no meio da sociedade existem interpretações variadas relativamente ao termo «Temazhai». Julgo que no sentido amplo, às vezes, os «Temazhais» também gozam um pouco do estatuto dos promotores de jogo. Julgo que o Sr. Deputado Chow Kam Fai David também conhece muito bem essa eventualidade. Portanto, a nossa definição relativa aos promotores de jogo consiste essencialmente no facto de que os promotores recebem as comissões pagas pelas concessionárias. É possível que às vezes os promotores de jogo também funcionam como os «Temazhais». Este facto também está claro para todos. Portanto, no futuro, quando iniciarmos efectivamente a definir o estatuto dos promotores de jogo, interpretar o estatuto dos «Temazhais» ou dos futuros colaboradores, tomaremos em consideração as opiniões das individualidades deste sector e das figuras públicas. E elaboraremos um apropriado regulamento administrativo para esses termos, dando-lhes uma expressão ainda mais explícita.

**Presidente:** Eu queria perguntar aos Srs. Deputados se ainda têm demais opiniões

com respeito ao articulado dos artigos 27º a 29º? .....Srs. Deputados, se não têm, vamos votar os artigos 27º a 29º. Vou submeter à votação os artigos 27º a 29º (com excepção do nº2 do artigo 27º)

Srs. Deputados, Façam o favor de votar.

(Votação em curso)

A votação está terminada.

Submeto o nº 2 do artigo 27º à votação autónoma.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Votação em curso)

A votação está terminada. Foram aprovados.

Agora, procedemos à apreciação dos artigos 30º a 35º.

Queria perguntar aos Srs. Deputados se há alguém que queira manifestar quaisquer opiniões?..... Se não têm demais opiniões, vamos votar.

Srs. Deputados, faça o favor de votar.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada. Foram aprovados.

Agora vamos discutir o articulado dos 7 artigos 36º a 42º, a saber, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º e 42º.

Srs. Deputados, façam o favor de manifestar as suas opiniões respeitantes ao articulado destes 7 artigos. Eu queria perguntar aos Srs. Deputados se tiverem quaisquer opiniões relativas ao articulado destes 7 artigos? Se não tiverem, os submeterei à votação.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada. Foram aprovados.

Passemos agora a discutir os 6 artigos seguintes: 43º, 44º, 45º, 46º, 47º e 48º, até ao artigo 48º.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada. Foram aprovados.

Discutamos a seguir os artigos 49º, 50º e 52º. Mas peço a vossa atenção para o facto de que a votação do artigo 51º fica adiada. Isto porque o artigo 50º diz respeito ao 51º. Só poderá haver o artigo 50º depois que o artigo 51º for aprovado.

Se faz favor, Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

**Leonel Alberto Alves:** Reportando-me ao artigo 49.º, estamos já em sede de disposições finais e transitórias.

Esta proposta é nova e não constava da versão inicial. Só ao longo deste debate tive oportunidade de perceber melhor o alcance desta norma.

Basicamente, tem a ver com controlo relativamente a essas sociedades anónimas que venham a ser constituídas em Macau, após a entrada em vigor desta lei, e tendo por objecto a exploração de jogos de fortuna ou azar.

Conforme já dito e aprovado, esta actividade só poderá ser exercida se houver uma concessão, uma autorização dada pelo Governo. Se não houver autorização, que reveste a forma de concessão, nenhuma sociedade, nem ninguém, pode dedicar-se a esta actividade.

Uma das soluções possíveis, já discutida em sede de Comissão e rejeitada, seria impedir, pura e simplesmente, a constituição desse tipo de sociedades sem a autorização prévia do Governo. Não foi essa a opção acolhida, tendo-se resolvido permitir a constituição dessas sociedades e, após o concurso, as sociedades a que não foram atribuídas concessões devem ser dissolvidas, por vontade própria, após convocatória da Assembleia Geral, ou por dissolução judicial, promovida pelo Ministério Público. Nesta parte, percebo o alcance da norma, visando, essencialmente, impedir a existência de inúmeras sociedades em Macau, devidamente registadas na Conservatória, mas cujo objecto não pode ser exercido por falta de autorização do Governo.

Isto tem toda a lógica se nos reportarmos apenas ao primeiro concurso que vier a ser apresentado depois da aprovação desta lei. Portanto, a lei é aprovada e, suponhamos, em meados do próximo ano, é aberto o concurso e no 2.º ou 3.º trimestre de 2002 são publicados os resultados. Algumas empresas foram constituídas sob a

forma de sociedades anónimas e não receberam a concessão, pelo que terão de ser dissolvidas.

Uma vez que esta lei vigorará, em princípio, por um prazo indefinido, pode acontecer que o Governo, no primeiro concurso, inclua apenas uma das 3 concessões, não se sabendo quando será o concurso seguinte. Ora, a sociedade dissolvida após o 1.º concurso terá de se constituir novamente para o 2.º concurso. Como não se sabe quando será o concurso seguinte, a sociedade pode ser registada na Conservatória durante um prazo indeterminado, longo ou curto conforme a existência de um 2.º ou 3.º concurso.

A solução da dissolução encaixaria bem na hipótese de nos reportarmos unicamente às sociedades que venham a ser constituídas após a entrada em vigor desta lei e que serão dissolvidas depois do concurso, mas como esta lei parece ser para vigorar por muitos anos, não faria muito sentido esta norma permanecer, tal como está, sem uma limitação temporal.

Falámos nisto durante o intervalo e coloco, formalmente, a questão ao Executivo.

Muito obrigado.

**Presidente:** Relativamente aos artigos 49º, 50º e 52º, eu queria perguntar aos Srs. Deputados se têm opiniões a manifestar? Ao mesmo tempo eu também queria saber se o Governo tiver quaisquer opiniões em relação à questão colocada pela Sr. Deputado Leonel Alberto Alves? Sr. Deputado Vong Hin Fai.

**Vong Hin Fai:** Obrigado, Sra. Presidente.

Acerca do nº1 do artigo 49º, eu ainda queria colocar outras questões que ficam à espera duma interpretação por parte do Governo para tirar as minhas dúvidas. Quanto ao nº 1 do artigo 49º que (prevê um mecanismo de dissolução) diz respeito à dissolução das sociedades. O articulado da proposta de lei diz que as respectivas sociedades anónimas ficam obrigadas a dissolver-se, no prazo de 15 dias contados da data da notificação da não adjudicação. Decorrido este prazo o Ministério Público promove de imediato a sua dissolução judicial.

Todavia, um dos artigos que foram aprovados agora mesmo prevê um mecanismo de recurso. (Então eu queria perguntar o que é que acontece se houver um recurso do acto de adjudicação?) Se as respectivas sociedades concorrentes não ficarem resignadas e interpuserem acções judiciais contra a adjudicação, nestas circunstâncias, parece-me que o disposto no nº 1 do artigo 49º não conseguirá resolver a questão sobre

a necessidade ou não necessidade de dissolver a sociedade em causa enquanto estiver pendente um recurso do acto de adjudicação; Por este motivo, isso merece a atenção por parte do Executivo, porque é muito possível que surgirão tais circunstâncias.

A segunda questão que vou colocar envolve uma outra questão já discutida, isto é, cada uma das sociedades concorrentes deve ser uma sociedade anónima. Assim sendo, tal como o Sr. Deputado Leonel Alves também referiu agora mesmo, embora tenham sido simplificadas as respectivas formalidades para a constituição de uma sociedade, por mais simplificadas que sejam, nos termos das leis vigentes em Macau, sejam quais forem as circunstâncias, um pacto social para constituir uma sociedade tem que contar com a assinatura e autenticação por parte de um notário. Se este não quiser aceitar a interpretação sobre esta lei (Se este considere que isso não está a ser feito nos termos legais), recusar-se-á a celebração dos actos notariais.

Mesmo que estes actos forem celebrados com a permissão de notário, os documentos do pacto social para a constituição da sociedade em causa têm que ser apresentados na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel para o efeito de registo. De facto, durante os trabalhos com a Comissão Eventual, debateu-se a questão do registo da sociedade. Mas não se sabia se a celebração deste acto de registo seria recusada ou não. Porque nos termos do «Código Comercial» e do «Código do Registo Comercial», a constituição de sociedade deve ser precedida do licenciamento e autorização por parte do Governo. Se os respectivos documentos oficiais relativos à autorização não estiverem acompanhados dum requerimento do registo da sociedade para que este possa ficar depositado em arquivo na Conservatória, então, o Conservador tem o direito de recusar-se à celebração deste acto do registo.

Evidentemente, o Conservador também tem o direito de tomar outra providência, isto é, pode praticar um acto do registo provisório que está pensado para situações de dúvidas. A fim de evitar a ocorrência de tais casos, como legisladores que somos, não nos parece que devemos clarificar esta norma? Dito de outra forma, devemos estipular que nestas circunstâncias, como devem agir os conservadores que constituem as «autoridades judiciais».

Sob o regime vigente em Macau, os conservadores não constituem puramente funcionários administrativos. Os actos por eles praticados podem ser classificados como actos semi-judiciais e semi-administrativos. Os conservadores estão dotados de certa autonomia. Se eles considerem que o registo da constituição da respectiva sociedade deve ser celebrado nos termos do «Código do Registo Comercial» e acompanhado dum despacho de autorização por parte do Governo, então será possível surgirem as situações de recusar-se a efectuar o registo.

Como é que os respectivos investidores conseguem participar no respectivo processo do concurso? Estas constituem duas questões técnico-jurídicas, nomeadamente assim sendo esta última que já foi debatida na Comissão. Parece-me, porém, que na versão actual não se introduziram quaisquer soluções para esta questão.

**Presidente:** Queria perguntar ao Sr. Secretário Tam.....

**Coordenador do GADI:** Vou começar pela questão colocada pelo Sr. Deputado Vong Hin Fai.

De facto, durante os trabalhos com a Comissão, debateu-se a questão de eventuais problemas relativos à licitude do objecto da sociedade e problemas que poderiam ocorrer para efeitos da celebração de actos notariais e ao registo da sociedade. A conclusão a que chegámos foi que, uma vez que a lei tem normas expressas que permitem que se constituam sociedades destas, não haverá dificuldade em que os notários e os conservadores considerem que isso está a ser feito nos termos legais. Embora tenhamos ponderado, como referi, a proposta do Sr. Deputado Vong Hin Fai do registo provisório, concluímos que o registo provisório, tal como concebido do Código do Registo comercial, deve existir para outras finalidades e não para este tipo de situações. Por outro lado, ficaria desagradável na lei, isto é, fazer uma norma a dizer que os notários e os conservadores considerarão que o objecto das sociedades concorrentes é legal e não podem recusar-se a fazer o respectivo acto, não é possível.

O objecto está previsto na lei e as sociedades têm de se constituir antes, portanto, o que é preciso é garantir que, uma vez feito o acto de adjudicação e concedida a concessão, não pode haver mais sociedades a operar em Macau e que tenham isso no respectivo objecto. Daí a solução do artigo 49.º, que prevê um mecanismo de dissolução.

Diz o Sr. Deputado Leonel Alves que percebe a questão mas, em bom rigor, isto não é feito a pensar no 1.º concurso? Se calhar é. Mas, se calhar, não faz sentido que a norma seja só para o 1.º concurso. Dito de outra forma, de cada vez que houver um concurso, devem, ou não, aparecer sociedades constituídas localmente e que tenham como objecto a exploração de jogos de fortuna ou azar? Sim, devem. Assim sendo, o que é que acontece quando se decidir em cada concurso? Deve exigir-se que, no fim de cada concurso, as sociedades que não tenham obtido a adjudicação, sejam dissolvidas.

Provavelmente, o mais complicado não se prende com o artigo 49.º e com a dissolução, mas sim, com o outro lado da moeda, ou seja, o que faz sentido é exigir-se um prazo para que possam aparecer estas sociedades e isso, de facto, não está na lei. Como está, em termos literais, permite que sejam constituídas novas sociedades logo

após a dissolução obrigatória, e isso não deve ser possível.

A lógica deste mecanismo são normas que estabelecem a partir de que momento é que se podem constituir estas sociedades. Esse aspecto não está aqui, mas talvez possamos contemplá-lo a nível de um regulamento administrativo, isto é, estabelecer normas em relação ao período em que se podem constituir sociedades com este objecto. No fundo, este é o problema para que tudo bata certo.

Em circunstâncias normais, não esperaria que alguém se desse ao trabalho de constituir sociedades destas quando não é previsível a abertura de um concurso. Porém, o objectivo é não permitir que haja sociedades pendentes com este objecto, e que podem dar origem a interpretações, nomeadamente a operadores fora do sistema, de que alguém pode registar uma sociedade com este objecto, sem qualquer concessão.

Salvo melhor opinião, e sempre aberto a sugestões, colocaria uma norma a dizer qualquer coisa como, num período de tempo pré-determinado, podem ser constituídas sociedades com este objecto.

Por último, o Sr. Deputado Vong Hin Fai perguntou o que é que acontece se houver um recurso do acto de adjudicação.

É um problema complicado e é verdade que do acto de adjudicação cabe recurso, pelo que não faz sentido que, entretanto, tenham sido postos a correr os mecanismos de dissolução da sociedade. O objecto do recurso pode ter sido a anulação de todo o processo de concurso ou de uma sua parte significativa e o tribunal pode ordenar a repetição integral ou parcial do concurso, com a participação de sociedades que, entretanto, tenham sido dissolvidas. Tem toda a razão e acho que precisamos de encontrar uma solução, isto é, o prazo tem de começar a correr a partir do momento em que haja o trânsito em julgado do acto de adjudicação ou do trânsito em julgado da última decisão judicial em relação ao acto de adjudicação.

**Presidente:** Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

**Leonel Alberto Alves:** No seguimento do que disse, até pode dar-se o caso da sociedade inicialmente preterida vir a ganhar o recurso e tornar-se concessionária. Em teoria, tudo é possível.

O n.º3 do artigo 49.º, suscita-me algumas dúvidas porque impões a responsabilidade solidária dos sócios no pagamento das dívidas da sociedade. Existem sócios grandes e sócios pequenos. Podem haver sócios de apenas uma única acção e solidariamente responsáveis pelo pagamento de dívidas bastante significativas.

Pretende o Governo alterar o alcance deste número?

**Coordenador do GADI:** Penso que a proposta do Sr. Deputado faz sentido, isto é, parece-me razoável que se preveja uma percentagem de 5%, como acontece ao longo de toda a lei.

Esta norma entrou aqui porque, de facto, pode haver concursos em que o prazo até ao acto de adjudicação não é longo e durante o qual as empresas incorrerão em obrigações várias, desde o arrendamento de escritórios à contratação de consultores e advogados. Pode suceder que, entretanto, com a dissolução rápida da sociedade, surjam situações em que é preciso identificar quem é responsável, principalmente quando não há bens ou quando há obrigações contraídas que não foram satisfeitas.

Creio que uma proposta da ordem dos 5% seria razoável e que poderia consagrar-se o princípio de que “pelas dívidas sociais contraídas pelas sociedades concorrentes, respondem solidariamente os accionistas titulares de 5% ou mais do respectivo capital”.

**Presidente:** Sr. Deputado Leong Heng Teng.

**Leong Heng Teng:** Obrigado, Sra. Presidente.

Esta questão foi colocada durante as discussões havidas na Comissão nas quais tomei parte. Foram mencionados também os problemas com ela relacionados naquela ocasião. Todavia, esta questão envolve operação muito concreta do Direito bem como as disposições do «Código do Registo Comercial». Portanto, várias propostas foram apresentadas por ocasião dos debates havidos. Parece-me, por último, é esta que está inserida no articulado de redacção final. Como o representante do Governo acabou de expressar a sua opinião de que não seria aconselhável se estipulássemos expressamente que o respectivo registo teria de ser celebrado. Mas de facto é possível que surgem tais situações.

Portanto, uma vez que for aprovada uma lei, todos os serviços públicos concernentes devem prestar a sua colaboração para a aplicação dela. Isso é indispensável. Se realmente for necessário fazer uma revisão da vigente legislação do registo, devemos, desde já, estar preparados para isso. Eis o primeiro ponto da minha opinião.

E o segundo ponto da minha opinião refere-se à proposta que o Sr. Deputado Vong Hin Fai acabou de apresentar. Não sei se o Governo pensa em acolher a sua proposta ou não?

Dito de outra forma, quando houver um recurso cujo processo esteja pendente, como essa sociedade deve agir em face de tal situação? Parece-me que o senhor respondeu que esse recurso devia ser bem fundamentado. Todavia, não sabemos qual é a redacção concreta do respectivo articulado. Entretanto, o senhor concorda, em princípio, com esta prática, pois não? É verdade se essa sociedade for obrigada a dissolver-se no prazo de 15 dias, não poderia ter mesmo o direito de interpor recurso. Entretanto, pode-se adoptar um mecanismo de «DAN SHU», que significa uma espécie de promessa mas condicionada a algo, para que esse recurso cujo processo esteja pendente possa obter uma garantia.

O terceiro ponto da minha opinião refere-se à responsabilidade solidária prevista no nº4 do artigo 43º no Capítulo V. Creio que esta questão também foi debatida na Comissão. Isto é, pelo pagamento das multas é responsável a empresa concessionária e, solidariamente, todos os respectivos accionistas que sejam portadores de percentagem (referida neste nº4 do artigo 43º) igual ou superior a 10% do capital da sociedade, ainda que a sociedade haja entretanto sido dissolvida ou cessado de existir por qualquer razão.

Mas algum deputado acabou de referir que essa percentagem (por exemplo na alínea 5 do nº1 do artigo 31º) deveria ser 5%, em vez de 10%. Afinal de contas, conforme esta lógica, esta percentagem deve ser 5% ou 10%? Acho que devemos procurar standardizar esta norma. Seja qual for a percentagem, eles devem ser solidariamente responsáveis, ainda que a sociedade haja entretanto sido dissolvida ou cessado de existir. Se a maioria deles não precisam ser responsáveis solidariamente, então quem vai assumir essa responsabilidade? Portanto, os accionistas devem assumir a responsabilidade. Todavia, nem todos eles precisam assumi-la. Por isso, devemos determinar os accionistas que sejam portadores de certa percentagem do capital da sociedade é que devem assumir essa responsabilidade. Então, não devemos ser um pouco mais meticolosos em fixar uma percentagem adequada? Espero que possamos equilibrar esta percentagem com aquela fixada noutra artigo atrás. Eis uma sugestão minha.

Obrigado.

**Presidente:** Sr. Deputado Fong Chi Keong.

**Fong Chi Keong:** O nº3 do artigo 49º diz que «pelas obrigações sociais contraídas pelas sociedades concorrentes respondem solidariamente os sócios.» Penso que a redacção deste número não precisa alteração. Porque? A Sociedade de Diversões também é um candidato ao concurso. Se no concurso esta sociedade não obtiver

qualquer concessão, e os seus sócios apenas respondem solidariamente por 5% das obrigações sociais contraídas pela dita sociedade. Acho que isso não tem razão nenhuma. Isso não pode ser. Os sócios devem responder solidariamente por todas as obrigações por ela contraídas. Apenas isso está certo. Julgo que não há necessidade de mexer nisto.

**Presidente:** Relativamente à questão colocada pelo Sr. Deputado Vong Hin Fai, acabei de ouvir o facto de que o Sr. Coordenador Jorge Costa Oliveira tinha manifestado o seu acordo com a ideia do Sr. Deputado Vong, Agora eu queria perguntar ao Sr. Secretário Tam se tem na sua mão uma redacção nova deste artigo para que tais opiniões sejam inseridas nesta lei? Porque agora não basta só aprovarmos a vossa intenção legislativa, pois não?

Neste momento, esta questão já deixou de ser um problema linguístico. Mas sim, temos que ter uma determinada redacção do articulado. Espero que..... Não sei se vós tendes ou não uma redacção concreta?..... Se o Sr. Secretário precisa alguns minutos para redigir o articulado, podemos fazer um intervalo de 5 minutos para que possais ter tempo para fazer a redacção. Não sei se necessitais de tempo?

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Obrigado, Sra. Presidente. Necessitamos de 5 minutos.

**Presidente:** Vamos fazer um intervalo de 5 minutos, por forma a que o Governo possa redigir o artigo de novo.

Espero que os Srs. Deputados não estejam muito afastados daqui. Apenas 5 minutos de intervalo. Se não for assim, hoje não havemos que ter tempo suficiente. Espero que amanhã todos possamos descansar e não necessitemos de voltar aqui.

(Intervalo)

**Presidente:** Srs. Deputados, queiram voltar ao seu assento.

Agora são 20 horas. Originalmente, declarei que a reunião de hoje seria encerrada pelas 20 horas. Mas eu queria dizer que só depois de ter concluído todos os trabalhos é que nos iríamos embora. Não sei se os Srs. Deputados têm alguma objecção?

(Os deputados batem palmas)

**Presidente:** Peço desculpa, porque agora mesmo eu disse que só 5 minutos. Mas os 5 minutos passaram a ser quase 40 minutos, isto porque o articulado é relativamente extenso.

Agora os Srs. Deputados já receberam uma cópia do articulado da nova redacção do artigo 49º e lhes dou mais alguns minutos para a sua leitura.

(Os deputados estão a ler o articulado da nova redacção do artigo 49º)

**Presidente:** Agora vamos prosseguir a apreciação do articulado dos artigos 49º, 50º e 52º. Agora o artigo 49º já tem um articulado de nova redacção.

(Os deputados ainda estão a ler o articulado de redacção nova do artigo 49º.)

**Presidente:** Sr. Secretário Tam, queria perguntar-lhe se continuamos a usar o mesmo título?

**Secretário para a Economia e Finanças Tam Pak Yuen:** Sim, Sra. Presidente, usamos o mesmo título.

**Presidente:** Isso mesmo. O título antigo mantém-se.

Relativamente à versão dos artigos 49º, 50º e 52º, queria perguntar se algum dos Srs. Deputados quiser apresentar a sua opinião?..... Se algum dos Srs. Deputados quiser manifestar opiniões? Se não tiverem mais opiniões, podemos votar agora? Queria perguntar mais uma vez se algum dos Srs. Deputados quiser expressar a sua opinião? Se já não tiverem opiniões, vamos votar os artigos 49º, 50º e 52º.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada. Foram aprovados.

Passemos, a seguir, à discussão dos artigos desde 53º até ao último artigo desta lei, isto é, até ao artigo 57º.

Quanto ao articulado dos artigos 53º, 54º, 55º, 56º e 57º, queria perguntar aos Srs. Deputados se quiserem apresentar quaisquer opiniões?... Se não tiverem mais opiniões, vamos votar os artigos 53º até 57º.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada. Foram aprovados.

Há um pouco atrás, foi adiada a votação de dois pedaços do articulado. O nº6 do

artigo 5º constitui um dos dois pedaços. Agora já foi aprovado todo o articulado dos artigos posteriores do artigo 5º. Portanto, agora vamos votar o nº6 do artigo 5º.

Queria perguntar aos Srs. Deputados se quiserem manifestar quaisquer opiniões?... Se já não tiverem opiniões, vamos votá-lo.

Srs. Deputados, façam o favor de votar.

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada. Foi aprovado.

Agora nos restou um único artigo que ainda não foi aprovado. Isto é, o artigo 51º. Não, não está certo. Foi o artigo 51º..... Não, não foi este artigo. Talvez fosse errada agora mesmo a minha leitura do número. Agora mesmo eu deveria ler o artigo 50º. Foi este cuja votação do articulado foi adiada. Porque o articulado do artigo 50º diz que «incluindo no caso de eventual prorrogação conforme previsto no artigo 51º». Por conseguinte, só depois da aprovação do artigo 51º é que podemos aprovar o artigo 50º. Era provável que eu tivesse lido erradamente esse número do artigo quando acabei de voltar aqui. Todavia, dissemos inicialmente que era adiada a votação do artigo 50º e votaríamos apenas os artigos 49º, 51º e 52º. Porque só com o adiamento da votação do articulado do artigo 50º é que este poderia ter o seu próprio articulado depois da aprovação do artigo 51º. Porque este prevê um requisito relativo ao artigo 50º, dizendo que «incluindo no caso de eventual prorrogação conforme previsto no artigo 51º».

(Votação em curso)

**Presidente:** A votação está terminada. Foi aprovado.

Agora, ainda nos restou um problema do título desta lei. Na designação desta lei existe uma diferença no uso de 3 caracteres chineses «em casino» aditados no fim deste título. Queria perguntar aos Srs. Deputados se quiserem manifestar quaisquer opiniões com respeito a este aditamento? Se não tiverem mais opiniões, está esta lei foi aprovada.

Antes do encerramento desta reunião, em nome da Assembleia Legislativa agradeço-lhes a vinda, aos Srs. Secretário Tam e outros Titulares de Cargos do Governo.

Sr. Deputado Chow Kam Fai David, se é verdade o senhor querer fazer uma declaração respeitante à votação desta lei?

**Chow Kam Fai David:** Queria apresentar uma declaração de voto relativa ao conjunto desta lei.

**Presidente:** Se faz favor.

**Chow Kam Fai David:** Peço desculpa, porque todos estamos fatigados, mas ainda queria maçar-vos um pouco mais.

Todavia, hei de dizer alguma coisa. Peço desculpa, pois estou vos roubando o precioso tempo.

Neste momento, a população dos diferentes sectores sociais está a depositar muita esperança na liberalização do sector de jogos de fortuna ou azar, considerando que esta indústria constitui a última varinha mágica para a salvação da economia de Macau. Sem dúvida nenhuma, existem muito poucos modelos dos quais Macau pode depender para o seu desenvolvimento. O meu modo de ver resulta tanto das suas realidades como duma análise dos dados oficiais. Estes revelam que a partir do ano passado, a participação do imposto sobre o jogo nas receitas públicas tornou-se cada vez mais importante. O imposto sobre o jogo constitui 96% das receitas procedentes do imposto sobre as concessões exclusivas e representa 63,8% do conjunto das receitas públicas. Esta percentagem é mais alta do que a do ano 1999 que era de 52,4%.

Por isso, pode-se afirmar que o comportamento do imposto sobre o sector de jogos de fortuna ou azar afecta directamente o conjunto da economia de Macau. Na actual conjuntura de recessão económica, a liberalização do sector do jogo traz à nossa população de Macau um magnífico sonho e expectativa. Porque se for bem conduzida esta liberalização do sector do jogo, significa que um grande caudal de capitais do exterior será introduzido em Macau e acarretará certamente um surto de investimentos para esta região.

Serão produzidos os efeitos geométricos que estimulam o desenvolvimento dos diversos sectores de actividades desta Região e o intercâmbio dos valores de recursos humanos. Ao mesmo tempo há de estimular a recuperação da economia de Macau e da sua indústria predial, devemos introduzir o mecanismo de concorrência para promover o progresso dos diferentes sectores, por forma a que o conjunto da economia de Macau possa beneficiar desta expansão.

Por isso, eu, pessoalmente, presto ao Governo o meu absoluto apoio na sua aplicação desta política fundamental respeitante à liberalização do sector do jogo. Durante a votação na generalidade desta proposta de lei, também votei a favor dela. Todavia, hoje, por ocasião de votação na especialidade dela, fiquei muito

emocionado como uma pessoa que tem se dedicado a este sector de jogos de fortuna ou azar, durante os últimos trinta e tantos anos. Eu também desenvolvi tais actividades por diversos rincões do mundo onde existem as minhas pisadas e recordações. Experimentei o crescimento e decadência de variados sectores de vida. Também passei pelas distintas fases de evolução deste sector. Hoje estou perante este programa de guia para a liberalização do sector de jogos de fortuna ou azar: «Lei de jogos de fortuna ou azar», ou seja, «Regime Jurídico da exploração de Jogos de Fortuna ou Azar em Casino». Acho que estou a assumir aqui uma responsabilidade extraordinária.

Queria acautelar mais uma vez que esta proposta de lei exercerá muita influência, durante os próximos 20 anos na artéria vital económica desta Região que toma o sector do jogo como o seu factor dirigente. Todos devemos enfrentar esta nova situação com toda a seriedade.

Esta proposta de lei experimentou a apreciação por parte dos 11 colegas na Comissão Especializada. Pequenas emendas foram introduzidas nela. Aumentou-se o seu número dos artigos, desde 53 para 57 artigos. Algum articulado tornou-se explícito. Mas certo articulado continua sendo inequívoco.

Além do mais, a Comissão Eventual igualmente efectuou a auscultação das opiniões do público em geral. A Comissão auscultou a opinião da população sobre a proposta de lei, durante um período de 20 dias. Terminado o prazo de recepção de opiniões escritas, foram recebidos 12 contributos.

Alguns Deputados foram da opinião de que a taxa do imposto totaliza 40% e ser o mesmo demasiado gravoso para as concessionárias e demais operadores do sector. Todavia, relativamente a esta reclamação, a Comissão Eventual ficou insensível.

Manifesto aqui o meu desejo de que a Comissão possa publicar os 12 contributos por ela recebidos, por forma a assegurar à população o seu direito de informação. De facto, a proposta de lei aprovada hoje constitui o maior benefício social para toda a população. Mas foi uma pena que não consultamos a sua opinião de maneira adequada. A população não tinha tempo suficiente nem oportunidade disponível para que a sua opinião relativa à proposta de lei fosse auscultada. Durante a efectivação de reforma dos serviços de saúde pública, o Governo desencadeou uma campanha de consultas públicas das opiniões da população. Mas esta lei intitulada «Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar», que diz respeito ao desenvolvimento económico de Macau e ao bem-estar de toda a população, é muito mais importante do que aquela de reforma de assistência médica.

No decurso da elaboração e discussão desta proposta de lei, houve também um período de tempo no qual se adoptava a tática de «afastar o barulho do ouvido», dando ouvido surdo às opiniões da população, das organizações populares e das individualidades profissionais deste sector, não as tendo em devida conta. A população, incluindo as individualidades profissionais e o público em geral não percebem a importância do «Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino». Como é que podemos fazer a divulgação e popularização desta lei? Os investidores forasteiros não hesitam em investir em Macau por causa desta lei?

Nas regiões ou países democráticos e desenvolvidos, antes de aprovar qualquer proposta de lei de importância extraordinária, sempre se realiza um referendo, no qual os seus cidadãos têm o direito de se pronunciar directamente a respeito das questões de interesse geral. Desta vez em Macau, por ocasião de elaborar esta proposta de lei, o trabalho de recolher opiniões da população foi realizado nada a sério e foi concluído em breve tempo. As opiniões dos profissionais do sector não foram apresentadas plenamente em virtude da submissão às regras do jogo na Assembleia Legislativa. A respeito disso, manifesto o meu lamento a título individual.

Além disso, a proposta de lei prevê o imposto sobre as comissões pagas a promotores de jogo e a submissão destes ao controlo. Todavia, falta ainda regulamento complementar para regulamentar o modo e prazo de cobrança, os assuntos fiscais, o pagamento e tratamento etc. Só desta maneira podemos assegurar a estabilidade das receitas financeiras de Macau. Este «Regime jurídico da exploração de jogos de fortuna ou azar em casino» foi aprovado na última reunião plenária da Assembleia Legislativa de Primeira Legislatura. Isso tem um significado duplo. Por um lado, assinala que a concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar em regime de exclusivo desaparecerá em breve. Por outro, encarna uma ampliação ainda maior do mecanismo de economia livre do capitalismo.

Por último, eu mesmo espero que os deputados da próxima legislatura continuem a prestar atenção ao aperfeiçoamento das legislações atinentes. Devemos recolher as ideias de todos e as ponderar a sério e juntar a sabedoria de todos a fim de criar condições ainda melhores para o desenvolvimento de Macau.

Finalmente manifesto aqui a minha convicção de que será brilhante a perspectiva da indústria de jogos de fortuna ou azar. Acho, porém, que o seu caminho futuro continuará a estar em más condições. Agradeço a todos.

